DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIII — 46° DA REPUBLICA — N. 240 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000
Para funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrido.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrazados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funccionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço

---

As assignaturas para funccionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

SUMMARIO

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934 (R.)

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 62, de 19 de setembro de 1934.
Ministerio da Guerra — Decretos de 11 de outubro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 5, 6 e 12 de outubro.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 10 de outubro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e da Superintendencia do Ensino Commercial.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional, do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, das Rendas Internas e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.
Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria do Expediente.
Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telegraphos.
Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Animal e da Directoria do Expediente e Contabilidade.
Ministerio do Trbaalho, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio, da Propriedade Industrial e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.
Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Rendas publicas — Parte commercial — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 24.784 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Approva novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho

RECTIFICAÇÃO

Na publicação do regulamento, constante do *Diario Official* de 18 de agosto proximo findo, devem ser feitas, além das correcções assignaladas no mesmo orgão, a 26 de setembro, mais as seguintes:

Art. 12, § 2°, inciso II. Onde se lê — qualquer — diga-se — quaesquer.

Art. 14, inciso VIII. Em vez de — da — leia-se — das.

Art. 24. Onde se lê — construcções — diga-se — construcção.

Art. 56. Eliminem-se as palavras — de licença.

Art. 96. Em vez de — do continuo — leia-se — de continuo.

Na rectificação do mesmo regulamento, inserto no *Diario Official* de 26 de setembro, onde se lê — Art. 56 — diga-se — **Art. 58.**

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 62 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1934

Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres, "Porto Alegrense", adoptados pela assembléa geral de seus accionistas realizada a 23 de agosto de 1933, inclusive a diminuição do seu capital de responsabilidade para 1.000:000$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Porto Alegrense", com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funccionar, pela carta-patente n. 201, de 17 de janeiro de 1925, em seguros e reseguros maritimos e terrestres, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada a 23 de agosto de 1933, inclusive a diminuição de seu capital social, de dois mil contos de réis (2.000:000$), para mil contos de réis (1.000:000$), sob as seguintes condições:

I

Os novos estatutos são approvados com as modificações abaixo, que a companhia deverá ratificar, em assembléa geral de seus accionistas, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do presente decreto:

No art. 12, supprimam-se as palavras — Intendencia Municipal desta capital.

No art. 14, accrescente-se, depois das palavras — balanço semestral — o seguinte: — depois de attendidas todas as reservas obrigatorias,

No art. 33, substitua-se a palavra — administrará — pela — fornecerá.

II

A reducção do capital da companhia só entrará em vigor um anno após a publicação deste decreto.

III

A sociedade requerente continuará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 19 de setembro 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

ACTA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PORTO ALEGRENSE, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 1933.

Aos vinte e tres dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e tres, na séde da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, á rua dos Andradas numero mil duzentos e trinta, nesta cidade de Porto Alegre, ás quinze horas, reunidos trinta e oito accionistas, representando por si e como procuradores seis mil cento e oitenta e oito acções, com seiscentos e dois votos, conforme tudo consta do respectivo livro de presença, o director presidente senhor coronel Octaviano Gonçalves, tomando a palavra, declarou que, de conformidade com os estatutos, sendo esta a terceira convocação, feita pelos jornaes e tambem por cartas dirigidas a cada um dos accionistas, a assembléa podia deliberar com qualquer numero de accionistas presentes; assim sendo, indicou para presidir os trabalhos da assembléa o nome do accionista senhor Heitor do Amaral Ribeiro, director do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, com o que, consultada a assembléa, esta concordou unanimemente. Assumindo a presidencia, o senhor Heitor do Amaral Ribeiro convidou para secretarios os accionistas senhores Armando Gonçalves e Carlos Fagundes de Mello. Constituida por essa forma a meza, o senhor presidente mandou proceder a leitura do annuncio de convocação da assembléa, publicado no jornal "A Federação", do theor seguinte: "Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense. Assembléa Geral Extraordinaria. Terceira convocação. Não se tendo reunido numero legal, nem na primeira e nem na segunda convocação para hontem annunciada, para o funccionamento da assembléa geral extraordinaria, são, novamente, convidados os senhores accionistas a se reunirem em sessão da assembléa geral extraordinaria, na séde desta sociedade, á rua dos Andradas n. 1.230, ás 15 horas do dia 23 do corrente, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre um projecto de reforma dos actuaes estatutos, com a modificação de alguns artigos e accrescimo de outros, bem como a realização de mais dez por cento (10 %) do capital social, tudo na fórma e de accordo com as exigencias do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932. Sendo esta a terceira convocação, se deliberará qualquer que seja a somma do capital, representado pelos accionistas que comparecerem. Porto Alegre, 15 de agosto de 1933. — A directoria". Em seguida, o senhor presidente declarou que se achavam sobre a meza um projecto de alteração dos estatutos da sociedade, afim de enquadral-os no novo regulamento de Seguros que baixou com o decreto numero vinte e um mil oitocentos e vinte e oito, de quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e dois, apresentado pela directoria, precedido de uma exposição de motivos, documentos esses assignados pela mesma, e o parecer a respeito emittido pelo conselho fiscal, cujos dizeres foram lidos pelos primeiro e segundo secretarios, alternadamente, e tinham o theor seguinte: "Senhores accionistas: Como é conhecimento de todos, o Governo Provisorio da Republica promulgou o novo Regulamento de Seguros, consoante o decreto n. 21,828, de 14 de setembro de 1932. — No paragrapho segundo do artigo segundo do citado regulamento, exigiu, como condição fundamental, a realização de quarenta por cento (40 %) do capital social para aquellas companhias anonymas que tiverem o capital de responsabilidade superior a mil contos de réis (1.000:000$000). Dahi por que, sendo de dois mil contos de réis (2.000:000$000) o capital social da Porto Alegrense, com seiscentos contos de réis (600:000$000) realizados, impõe-se a integralização de mais dez por cento (10 %), ou seja a de mais duzentos contos de réis (200:000$000), afim de que a nossa sociedade fique enquadrada nos moldes exigidos pelo novo regulamento. Sendo assim, esta directoria, pelos seus membros abaixo assignados, propõe que a realização dos duzentos contos de réis (200:000$000) seja feita á custa dos accionistas, mediante chamada. E' irrecusvael a obrigação que lhes cabe no sentido da integração acenada, aliás, por effeito de condição regulamentar. Si é verdade, todavia, que os fundos da sociedade comportariam, de sobejo, tal augmento, sem prejuizo das reservas, propriamente, obrigatorias, convém ponderar, comtudo, que ditos fundos têm uma destinação especial, pelo que não seria aconselhavel que se prevalecesse dos mesmos para aquelle fim. Desse modo parece justificada, embora summariamente, a proposta acima; mas é de vêr que nem por isso ficam os senhores accionistas inhibidos de tomar uma resolução diversa, qual seja a da reducção do capital para mil contos de réis (1.000:000$000), o que tambem satisfaz o regulamento. Afóra isso, propõe mais a modificação de alguns artigos e accrescimo de outros na fórma abaixo. O art. 6° ficará redigido: As responsabilidades que a sociedade assumir ficarão adstrictas aos limites fixados pelas leis e regulamentos que vigorarem. Ficam supprimidos os itens 1° e 2° deste mesmo artigo. O art. 8° terá a seguinte redacção: O capital da sociedade é de dois mil contos de réis (2.000:000$000), representado por dez mil (10.000) acções nominativas de duzentos mil réis (200$000) cada uma, todas subscriptas e com a entrada realizada de 40%. O art. 12 será redigido: O capital realizado da sociedade continuará a ser empregado em titulos da Divida Publica da União do Estado, da Intendencia Municipal desta capital, hypothecas sobre immoveis, até o maximo de cincoenta por cento (50%), do valor das propriedades urbanas, e de trinta e cinco por cento (35%), do valor das propriedades ruraes, acquisição de immoveis; acções de bancos ou companhias, com séde no Brasil, que tenham, pelo menos, tres annos de existencia, e de debentures de bancos ou companhias, com séde no Brasil, bem como depositado em estabelecimentos bancarios, a juizo da directoria, emquanto outra applicação não fôr determinada pelas leis e regulamentos que vigorarem. O art. 13 será redigido: O Fundo de Reserva será illimitado e constituido de accordo com o art. 14 e seu paragrapho unico, e servirá para fechar a conta lucros e perdas, si acontecer que nos sinistros de um semestre, por occasião do balanço, se verifiquem prejuizos maiores do que a receita da sociedade. O art. 14 será da seguinte fórma: Dos lucros liquidos verificados em cada balanço semestral, serão deduzidos trinta e um por cento (31%), sendo vinte por cento (20%) para credito da conta Fundo

de Reserva, dez por cento (10%) para a directoria que os repartirá entre si, em partes iguaes, e um por cento (1%) para ser levado a um fundo que se denominará Fundo dos Funccionarios, destinado a soccorrer os funccionarios em caso de doença ou morte; o restante será distribuido em dividendo aos accionistas, em conformidade com o artigo quinze. Accrescente-se a este artigo: Paragrapho unico. Sempre que o Fundo de Reserva attingir a mil contos de réis (1:000:000$000), a percentagem de vinte por cento, referida na primeira parte deste artigo, será reduzida para cinco por cento (5%). O art. 16 ficará redigido: Si houver lucros excedentes, depois de observadas as disposições dos artigos precedentes, serão elles levados á conta Lucros Suspensos destinados a reforçar o Fundo de Reserva, a realizar capital, quando necessario, ou a qualquer outra applicação, conforme resolução da assembléa geral, assim como a distribuir dividendos, quando os lucros do semestre forem insufficientes, observado o limite maximo estabelecido no art. 15. O artigo 17 terá a seguinte redacção: Haverá um fundo especial, denominado Reserva Technica de Riscos Não-Expirados, constituido de trinta e tres e um terço por cento (33 1/3%) para os seguros terrestres e de 25% para os de transporte, dos premios liquidos provindos das responsabilidades assumidas no decurso de um anno, de conformidade com o art. 62 do regulamento a que se refere o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou pela fórma prevista pelas leis e regulamentos que vierem a ser promulgados. Substituir os paragraphos 1º e 2º do art. 17 pelo seguinte: Paragrapho unico. Será essa reserva empregada de accordo com o art. 67 do regulamento a que se refere o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra fórma quando assim o determinarem as leis e regulamentos que vierem a ser promulgados. Accrescente-se: Art. 18. Ao fundo Sinistros não Liquidados, serão levadas no fim de cada anno todas as importancias das reclamações já conhecidas, ajustadas ou por ajustar em juizo ou fóra delle, de accordo com o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra fórma si assim o determinarem as leis e regulamentos que vigorarem. O art. 18 terá o n. 19, o de n. 19 terá o n. 20, o de n. 20 terá o n. 21 e assim successivamente. O paragrapho unico do artigo 33, agora 34, ficará assim redigido: Como remuneração de seus serviços cada um dos membros da commissão fiscal receberá, annualmente, a quantia de um conto e oitocentos mil réis (1:800$000). Supprimir os arts. 41 e 42, agora 42 e 43. O art. 43 passará a ser 42. Porto Alegre, 23 de agosto de 1933. — (Ass.) Octaviano Gonçalves. — Hemeterio Mostardeiro — Frederico Hoffmann. "Parecer do conselho fiscal — Na qualidade de membros do conselho fiscal da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, fomos, pela directoria dessa empreza, convocados para dar parecer sobre uma proposta de reforma de estatutos e chamada de capital que ella, directoria, apresentará á assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia vinte e tres do corrente. Pels novas determinações regulamentares, são as companhias de seguros obrigadas a terem realizados, pelo menos, quarenta por cento (40 %) do capital nominal. Tendo a sociedade de seguros Porto Alegrense, apenas, trinta por cento (30 %), terá consequentemente de realizar mais 10 %. De tres maneiras essa operação se poderá effectuar: 1º, modificar os estatutos de modo a que a propria sociedade possa realizar essa fracção de capital por conta do fundo denominado Lucros Suspensos; 2º, modificando, igualmente, os estatutos, reduzir o capital nominal de dois para mil contos de réis; o que equivale a elevar o capital realizado a sessenta por cento (60 %), mais do que é exigido pelo regulamento; 3º, tal como propõe a directoria, convidar os senhores accionistas, de conformidade com os estatutos, a effectuarem uma entrada de capital correspondente a esses dez por cento (10 %). Os senhores directores, entretanto, ao proporem a chamada de capital, alludem a uma solução diversa da por elles alvitrada. Realmente a fórmula proposta, dada a actual crise economica, só é possivel á custa, talvez, de grandes sacrificios por parte de alguns dos senhores accionistas, e de effectivos prejuizos de outros na hypothese provavel de impossibilidade absoluta de attenderem a essa chamada. A realização do capital por conta do fundo denominado Lucros Suspensos, tambem não nos parece acertada, porque iria desfalcal-o de uma grande importancia, com risco da garantia de dividendos, pois, nas emprezas de seguros contra fogo, os lucros são puramente eventuaes, como eventuaes são riscos por ellas assumidos. A reducção do capital nominal, nos parece melhor consultar os interesses da sociedade, principalmente porque, sem prejudicar a justa confiança nella depositada pelo publico, vem diminuir grandemente a responsabilidade dos accionistas pelas entradas a realizar. Assim sendo, somos de parecer: 1º, que o art. 8º dos estatutos tenha a seguinte redacção: O capital da sociedade é de mil contos de réis, dividido em dez mil acções nominativas de cem mil réis cada uma, com a entrada realizada de sessenta por cento; 2º, que sejam acceitas todas as outras modificações dos estatutos, tal como consta da proposta dos senhores directores. Porto Alegre, 23 de agosto de 1933. — Pedro Coelho de Souza — Manoel Leite Rangel — Carlos F. d'Azevedo." Após á leitura dos documentos acima transcriptos, o senhor presidente poz em discussão o projecto de reforma dos estatutos, dando a palavra a qualquer dos senhores accionistas para apresentar alguma emenda ou mesmo outro projecto de modificação de estatutos. Levantou-se, então, o accionista senhor Armando Gonçalves, que propoz fosse o projecto, juntamente com a modificação indicada pelo conselho fiscal, quanto ao artigo oitavo, approvado em blóco, e, outrosim, consignado em acta um voto de louvor á directoria pela maneira brilhante e honrosa que tem dirigido os interesses da sociedade nesses ultimos annos. Submettido á votação o requerido pelo citado accionista, foram unanimemente approvadas as suas propostas, tendo se abstido de votar os membros da directoria e do conselho fiscal. Foram, assim, approvados os novos estatutos da sociedade, taes como vão abaixo transcriptos, a saber:

Estatutos da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense

CAPITULO I

DA SOCIEDADE

Art. 1.º A sociedade anonyma que, na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, existe sob a denominação de Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, continuará a denominar-se do mesmo modo e a ter a sua séde na mesma cidade, podendo crear agencias em differentes praças, dentro e fóra do Estado.

Art. 2.º A sua duração será até 31 de dezembro de 1950, e só poderá ser dissolvida antes nos casos previstos pela lei.

Paragrapho unico. O anno social decorrerá de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada anno.

Art. 3.º A sociedade tem por fim operar em seguros e re-seguros maritimos e terrestres.

Art. 4.º Será licito á sociedade assumir, tambem, responsabilidade, tanto maritima, como terrestres, por effeito de guerra.

Art. 5º. Todos os seguros e re-seguros serão effectuados de conformidade com as leis, regulamentos em vigor e costumes geraes do commercio, devendo a apolice de cada seguro conter essencialmente as clausulas exigidas por lei.

Art. 6º. As responsabilidades que a sociedade assumir, ficarão adstrictas aos limites fixados pelas leis e regulamentos que vigorarem.

Paragrapho unico. A sociedade poderá, não obstante a disposição deste artigo, assumir, responsabilidades superiores aos limites fixados pelas leis e regulamentos que vigorarem, mas deverá, neste caso, resegurar, immediatamente em outra companhia os excessos que por ventura se verificarem, na fórma e de accôrdo com as disposições legaes e regulamentares.

Art. 7º. Os seguros sobre cascos e apparelhos de navios só serão acceitos sob a condição de perda total, livre de todas as avarias.

CAPITULO II

DO CAPITAL E ACCIONISTAS

Art. 8º. O capital da sociedade é de mil contos de réis (Rs. 1.000:000$000), dividido em dez mil (10.000) acções nominativas de cem mil réis cada uma (Rs. 100$000), com a entrada realizada de sessenta por (60 %).

Art. 9º. No caso de ser necessario, a directoria fará novas chamadas, não podendo, entretanto, cada uma dellas ser superior a dez por cento (10 %) nem ser exigidas com intervallo menor de sessenta dias e sem o aviso previo de quinze (15) dias.

Art. 10. Os accionistas que não effectuarem o pagamento das prestações nas épocas fixadas pela directoria, incorrerão nas penas comminadas pela lei das sociedades anonymas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, justificadas perante a directoria, até sessenta (60) dias após a expiração do prazo para a

realização de qualquer prestação, sujeitando-se o accionista, neste caso, á multa de cinco por cento (5 %) sobre o valor da entrada em móra

§ 2.º As acções cahidas em commisso serão re-emittidas.

§ 3.º O producto das multas e o agio das acções re-emittidas serão levados ao Fundo de Reserva.

Art. 11. O accionista tem o direito de votar e ser votado em todos os actos da sociedade, toda vez que suas acções tenham sido registradas pelo menos trinta (30) dias antes da assembléa geral.

Paragrapho unico. Cada dez acções dão direito a um voto e nenhum accionista poderá ter mais de cincoenta (50) votos.

Art. 12. O capital realizado da sociedade continuará a ser empregado em titulos da Divida Publica da União, do Estado, da Intendencia Municipal desta capital, hypothecas sobre immoveis, até o maximo de cincoenta por cento (50 %), do valor das propriedades urbanas, e de trinta e cinco por cento (35 %), do valor das propriedades ruraes, acquisição de immoveis, acções de bancos ou companhias, com séde no Brasil, que tenham, pelo menos, tres annos de existencia, de debentures de bancos ou companhias, com séde no Brasil, bem como depositado em estabelecimentos bancarios, a juizo da directoria, emquanto outra applicação não fôr determinada pelas leis e regulamentos que vigorarem.

CAPITULO III

DO FUNDO DE RESERVA, LUCROS, FUNDOS ESPECIAES E DIVIDENDOS

Art. 13. O Fundo de Reserva será illimitado e constituido de accôrdo com o art. 14º e seu paragrapho unico, e servirá para fechar a conta Lucros e Perdas, si acontecer que nos sinistros de um semestre, por occasião do balanço, se verifiquem prejuizos maiores do que a receita da sociedade.

Art. 14. Dos lucros liquidos verificados em cada balanço semestral, serão deduzidos trinta e um por cento (31 %), sendo vinte por cento (20 %) para credito da conta Fundo de Reserva, dez por cento (10 %) para a directoria que os repartirá entre si, em partes eguaes, e um por cento (1 %) para ser levado a um fundo que se denominará Fundo dos Funccionarios, destinado a soccorrer os funccionarios em caso de doença ou morte; o restante será distribuido em dividendo aos accionistas, em conformidade com o art. 15.

Paragrapho unico. Sempre que o Fundo de Reserva attingir a mil contos de réis (1.000:000$000), a percentagem de vinte por cento (20 %), referida na primeira parte deste artigo, será reduzida para cinco por cento (5 %).

Art. 15. A directoria só poderá distribuir dividendos até o maximo de vinte por cento (20 %) do capital realizado.

16. Si houver lucros excedentes depois de observadas as disposições dos artigos precedentes serão elles levados á conta Lucros Suspensos destinados a reforçar o Fundo de Reserva, a realizar capital, quando necessario, ou a qualquer outra applicação, conforme resolução da assembléa geral, assim como a distribuir dividendos quando os lucros do semestre forem insufficientes, observado o limite maximo estabelecido no artigo 15.

Art. 17. Haverá um fundo especial denominado Reserva Technica de Riscos não expirados, constituido de trinta e tres e um terço por cento (33 1/3 %), para os seguros terrestres, e de vinte e cinco por cento (25 %) para os de transporte, dos premios liquidos provindos das responsabilidades assumidas no decurso de um anno, de conformidade com o art. 62, do Regulamento a que se refere o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou pela fórma prevista pelas leis e regulamentos que vierem a ser promulgados.

Paragrapho unico. Será essa reserva empregada de accôrdo com o art. 67 do regulamento a que se refere o decreto numero 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra fórma, quando assim o determinarem as leis e regulamentos que vierem a ser promulgados.

Art. 18. Ao fundo Sinistros não liquidados serão levadas, no fim de cada anno, todas as importancias de reclamações já conhecidas, ajustadas ou por ajustar, em juizo ou fóra delle, de accôrdo com o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, ou por outra fórma si assim o determinarem as leis e regulamento que vigorarem.

Art. 19. Os dividendos não reclamados dentro de cinco (5) annos, reverterão em favor da Sociedade e serão levados á conta Lucros suspensos.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 20. A Sociedade será administrada por tres directores eleitos em assembléa geral dentre os accionistas, exercendo um a funcções de presidente, outro as de thesoureiro e o outro as de secretario. Os directores determinarão, por accôrdo entre si, a distribuição desses cargos.

Art. 21. O mandato da directoria durará pelo espaço de cinco (5) annos.

§ 1.º A directoria terá tres supplentes eleitos annualmente.

§ 2.º Cada director antes de entrar em exercicio, caucionará cem (100) acções da Sociedade para garantir a sua gestão, cessando a sua responsabilidade depois de approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 22. Não poderão ser eleitos directores e fiscaes os impedidos de negociar.

Art. 23. Quando a escolha em assembléa geral recahir em pessoa que esteja impedida legalmente, ou por estes estatutos, serão declarados nullos todos os votos recolhidos que lhe tenham sido dados, bem como a outras pessoas, procedendo-se, em acta successivo, a nova eleição.

Art. 24. A' directoria compete:

1º) praticar todos os actos de gestão, hypothecar ou alienar bens, representar a Sociedade em juizo e fóra delle, constituindo advogado para a defesa dos interesses sociaes;

2º) cumprir as disposições dos presentes estatutos e resoluções de assembléas geraes, devendo, nos casos omissos, reger-se pelas leis em vigor das sociedades anonymas;

3º) fixar a condições dos contractos de seguros e deliberar sobre a conveniencia de reseguros;

4º) transigir sobre os interesses relativos ás operações da Sociedade, para o que lhe são conferidos plenos e illimitados poderes;

5º) nomear e demittir empregados, sempre que assim julgar conveniente, assim como estipular os ordenados dos mesmos.

Art. 25. Nenhuma operação de seguro será realizada sem que firmem os respectivos contractos dous dos directores.

Art. 26. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo se verificar alguma vaga de director, a directoria convidará para substituil-o um dos supplentes, cujo mandato durará sómente até a primeira reunião de assembléa geral ordinaria que elegerá outro director pelo tempo de exercicio restante daquelle que motivou a vaga.

Art. 27. A directoria poderá conceder licença a qualquer de seus membros chamando o substituto legal se julgar necessario.

Art. 28. Os supplentes quando em exercicio, prestarão a fiança de que trata o § 2º do art. 21, e quanto a remuneração que devem perceber se fará por occasião do balanço social, a média da commissão vencida pela directoria durante o semestre, cabendo aos supplentes a quota correspondente ao tempo em que tiver estado em exercicio.

Art. 29. Qualquer dos directores póde celebrar contractos de seguro a respeito de seus bens, e, neste caso, os outros dous directores representarão a sociedade.

Art. 30. A divergencia entre os directores sobre qualquer acto da administração resolver-se-á pelo voto da maioria, no caso de empate, será convocada a commissão fiscal que desempatará por maioria de votos.

Paragrapho unico. Quando julgar necessario para a resolução de qualquer transacção da sociedade, a directoria convocará egualmente a commissão fiscal, consultando-a a respeito.

Art. 31. Os honorarios dos directores serão fixados pela assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, com approvação da Inspectoria de Seguros.

CAPITULO V

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 32. Haverá uma commissão fiscal composta de tres membros e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Paragrapho unico. O modo e condições de elegibilidade e exercicio serão os mesmos estatuidos para os membros da directoria.

Art. 33. Compete á Commissão Fiscal, além de outras attribuições consignadas em lei, verificar a exactidão do balanço apresentado pela directoria, com a escripturação da sociedade, examinar o estado de suas operações e as decisões da assembléa geral, para o que a mesma directoria franqueará todo o archivo e lhe administrará todos os esclarecimentos precisos.

Art. 34. A Commissão Fiscal fica, tambem, com o encargo de auxiliar a directoria, sempre que esta a consulte e reclame suas luzes para a solução de qualquer assumpto relativo aos negocios da sociedade.

Paragrapho unico. Como remuneração de seus serviços, cada um dos membros da Commissão Fiscal receberá, annualmente, a quantia de um conto e oitocentos mil réis (1:800$000).

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 15 (quinze) de março de cada anno para tomar contas á directoria, julgal-as, proceder á leitura do parecer da Commissão Fiscal, eleição dos directores, quando couber, a eleição dos supplentes da directoria, commissão fiscal e seus supplentes.

Paragrapho unico. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será convocada por annuncios nos jornaes com a antecedencia minima de quinze (15) dias e, nos casos de segunda e terceira convocações, o prazo desses annuncios será de oito (8) dias, pelo menos.

Art. 36. Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 37. Os accionistas menores ou interdictos são representados por seus paes, tutores ou curadores, as mulheres por seus maridos, as heranças indivisas por inventariantes, as firmas sociaes por um de seus socios ou representantes e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos.

Paragrapho unico. Os representantes devem provar a sua qualidade perante a mesa de assembléa geral.

Art. 38. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado pela mesma em cada reunião e este designará dous secretarios, excluidos de todos esses cargos os membros da directoria e commissão fiscal.

Art. 39. O presidente da assembléa geral dirigirá as secções de accôrdo com os estylos observados nos corpos deliberantes, tendo em attenção as seguintes regras:

a) nenhum accionista poderá fallar, sem que haja na mesa um requerimento ou proposição qualquer, sujeita á deliberação e votação da assembléa, exceptuando-se os casos de ordem;

b) todas as votações serão feitas por escrutinio, salvo daquelles casos em que a assembléa se possa manifestar, symbolicamente, por modo evidente a todos, e, no caso de duvida, qualquer accionista poderá exigir a verificação de votos por escrutinio e por acções, na fórma do paragrapho unico do art. 11;

c) as actas serão lavradas e approvadas no mesmo dia, devendo ser assignadas por todos os accionistas presentes.

Art. 40. A verificação do comparecimento de accionistas se fará pelo livro de presença, assignado pelos que comparecerem, com indicação do numero de acções que possuirem ou representarem e do nome dos accionistas representados.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 41. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos conforme as leis que regulam as sociedades anonymas e as disposições da legislação commercial e civil em vigor.

Art. 42. Os accionistas acceitam as responsabilidades que lhes cabem por lei e approvam estes estatutos em todas as suas partes.

E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, depois de agradecer a presença dos senhores accionistas e a distincção a elle conferida para presidir os trabalhos da assembléa, deu por encerrada a sessão ás 16 (dezeseis) horas, lavrando-se a presente acta, em duplicata, para os fins determinados em lei. — *H. A. Ribeiro.* — *Armando Gonçalves.* — *Carlos Fagundes de Mello.* — Pp. de Gustavo Poock Junior, pp. do Dr. Victor A. Bastian e pp. de Arthur de Souza Costa, *H. A. Ribeiro.* — Banco do Provincia do Rio Grande do Sul, *H. A. Ribeiro,* director. — *H. A. Ribeiro.* — *Carlos Fagundes de Mello.* — Pp. de Alfredo Gomes de Mello, pp. de Alfredo Mello & Comp., e pp. do Dr. Manoel Luiz Borges da Fonseca, *Carlos F. de Mello.* — Por minha esposa, Gal. *Dr. Oscar Noronha.* — Pelo Banco Nacional do Commercio, *Abilio Chaves de Souza.* — *C. Azevedo.* — *Abilio Chaves de Souza.* — *Mel. Leite Rangel.* — *J. Oswaldo Rentszch.* — Pp. de Wilma Ely, *Mario Mostardeiro.* — *Mario Mostardeiro.* — *Oscar Gertum.* — *J. Lima Coelho.* — *Adalberto A. R. Petrasi.* — Por minha mulher Manoelita Etzberger Barbedo, *Alceu Barbedo.* — Por minhas filhas Irma e Dora, *Hemeterio Mostardeiro.* — *Hemeterio Mostardeiro.* — *General José Ignacio da Cunha Rasgado.* — *Octaviano Gonçalves,* por si e pp. do Orphanotropio Pão dos Pobres (Lyceu Luiz Palmeiro). — *Pedro Coelho de Souza.* — Por minha esposa Olga Maria Kessler Coelho, *Pedro Coelho de Souza.* — *W. Couto e Silva.* — Pp. de Mercedes Carnacini, *W. Couto e Silva.* — Pp. de Amelia Carvalho Barcellos, *W. Couto e Silva.* — *General José Ignacio da Cunha Rasgado,* pp. de José Carvalho e pp. do Dr. Armando Bello Barbedo, e pp. de D. Rosa Piccardo, e pp. de D. Thereza Piccardo Selbach e pp. de D. Carlota Picardo e ainda como inventariante de D. Luiza Fernandes Barcellos, *Hugo Hoffmann.*

Reconheço as treze firmas retro de folhas sete, sendo a primeira de H. A. Ribeiro e a decima terceira de Manoel Leite Rangel, e reconheço tambem as dezoito firmas retro de folhas sete verso, sendo a primeira de J. Oswaldo Rentszch e a decima sexta de Hugo Hoffmann. Dou fé. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Porto Alegre, 5 de setembro de 1933. — O notario, *Mario Maciel Costa.* Estavam cinco estampilhas estaduaes e uma federal (educação e saude) no valor total de trinta e um mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas. Viam-se ainda cinco estampilhas federaes e uma (educação e saude) no valor total de dezoito mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas.

Sobre quatro estampilhas federaes e sello de educação e saude: Pela Sociedade de Seguros Porto Alegrense, *Octaviano Gonçalves,* director. Porto Alegre, 16-3-934.

Publica fórma extrahida do livro de presença dos accionistas da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, numero 2 (dous) de filhas 27 (vinte e sete) a 29 (vinte e nove), onde consta as assignaturas dos accionistas presentes á sessão de assembléa geral extraordinaria realizada no dia 23 (vinte e tres de agosto de 1933 (mil novecentos e trinta e tres): Porto Alegre, 23 (vinte e tres) de agosto de 1933 (mil novecentos e trinta e tres). Accionistas da Sociedade de Seguros Maritimos e Terrestres Porto Alegrense, que se reuniram em sessão de assembléa geral extraordinaria, para hoje convocada, em terceira convocação. 1 (um) Abilio Chaves de Souza, 100 (cem) — 10 dez). 2 (dous) Banco Nacional do Commercio, Abilio Chaves de Souza, director, 500 (quinhentas) — 50 (cincoenta). 3 (tres) Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, H. A. Ribeiro, director, 134 (cento e trinta e quatro) — 13 (treze). 4 (quatro) H. A. Ribeiro, 20 (vinte) — 2 (duas). 5 (cinco) p. p. Gustavo Poock Junior, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul — H. A. Ribeiro, 457 (quatrocentos e cincoenta e sete) — 45 (quarenta e cinco). 6 (seis) p. p. doutor Victor A. Bastian, H. A. Ribeiro, 100 (cem) — 10 (dez). 7 (sete) p. p. Arthur de Souza Costa, H. A. Ribeiro, 100 (cem) — 10 (dez). 8 (oto) C. Azevedo, 20 (vinte) — 2 (dous). 9 (nove) J. Oswaldo Rentszch, 20 (vinte) — 2 (duas). 10 (dez) Octaviano Gonçalves, 604 (seiscentas e quatro) — 50 (cincoenta). 11 (onze) Hemeterio Mostardeiro, 200 (duzentas) — 20 (vinte). 12 — (doze) p. p. Orphanatrophio Pão dos Pobres (Lyceu Luiz Palmeiro), Octaviaino Gonçalves, 110 (cento e dez) — 11 (onze). 13 (treze) P. minhas filhas Dora e Irma, Hemeterio Mostardeiro, 90 (noventa) — 9 (nove). 4 (quatorze) W. Couto e Silva, 25 (vinte e cinco) — 2 (duas). 15 (quinze) p. p. Mercedes Carnacini, W. Couto e Silva, 200 (duzentas) — 20 (vinte). 2.680 (dous mil seiscentos e oitenta). — 256 (duzentos e cincoenta e seis). — Transporte, 2.680 (dois mil seiscentos e oitenta). — 256 (duzentos e cincoenta e seis). 16 (dezeseis) p. p. Amelia Carvalho Barcellos, W. Couto e Silva, 200 (duzentas) — 20 (vinte). 17 (dezesete) por minha mulher Manoelita Etzberger Barbedo, Alceu Barbedo, 500 (quinhentas) — 50 (cincoenta). 18 (dezoito) Armando Gonçalves, 50 (cincoenta) — 5 (cinco). 19 — (dezenove) Carlos Fagundes de Mello, 44 (quarenta e quatro) — 4 (quatro) 20 (vinte) p. p. Alfredo Mello & Companhia, 349 (trezentos e quarenta e nove) — 34 (trinta e quatro). 21 (vinte e um) p. p. Alfredo Gomes de Mello, 80 (oitenta) — 8 (oito). 22 (vinte e dous) p. p. doutor Manoel Luiz Borges da Fonseca, 20 (vinte) — 2 (dous). Carlos F. de Mello. 23 (vinte e tres) Oscar Gertum, 150 (cento e cincoenta) — 15 (quinze). 24 (vinte e quatro) general José Ignacio da Cunha Rasgado, 70 (setenta) — 7 (sete). 25 (vinte e cinco) como inventariante de dona Luiza Fernandes Barcellos, 90 (noventa) — 9 (nove). 26 (vinte e seis) p. p. de José Carvalho, 150 — (cento e cincoenta) — 15 (quinze). 27 (vinte e sete) p. p. do doutor Armando Bello Barbedo, 91 (noventa e um) — 9 (nove). 28 (vinte e oito) J. Lima Coelho (Anna Nunes Coelho), 50 (cincoenta) — 5 (cinco). 29 (vinte e nove) Pedro Coelho de Souza e por sua mulher Olga Maria Kessler Coelho, 54 (cincoenta e quatro) —

5 (cinco), 30 (trinta) por minha esposa, general doutor Noronha, 85 (oitenta e cinco) — 8 (oito), 31 (trinta e um) — Hugo Hoffmann, 453 (quatrocentos e cincoenta e tres) — 45 (quarenta e cinco). 32 (trinta e dous) p. p. de dona Rosa Piccardo, 50 (cincoenta) — 5 (cinco), 33 (tronta e tres) p. p. de dona Thereza Piccardo Selbach, 50 (cincoenta) — 5 (cinco); 34 (trinta e quatro) p. p. de dona Carlota Piccardo, 90 (noventa) — 9 (nove); general José Ignacio da Cunha Rasgado. 35 (trinta e cinco) Mario Mostardeiro, 40 (quarenta) — 4 (quatro). 36 — (trinta e seis) p. p. Wilma Ely, 137 (cento e trinta e sete) — 13 (treze); Mario Mostardeiro. 37 (trinta e sete) Adalberto A. R. Petrasi, 199 (cento e noventa e nove) — 19 (dezenove) 38 (trinta e oito) Manoel Leite Rangel, 506 (quinhentas e seis) — 50 (cincoenta). 6.188 (seis mil cento e oitenta e oito) — 602 (seiscentos e dous). Tendo comparecido trinta e oito (38) accionistas representando seis mil cento e oitenta e oito (6.188) acções com seiscentos e dous (602) votos, foi aberta a sessão ás quinze (15) horas e encerrada ás dezeseis (16) horas. Porto Alegre, 23 (vinte e tres) de agosto de 1933 (mil novecentos e trinta e tres). — H. A. Ribeiro. Reconheço as quinze firmas da pagina vinte e sete, sendo a primeira de Abilio Chaves de Souza e a decima quinta do doutor W. Couto e Silva, bem como as vinte e tres da pagina vinte e oito, sendo a primeira do doutor W. Couto e Silva e a vigesima terceira de Manoel Leite Rangel, e reconheço tambem a firma supra de H. A. Ribeiro. Dou fé. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Porto Alegre, 6 (seis) de setembro de 1933 (mil novecentos e trinta e tres). — O notario Mario Maciel Costa. (Viam-se seis estampilhas, sendo cinco estaduaes, no valor de trinta e nove mil réis (39$000) e uma federal (educação e saude), de duzentos réis ($200), todas devidamente inutilizadas). Viam-se, ainda, o sinete com os seguintes dizeres: "5º (quinto) Cartorio de Notas. — Mario Maciel Costa, notario. — Julio Bicca de Freitas, 1º (primeiro) ajudante. P. Alegre". "5º (quinto) Cartorio de Notas. — Mario Maciel Costa, notario. — Julio Bicca de Freitas, 1º (primeiro) ajudante. P. Alegre". E' publica-fórma que fiz extrahir do proprio original, ao qual me reporto e dou fé, aos seis dias do mez de setembro de mil novecentos e trinta e tres, devolvendo o mesmo com a presente. Eu, Mario Maciel Costa, notario, a subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Porto Alegre, 6 (seis) de setembro de 1933 (mil novecentos e trinta e tres.) — O notario, Mario Maciel Costa. Estavam tres estampilhas, sendo uas estaduaes no valor de tres mil réis (3$000) e uma federal (educação e saude, de duzentos réis ($200), todas devidamente inutilizadas. Viam-se mais tres estampilhas federaes no valor de dez mil réis (10$000) e uma (educação e saude), de duzentos réis ($200), todas devidamente inutilizadas. — Pela Sociedade de Seguros Porto Alegrense. — *Octaviano Gonçalves*, director.

Porto Alegre, 16 de março de 1934.

(C. 3. 516 — 15-10-934 — 711$900)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

Foi concedida naturalização, por decreto de 1 de outubro de 1934, a Cecile Marie Barbe de Dowmont Gedroic Matuszewic Cerqueira de Carvalho, natural da Russia, nascida a 4 de dezembro de 1889, filha de Emeric de Dowmont Gedroic Matuszewic e de Antoinette de Dowmont Gedroic Matuszewic, casada, residente nesta capital, e não como sahiu publicado.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 11 do corrente, mandou-se reverter á actividade o tenente-coronel Carlos Gomes Borralho, visto estar comprehendido no disposto no decreto n. 24.297, de 28 de maio ultimo.

RECTIFICAÇÃO

E' Domingos de Miranda da Costa Moreira o nome do 1º tenente promovido ao posto de capitão por decreto de 2 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos de 5 de outubro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve declarar de nenhum effeito os decretos de 31 de julho de 1931, em virtude dos quaes foram removidos os agentes do correio de São Pedro dos Ferros e Abre Campo, Minas Geraes, João Laurindo de Moraes e Joaquim de Pinho Junior, de uma para outra agencia. (N. 15.019.)

Resolve, tendo em vista o disposto no art. 170, n. 3, da Constituição Federal, aposentar Francisco Manoel Ferreira, no cargo de servente do Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos termos do art. 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (N. 17.975, de 1934.)

Resolve, tendo em vista a mesma disposição constitucional, aposentar Oscar Campos, no cargo de auxiliar-technico de 2ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos mesmos termos legaes. (N. 17.974, de 1934.)

Resolve conceder a Alvaro Pinto de Oliveira a aposentadoria que pediu, no cargo de fiel, em disponibilidade, da Inspectoria do Thesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o art. 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (N. 18.412, de 1934.)

Resolve promover, por merecimento, a escripturario de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, o escrevente de 1ª classe Sebastião Tourinho. (N. 13.546, de 1934.)

Resolve promover, por antiguidade, a escrevente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, o de 2ª Nestor de Andrade Ribeiro. (Idem.)

Resolve promover a machinistas de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, os de 2ª: Por antiguidade: Fernando Evangelista Teixeira Rios, Joaquim Sobral e Irineu de Mesquita; por merecimento: Lindolpho Soares de Macedo, José Venuti de Andrade, José da Silveira Avila, José Licio Pimenta e Carlos Alberto Sarmento. (N. 17.518, de 1934.)

Resolve promover a machinistas de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, os de 3ª: Por antiguidade: José Pereira Pinto, Antenor Augusto da Silva Braga e Altino Gonçalves; por merecimento: Modestino Rocha, Clemachino de Paula, Gastão Leite da Costa, João Pinheiro, Hermano José Rodrigues e Manoel Alves Ferreira Netto. (Idem.)

Resolve exonerar, a pedido, Florencio Praxedes de Lima do cargo de estafeta da agencia postal-telegraphica de São Luiz Gonzaga, na Directoria Regional de Santa Maria da Bocca do Monte. (N. 17.617, de 1934.)

Resolve exonerar, a pedido, Idaltrudes dos Santos Coelho do cargo de agente postal de Inconfidencia, na Directoria Regional do Rio de Janeiro. (N. 17.619, de 1934.)

Resolve tornar sem effeito o decreto de 3 de agosto de 1934, que nomeia o inspector contractado da Estrada de Ferro Central do Brasil, engenheiro Jorge de Oliveira Tinoco, para exercer o cargo de engenheiro de 1ª classe da Superintendencia da Electrificação da mesma estrada. (N. 17.591.)

Resolve tornar sem effeito o decreto de 3 de agosto de 1934, que nomeia o inspector contractado da Estrada de Ferro Central do Brasil, engenheiro Gustavo de Faria, para exercer o cargo de engenheiro de 1ª classe da Superintendencia da Electrificação da mesma estrada. (Idem.)

Resolve nomear o sub-inspector da Estrada de Ferro Central do Brasil, Djalma Ferreira Alves Maia, para exercer o cargo de engenheiro de 1ª classe da Superintendencia da Electrificação da mesma estrada. (Idem.)

Resolve nomear, para exercerem interinamente, o cargo de agente postal, os seguintes:

João Maria Muniz, de Corrêa Pinto, na Directoria Regional de Santa Catharina. (N. 17.411, de 1934.)

Sebastiana Mello da Silva, de Barão de Suassuna, na Directoria Regional de Pernambuco. (N. 12.375, de 1934.)

Sylvio Guaraciaba de Almeida, de Barão de Angra, na Directoria Regional do Estado do Rio de Janeiro. (N. 13.563, de 1934.)

Maria da Conceição Amaral, de Pinhetiba, na Directoria Regional de Juiz de Fóra. (N. 17.022 de 1934.)

Resolve nomear Oscar Ricardo para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da agencia postal de Salto Grande, na Directoria Regional de Botucatú. (N. 15.833, de 1934.)

Decreto de 6 de outubro de 1934

Resolve nomear o 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, José Kurtz dos Santos, para exercer, em commissão, o cargo de director regional dos Correios e Telegraphos de Santa Maria da Bocca do Monte. (N. 16.771, de 1934.)

Decreto de 12 de outubro de 1934

Resolve nomear Ernani de Góes Pereira da Silva para exercer, em commissão, o cargo de desenhista da Commissão de Estudos do Porto de Itajahy. (Sem numero.)

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, á vista do laudo da inspecção de saude a que se procedeu na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.540, de 27 de dezembro de 1930, aposentar Hans Stibich, traductor do Departamento Nacional do Povoamento, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, com os vencimentos que lhe competirem, por estar invalido e contar mais de 10 annos de serviço publico federal.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de accôrdo com o disposto no inciso 3º do artigo 170, titulo VII, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, aposentar, compulsoriamente, com os vencimentos que lhe competirem, Antonio Felix de Faria Albernaz, actuario chefe do Actuariado do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

— Por decretos de 10 de outubro do corrente anno, foram nomeados:

O bacharel Oscar Saraiva para exercer, em commissão, as funcções de director-presidente da Junta Administrativa Provisoria do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Barcarios;

O bacharel Euzebio Barbosa Queiroz Mattoso para exercer, como representante dos empregadores, as funcções de membro daquella junta;

O bacharel Viçoso Jardim para exercer, como representante dos empregadores, as funcções de membro da mesma junta;

Carlos Alberto Vieira para exercer, como representante dos empregados, as funcções de membro da mesma junta;

Guilherme Penfold para exercer, como representante dos empregados, as funcções de membro da mesma junta;

O interprete da Inspectoria Regional Cesar Dragonero para exercer, interinamente, o cargo de interprete da Directoria Geral do Departamento Nacional do Povoamento;

E o interprete da Directoria Geral do Departamento Nacional do Povoamento, Luiz Galvão do Valle, para exercer, interinamente, o cargo de traductor do mesmo departamento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

O ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as seguintes instrucções para a applicação do art. 164 da lei do Serviço Militar:

Art. 164. E' garantido o lugar ao empregado, operario ou trabalhador nacional, que tiver de ausentar-se de suas occupações por motivo do serviço militar obrigatorio.

Quanto ao funccionario publico federal fica, além disso, garantido o ordenado de seu respectivo lugar, nada percebendo pelo orçamento da Guerra ou da Marinha, salvo a etapa quando arranchado.

§ 1.º A nenhum sorteado convocado, uma vez considerado insubmisso, será reconhecido o direito assegurado por este artigo.

§ 2.º O cidadão que for convocado para o serviço militar communicará esse facto ao director, ao presidente ou ao chefe de firma da empreza, do estabelecimento, do serviço ou da repartição publica federal, estadual ou municipal em que trabalha, informando-o tambem sobre:

a) a data em que deverá apresentar-se ás autoridades militares;

b) o tempo maximo em que, normal e obrigatoriamente, ficará incorporado;

c) a repartição militar (C. R., R. A. ou D. P. Armada) em que poderão ser obtidas informações a respeito das suas declarações.

§ 3.º Recebidos os pedidos de informações a que se refere a lettra *c* do paragrapho anterior, as repartições militares (C. R., R. A. e D. P. A.) deverão attendel-os immediatamente. Estes pedidos poderão ser feitos em simples cartas ou telegramma aos chefes das repartições.

§ 4.º As communicações falsas feitas pelo convocado para o serviço militar, para fins deste artigo, serão punidas de accôrdo com o art. 140 da lei do Serviço Militar.

§ 5.º Quando, por falta de trabalho, qualquer estabelecimento, firma ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos que já estiverem chamados para o serviço militar deverá ser sempre precedida da de todos aquelles que na occasião não estejam convocados.

Si posteriormente, o mesmo estabelecimento, firma ou empreza, voltar á situação de reconduzir seus antigos empregados ou de acceitar novos, será obrigado a readmittir aquelles que já estavam convocados quando foram dispensados.

Para os effeitos da segunda parte deste paragrapho ficam equiparados aos ditos convocados os que já eram reservistas ao tempo em que foram dispensados.

§ 6.º O disposto no paragrapho anterior só deverá ser applicado aos empregados, operarios ou trabalhadores da mesma categoria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *P. Góes Monteiro.*

— Por despacho de 9 do corrente:

Foi mandado considerar aquartelado para effeito das etapas de familia, prestando serviços no Asylo, o cabo asylado José Alves de Lemos, addido ao 12º R. I.

— Por outro de 11 do mesmo mez:

Foi designado commandante da 1ª companhia do corpo de praças da E. A. M., o capitão Humberto Paoliello.

— Por outros de 13 do mesmo mez:

Foram approvadas: A relação dos empregados civis que trabalham no 4º R. I. e a admissão do reservista Bernardino Elisiario Campos como contractado para os serviços da Fabrica de Polvora da Estrella.

— Por outros de 14 do mesmo mez:

Mandou-se rectificar a transferencia do capitão pharmaceutico Heraclito d'Avila Garcez para o Deposito Central de Material Sanitario do Exercito e não para o Hospital Central do Exercito.

Foi designado o capitão José Thomé Xavier de Britto, auxiliar do Departamento Central.

— Por outros de 15 do mesmo mez:

Mandou-se rectificar a transferencia do 1º tenente contador Antonio da Rocha Lima do 1º G. A. D. para o S. I. da 3ª R. M. e não para o 12º R. C. I., por conveniencia absoluta do serviço.

Foram designados: O major Juvencio Corrêa de Araujo, chefe de secção do estado maior da 1ª região militar; o capitão Raul de Albuquerque, adjunto da Directoria de Engenharia, por conveniencia do serviço.

— Por despacho de 10 do mesmo mez:

Foi mandado publicar o parecer abaixo do consultor geral da Republica sobre o pedido de pagamento de addicionaes ao chefe de secção aposentado da Secretaria de Estado da Guerra, Mario do Souto Galvão:

"*Mario de Souto Galvão contava em 31 de dezembro de 1930, mais de 30 annos de serviço publico federal e mais de cinco annos de effectivo exercicio no cargo de chefe de secção da Secretaria da Guerra. Em 26 de abril de 1934 foi aposentado.*

Pretende receber, desde 1 de janeiro de 1931 até a data da sua aposentadoria, a gratificação addicional de que trata o art. 23 das Disposições Transitorias da Constituição.

Assim dispõe o citado art. 23:

"São mantidas as gratificações addicionaes por tempo de serviço, de que estavam em goso os funccionarios publicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisorio, ns. 19.565 de 6 de janeiro de 1931 (art. 2º) e 19.582, de 1 do mesmo mez e anno (art. 6º)."

E' certo, pois, que a Constituição manteve as gratificações addicionaes constantes da legislação revogada pelo Governo Provisorio, devendo as mesmas ser abonadas aos funccionarios aos quaes essa legislação outorgava aquella vantagem.

Teria, porém, o reclamante direito á gratificação addicional a que se refere?

A lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, dispunha no art. 157:

"*Os directores do Thesouro Nacional, das Secretarias de Estado e das Directorias Geraes de Contabilidade da Guerra e da Marinha, quando contarem mais de 30 annos de effectivo serviço federal, dos quaes cinco annos pelo menos no ultimo cargo, terão direito, a contar da data em que houverem preenchido essas condições, e emquanto permanecerem na actividade, á gratificação addicional de 40% sobre seus respectivos vencimentos.*

A lei 4.555, como se vê, concedia a gratificação addicional apenas aos directores das Secretarias de Estado, isto é, áquelles que, nos respectivos quadros, occupavam os mais altos postos ou a ultima graduação na carreira administrativa.

Ora, chefe de secção ou director de secção não é director de Secretaria de Estado, mas apenas de uma das secções em que se divide a respectiva secretaria.

Assim foi sempre entendida a lei 4.555, até que em 1926, por emenda ao orçamento para o anno seguinte, se concedia dotação para o pagamento de gratificação addicional a directores de secção de algumas secretarias, concessão posteriormente tornada extensiva aos demais mediante decisões de caracter administrativo.

A simples dotação orçamentaria na lei de meios para o anno de 1927 não poderia criar aos directores de secção nenhum direito a perceber a gratificação addicional que lhes não fôra concedida por lei anterior.

A esse tempo, com effeito, já estava em vigor a reforma constitucional de 1926, dispondo a Constituição reformada, em seu art. 34, § 1º:

"As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despeza fixada para os serviços *anteriormente creados*."

O Congresso só poderia, portanto, incluir na lei de despeza as dotações necessarias aos serviços anteriormente creados, não podendo mediante clausulas orçamentarias, crear novos titulos de despeza, limitando-se a sua funcção orçamentaria, quanto á receita, á sua previsão, e quanto á despeza, a fixal-a nos termos dos compromissos preexistentes em virtude de leis anteriores.

Assim, no orçamento não podiam ser fixados ou majorados vencimentos, nem a estes addicionados quaesquer gratificações, que não tivessem fundamento em lei anterior.

A dotação orçamentaria para pagamento de gratificação addicionaes a funccionarios a quem leis anteriores não as houvessem concedido, não poderia portanto, crear para elles nenhum direito ás mesmas gratificações que lhes eram abonadas sem titulo legal ou a titulo de méra liberalidade."

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de outubro de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

De 10:512$300, ao general Raymundo Rodrigues Barbosa (aviso n. 1.618);

De 50:589$900, ao 2º tenente convocado Joaquim Vicentes Gomes (aviso n. 1.619);

De 531$, ao sargento-ajudante Pedro Epiphanio da Silva (aviso n. 1.620);

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

De 1:050$, ao aspirante a official do Exercito Jefferson Cardim de Alencar Osorio (aviso n. 1.621).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando:

Que ficam augmentados, á razão de $463 diarios, por animal, durante 92 dias dos mezes de outubro, novembro e dezembro do corrente anno, os quantitativos, concedidos ás unidades abaixo indicadas, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — Consignação Material — Material de consumo — n. 5 — Forragem, etc., do orçamento do Ministerio da Guerra para 1934-35: Escola de Infantaria, 32 animaes, 1:363$072; Batalhão Escola, 161 animaes, 7:609$876; Corpo de Alumnos Sargentos de Infantaria, 45 animaes, 1:916$920 (aviso n. 709);

Que a matricula, em 1935, no Curso de Sargento Aviador, será effectuada do seguinte modo: Pilotos aviadores, 10; radio-telegraphistas aviadores, 15 (aviso n. 710);

Declarando em solução de consulta que as terceiras companhias de fuzileiros organizadas por emergencia (conflicto de Leticia desapparecerão nos quadros orçamentarios em organização pelo que não devem ser preenchidos os cargos de sub-tenentes dessas unidades (aviso n. 711);

Que é exonerado, a pedido, do cargo de presidente da Commissão Executiva da nossa Escola Militar, o general José Pessôa Cavalcanti de Albuquerque (Av. 714);

Mandando publicar em Boletim do Exercito e constar da fé de officio do capitão de infantaria Amadeu Bahia Fernandes Barros, do 4º R. I. (São Paulo) o seguinte: *a*) a 23 de outubro de 1930, estando addido ao 3º R. I., obteve a pedido, o commando da 6ª Cia. do mesmo Regimento, tomando parte efficiente e destacada no movimento de 24 do mesmo mez e anno, demonstrando valor militar, coragem civica e a fé nos ideaes e principios que aquella revolução sinthetizava; *b*) em 1932, tomou parte em toda a campanha contra os rebeldes de São Paulo, assumindo logo no inicio o commando do II/11º Regimento de Infantaria, unidade que soube commandar com serenidade e firme energia e que varias vezes conduziu á victoria, com bravura e espirito de sacrificio notaveis, aliás, reconhecidos em varias citações de seus chefes e que lhe valeram a admiração de seus superiores, camaradas e commandados; *c*) de 14 de outubro de 1932 a 6 de fevereiro de 1933, desempenhou com criterio e dedicação, naquelle periodo delicado da consolidação da ordem e pacificação dos espiritos, as funcções de delegado regional militar, em Campinas, São Paulo, conseguindo a admiração e o agradecimento expontaneo de seus jurisdicionados. Deve-se ainda destacar desse periodo a energia com que a 24 de outubro impediu, com risco da propria vida, um violento choque entre o 4º batalhão da Policia Bahiana e a população local, em momento de grande agitação (Av. 715).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1934. — N. 712.

O commandante da 2ª Região Militar, em officio n. 180, de 23 de julho findo, salienta a situação de desigualdade entre candidatos a reservistas de 2ª categoria, em 1932, naquella Região, dos quaes uns, em virtude dos avisos ns. 41 e 73, respectivamente, de 24 de janeiro e 15 de maio do mesmo anno, receberam os competentes certificados; outros se encontram privados dessa vantagem, á vista da solução de consulta contida no aviso n. 91, de 26 de junho findo, ao Estado Maior do Exercito.

Para resolver-se definitivamente o caso, normalizando-se tal situação, declaro-vos que deve ser concedida a caderneta de reservista de 2ª categoria a todos os candidatos compreendidos na disposição do citado aviso n. 41, de 24 de janeiro do corrente anno, satisfaçam ou não as exigencias a que se refere a clausula 12ª das Directivas para os exames dos reservistas dos Tiros de Guerra, Estabelecimentos de Ensino e Associações, ficando, por esta forma, revogadas as ordens que hajam alterado as determinações contidas no alludido aviso. — *P. Góes.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1934. — N. 713.

Declaro-vos que fica extensivo aos sargentos com o curso de commandantes de pelotão (Secção) o disposto no item 15, do aviso n. 583, de 14 de outubro de 1932, a este Departamento, item segundo o qual os sargentos com o curso da Escola de Sargentos de Infantaria, serão incluidos nos corpos para que forem designados como effectivos, nas vagas que serão abertas a medida do necessario, com a passagem a aggregados dos sargentos que não tiverem o mesmo curso ou com a transferencia para outros corpos onde haja insufficiencia de sargentos com o curso.

Outrosim, declaro-vos que essa medida é extensiva ás demais armas.

Quanto ao mecanismo de execução deve ser observada a seguinte ordem de urgencia na abertura das vagas para seu preenchimento, por parte dos sargentos que tenham o referido curso:

a) sargentos promovidos sem os requisitos legaes;
b) sargentos que ainda podem ser matriculados;
c) sargentos dispensados (condições de matricula) de tirar o curso. — *P. Góes.*

Requerimentos despachados

Alcedo Baptista Cavalcanti, capitão, pedindo publicação em Boletim do Exercito do pronunciamento do Conselho de Justificação que julgou improcedentes as accusações que lhe foram feitas pelo tenente-coronel Leopoldo Nery da Fonseca Junior, no livro "Agora eu". — Deferido.

Alipio Camargo, sargento ajudante, excluido por incapacidade physica, pedindo reinclusão. — Seja reincluido em virtude de ter sido reconhecida pela J. S. S. a sua aptidão para o serviço, depsappareeendo assim o unico motivo que deu logar a sua exclusão.

Antonio Peixoto de Oliveira, musico de 3ª classe do 29º B. C., pedindo 30 dias de dispensa de serviço e permissão — Concedido, á vista das informações.

Candido Alves, pedindo que seja compelido o 3º sargento para ir a cidade de Canguaretama, no Rio Grande do Norte. Ignacio Ricaman a lhe liquirar o debito da quantia de 58$100. — Apresente provas do que allega.

Florival Marcos dos Santos, ex-soldado asylado, pedindo reinclusão no A. I. P. — Seja reincluido no A. I. P.

Geraldo de Menezes Cortes, 1º tenente, pedindo pagamento de differença de vncimnetos. — Indeferido, de accôrdo com o parecer da D. G. C. G.

Herculano Bezerra de Sá, cabo sapador do 2º R. I., pedindo 30 dias de dispensa de serviço e permissão para ir a Aguas Bellas, Pernambuco. — Concedida, á vista das informações.

Heroino José Gonçalves, ex-praça, pedindo restituição de sua certidão de idade apresentada ao 1º R. C. D., quando verificou praça. — Não póde ser attendido. Requeira, querendo, por certidão.

Herondina Maria da Silva, viuva do anspeçada asylado João Baptista de Mello, pedindo abono de uma etapa á sua filha Zilda. — Indeferido, á vista das informações.

Ismael Alves da Silva, operario civil, pedindo um logar nas officinas da Aviação Militar, como serralheiro mechanico. — Nada ha que deferir. Dirija-se ao Pq. C. Av, onde poderá ser admitido a juizo do commandante do mesmo.

Jacyntho Ferreira, reservista, pedindo seu aproveitamento em uma das vagas de continuo consequentes do aviso ministerial de 11 agosto de 1934, sob n. 562. — Nada ha que deferir.

João Barbosa Jobim, reservista, pedindo 2ª via de sua caderneta ou uma contra-fé, visto ter extraviado a sua. — Não póde ser attendido. Requeira, querendo, por certidão o que consta sobre o seu serviço militar.

João Vicente do Nascimento, soldado do contingente da Escola de Armas, pedindo instauração de inquerito sanitario de origem. — Proceda?se ao inquerito sanitario de origem solicitada, de accôrdo com as instrucções reguladoras do assumpto.

José Domingues de Oliveira, sargento ajudante reformado pedindo permissão para fixar residencia na cidade de Estancia (Sergipe) ficando addido ao 28º B. C. para percepção de vencimentos. — Como pede, devendo ficar addido ao 28º B. C. para effeito de percepção de vencimentos. Despesas de transporte por conta propria.

Julio Salamonde, pae do menor Eduardo Guimarães Salamonde, pedindo que seja passado um documento que prove a incapacidade do mesmo menor para o serviço militar. — I. Para providenciar nos termos do item II da restituição n. 2.389 da 1ª Circumscripção de Recrutamento.

Manoel Fernandes Miranda, pedindo certidão de seus assentamentos militares, visto ter extraviado sua caderneta. — Certifique-se o que constar, na fórma da lei.

Manoel Vera Cruz Teixeira, 2º tenente reformado pedindo asylamento. — Deferido, em face da informação do D. C.

Manoel Ignacio Soares, musico de 1ª classe reformado, pedindo reversão ao serviço activo. — Indeferido. O peticionaria foi reformado a pedido e não existe lei que o ampare.

Marcio de Araujo Motta, reservista, pedindo seu aproveitamento em um cargo publico do Ministerio da Guerra. — Nada ha que deferir.

Maria Ursulina Azevedo, pedindo promoção de seu filho Lucas Rodrigues, 2º sargento do 3º R. I., ao posto immediamente superior. — Indeferido por contrariar disposições em vigor.

Mario de Souto Galvão, chefe de secção aposentado da Secretaria da Guerra, pedindo pagamento de gratificação addicional. — Indeferido, de accôrdo com o parecer do Sr. consultor geral da Republica.

Miguel Gomes, soldado musico da Companhia Extranumeraria da E. M., pedindo permissão para inscrever-se no concurso para dactylographo da Secretaria da Camara dos Deputados. — Deferido.

Nadir Toledo Cabral, 1º tenente contador, pedindo transferencia para o Quadro de Intendencia, extincto, no mesmo posto. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Olympio Ferraz de Carvalho, capitão, pedindo contagem tem tempo pelo dobro. — Deferido de accôrdo com as informações. Ao requerente deverão ser contados pelo dobro, para os effeitos de reforma os periodos de 22-7-1924 á 24-10-1924 e de 16-7-32 a 3-10-32 em que esteve em effectivo serviço de campanha.

Orlando Tapitanga de Moura, 1º sargento reformado, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou asylamento. — Reconsidero o despacho anterior para deferir, em face das informações, não podendo, porém, residir no Asylo.

Osorio Luiz Ferreira, 2º tenente convocado da reserva de 1ª linha, pedindo que conste do Almanack da Guerra os dois periodos em que serviu no ex-Contestado. — Deferido, de accôrdo com as informações.

Oswaldo Barbosa Sobrinho, soldado do 1º R. C. D., pedindo permissão para aguardar em casa de sua familia, no Maranhão, o despacho do requerimento em que solicitou asylamento. — Como pede.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portaria n. 725, de 15 de setembro de 1934, publicada no *Diario Official* de 4 de outubro de 1934, a fls. 20.824

RECTIFICAÇÃO

Onde se lê, nas linhas 15/16: "director geral de Expediente do Estado deste Ministerio", leia-se: "director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste Ministerio."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 1934

Avisos:

N. 1.964 — Ao Tribunal de Contas — Solicita providencias afim de que, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento a conta referente ao pagamento á Companhia Industrial Minas Geraes, de 21 dias de aluguel do 16º andar do edificio "Rex", em setembro ultimo, de 4:725$000 (Numero 17.004-34.)

N. 1.965 — Ao Tribunal de Contas — Solicita providencias afim de que, por conta do credito aberto pelo decreto n. 24.768, de 14 de julho do corrente anno, em ser no Thesouro Nacional, sejam feitas as distribuições de creditos ás Thesourarias das Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos. (N. 18.480-34.)

N. 1.966 — Ao Tribunal de Contas — Solicita distribuição de credito á Commissão Central de Compras, para attender á acquisição de material rodante e de tracção para a Rêde de Viação Cearense. (N. 19.022-34.)

N. 1.967 — Ao Tribunal de Contas — Solicita providencias afim de que, do credito aberto pelo decreto n. 24.728, de 2 de julho de 1934, em ser nesse Tribunal, sejam feitas distribuições de credito ás repartições pagadoras da Rêde de Viação Cearense e Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte. (N. 15.547-34.)

Officios

N. 3.565 — A' Companhia Industrial Minas Geraes — Communica que a importancia de 6:750$000, deve ser entregue, mediante recibo, ao funccionario encarregado do processamento de contas desta secretaria. (N. 17.004-34.)

N. 3.566 — A' Directoria da Despesa Publica — Communica que a clausula 1ª do contracto de arrendamento celebrado com a Companhia Industrial Minas Geraes, para locação do 16º andar do edificio "Rex", estabelece o pagamento de réis 9:000$000 mensaes por mez vencido, no Thesouro Nacional. O paragrapho unico da mesma clausua declara que, se o pagamento for realizado dentro de 15 dias da data da apresentação da conta, a proprietaria fará o abatimento de 2:250$000, pede pois, providencias para o caso. (N. 17.004-34.)

N. 3.567 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Recommenda providencias afim de que as agencias desse departamento permaneçam abertas para transmittir telegrammas de natureza eleitoral, bem como receber urnas e documentos relativos ás eleições, no dia 14 de outubro. (Numero 19.125-34.)

N. 3.567-A — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Communica que foram fixados em 7:200$000 annuaes os vencimentos do thesoureiro em disponibilidade da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de S. Paulo, Architriclinio Ribeiro de Aguiar, partindo o respectivo abono de 12 de junho ultimo. (N. 16.964-34.)

N. 3.568 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Relativamente ao pedido feito pelo Dr. Sylzed José de Sant'Anna e outros, no sentido de ser mudado o nome da estação "Olaria", no suburbio desta Capital, para "Pedro Ernesto", o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Em face do informado pela "The Leopoldina Railway Comany Ltd., autoriza a solicitada modificação". (N. 18.735-34.)

Requerimentos despachados

Oscar Daniel de Deus, ex-auxiliar-amanuense da Repartição Geral dos Correios, pede revisão de processo. — Faça-se a readmissão na primeira opportunidade. (N. 11.753-34.

Expediente de 4 de outubro de 1934

Avisos:

N. 1.968 — Ao Tribunal de Contas — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a folha de diarias a que fez jús, no mez de junho ultimo, o engenheiro-ajudante de 1 ªclasse do Departamento de Portos e Navegação, Emilio Amarante Peixoto de Azevedo (17.576-34).

N. 1.969 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para pagamento, as contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativas ao fornecimento de luz electrica para o Departamento de Portos e Navegação, nos mezes de maio e junho ultimos (17.490-34).

N. 1.970 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para pagamento, as contas na importancia de 567$, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativas ao fornecimento de luz electrica para o Departamento de Portos e Navegação, no periodo de maio e junho do corrente anno (17.489-34).

N. 1.971 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa de 350$, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a folha de diarias a que fez jús no mez de julho ultimo, o engenheiro de 1ª classe do Departamento de Portos e Navegação, Edgard de Souza Chermont (17.578-34).

N. 1.972 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa de 250$, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a folha de gratificação a que fez jús, no mez de agosto ultimo, o chefe de expediente do Departamento de Portos e Navegação, Mario de Almeida Goulart (17.664-34).

N. 1.973 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa de 50$, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a folha de gratificação a que fez jús, no mez de agosto ultimo, o porteiro do Departamento de Portos e Navegação, Mario Raymundo da Silva (17.665-34).

N. 1.974 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa de 60$, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a folha de gratificação a que fez jús, no mez de agosto ultimo, o servente do Departamento de Portos e Navegação, Casseano de Souza (17.666-34).

N. 1.975 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa de 650$, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a conta de Emoingt & Comp., relativa a serviços executados em proveito do Departamento de Portos e Navegação (17.670-34).

N. 1.976 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa de 119$, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativa a serviços executados em proveito do Departamento de Portos e Navegação (17.667-34).

N. 1.977 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa de 488$, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para pagamento, a folha de diarias a que fizeram jús, no mez de agosto ultimo, os funccionarios da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense, nella mencionados (17.573-34).

N. 1.978 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicita providencias afim de que seja paga, de accôrdo com os documentos, ao operario da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes — Marcial Durão, a quantia de 280$, proveniente de 2/3 de vencimentos a que fez jús como licenciado, em virtude de accidente em serviço, no periodo de 21 de agosto a 24 de setembro de 1933 (18.346-34).

N. 1.979 — Ao mesmo — Solicita providencias áfim de que seja paga, de accôrdo com os documentos, ao mensageiro do Departamento dos Correios e Telegraphos — Fenelon Nonato da Silva, a quantia de 29$700, descontada a maior de seus vencimentos, a titulo de aluguel de casa, em dezembro de 1931 (18.071-34).

N. 1.980 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que seja paga, de accôrdo com os documentos, ao praticante de agente de 1ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil — Homero Bustamante, a quantia de 48$400, relativa a tres dias de vencimentos, que não lhe foram abonados em folha geral, correspondentes ao mez de dezembro de 1933 (15.962-34).

N. 1.981 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que seja paga, de accôrdo com os documentos, ao auxiliar de praticante da Directoria Regional do Districto Federal — Nestor Gurgel de Souza Gomes, a quantia de 441$300, relativa a vencimentos que deixou de receber no periodo de janeiro a março do corrente anno, por estar licenciado (18.070-34).

N. 1.982 — Ao Tribunal de Contas — Solicita providencias no sentido de ser annullada no empenho global n. 14, de 18 de junho, a importancia de 37:683$300, sendo 25:500$ correspondentes aos mezes de janeiro a março de 1935, e réis 12:183$300 referente ao periodo de 18 de junho a 31 de julho findo (16.818-34).

Officios:

N. 3.569 — A' Inspectoria Federal de Obras contra as Secas — Solicita providencias no sentido de ser posto á disposição desta Secretaria de Estado, sem prejuizo de seus vencimentos por essa inspectoria, o diarista Bellonaro da Silva Pessôa (n. 19.012-34).

N. 3.570 — Ao Automovel Club do Brasil — Communicando que autoriza uma subvenção de 25:000$ para as corridas automobilisticas deste anno (8.503-34).

N. 3.571 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Pede para remetter uma certidão, *ex-officio*, do pagamento de joias e mensalidades, effectuado pelo Sr. Alfredo de Castro Barbosa, 2º official desse Departamento, desde a data de sua inscripção como contribuinte até a do obtido (17.558-34).

N. 3.572 — Ao mesmo — Pede para remetter uma certidão, *ex-officio*, do pagamento de joias e mensalidades, effectuado pelo Sr. Eugenio Marcondes Pereira da Costa, examanuense da extincta Directoria Geral dos Correios, desde a data de sua inscripção como contribuinte até a do obtido (16.846-34).

N. 3.573 — Ao mesmo — Pede para remetter uma certidão, *ex-officio*, do pagamento de contribuições de montepio effectuado pelo Sr. Jorge Monteiro, porteiro da Directoria R. dos Correios e Telegraphos de Botucatú, Estado de S. Paulo (17.135-34).

N. 3.574 — Ao mesmo — Pede para remetter uma cópia do officio n. 13.499, de 19 de agosto de 1933, desse Departamento (5.872-34).

N. 3.575 — Ao mesmo — Com referencia a proposta de supressão do cargo de agente postal de Andradas, na D. R. dos Correios e Telegraphos de Campanha e a creação do de thesoureiro, communica que proferiu o seguinte despacho: "Em face de expresso preceito constitucional (art. 39, n. 6), é privativa do Poder Legislativo a competencia da creação ou supressão de empregos publicos. Não ha, pois, o que providenciar" (13.636-34).

N. 3.576 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Transmitte cópia do decreto de 31 de agosto proximo findo que aposentou Benedicto José Caetano no cargo de carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo. (14.483-34.)

N. 3.577 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Transmitte cópia do decreto de 31 de agosto proximo findo que aposentou Joaquim Olympio Cerqueira Callas no cargo de continuo da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Matto Grosso. (15.052-34.)

N. 3.578 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Pede para informar se o conductor de malas da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Amazonas e Acre, Arlindo de Souza Mello, foi nomeado, ou ajustado, no cargo de ajudante de motorista da lancha "Lyrio de Siqueira", e em que data. (14.919-34.)

N. 3.579 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Transmitte cópia do decreto de 28 de outubro de 1932 que aposentou Isabel Botelho do Nascimento no cargo de agente do correio de Calçada na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia. (17535-34.)

N. 3.580 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Transmitte recurso de D. Anna Roque de Souza. (10.045-32.)

N. 3.581 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Ministerio da Fazenda — Transmitte, juntamente com a certidão de tempo de serviço, nova cópia do decreto de 13 de outubro de 1933, devidamente apostillado, que aposentou Philomena de Medeiros Terra no cargo de agente postal da agencia postal telegraphica de São Lourenço, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha. (14.373-34.)

N. 3.582 — A' E.F. Central do Brasil — Pede para remetter uma certidão, *ex-officio*, do pagamento de joias e mensalidades, effectuado pelo Sr. Eloy dos Santos Rosa, desde a data de sua inscripção como contribuinte até a do obito. (167-A-919.)

N. 3.583 — A' E.F. Central do Brasil — Remette cópia do decreto de 21 de setembro ultimo, que aposentou o engenheiro dessa via-ferrea, Lysanias de Cerqueira Leite, e dois laudos de inspecção de saude, e o quadro de tempo de serviço do referido funccionario. (14.387-34.)

N. 3.584 — A' E.F. Central do Brasil — Pede para remetter o empenho n. 124, de 29-11-27, extrahido em favor de D. Maria Augusto Monteiro de Faria, pela desapropriação de predios e terrenos de sua propriedade no valor de 20:000$000. (17.645-34.)

N. 3.585 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Restitue processo de habilitação de montepio de D. Palmyra Trindade do Carmo Gonçalves e outra, viuva e filha, maior, solteira, do contribuinte José Angelo Gonçalves, telegraphista de 1ª classe, aposentado, da extincta Repartição dos Telegraphos. (13.680-34.)

N. 3.586 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Rio Grande do Sul — Solicita providencias no sentido de ser D. Alzira Paixão de Barcellos notificada, afim de apresentar a esta Directoria a certidão de pagamento das contribuições para o montepio descontadas nos vencimentos do fallecido contribuinte no periodo de sua aposentadoria e sobre que ordenado. (3.672-31.)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Segunda Secção

Expediente de 15 de outubro de 1934

Por portarias de 15 do corrente mez:

Foram transferidos, por conveniencia do serviço, na Policia Militar, o capitão Alcebiades de Siqueira Mello, do cargo de ajudante do 2º batalhão de infantaria para o de commandante da 1ª companhia do Corpo de Serviços Auxiliares e deste para aquelle, o capitão Deocleciano Dantas.

Foram concedidas as seguintes licenças, em prorogação, para tratamento de saude: de um mez ao soldado da Policia Militar Alberto Nunes dos Santos e de tres mezes ao soldado Paulo Bernardo dos Santos, ambas nos termos do artigo 117, letra *c*, do regulamento da corporação.

Requerimentos despachados

Dionysio da Silveira Raymundo. — Indeferido.

Edgard Soares Machado. — Aguarde opportunidade.

Francisco Duarte. — Indeferido.

Henrique Rocha. — Deferido, para fins civis.

Ignacio Renovato Gomes. — Indeferido.

Manoel de Souza Mattoso. — Não ha que deferir.

Directoria do Interior

Por portarias de 6 de outubro de 1934, foram concedidas licenças:

De tres mezes, a partir de 23 de agosto do corrente anno, e nos termos do artigo 170, numero 10, da Constituição da Republica a Eloá de Miranda Barbosa, auxiliar contractada da Directoria de Estatistica Geral deste ministerio;

De um anno, sem vencimentos, e nos termos do art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Valerio Coelho Rodrigues, 1º official da Directoria de Estatistica Geral deste ministerio, para tratar de interesses particulares.

— Por portarias de 9 do mesmo mez, foram declarados cidadãos brasileiros:

Alfredo Basilio, natural de Portugal, nascido a 13 de outubro de 1903, filho de José Basilio e de Delphina Rebello, casado, residente nesta Capital;

Fructuoso Pereira Ramos, natural de Portugal, nascido a 11 de abril de 1896, filho de Manoel Pereira Ramos e de Joaquina Gonçalves Ramos, casado, residente nesta Capital;

Henrique Culubi Garcia, natural da Hespanha, nascido a 23 de agosto de 1891, filho de Antonio Culubi e de Petra Garcia, casado, residente no Estado de São Paulo;

Hissashi Yokoya, natural do Japão, nascido a 16 de maio de 1898, filho de Kichinosuke Yokoya e de Kichi Yokoya, casado, residente no Estado de São Paulo;

José Veysseyre, natural da França, nascido a 17 de abril de 1889, filho de João Alberto Veysseyre e de Maria Christina Veysseyere, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Jisuke Otsubo, natural do Japão, nascido a 8 de janeiro de 1888, filho de Kyomatsu Otsubo e de Ise Otsubo, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Martins, natural de Portugal, nascido a 8 de setembro de 1899, filho de Joaquim Martins e de Maria dos Anjos, casado, residente nesta Capital.

— Por outras da mesma data, foram declarados cidadãos brasileiros:

Luiz Orofino, natural da Italia, nascido a 1 de janeiro de 1866, filho de Pedro Orofino e de Maria Saberia Grezza, casado, residente nesta Capital;

Francisco Scarpelli, natural da Italia, nascido a 27 de dezembro de 1877, filho de Domingos Scarpelli e de Maria Mancusa, casado, residente no Estado de São Paulo.

José da Silva, natural de Portugal, nascido a 10 de abril de 1895, filho de Francisco da Silva e de Maria da Luz, casado, residente nesta Capital.

Remetteram-se os governos dos Estados as portarias dos que alli residem.

— Por portaria de 15 de outubro de 1934, foi declarado que a naturalizada por portaria de 4 de outubro de 1928, é Helena Mac Lean Rechy, e não como da mesma consta.

Expediente de 15 de outubro de 1934

Requerimentos despachados:

Germano Courrege Junior, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia de nome de seu pae e declare qual é o seu verdadeiro nome.

Domingos Rodrigues, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Declare o seu estado civil e prole, si a houver, de legitimo consorcio.

Guida Antonio, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Declare e especifique a prole, si a houver, de legitimo consorcio.

Jorge José Villarinho dos Santos, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Faça reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento.

Taicia Usun, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novo attestado de conducta.

Miguel Alvarez y Gonzalez, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte folha corrida e attestado de antecedentes com o nome de Miguel Alvarez y Gonzalez.

Joaquim Pereira, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte documento comprobatorio de maioridade legal.

Bertha Krimgold, residente no Estado de Alagôas, solicitando naturalização. — Prove ter mais de cinco annos de residencia no Brasil.

João Friedrich Kohlhase, residente no Estado de Matto Grosso, solicitando naturalização. — Prove ter mais de cinco annos de residencia no Brasil.

Joel Krimgold, residente no Estado de Alagôas, solicitando naturalização. — Prove ter mais de cinco annos de residencia no Brasil.

Rosa Butler Borges, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Indeferido, visto conservar o marido a nacionalidade de origem.

Manoel Marques, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Indeferido, á vista da informação.

Imprensa Nacional

Expediente de 15 de outubro de 1934

Officios:

N. 2.631 — Ao Sr. ministro Samuel Gracie, remettendo folha de pagamento na importancia de 4:957$100.

N. 2.632 — Ao contador geral da Republica, remettendo a guia de arrecadação do dia 10.

N. 2.633 — Ao director geral de Saude e Assistencia Medica Social, submettendo a inspecção de saude Elydia Agostinho Corrêa. (M. 70.893.)

N. 2.634 — Idem de Publicidade da Secretaria de Agricultura, Industria e Commercio de S. Paulo, communicando a remessa do III volume (K. 61.865-34.)

N. 2.635 — Idem idem da Agricultura do Estado de Minas Geraes, informando sobre a remessa do "Diario Official". (K. 61.723-34.)

N. 2.636 — Idem da Contabilidade do Ministerio da Justiça, communicando que foi dada sciencia aos interessados. (M. 70.037-34.)

N. 2.637 — Ao director geral do Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, communicando que não existem vagas. (T. 50.418-34.)

N. 2.638 — Idem, idem de Estatistica e Publicidade do Ministerio do Trabalho, agradecendo a communicação da posse. (T. 50.398-34.)

N. 2.639 — Idem da Bibliotheca e Archivos Publicos do Estado de Matto-Grosso, communicando que estão esgotados os exemplares do "Diario Official" solicitados.

N. 2.640 — Idem da Contabilidade do Ministerio da Justiça, remettendo a conta em tres vias. (P. 61.454-34.)

N. 2.641 — Ao sub-director da Caixa Economica do Rio de Janeiro, remettendo a conta em tres vias. (P. 61.750-1934.)

N. 2.642 — Ao superintendente do Trafego do Lloyd Brasileiro, informando sobre o conhecimento n. 2.752.

N. 2.643 — Ao representante da Companhia Telephonica Brasileira, remettendo 1ª via de empenho.

Requerimentos despachados:

Franklin Guilherme do Amaral. — Averbe-se e certifique-se.

Alice Marques Ramos, Cesar Corrêa Lemos e Oswaldo Gomes dos Santos. — Averbe-se e certifique-se.

João Ribeiro do Sul. — Certifique-se.

Edmundo Tartaglia. — Autorizo. (M. 70.752-34.)

Christiano Saturnino Gomes. — Feito o levantamento do deposito, pague-se, á vista do alvará de fls.

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA

De janeiro a setembro de 1934	995:474$100
De 1 a 10 de outubro de 1934	46:925$700
Total	1.042:399$800
Em igual periodo de 1933	903:267$900
Differença para mais em 1934	139:131$900

Imprensa Nacional, 11 de outubro de 1934. — O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — O 2º official, *Honorio Leal*. Visto. Em 12-10-1934. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

Ministerio da Educação e Saude Publica

GABINETE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de outubro de 1934

Requerimento despachado pelo Sr. ministro:

N. 8.029 — Francisco Pereira de Faria. — Dirija-se ao director da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de outubro de 1934

Requerimento despachado

Dr. Augusto de Souza Brandão, pedindo, por certidão, cópia dos decretos que lhe concederam 40% e 50% sobre os seus vencimentos. — Compareça nesta directoria geral, afim de prestar esclarecimentos.

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 9 de outubro de 1934

Registro de diplomas

N. 8.257, Antonio de Souza Duarte. — Não cabe registro nesta directoria.

Registro de professores

N. 8.652, Orestes Loyola Caminha. — Deferido.

N. 9.996, Normando Feitosa. — Satisfaça as exigencias das lettras *c* e *d* do art. 69 do decreto n. 19.890 e legalize os documentos que acompanham a sua petição.

N. 9.852, Carlos Norberto Aliandro. — Apresente documento referente á lettra *f* do art. 69 do decreto n. 19.890 e determine o tempo de exercicio no magisterio.

N. 9.611, Dinorah Maria Silva de Magalhães. — Apresente certidão de idade.

N. 9.612, Judith Lamy de Miranda. — Legalize os documentos de fls. 2, 3 e 4 do seu processo.

N. P-77, Palmyra Augusta Calmon Nabuco de Araujo. — A' Commissão Especial.

N. Fe-81, Francisco Lopes de Abreu (diploma). — Indeferido.

N. 7.801, Maria José Marcondes. — Deferido.

N. 9.836, Helena Ribeiro de Almeida. — Não lia o que deferir.

N. 9.853, Floriano de Magalhães Chaves. — Deferido.

N. 9.751, Vera Siqueira de Toledo. — Indeferido.

N. 9.614, Natalina Marçolla. — Prove a sua nacionalidade.

N. 9.359, Claudio Rohr. — Apresente documento referente á lettra *f* do artigo 69 do decreto n. 19.890, e determine o tempo de serviço no magisterio nas disciplinas requeridas.

N. 9.995, Fernando Gomes. — Especifique as disciplinas requeridas, satisfaça a exigencia da lettra *c* do art. 69 do decreto n. 19.890, e legalize os documentos apresentados.

N. 9.994, Edson Pacheco. — Especifique as disciplinas requeridas, satisfaça as exigencias das lettras *c* e *d* do art. 69 do decreto n. 19.890, e legalize o documento exhibido.

N. 9.166, Nelson Americano Freire. — Prove que é tenente commissionado ou inferior de classe armada.

N. 7.536, João Soraggi. — Indeferido.

N. 3.309, capitão Valerio Braga. — Mantido o despacho ministerial.

N. B-63, Benedicto Bueno Pacheco. — Pague o sello devido ao Thesouro Nacional.

N. 8.419, Associação Mineira de Agronomia. — Dirija-se ao Ministerio da Agricultura.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 8.562, Candido Jucá Junior. — Aguarde a devida opportunidade.

Inspectoria Geral do Ensino Secundario

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Donaldo Silveira da Motta, solicitando autorização para prestar os exames a que se refere o artigo 29 do decreto n. 41.241. — Complete o sello, junte o original do diploma expedido pela Escola Melford, o programma da mesma escola e prove que o diploma é valido para matricula nos cursos superiores dos Estados Unidos.

Oswaldo Clark Leite, solicitando a devolução dos documentos apresentados para prestar concurso para inspector do Ensino Secundario, bem como a respectiva taxa. — Sim, mediante traslado os documentos. Quanto a taxa — indeferido.

Oscar de Almeida Castro, solicitando expedição de 2ª via do certificado de exames prestados no Gymnasio Anglo Brasileiro de S. Paulo, de 1922 até 1925. — Indeferido.

Manoel Fernando Alves da Cruz, cabo do Exercito, solicitando os beneficios do decreto n. 22.106. — Indeferido.

Francisco Eugenio Vuono, solicitando certidão dos exames da 1ª, 2ª e 3ª series prestados por seu filho Tercio Motta Vuono, no extincto Gymnasio Anglo Brasileiro. — Indeferido.

Antonio Vieira, solicitando permissão para que sua filha preste exames de duas materias concernentes á 3ª prova parcial da 1ª serie no Collegio Regina Coeli. — Indeferido.

Amatore Giacomo, requerendo effectivação de matricula da menor Seraphina Maria de Giacomo, na 5ª serie do Gymnasio D'O Grambery. — Complete o sello.

Valentim Przybylski, solicitando rectificação do nome de seu neto Wlademiro Begdanoff. — Complete o sello, e faça a justificação em juizo.

Fausto Garriga de Menezes, solicitando autorização para sua filha Maria de Lourdes Garriga de Menezes, matricular-se no Pritaneu Militar. — Deferido.

Oscar Jehae, solicitando certidão de exames realizado no Anglo Brasileiro de São Paulo. — Indeferido.

Darcy Pacheco, solicitando cancellamento de nota zero em prova parcial. — Indeferido.

Oswaldo Miguel Setti, solicitando cancellamento de nota zero em prova parcial. — Indeferido.

Directoria do Collegio Jacobina, solicitando prazo de 30 dias para satisfazer as deficiencias existentes nas installações. — Deferido.

Hernani Junqueira Ortiz Monteiro, solicitando revogação do acto que annullou os exames da 4ª serie por elle prestados no Gymnasio Municipal de Limeira, no Estado de S. Paulo. — Indeferido.

Oscar Henrique Guedes Vieira, solicitando segunda via de certificado. — Requeira, querendo, ao Externato Santo Antonio Maria Zaccaria, a 1ª via do certificado.

Ilda Francisco Alves, solicitando effectivação de matricula no Lyceu Pan-Americano de S. Paulo. — Complete o sello e prove que póde requerer pela menor.

Nair de Araujo Leite Tavares, solicitando antecipação de exames ao menor Edgard Tavares. — Sim, nos termos do decreto n. 24.303, de 28 de março de 1934.

Tasso Pereira Barbosa, solicitando data para que seu filho possa prestar em segunda chamada a 3ª prova parcial no Curso Andrews desta capital. — Indeferido, nos termos do § 5º do artigo 3º do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Superintendencia do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 11 de outubro de 1934

Expediente da Secretaria

Officios ns. 5.991 a 6.113 (circular), solicitando providencias no sentido de ser feito o deposito a que se refere o artigo 43 do decreto n. 20.158; 6.114, o director da Faculdade de Commercio de Pernambuco, reiterando nosso officio de 21 de junho de 1932; 6.115, ao director da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, remettendo as relações solicitadas; 6.116, a dona Ernestina del Buono Trama, com relação á Academia Commercial de Bebedouro; 6.117, ao fiscal Victor Magalhães Jr., 6.118, ao fiscal Francisco Antonio R. de Salles Netto, remettendo questionario 6.119, ao fiscal geral Dr. Cezar Pereira de Salles, confirmando a investidura de dona Antonieta Caiado Jardim no cargo de professora do Instituto Superior de Commercio; 6.120, á directora do Collegio Emmulação, communicando a approvação dos programmas apresentados pelo seu estabelecimento; 6.121, ao fiscal Emmanuel Gonçalves, com relação ao Collegio Emmulação; 6.122, ao fiscal Emmanuel Gonçalves, communicando a approvação dos programmas apresentados pelo Collegio Emmulação; 6.123, ao fiscal José Smith, communicando que os horarios do 1º e 2º anno do curso propedeutico da Escola Moderna de Commercio foram approvados; 6.124, ao Sr. João Nito Gaspari, respondendo sua carta de 8 de agosto proximo passado; 6.125, a dona Juracy Ramos da Rocha, communicando que o seu requerimento foi despachado favoravelmente.

Cartas — N. 225, ao Dr. Luiz Gonzaga Machado Sobrinho, accusando sua carta de 3 do corrente 226, ao fiscal Francisco R. de Almeida Junior, 227, ao fiscal Paulo Ferreira Campanha, 228, ao fiscal Jandyr de Figueiredo Motta, 229, ao fiscal Arlindo Horta, 230, á fiscal Aida R. da Fonseca Hermes, 231, ao fiscal Emmanuel Gonçalves, 232, ao fiscal Hugo de Meira Lima, 233, ao fiscal Francisco A. de Faria Baptista, remetendo material para expediente.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 6 de outubro de 1934

Officios:

N. 2.207 — Ao Sr. director de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 2.208 — Ao Sr. director de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma relação.

N. 2.209 — Ao Sr. juiz da Sexta Pretoria Criminal, em resposta ao officio n. 3.000, de 19 de setembro ultimo.

N. 2.210 — Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia, pedindo uma copia de planta.

N. 2.211 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo correcção nos róes de hydrometros de 1932, para o consumo do predio n. 3, da rua Alvaro de Miranda.

N. 2.212 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, referente ao hydrometro do predio n. 47, da rua Ribeiro Guimarães.

N. 2.213 — Ao Sr. director geral de Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica, fazendo uma communicação.

N. 2.214 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 2.215 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo rectificações nos. róes, de hydrometros referentes ao predio que tem o n. 162, pela rua Senador Eusebio e 41 pela rua Marquez de Pombal.

N. 2.216 — Ao Sr. director do gabinete do ministro da Educação e Saude Publica, restituindo uma carta de Gualter Siqueira Amazonas.

Dia 9

N. 2.217 — Sr. coronel commandante da Escola de Cavallaria, responde o officio n. 653 de 3 de setembro proximo passado.

N. 2.218 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, em solução ao officio n. 6.900, de 31 de agosto ultimo.

N. 2.219 — Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pede uma informação.

N. 2.220 — Sr. juiz da 7ª Pretoria Criminal, responde o officio n. 4.123, de 19 de setembro proximo passado.

N. 2.221 — Sr. juiz da 7ª Pretoria Criminal, em resposta ao officio numero 4.124 de 19 de setembro ultimo

N. 2.222 — Sr. primeiro procurador da Republica, devolve o processo n. 7.189.

N. 2.223 — Sr. segundo procurador da Republica, devolvendo o processo n. 3.031|F. P.

N. 2.224 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo cancellamento de divida de consumo dagua attribuida ao predio n. 39 da travessa Maria Deolinda.

N. 2.225 — Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo numero 8.370|F. Q.

N. 2.226 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, levolve o processo n. 20.830|934.

N. 2.227 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede recti-

ficação nos róes de 1932 e 1933 nos consumos attribuidos ao predio n. 115 da rua Copacabana.

N. 2.228 — Sr. director da 1ª Sub-Directoria de E. da Prefeitura do Districto Federal, em resposta ao officio n. 1.805 de 7 de agosto ultimo.

N. 2.229 — Sr. director geral do Departamento de Educação, respondendo o officio n. 447-PA de 18 de setembro proximo passado.

N. 2.230 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede que seja corrigido o consumo do predio numero 27 da rua Visconde de Itauna.

N. 2.231 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo correcção nos róes de hydrometros para o consumo attribuido ao predio numero 204 da rua Senador Euzebio.

N. 2.232 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede que seja corrigido nos róes de hydrometros de 1933, o consumo dagua attribuido ao predio n. 13 (antigo 57), da rua Bento Ribeiro.

Dia 10

Expediente despachado

Officios:

N. 2.233 — Sr. director do Dominio da União, pede uma informação;

N. 2.234 — Sr. director da 1ª Divisão da Commissão Central de Compras, em solução ao officio n. 10.020, de 17 de agosto ultimo;

N. 2.235 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo rectificação nos róes de hydrometros de 1933, para o consumo attribuido aos predios ns. 17, 17-A e 17-B, da rua José Domingues;

N. 2.236 — Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio de Medicina, pedindo inspecção de saude para a auxiliar de 1ª classe desta Inspectoria Ida Candido de Almeida Raposo;

N. 2.237 — Sr. director geral de Informações, Estatistica e Divulgação, agradecendo a remessa de boletins;

N. 2.238 — Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo numero 5.266/F. P.;

N. 2.239 — Sr. director geral de Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica, respondendo o officio de 8 deste mez.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda por portarias de 15 do corrente concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saúde:

De 60 dias ao segundo escripturario da Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas, Josué Reisolar de Freitas.

De 60 dias ao 3º official da Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, Consuelo de Britto Galvão.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 52.582, de 1934 — Jorge Nogueira Corrêa, ex-collector federal de Casa Branca, Estado de São Paulo, pedindo a reconsideração do acto que o demittiu daquelle cargo. — Archive-se.

N. 59.846, de 1934 — D. Belliza Soares de Carvalho, pedindo a promoção do agente fiscal dos impostos de consumo, no interior do Maranhão, Thirso Marechal de Carvalho. —Aguarde opportunidade.

N. 36.236 de 1934 — Bacharel Antonio Ribeiro da Fonseca, ex-fiscal da extincta Inspectoria Geral dos Bancos, pedindo o seu aproveitamento. — Aguarde opportunidade.

(*) N. 47.883 de 1934— Odair Lisbôa, ex-despachante aduaneiro da Alfandega desta capital, pedindo sua readmissão. — Archive-se.

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 43.511, de 1934 — Francisco de Oliveira Rodrigues, protocollista do Thesouro Nacional, pedindo seja averbado em seus assentamentos o tempo de serviço prestado em diversos departamentos do Ministerio da Fazenda. — De accôrdo com a informação e parecer, deferido, tão sómente para effeito de assentamento.

N. 58.564, de 1934 — Fabio Barreto Serrão, ex-auxiliar-technico, em commissão da Contadoria Central da Republica, pedindo sua readmissão. — Archive-se, tendo em vista o informado.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 64.347, de 1934 — João Baptista de Mendonça, pedindo sua readmissão no quadro da Casa da Moeda. — Satisfaça a exigencia.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 e outubro de 193

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 177 — Remettendo o processo referente ao pagamento de vencimentos, na importancia de 114:667$300, que competem a Cesar de Moraes Fontenelle e outros, professores do antigo Collegio Militar do Ceará, e declarando que a divida de que se trata deve ser liquidada de accôrdo com as regras estabelecidas pelo art. 78 do Codigo de Contabilidade da União.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 586 — Communicando, em resposta ao officio n. 263, de 21 do mez findo, que os recibos e quitações passados pelo Banco do Brasil, suas agencias e correspondentes, referentes ao recolhimento da taxa de 3$ para o Instituto do Assucar e do Alcool, não estão isentos do pagamento de sello, porque as respectivas quantias são recebidas em nome do alludido Instituto, que não goza desse favor.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecção.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 13 de outubro de 1934

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 38 — Communicando, em resposta ao aviso n. 1.024, de 2 de junho ultimo, haver sido distribuida á Contadoria do Corpo de Bombeiros do Districto Federal a importancia de réis 5.819:628$200, cabendo á referida corporação promover, por intermedio da Directoria Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 3º e 5º do mesmo decreto, a entrega daquella importancia pelo Banco do Brasil.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 40 — Solicitando providencias no sentido de ser informado pela Junta Commercial do Districto Federal onde vem a mesma recolhendo a respectiva arrecadação, a partir de janeiro deste anno, visto existir, na verba 4ª do actual orçamento do Ministerio do Trabalho, uma consignação para occorrer á despeza da referida junta e constituir a sua arrecadação, por esse motivo, renda da União, de accôrdo com o art 24 do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933.

N. 41 — Communicando, em resposta ao aviso n. 376, de 21 de julho ultimo, que, em virtude do disposto no art. 3º do decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931, não póde ser autorizado o pagamento da importancia de 900$, relativa a indemnização pedida pelo inspector regional do alludido ministerio, Samuel Henriques da Silveira Lobo, proveniente de passagens entre os portos de Victoria e Santos.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 136 — Communicando haver resolvido designar o 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Samuel Veiga, para servir no 1º Conselho de Contribuintes.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 23 — Em telegramma de 1 do corrente solicitastes providencias no sentido de ser informado a essa Commissão si devem ou não ser attendidas integralmente as requisições de material com entrada nessa repartição antes de 11 de setembro findo, data do decreto n. 52, que reduziu a nove mezes o presente exercicio e declarou sem applicação as importancias correspondentes aos duodecimos do trimestre de janeiro a março de 1935.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, si essa Commissão não contrahiu, até 23 do mez transacto, compromissos por conta dos pedidos a que se refere o telegramma em apreço e cujo pagamento exceda aos nove duodecimos de 1934, compromissos esses que, por excepção, se acham resalvados no art. 3º do alludido decreto, não mais poderá assumil-os, por infringentes do art. 1º do mesmo decreto.

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 161 — Communicando haver deferido o requerimento em que o secretario do Conselho Superior de Tarifa, Leonardo da Silva Guimarães, pediu lhe fossem concedidas as férias regu-

lamentares, e, bem assim, haver designado o 2º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Ezequiel Augusto de Oliveira, para substituir aquelle funccionario durante o seu impedimento.

Directoria das Rendas Internas

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 15 de outubro de 1934

Processo n. 63.663, de 1934, requerimento da Companhia Bancaria Aurea-Brasileira (S. A.), pedindo approvação da reforma de seus estatutos. — De accordo com a informação e o parecer, entreguem-se os documentos de fls. 6, 7 e 8, mediante recibo.

Officios:

Ao Dr. procurador fiscal na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 452 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 63.059, deste anno, de interesse da Companhia Constructora Santo Angelense Ltd.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 46 — Para o fim indicado no despacho desta directoria, remette o processo fichado sob n. 35.284, do anno em curso, que tem por base o officio n. 755, de 28 de maio ultimo, da Delegacia Fiscal em S. Paulo.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 252 — Para o fim indicado no despacho de fls. deste directoria, remette o processo fichado sob n. 65.158, do anno em curso, de interesse de José Pereira Nunes.

N. 253 — Para o fim indicado no despacho de fls., deste directoria, remette o processo fichado sob n. 59.283, do anno em curso, de interesse de Fortunato Santucci.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 90 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 59.207, do anno em curso, de interesse da firma Mariano Lemos & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 224 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 56.684, do anno em curso, que tem por base o relatorio do ex-inspector fiscal na 2ª zona desse Estado, Elias Ferreira Coelho.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 62 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 60.898, do anno em curso, que tem por base o officio n. 376, de 11 de setembro ultimo, dessa delegacia fiscal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 39 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 42.171, do anno em curso, de interesse de José Bernardo Bezerra de Menezes.

N. 40 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o proceso fichado sob n. 42.153, do anno em curso, de interesse de José Gurgel do Amaral Filho e Leonel Pereira de Alencar.

N. 41 — Communicando que o Exmo. Sr. Presidente da Republica, tendo julgado inopportuna a creação do serviço de fiscalização permanente sobre as mercadorias em transito pelas estradas de rodagem, desse Estado, mandou archivar, por despacho de 3 do fluente, o processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 34.153, do anno em curso.

— Identicos ás Delegacias Fiscaes nos Estados de: Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 135 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 58.971, do anno em curso, de interesse da firma Neves Campos & Comp.

N. 134 — Para fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 53.982, do anno em curso, de interesse de José Guilherme de Azevedo.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 413 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, fichado sob n. 60.699, do anno em curso, em que Aluizio Gomes denuncia irregularidades na arrecadação do sello por verba.

N. 414 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 63.526, do anno em curso, que tem por base o officio n. 1.380, de 21 de setembro ultimo, dessa delegacia.

N. 415 — Communicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 51.946, do anno em curso, que tem por base o telegramma em que o Syndicato dos Seguradores pede isenção do imposto de sello penitenciario para as sociedades de capitalização, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se que as sociedades de capitalização estão expressamente incluidas entre as referidas na alinea VI do art. 2º do decreto n. 24.797, de 14 de junho ultimo."

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Processos:

Dia 25 de setembro de 1934

N. 33.002|34 — Officio n. 178, de 28 de abril de 1934, da Delegacia Fiscal do Pará, relativo á novação de contracto de aforamento do terreno de marinha, sito á ilha das Onças, á margem esquerda da Bahia de Guajará, em frente á capital daquelle Estado pela The Amazon River Navigation Company Ltd. — Approvo o aforamento, de accôrdo com os pareceres.

Dia 10 de outubro de 1934

N. 26.017|34 — Requerimento de 16 de abril de 1934, de Antonio Gonçalves de Padua, pedindo locação do terreno sem numero, situado á Avenida Francisco Bicalho, esquina da rua Coronel Pedro Alves. — Indeferido, de accôrdo com o parecer.

Dia 12

N. 64.783|34 — Requerimento de Vicente Saboia de Albuquerque e sua mulher D. Julia Marinho Saboia de Albuquerque, pedindo licença para venderem o dominio util do lote n. 339, quadra numero 14, na Urca, aos Srs. Freire & Sodré. — Pago o laudemio, expeça-se a licença.

Dia 10

Officios:

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 2.761 — Solicitando seja fornecido ao Sr. Genesio de Sá Sotto Maior, administrador do Dominio da União em São Paulo, uma passagem de ida e volta entre as estações da Luz e a de D. Pedro II, vindo este a esta capital, em objecto de serviço.

— Ao Sr. director de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal:

N. 2.762 — Communicando que as obras que o continuo do Thesouro Nacional, Pedro Antonio de Vasconcellos, deseja fazer no predio que lhe foi adjudicado, sito á rua Doze de Maio numeros 47|49, na Villa Orsina da Fonseca, serão acompanhadas por um engenheiro desta directoria, visto tratar-se de um immovel ainda pertencente á União. (Proc. 52.117|34).

Dia 11

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 2.763 — Remettendo as relações diarias dos processos distribuidos aos funccionarios desta directoria, de conformidade com a determinação constante da portaria n. 158, de 15 de maio ultimo.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.764 — Solicitando sejam descontadas na folha de pagamento do Sr. Pedro Ponciano Gatsh Cherem, escrevente de 2ª classe daquella estrada, a partir de 1 de agosto ultimo, 121 prestações mensaes que a favor da Fazenda Nacional tem que fazer aquelle funccionario por motivo da acquisição de um predio e terreno á Avenida Sete de Setembro n. 50, na Villa Marechal Hermes, devendo esta directoria ser scientificada do cumprimento da solicitação supra. (Proc. 63.734|34).

— Ao Sr. commandante da Escola de Aviação Militar:

N. 2.765 — Solicitando seja cancellada, a partir de 1 de agosto do corrente anno, a consignação de 108$800 soffrida em seus vencimentos pelo mecanico daquella escola, Rubem Gimenez, para acquisição de um predio á Avenida Sete de Setembro n. 50, na Villa Marechal Hermes, por ter aquelle mecanico transferido os seus direitos de acquisição ao Sr. Pedro Ponciano Gatsh Cherem. (Proc. 63.734|34).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 2.766 — Remettendo o processo relativo ao aforamento de um terreno pertencente ao Sr. João Fernandino da Costa, para que aquella repartição preste os esclarecimentos solicitados pela Sub-directoria dos Serviços Administrativos. (Proc. 60.183|34).

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 2.767 — Solicitando seja esta directoria informada do andamento do processo que trata da necessidade de serem fornecidos á Alfandega de São Francisco um automovel e uma lancha. (Proc. 56.687|34).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de São Francisco em Santa Catharina:

N. 2.768 — Communicando haver sido o processo que trata do fornecimento áquella Alfandega de um automovel e uma lancha, encaminhado á delegacia fiscal naquelle Estado. (Processo numero 56.687|34).

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 15 de outubro de 1934

Foram proferidos pelo Sr. presidente, os seguintes despachos:

No requerimento em que o Banco do Brasil (Rio de Janeiro) ,pede sejam anexados ao processo em que é devedor Marcelino Rodrigues Guilherme.—Junte-se ao processo.

Na petição da Standard Oil Campany of Brasil, fazendo resalva de direitos de credora quanto a Anselmo Lavorato, de Mineiros (Estado de S. Paulo). — Registre-se.

No requerimento de Nogueira Santos & Comp., fazendo resalva de direitos quanto ao Sr. João Bapitista Henry Bon. — Registre-se.

Na petição em que Dolabella Portella & Comp. Limitada, pede o desentranhamento de documentos. — Mencione o requerente quaes os documentos a que se refere.

Na carta da Agencia do Banco do Brasil em Tres Corações, enviando á Camara uma certidão de collectira federal de Santa Rita do Sapucahy pela qual o Banco Santa Ritense está quites com a Fazenda Nacional. — Devolva-se communicando á agencia que o documento não deu conhecimento de imposto de renda exigido pela lettra *d* do art. 28 do Regimento.

Na petição de Antonio Lavigne de Lemos (Ilhéos — Bahia), pedindo o archivamento de documentos que comprovam a sua situação de insolvencia. — Registre-se.

No requerimento de Augusto Jovenal da Silva (Ilhéos — Bahia), pedindo registrar documentos que provam a sua insolvencia. — Como requer.

Na petição de Octaviano Rodrigues do Valle (Santos — São Paulo), solicitando o registro de uma certidão da notificação que fez ao Dr. Heitor Guedes Coelho em 31 de agosto do corrente anno. — Registre-se.

Na petição de Camargo Pacheco & Comp. Ltda., em que communica a sua situação de referencia ao devedor Joaquim José da Silva que o notificou em 29 de setembro. — Registre-se.

Na petição de Francisco de Azevedo Bahia, socio da firma Brasileiro Galvão & Comp. Ltda. (Maceió — Alagôas), pedindo registro de uma procuração na Camara. — Como requer.

No processo n. 131 em que são declarantes José Victor de Albuquerque e sua mulher e Cicero Bezerra e Silva e sua mulher (Caramurú — Pernambuco). — Notifique-se o credor no sentido de substituir o documento de fls. 9 e reconheça as firmas indicadas no parecer de fls. 14.

No processo n. 142 em que são declarantes Luzia C. Albuquerque e Joaquim José da Silva (Caruarú — Pernambuco). — Remetta-se o presente á Agencia do Banco do Brasil em Recife para os fins do art. 34 do Reg. da Camara.: faça-se especialmente a avaliação do immovel hypothecado.

No processo n. 136 em que são declarantes José V. de Albuquerque e João F. de Azevedo (Caruarú — Estado de Pernambuco). — Remetta-se o processo á Agencia do Banco do Brasil em Recife para os fins do art. 34 do Regimento da Camara e syndicancias apontadas no parecer do secretario geral, quanto ao valor exacto do debito. Proceda a contabilidade á contagem dos juros de accôrdo com a taxa legal. clarantes José V. de Albuquerque e

No processo n. 137 em que são de- Luiz F. da Silva (Caruarú — Estado de Pernambuco). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Recife para os fins do art. 34 do Regimento da Camara, exigindo-se a certidão da data da acquisição do immovel e o conhecimento do imposto da renda relativo a 1933.

Secretaria:

Ascendeu a 5.187 o numero de processos protocolados nesta Secretaria. Foram expedidos 32 registrados com documentos e 15 cartas simples.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de outubro de 1934

Autos de infracção:

N. 27, de 1934, contra a Casa Lohner S. A. — Intime-se a Casa Lohner S. A. a apresentar defesa dirigida ao inspector da Alfandega da Bahia, uma vez que a esta Recebedoria, apenas cumpre proceder ás diligencias solicitadas por aquella repartição.

Requerimentos:

N. 24.790-934 — Dr. Justo Mendes de Moraes. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. — Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 24.789-934 — Dr. Wlademir Bernardes. — Idem.

N. 24.788-934 — Dr. Alves de Souza. — Idem.

N. 24.787-934 — S. A. "Gazeta de Noticias". — Idem.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de outubro de 1934

Requerimentos despachados

N. 13.396|34 — Augusto Lobo de Moura. — Certifique-se em termos.

N. 15.429|34 — Nery Martins & Companhia Limitada. — Certifique-se o que constar.

N. 15.340|34 — José Alves de Souza. — O pedido não encontra apoio no regulamento e não pode ser, por isso attendido.

N. 12.256|34 — José Leopoldo Albernaz. — Cancelle-se o lançamento supplementar, em face do documento de folhas 16.

N. 13.222|34 — J. P. Rezende — Tratando-se de lançamento por equivoco, resolvo mandar cancellal-o. Recorro desse acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 6.377|34 — Olga Sampaio Soares. — Proceda-se como propõe o parecer.

N. 16.789|34 — Alice Norberto Bicca. — Certifique-se o que constar.

N. 2.324|34 —João de Deus Affonso. — Cobre-se o imposto de 1932 pelas vendas, mas sem multa.

N. 5.862|34 — A. Arthur Mattiy. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 12.101|34 — Candido José Loureiro. — Proceda-se pela forma proposta, quanto ao recolhimento das differenças, e á rectificação dos calculos. em que se levarão em conta as quantias já satisfeitas.

N. 12.785|34 — Borges & Irmão. — Em face do parecer e do artigo 3° do decreto n. 19.723, de fevereiro de 1931, indeferido. Prosiga-se na cobrança.

Dia 15 de outubro de 1934

N. 16.467|34 — Vieira, Chaves & Comp. — Indeferido. E' vedada pelo regulamento a dedução reclamada.

N. 16.318|34 — Aline de Figueiredo Rocha de Souza. — Indeferido, á vista do parecer.

N. 16.349|34 — Leontina Figner Sisson. — Em face do parecer, mantenho o lançamento.

N. 15.993|34 — Joaquim Francisco Almeida Barbosa. — Rectifique-se o lançamento, como suggere o parecer.

N. 16.012|34 — Dr. Bernardo José dos Santos Ferraz. — Em face do parecer, mantenho o lançamento.

N. 16.020|34 — Assunta Grimaldi Seabra. — De accordo com o parecer, indeferido. Não ha no caso dupla tributação, consoante numerosos accordãos do Supremo Tribunal.

N. 16.091|34 — Arthur Marques.— De acordo com o parecer; mantenho o lançamento.

N. 16.092|34 — Francisco Gallo. — De accordo com o parecer; mantenho o lançamento.

N. 16.093|34 — Sylvestre Gallo. — Em face do parecer e atendendo a que a nova discriminação de rendas, estabelecida pela Constituição vigente, só entrará em vigor no anno de 1936, mantenho o lançamento.

N. 16.094|34 — Tenente coronel Francisco Antonio de Barros Bittencourt. — A' vista do artigo 98, do regulamento, indeferido.

N. 16.105|34 — Dr. Nelson de Castro Barbosa. — Em face do parecer, indeferido.

N. 16.112|34 — Manoel Francisco de Campos. — Em face do artigo 98, do regulamento, indeferido.

N. 16.160|34 — José Lugo Cid. — Indeferido, á vista do parecer.

N. 16.209.34 — John George Gregory. — De accordo com o parecer; mantenho o lançamento.

N. 16.210|34 — Alfredo Egon Hasslocher. — —Indeferido, em face do artigo 68, do regulamento.

N. 16.330|34 — Rodolpho Domingues da Silva. — De accordo. Mantenho o lançamento.

N. 16.332|34 — Francisco Maradeo. — Indeferido, á vista do parecer.

N. 16.338|34 — Bento da Costa Pereira. — Indeferido, em face do parecer.

N. 16.339|34 — Antonio Madeira. — Indeferido, á vista do parecer.

N. 16.418|34 — Francisca Agueda Maria da Silva Martins. — A' vista do parecer, indeferido.

N. 16.495|34 — Randolpho Penna Junior. — A' vista do parecer, mantenho o lançamento.

N. 16.497|34 — Alvaro Mattos Nunes. — De accordo. Deante da jurisprudencia pacifica da Suprema Corte sobre a materia e em face da propria Constituição, o imposto cedular sobre a renda immobiliaria, não constitue, tributo identico ao imposto predial e não viola, portanto o artigo 11 da referida Constituição. Aliás, não cabe á autoridade administrativa resolver sobre a constitucionalidade das leis fiscaes. Mantenho, por isso, o lançamento.

N. 16.419|34 — Gudesteu Pires. — Rectifique-se o lançamento, como propõe o parecer.

N. 16.556|34 — Racy Irmãos. —Indeferido nos termos do § 2° do artigo 29 do regulamento.

N. 16.616|34 — Fortes & Comp. — Indeferido nos termos do § 2° do artigo 29 do regulamento.

N. 16.623|34 — Nelson, Almeida & Comp. — Indeferido, nos termos do § 2° do artigo 29 do regulamento.

N. 16.687|34 — Antonio da Silva Pinheiro & Comp. — Indeferido nos termos do § 2° do artigo 29, do regulamento.

Dia 15 de outubro de 1934

Officios expedidos:

N. 283 — Ao Sr. director technico do Lloyd Brasileiro, requisitando passagens e transporte de bagagem.

N. 351 — Ao Sr. director das Rendas Internas, restituindo processo em que é interessado, Casimiro Domanski, e prestando informações.

N. 1.490 — Ao Sr. delegado fiscal em Rio Grande do Sul, fazendo communicação.

N. 1.492 — Ao delegado fiscal em Minas Geraes. Idem.

N. 1.493 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio, idem.

N. 1.495 — Ao delegado fiscal na Bahia. Idem.

N. 1.496 — Ao chefe de secção na Bahia. Idem.

N. 1.504 — Ao chefe da secção no Rio Grande do Sul. Idem.

N. 1.506 — Ao chefe da secção em Minas Geraes. Idem.

N. 1.507 — Ao chefe da secção no Estado do Rio. Idem.

N. 1.508 — Ao chefe da secção em S. Paulo, prestando informações.

N. 1.509 — Ao delegado fiscal em Minas Geraes, fazendo communicação.

N. 1.510 — Ao chefe da secção em Minas Geraes. Idem.

N. 1.511 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio. Idem.

N. 1.512 — Ao chefe da secção no Estado do Rio. Idem.

N. 1.513 — Ao chefe da secção no Estado do Rio, remettendo processo em que é interessado Arminio de Moraes.

N. 1.514 — Ao chefe da secção em S. Paulo, idem em que é interessada o quarto official Eugenia Florence Furtado.

N. 352 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal, restituindo processo em que é interessado o primeiro official Léo Leite Costa e prestando informações.

N. 1.797 — Ao Sr. juiz de direito da Primeira Vara de Orphão e Ausentes, prestando informações.

N. 1.798 — Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, idem.

N. 1.799 — Ao Dr. juiz da Terceira Pretoria Civel. Idem.

N. 284 — Ao agente da Estrada de Ferro Leopoldina Railway Co. Ltd., requisitando passagem.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de outubro de 1934

Officios:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.008 — Transmitte papeis dos quaes consta o requerimento em que Eugenio Ximenes dos Passos, operario aposentado de 2ª classe da officina de trabalhos estructuraes do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso, pede seja rectificado o seu titulo de aposentadoria, de accôrdo com a certidão annexa aos referidos papeis, visto que se julga prejudicado em mais de cinco annos.

N. 3.020 — Em additamento ao officio n. 1.696, de 22-6-34, transmitte o requerimento e demais papeis em que o pharoleiro aposentado de primeira classe, da Directoria de Navegação deste ministerio, solicita lhe seja expedido titulo de inactividade.

N. 3.021 — Transmitte a demonstração das reducções feitas nas diversas sub-consignações do orçamento vigente deste ministerio, em obediencia ao que preceitúa o decreto n. 52, de 11 de setembro ultimo.

N. 3.022 — De conformidade com o que estabelece o art. 92, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, consulta se os recursos do Theatro Nacional permitte a abertura de um credito na importancia de 150:000$000, necessario á supplementação da verba 20 — Força Naval — Pessoal, n. 7, do orçamento vigente, para attender ao pagamento de gratificação addicional de 20 %, ao pessoal da Marinha que servir nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso e no Territorio do Acre, durante o corrente exercicio, de accôrdo com o determinado no decreto numero 24.799, de 14 de julho do corrente anno.

Solicita os seguintes pagamentos:

N. 3.007 — De 11:144$500 ao segundo-sargento Carlos Ribeiro Lellis.

N. 3.009 — De 180$000 ao primeiro-sargento Antonio Mauricio Pimentel.

N. 3.010 — De 153$000 ao marinheiro Raymundo Christovam Seixas.

N. 3.011 — De 288$600, ouro, ao marinheiro José Lorena de Carvalho.

Por occasião do pagamento deverá ser deduzida igual quantia em papel, já recebida pelo alludido marinheiro.

N. 3.012 — De quatrocentos mil réis (400$000), ao marinheiro Eugenio Moysés de Araujo.

N. 3.013 — De quatrocentos e sessenta e sete mil réis (467$000), ao 1° sargento Clelio Thaumaturgo da Silva.

N. 3.014 — De quarenta mil e seiscentos réis (40$600) ouro, ao marinheiro Gentil Roque de Andrade,.

Por occasião do pagamento deverá ser deduzida egual quantia em papel, já recebido pelo alludido marinheiro.

N. 3.015 — De cento e oitenta mil réis (180$000), ao sub-official Luiz de Castro Marques da Silva.

N. 3.016 — De vinte e oito mil e quatrocentos réis (28$400) ouro, ao marinheiro Manoel Rolrigues Magalhães.

Por occasião do pagamento, deverá ser deduzida egual quantia em papel, já recebida pelo alludido marinheiro.

N. 3.017 — De quatrocentos mil réis (400$000), ao ex-marinheiro José Oswaldo de Assis.

N. 3.018 — De quatrocentos mil réis (400$000), ao fuzileiro naval, Pedro Pinto do Amaral.

N. 3.019 — De duzentos e cincoenta mil réis (250$000), ao marinheiro Eulalio da Silva Guimarães.

N. 3.001 — Em resposta á consulta a que se refere o officio n. 793, de 24 de maio ultimo, do commando do encouraçado "São Paulo", sobre o comparecimento a bordo do official sorteado juiz de Conselho, declara para os devidos fins, de accôrdo com o art. 22 e seus paragraphos do decreto n. 24.803, de 14 de julho ultimo, modificativo do art. 22 do Codigo de Justiça Militar, approvado pelo decreto n. 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, que o official, sorteado para juiz de Conselho permanente, fica dispensado dos serviços decorrentes de sua funcção rigorosamente militar, durante todo o tempo em que estiver prestando serviço judicial e dos demais serviços, nos dias de sessão.

Emquanto não estiver terminada a sua missão de juiz no Conselho de Justiça Militar, exceptuam-se dois casos, pelos quaes poderá della ser afastado o official:

1° — por imperiosa necessidade da disciplina;

2° — por imperiosa necessidade do servico defluente de sua profissão propriamente militar.

Em qualquer desses casos, o afastamento do serviço judicial, na especie de que se trata, só poderá occorrer ao prudente juizo da autoridade naval competente.

N. 3.002 — Dispensa o capitão de fragata Adalberto de Azevedo Rodrigues e o capitão de corveta Plinio Fonseca Mendonça Cabral, respectivamente, do serviço da Directoria de Fazenda e das funcções de Immediato do navio-pharoleiro "Vital de Oliveira".

N. 3003 — Dispensa, conforme pediu, o capitão-tenente Henrique Baptista da Silva Oliveira das funcções de assistente e ajudante de ordens do commando da "Flotilha do Amazonas".

N. 3.004 — Designar o capitão de corveta Eugenio de Lacerda Jordão para exercer as funcções de immediato do navio-pharoleiro "Vital de Oliveira".

N. 3.005 — Dispensa o capitão de corveta Agenor Corrêa de Castro, do serviço da Directoria do Ensino Naval.

N. 3.006 — Designa o capitão de corveta Flavio Figueiredo de Medeiros para substituir o official de egual patente Octavio Figueiredo de Medeiros nas funcções de assistente do commando da 1ª Divisão Naval.

N. 3.023 — De accôrdo com o artigo 19, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, concede um (1) anno de licença ao amanuense do Deposito Naval do Rio de Janeiro João Albuquerque Lima, para tratamento de sua saude, onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de quinze (15) dias, a partir da presente data.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de setembro de 1934

Avisos:

Ao Sr. interventor federal do Ceará:

N. 188 V — Communicando que fica á disposição dessa interventoria, a partir de 1 de agosto findo, sem direito aos vencimentos do cargo, o agronomo doutor Amilca Barca Pellon, do S. I. R. C. do Departamento Nacional da Producção Vegetal.

— Ao Sr. ministro da Viação:

N. 189 V — Informando não poder attender o pedido da cessão de duas salas deste ministerio, na Praia Vermelha, por não existirem salas desoccupadas.

N. 190 V — Solicitando providencias no sentido de serem concedidas franquias postal e telegraphica, no corrente anno, ao agronomo Olmiro Amado, do S. F. P. V., com séde em Pelotas, no Rio Grande do Sul.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. director do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 3.341 V — Remettendo o processo D. N. P. V. 6.342/34, de que é interessada a Companhia Commercio e Construcções, devidamente informado.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.343 V — Remettendo as 2ª, 3ª e 4ª vias do inventario procedido no Campo de Cereaes e Leguminosas em São Simão, São Paulo, do S. F. P. V.

N. 3.340 V — Solicitando providencias no sentido de ser remettido a esta Directoria Geral, o processo D. G. A., 9.105/33, encaminhado a essa directoria em 9 de janeiro do corrente anno, afim de resolver sobre a designação do representante deste ministerio junto á Delegacia do Instituto do Assucar e do Alcool.

N. 3.345 V — Solicitando providencias no sentido de ser enviada a esta Directoria Geral, afim de que seja remettida ao Campo de Sementes de Cacáo, em Cametá, no Pará, uma certidão da escriptura da doação das terras ao Governo da União pelo Estado, logo que a mesma seja lavrada.

N. 3.346 V — Remettendo cópias dos decretos de nomeação dos agronomos Benjamin Monteiro da Costa e Bolivar Ribeiro Pinto Bandeira, para o S. P. T. deste departamento.

N. 3.347 V — Solicitando providencias no sentido de ser paga a conta de 66$300 da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em proveito do Serviço de Fructicultura, no mez de agosto findo.

N. 3.348 V — Idem, idem, da folha de diarias de 840$000, do agronomo Antonio de Azevedo e outros, do S. D. S. V., nos mezes de maio e junho do corrente anno.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.350 V — Solicitando providencias no sentido de serem pagas pela Pagadoria deste ministerio as folhas de diarias no total de 200$, a que fizeram jús, nos mezes de agosto e setembro do corrente anno, Hugo de Souza Lopes e Heitor Vinicius da Silveira Grillo, do Instituto de Biologia Vegetal.

— Ao Sr. director de Rendas Internas:

N. 3.351 V — Remettendo o processo do Tribunal de Contas, referente á comprovação do adiantamento de 1:000$000, concedido ao 3º escripturario deste departamento, Archibaldo Smith, para o fim de ser, pelo referido funccionario, revalidado o sello de diversos documentos.

— Ao Sr. inspector agricola da 5ª região:

N. 3.352 V — Remettendo o requerimento de inscripção de lavrador da senhora Rita Alves Cerqueira, afim de que sejam preenchidos os itens impressos nas costas do mesmo requerimento.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 3.353 V — Communicando que por decreto de 11 do corrente, foi nomeado o auxiliar agronomo e professor do Aprendizado Agricola desse Estado, agronomo José Augusto de Lima, para exercer o cargo de director e professor do mesmo aprendizado.

— Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 3.354 V — Remettendo a folha de diarias, a importancia de 225$, a que fez jús Sylvano Alves da Rocha, no mez de agosto ultimo, para o respectivo pagamento.

— Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 3.355 V — Remettendo as informações sobre as duvidas suscitadas no pagamento da escrevente dactylographa Heloisa Marinha Pirajá, e juntando uma folha de differença de vencimentos a que tem direito a alludida funccionaria licenciada, na importancia de 253$200.

— Ao Sr. director gerete da Companhia Auxiliar de Viação e Obras:

Carta:

Accusando o recebimento de sua carta 19.060/m10, de 12 do corrente e declarando que, quando se fizer opportuno, serão pedidos esclarecimentos sobre o xillolite destinado á pavimentação de edificios.

— Ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro de Castro — Campos, Estado do Rio de Janeiro:

N. 3.356 V — Communicando que é necessaria a quantia de 43 em estampilhas, sendo uma de Educação, para sellar a certidão pedida no seu requerimento.

Dia 21

Ao Sr. secretario da Agricultura em São Paulo:

N. 3.357 V — Apresentando o professor João Candido Filho, que acompanha uma turma de alumnos da Escola Nacional de Agronomia desta cidade, ora em excursão nesse Estado.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de setembro de 1934

Requerimentos despachados

J. Pinto & Marques. — Satisfaçam as exigencias da Lei do Sello e voltem, querendo.

Nelson Torres Magalhães. — Aguarde opportunidade.

Adail Pinheiro Machado. — Indeferido, visto não haver vaga.

Geraldo Theodoro da Silva. — Indeferido, em face das informações.

Euclydes Japot de Mattos. — Indeferido, em vista das informações.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. ministro:

N. 3.312-V — Solicitando autorização para adquirir um automovel para a Estação Experimental de Canna de Assucar, no Estado de Pernambuco.

N. 3.313-V — Idem, idem, de tres chassis Ford, para serem transformados em omnibus, para os Aprendizados Agricolas da Parahyba, Sergipe e Minas Geraes, para transporte de pessoal e material.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.314 — Communicando que o despachante, deste Departamento, Joaquim Silverio da Costa, conta actualmente 75 annos de idade.

N. 3.315-V — Communicando que por portaria de hoje datada, foi dispensado, a pedido, o professor João Candido Ferreira Filho, do cargo de vice-director da Escola Nacional de Agronomia.

N. 3.316-V — Solicitando pagamento da Conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de réis 357$800 de transportes em proveito da S. D. S. V., no mez de agosto do corrente anno.

N. 3.317-V — Solicitando providencias no sentido de ser delegada competencia ao agronomo Humberto Bruno e, no seu impedimento, ao seu substituto agronomo Carlos de Souza Duarte, para requisitarem pagamentos e adeantamentos pelo credito de cem contos posto á disposição da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.318-V — Solicitando providencias no sentido de ser paga pela Pagadoria deste Ministerio a folha de ajuda de custo de 440$000 ao Sr. Paulo de Araujo Soares, fiscal de prensa do Serviço de Plantas Texteis.

N. 3.319-V — Idem, idem, da folha de ajuda de custo de 1:000$000 ao agronomo Liberato Joaquim Barroso, da Esperimental de Plantas Texteis em Entre Rios, por ter sido chamado de Matto Grosso.

N. 3.320-V — Idem, idem, da folha de ajuda de custo de 500$000, a Julio Clovis de Lacerda, porteiro-almoxarifa da Estação Experimental de Plantas Texteis em Alogoinha, no Estado da Parahyba por ter sido transferido.

N. 3.321-V — Idem, idem, da conta do "Lux-Jornal", na importancia de réis 1:200$000, de uma assignatura de recortes de jornaes, no corrente anno, em proveito da Directoria do Ensino Agricola.

N. 3.322-V — Idem, idem, da folha de vencimentos na importancia de réis 2:500$000, dos mezes de abril a agosto do corrente anno, de José Octavio de Barros, zelador do extincto Patronato Agricola Barão de Lucena.

N. 3.323-V — Idem, idem, da conta de 1:200$000, da Empreza "Lux-Jornal", da assigatura de recorte de jarnaes, feito em proveito do Serviço de Plantas Texteis, no corrente anno.

— Ao Sr. director da Companhia Viação Ferrea do Rio Grande do Sul:

N. 3.327-V — Solicitando providencias no sentido de serem acceitas as requisições de passagens, etc., bem assim, serviço telegraphico, durante o corrente anno, pelo agronomo Antonio Rabello de Moura Serra, da D. S. F. P. V.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 3.324-V — Idem, idem, aos agronomos Annibal de Mello e José Henrique Pereira da Costa, do Serviço Technico do Café em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Maricá:

N. 3.325-V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Victoria-Minas:

N. 3.326-V — Idem, idem.

— Ao Sr. superintendente da The Leopoldina Railway:

N. 3.328-V — Idem, idem.

— Ao Sr. inspector da Segunda Região Agricola no Piauhy:

N. 3.329-V — Remettendo o certificado de lavrador registrado, referente ao seu officio n. 619, de 13 de agosto findo.

— Ao Sr. inspector Agricola da 5ª Região em Minas Geraes:

N. 3.330-V — Idem, idem, de seu officio n. 652, de 18 de agosto findo.

— Ao Sr. inspector agricola da 6ª Região no Estado do Rio de Janeiro:

N. 3.331-V — Idem, idem, de seu officio n. 693, de 20 de agosto findo.

— Ao Sr. inspector da 8ª Região Agricola, em Matto Grosso:

N. 3.332-V — Idem, idem, de seu officio n. 239, de 2 de agosto findo.

— Ao Sr. inspector da 10ª Região Agricola no Rio Grande do Sul:

N. 3.333-V — Idem, idem, de seu officio n. 849, de 4 de abril do corrente anno.

N. 3.334-V — Idem, idem, de seu officio n. 922, de 16 de agosto findo.

— Ao Sr. director do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal:

N. 3.335-V — Accusando e agradecendo a communicação de haver assumido o cargo de director do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, do D. N. P. A., deste Ministerio.

Directoria de Expediente e Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de setembro de 1934

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.255 — Pede informar qual a autoridade no Estado do Rio Grande do Sul subordinada a esse Departamento que possa se encarregar de fornecer á Delegacia Fiscal no mesmo Estado a communicação de frequencia do enologista, contractado, deste Ministerio, Celeste Gobbato, afim da mesma ser autorizada a requisitar mensalmente, por meio da competente folha, o pagamento da remuneração que compete ao referido contractado.

Dia 24

Ao Sr. director do Aprendizado Agricola de Barreiras, Estado da Bahia:

N. 3.302 — Pede informar se foram encaminhadas as contas das visitas medicas, feitas aos alumnos desse Aprendizado, em 1927 e 1929, apresentadas pelo Dr. Clodoaldo de Magalhães Avelino á Delegacia Fiscal nesse Estado.

Dia 25

Ao Sr. director do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 3.305 — Communica que o servente desse Instituto e servente interino desta Directoria, Manoel Spindola Soares, foi incluido na folha de pagamento desta Secretaria de Estado, no mez corrente, percebendo a gratificação de réis 150$000.

Dia 26

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 3.329 — Solicita providencias no sentido da devolução a esta Directoria do processo D. E. C. 7.300, de 1934, relativo ao recolhimento de rendas, pela Inspectoria Regional do Fomento da Producção Animal, em Ponta Grossa, Paraná.

Dia 27

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 3.339 — Restitue os processos proloclados no Thesouro Nacional sob os ns. 16.294 e 27.511, de 1933, que encerram a resolução do Sr. ministro da Fazenda sobre a não acceitação de procurações em causa propria para o effeito de recebimento de vencimentos de funccionarios.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 3.340 — Restitue o processo da comprovação do adeantamento da importancia de 3:470$, recebido na Pagadoria deste Ministerio, em 28 de dezembro de 1933, pelo 2º escripturario da ex-Directoria de Plantas Texteis, Luiz Madeira Poppe, tendo sido cumprido o disposto no art. 324 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica.

Dia 28

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 3.346 — Restitue o processo relativo ao pagamento da importancia de 7:923$900 ao lente da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. José de Freitas Machado, proveniente de gratificações addicionaes a que fez ju's no periodo de 15 de maio de 1923 a 31 de dezembro de 1934, declarando que não está prescripta a parte da divida correspondente ao periodo correspondente entre 15 de maio e 19 de junho de 1923, por ter sido a respectiva prescripção interrompida pelo requerimento do credor, datado de 7 de fevereiro de 1924, annexado ao processo.

— Ao Sr. director do Aprendizado Agricola do Rio Grande do Sul — Pelotas:

N. 3.349 — Communica que no requerimento em que o ex-guarda vigilante do extincto Patronato Agricola "Visconde da Graça", Brenno Ferreira, solicitou o pagamento de vencimentos no periodo de 1 de abril a 14 de junho do corrente anno, o Sr. ministro indeferiu a petição do mesmo por despacho de 9 do vigente.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 3.365 — Communica que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 7.241-S, de 1934, de 28 de agosto ultimo, tendo em vist aa terminação do prazo de 90 dias para aprestação de contas das des-2:000$, recebido na Pagadoria deste Mipezas feitas á conta do adeantamento de nistério, em 19 de dezembro de 1933 por Julio Viconzo, escrevente-dactylo-Departamento, resolveu, por despacho grapho do Laboratorio Central desse proferido em sessão de 23 de julho proximo findo, impor a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral d Contabilidade Publica ao referido funccionario.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.366 — Communica que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 7.241-S. de 1934, de 28 de agosto ultimo, tendo em vista a terminação do prazo de 90 dias para a prestação de contas dos documentos comprobatorios das despezas effectuadas, á conta dos adeantamentos recebidos na Pagadoria deste Ministerio, resolveu, por despacho proferido em sessão de 23 de julho ultimo, impor aos funccionarios abaixo mencionados a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica:

6:000$, recebidos em 12 de dezembro de 1933, por Romulo Monteiro Gonçalves, assistente do Serviço de Fomento Agricola;

5:000$, recebidos em 28 de dezembro de 1933, por Lamatrina Magalhães Duarte, assistente do Serviço de Fructicultura; e

2:500$, idem em 29 de dezembro de 1933, por Seraphim Freire Bittencourt, escrevente dactylographo do Serviço de Fructicultura.

— Ao Sr. inspector agricola da 9ª Região em Curityba — Estado do Paraná:

N. 3.369 — Devolve, afim de que sejam completadas com o recibo do Banco do Brasil, as cópias das guias de recolhimento de ns. 4 a 7, dessa inspectoria, remettidas com os officios ns. 1.004, de 10 de julho, e 1.553, de 17 de setembro do corrente anno.

— Ao Sr. inspector-chefe regional de Fomento da Producção Animal em Pedro Leopoldo, Estado de Minas Geraes:

N. 3.373 — Solicita providencias afim de que sejam remettidos a esta directoria os documentos comprobatorios do recolhimento da renda dessa inspectoria e dependencias, relativa ao mez de agosto ultimo, na importancia de 817$800.

— Ao Sr. director do Instituto de Biologia Animal:

N. 3.374 — Communica que o senhor ministro, por despacho de 21 do corrente, resolveu autorizar a despeza com a acquisição de pequenos animaes, no interior do Paiz, para estudos nesse instituto, feita por meio de adeantamento, correndo a mesma por conta da sub-consignação 3, Diversas despezas, á disposição desse departamento.

— Ao Sr. inspector de Plantas Texteis no Estado da Bahia — São Salvador:

N. 3.376 — Pede informar si a Estação Experimental do Entre-Rios arrecadou alguma renda nos mezes de junho e julho ultimos, remettendo a esta directoria, em caso affirmativo, os respectivos documentos.

— Ao Sr. inspector de Plantas Texteis em Natal, Estado do Rio Grande do Norte:

N. 3.377 — Solicita providencias afim de que sejam feitas as rectificações necessarias, nos balancetes de creditos relativos aos mezes de junho e julho do anno vigente.

— Ao Sr. director de Meteorologia:

N. 3.378 — Pede providencias no sentido de ser informado si o engenheiro Francisco de Moraes Vieira, quando funccionario do extincto Instituto de Meteorologia, teve alguma ajuda de custo. No caso affirmativo, em que data foi feito esse abono.

— Ao Sr. director do Aprendizado Agricola do Rio Grande do Sul — Pelotas:

N. 3.379 — Communica que o senhor ministro indeferiu a petição em que o ex-instructor de alumnos do extincto Patronato Agricola Visconde da Graça, Raul Paradeda, solicitou o pagamento de vencimentos no mez de abril do corrente anno.

— Ao Sr. inspector agricola da 1ª Região, Belém, Estado do Pará:

N. 3.380 — Restitue o requerimento de José Francisco de Araujo, ex-trabalhador do extincto Aprendizado Agricola de Igarapé-Assú, nesse Estado, pedindo o pagamento de salarios que deixou de receber em época opportuna, por falta de credito.

— Ao Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte, Minas Geraes:

N. 3.383 — Em referencia ao pagamento de vencimentos a que fez jús, de janeiro a 13 de março de 1932, o administrador da Fazenda de Sementes de Uberlandia, agronomo Jayme Ferreira de Britto, roga informar qual o destino dado ao credito que foi distribuido áquella delegacia fiscal para pagamento dos vencimentos do administrador da mesma fazenda, no periodo acima indicado.

Requerimento despachado

Dia 1 de outubro de 1934

Heliodoro Antunes Cassiano, pedindo o pagamento de indemnização na importancia de 1:059$100. — Cumpra o despacho desta directoria exarado no *Diario Official* de 11 de maio de 1933, e providencie no sentido de ser reconhecida a firma que subscreve os recibos apresentados. (D. E. C. 11.456-34)

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de setembro de 1934

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.384 — Solicito vossas providencias afim de serem postas á disposição da Delegacia do Thesouro Nacional em Minas Geraes, as importancias de réis 42:000$000 e 50:000$000, no total de 92:000$000, dos creditos respectivamente de 2.210:000$000 posto á disposição da Commissão Central de Compras, em cuja escripturação deverá ser annullada a primeira dessas quantias e 237:200$ á disposição da Directoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado, por conta da verba 3ª — Consignação Material — sub-consignação 2 — Material de consumo e transformação, 4 Directoria do Ensino Agricola e 3 Diversas despesas, 4 — Directoria do Ensino Agricola, da verba indicada, para attender ás despesas da Escola Agricola de Barbacena, que correm pelas referidas sub-consignações.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de setembro de 1934

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 3.336 — Communico-vos, que, em virtude do decreto n. 24.738, de 14 de julho do corrente anno, foram feitas, na escripturação desta directoria, nos creditos á sua disposição, as annullações constantes da demonstração appensa.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.334 — Communico-vos, que, pelo officio n. 2.206, de 21 do corrente, o Tribunal de Contas deu á esta directoria conhecimento de registro dos creditos na importancia de 331:900$000, cuja distribuição foi solicitada pelo aviso deste ministerio n. 2.510, de 20 de agosto findo, afim de ser attendido o pagamento relativo ao mez de junho ultimo, do pessoal permanente e variavel da 6ª Secção Technica-Colonização, do Serviço de Fomento da Producção Vegetal.

Dia 28

Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 3.350 — Solicito providencias no sentido de serem restituidas a esta directoria as segundas vias dos empenhos globaes ns. 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 199, verba 4ª, que se encontram archivados nesse instituto.

N. 3.351 — Solicita providencias no sentido de serem annulladas, nos empenhos constantes da relação appensa, as importancias empenhadas para pagamento de despesas no periodo de 1 de janeiro a 31 de março de 1935.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 3.355 — Solicita informações sobre o pedido de concessão de adeantamento ao engenheiro assistente Dr. Antonio Ribeiro de Castro Sobrinho, afim de ser ordenado o necessario expediente.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.358 — Em face do disposto no decreto n. 52, de 11 de setembro corrente, não pode ser attendida a solicitação contida no vosso officio n. 3.268-V, de 17 do mesmo mez, sobre a distribuição do credito de 85:000$000 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, visto não haver saldo na verba indicada.

— Ao Sr. inspector de Defeza Sanitaria Vegetal no Estado da Bahia — São Salvador:

N. 3.382 — Restitue a 3ª via do empenho n. 8, encaminhada a esta directoria pelo seu officio n. 96, de 1 do corrente.

Dia 2 de outubro de 1934

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.427 — Solicita providencias no sentido de ser esta directoria informada quaes as importancias precisas para attender aos Serviços de fructicultura nos Estados do Piauhy e Ceará, por conta de cada um dos creditos distribuidos ás respectivas delegacias.

— Ao Sr. director da Estação Experimental de Canna de Assucar — Recife — Estado de Pernambuco:

N. 3.436 — Devolve as terceiras vias dos empenhos ns. 8 e 9, extrahidos por essa repartição, afim de que os mesmos sejam remettidos á Delegacia do Thesouro Nacional nesse Estado.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 3.448 — Communica que, no aviso n. 3.384, de 28 do mez findo, este ministerio solicitou ao Tribunal de Contas a distribuição á Delegacia do Thesouro Nacional em Minas Geraes, da importancia de 12:000$000, do credito de 2.210:000$000 posto á disposição dessa Commissão, por conta da Verba 3ª — Consignação Material — Sub-Consignação 2 — Material de Consumo e transformação, 4 — Directoria do Ensino Agricola.

Serviço de Caça e Pesca

O director do Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Producção Animal do Ministerio da Agricultura:

Resolve, de conformidade com os poderes que lhe confere o art. 212 do Codigo de Caça e Pesca, approvar e mandar executar a tabella abaixo, referente ao tamanho minimo do pescado, assim discriminada:

Crustaceos:	
Camarão rosa (de Araruama)	6 cm.
Camarão de lixo	6 cm.
Camarão branco ou verdadeiro	9 cm.
Camarão do alto	10 cm.
Camarão pau ou "7 barbas"	6 cm.
Lagostas	18 cm.
Lagostim, cigarra ou lagosta sapateira	16 cm.
Siris	8 cm.
Molluscos:	
Lula	10 cm.
Polvo	30 cm.
Ostras	5 cm.
Mexilhão	5 cm.
Tarióba e Samanguaiá	2 cm.
Peixes:	
Albacóra	40 cm.
Abrotea	30 cm.
Badéjos	20 cm.
Bagre branco, baleeiro, bocca lisa ou papae	30 cm.
Bagre urutú	30 cm.
Bagre bandeira	30 cm.

Bagre sary ou cinzento	25 cm.
Bagre amarello	20 cm.
Batata, do alto	30 cm.
Beijupirá	50 cm.
Bonito	30 cm.
Cabrinha	20 cm.
Cação	40 cm.
Cáecanha	15 cm.
Cangoá	10 cm.
Canhanha	12 cm.
Caranhos	30 cm.
Carapau (especie de Xixarro)	15 cm.
Carapéba	15 cm.
Caratisga	10 cm.
Congro	40 cm.
Cocorocas	15 cm.
Corvinas	20 cm.
Cavalla	50 cm.
Cavallinha (Musudum)	15 cm.
Cherne	35 cm.
Cherne pintado	20 cm.
Dourado	50 cm.
Enchovas	20 cm.
Enxadas	20 cm.
Garoupas	20 cm.
Gallos	17 cm.
Gordinho	10 cm.
Guahivira (Soteira)	25 cm.
Guarassuma (Coelho)	20 cm.
Gudiões (batata, pagagaio, etc,)	20 cm.
Guête	15 cm.
Jagurissá	15 cm.
Linguado branco	20 cm.
Linguado preto	25 cm.
Maria molle	15 cm.
Méro	35 cm.
Manjuba	8 cm.
Marimbá	17 cm.
Micholes	12 cm.
Moreia	40 cm.
Mulata ou rabo aberto	25 cm.
Namorado	40 cm.
Namoradinho ou Michole (Pinguepés)	30 cm.
Olhôte	25 cm.
Olho de boi	35 cm.
Olho de cão	15 cm.
Paombôta	12 cm.
Paratys	15 cm.
Pargos	25 cm.
Pescadinhas	18 cm.
Pescada amarella	35 cm.
Pescada branca	25 cm.
Pescada cambucú	35 cm.
Pescada bicuda	20 cm.
Peixe penna	20 cm.
Pregereba	20 cm.
Pirauna	30 cm.
Raias	20 cm.
Robalos	20 cm.
Roncador	15 cm.
Salema	15 cm.
Salmonetes	15 cm.
Sardinhas verdadeiras e bocca torta	10 cm.
Sardinha lage	12 cm.
Savélha	12 cm.
Sargo	25 cm.
Sôlha ou sargo	
Sôlha ou linguado branco	12 cm.
Sororoca	25 cm.
Serra	30 cm.
Tainha	35 cm.
Tainhota	20 cm.
Tira-vira	25 cm.
Ubarana	30 cm.
Vermelhos	20 cm.
Xerelêtes	15 cm.
Xareu	30 cm.
Xixarros	12 cm.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934. — *João L. Moreira da Rocha*, director.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O ministro de Estados dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no § 1° do artigo 2° do decreto numero 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear o bacharel José Pereira Teixeira Filho para exercer o cargo de presidente da Commissão Mixta de Conciliação do Municipio de Campo Grande, Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934. — *Agamemnon Magalhães.*

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no § 1° do artigo 2° do decreto numero 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear o Dr. Antonio Alves Campo, para exercer o cargo de supplente de presidente da Commissão Mixta de Conciliação do Municipio de Campo Grande, Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934. — *Agamemnon Magalhães.*

RECTIFICAÇÃO

Na rectificação, incerta no *Diario Official* de 12 do mez corrente, da publicação da portaria do Sr. ministro, de 29 de setembro ultimo, expedido as instrucções reguladoras dos concursos de 1ª e 2ª entrancia a que se refere o artigo 40 do regulamento approvado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, deve ser feita, quanto ao artigo 29, a correcção seguinte: onde se lê — deferido — diga-se differido.

Directoria Geral do Expediente

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 22 de setembro de 1934

Alfred Hansen & Comp., pedindo sejam as companhias allemãs de seguros, que representa, exceptuadas da prohibição constante do decreto n. 23.511, de 27 de novembro de 1933, quanto aos contractos de seguros em moeda estrangeira. (D. G. E. 8.272-34). — Archive-se.

Cezar Braziliense, reclamando contra a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, de que é empregado. (D. G. E. numero 4.095-934). — Archive-se.

Monnerat Lutterbach & Comp., recorrendo da decisão do Conselho de Recursos que lhe indeferiu o pedido de registo da marca "Café Grão de Ouro", destinada a assignalar café em grão, torrado e moido, de sua industria e commercio, incluido na classe 41. (D. G. E. n. 12.261-934). — Não cabe recurso das decisões do Conselho. Ha apenas o direto do ministro avocar o processo quando a decisão do Conselho for contraria á lei ou á jurisprudencia. Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso.

Dia 25

Conselho Nacional do Trabalho, submettendo á consideração o processo iniciado pelo officio em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil pede providencias no sentido de ser mantida a isenção de que trata o artigo 67 do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931. (D. G. E. 12609-934, com parecer do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser ouvido o Ministerio da Fazenda). — Faça-se o expediente.

Cordoaria Brasileira S. A., pedindo permissão para importar uma machina de amollecer fibras. (D. G. E. numero 12.604-934) — Deferido. .. ..

F. Maggi & Comp. Ltda., pedindo licença para importar uma machina passadeira para canhamo. (D. G. E. numero 12.603-934). — Deferido.

F. Vicente Blanes, pedindo autorização para importar uma passadeira espiral. (D. G. E. 12.605-934). — Deferido.

Masi & Comp., pedindo licença para a importação de seis teares para tecidos pesados e tapetes. (D. G. E. 12.602, de 1934). — Indeferido.

Siqueira Cavalcanti & Irmãos, pedindo permissão para importar uma machina operatriz completa, enxofreira, para applicação de enxofre na purificação do assucar fabricado. (D. G. E. 11.429, de 1934). — Deferido. Designo o collector federal no municipio de Bonito, Estado de Pernambuco, para executar as formalidades dos ns. 1 e 2 do paragrapho 1° do artigo 3° do decreto n. 23.486, de 22 de novembro de 1933.

Dia 26

Antonio Lucas da Silva, reclamando contra o acto da direcção Usina Brasileira S. A. do qual resultou sua demissão do emprego que alli exercia. (D. G. E. 12.423-933). — Archive-se.

José Florencio da Silva, reclamando contra The Leopoldina Railway Company Limited, da qual é empregado. (D. G. E. 10.639-934). — Archive-se.

Sociedade Anonyma Nebiolo, pedindo sejam approvadas as alterações introduzidas em seus estatutos por assembléa geral dos respectivos accionistas, realizadas a 18 de março de 1933. (D. G. E. n. 282-S-932). — A Companhia deve fazer uma assembléa para ratificar as alterações feitas em data anterior ao decreto que a autorizou a funccionar no Brasil.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de setembro de 1934

Aviso:

1 C-469 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, communicando que o montante da despesa a que o aviso deste ministerio n. 327, se refere é de 2:666$700 e não como consta do referido aviso.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de setembro de 1934

Officios:

1 C-2.156 — Ao director da Despesa Publica, remettendo o ponto do pessoal effectivo desta secretaria relativo ao mez de setembro corrente na importancia de 85:249$200.

2 C-2.157 — Ao director geral do Departamento Nacional de Industria e Commercio, devolvendo o inventario relativo ao anno de 1932, dos bens da União existentes nessa repartição, para ser elle devidamente completado e pedindo seja abreviada a remessa do inventario de 1933.

2 C-2.158 — Circular — De ordem do Sr. ministro, e tendo em vista a solicitação constante do officio n. 25, de 6 do mez corrente da Directoria Geral da Fazenda Nacional, solicito vossas providencias no sentido de serem prestadas, com a possivel brevidade, as informações e esclarecimento pedidos pela Commissão Central, as requisições de material que lhe forem feitas por essa repartição.

2 C-2.159 — Ao director geral do Departamento Nacional do Povoamento, solicitando informação sobre assentamentos do Dr. Christiano Costa ex-preposto do extincto Serviço de Povoamento, no Estado de São Paulo.

1 C-2.160 — Ao director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio, enviando processo fichado nesta secretaria n. 12.167, referente ao pedido para contribuição á obra de confraternização inter-americana "Continente Americano", afim de serem prestadas informações.

1 C-2.161 — Ao director de Expediente da Secretaria de Estado da Agricultura, remettendo o requerimento do porteiro-archivista da 9ª Inspectoria Regional em que solicita pagamento de vencimentos de 1 de abril a 13 de maio do corrente anno.

N. 1-C-2.161-A — Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho, solicitando providencias no sentido de correrem pela sub-consignação n. 2 — Pessoal, titulo II da verba 2ª, a partir de 1 de julho do corrente anno, as gratificações mensaes que, pela sub-consignação n. 1 do mesmo titulo e verba, recebiam os commissionados desse departamento Clodoveu d'Oliveira, João Rodrigues de Almeida, Antonio José Lopes Junior, Decio Ferrão Berrini, Fernando Sampaio Vianna e Eloina Bacellar.

N. 2-C-2.162 — Ao director geral do Departamento Nacional do Povoamento, remettendo portaria que contracta Manoel Vieira de Alencar Filho para auxiliar desse departamento, ficando, de ordem do Sr. ministro, servindo como fiscal do Trabalho junto á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho.

N. 2-C-2.163 — Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho, communicando, de ordem do Sr. ministro, que o contractado do Departamento Nacional do Povoamento, Manoel Vieira de Alencar Filho, ficará servindo como fiscal do Trabalho junto á Procuradoria desse departamento.

N. 1-C-2.164 — Ao presidente do Instituto Nacional de Previdencia, devolvendo o processo n. 4.091-34 e communicando que se faz mister, para que esta directoria geral encaminhe o pedido de abertura de credito á Camara dos Deputados, que seja organizada por esse instituto uma nova demonstração do debito do Thesouro com as respectivas parcellas devidamente comprovadas.

N. 2-C-2.165 — Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando providencias afim de ser submettido á inspecção de saude, para effeito de aposentadoria, o 2º official do Departamento Nacional da Industria e Commercio, Guilherme Barbedo.

N. 2-C-2.166 — Ao director geral do Departamento Nacional do Povoamento, solicitando seja esta directoria geral informada si, entre 1930 a esta data, esse departamento teve sciencia de algum extravio de material do deposito situado em Porto de Leopoldina, no Estado de Goyaz, subordinado ao Serviço de Protecção aos Indios.

2-C-2.167 — Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral — Remettendo relação dos funccionarios deste ministerio que estão comprehendidos nos itens *a*, *b* e *c*, constante do officio n. 432-P, e bem assim indicação dos edificios onde funccionam repartições deste ministerio.

2-C-2.168 — Ao director geral do Departamento Nacional do Povoamento — Restituindo processo D. G. E. 7.438 acompanhado do requerimento em que o pessoal do trafego maritimo pede não lhe seja extensiva a ordem relativa a feitura dos uniformes e communicando que o Sr. ministro determinou se proceda no caso, de accôrdo com a suggestão constante do parecer de fls. 17 do referido processo.

2-C-2.169 — Ao inspector da 14ª Inspectoria Regional — Respondendo officio n. 987, communica que a acquisição das machinas constantes do citado officio depende somente dessa Inspectoria, que com os recursos que presentemente tem, pode comprar o material em apreço.

2-C-2.170 — Ao director geral da Imprensa Nacional — Solicitando providencias no sentido de serem impressos para o Conselho Nacional do Trabalho, 1.000 exemplares do Regulamento approvado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho ultimo e mais 1.000 das instrucções baixadas para a eleição das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

2-C-2.171 — Ao presidente da Commissão de Organização e Racionalização — Solicitando providencias afim de serem restituidos á esta Directoria Geral os inventarios relativos aos annos de 1931, 1932 e 1933, que foram entregues a essa Commissão em março ultimo.

2-C-2.172 — Ao inspector da 12ª Inspectoria Regional — Respondendo telegramma 153, communica que a venda das machinas velhas e imprestaveis, a que o mesmo se refere deve obedecer ao que prescreve o artigo 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e ao que determina o paragrapho 1º do artigo 2º do decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932.

Dia 25

2 C-2.133 — Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando providencias afim de ser submettido á inspecção de saude, para effeito de aposentadoria, o 1º official do Departamento Nacional da Industria e Commercio, João Hygino de Araujo.

2 C-2.154 — Circular — Tendo em vista as considerações feitas pelo Ministerio da Viação no aviso n. 1.733, de 8 do corrente mez, relativamente a transportes de cargas nas estradas de ferro, solicito vossas providencias no sentido de ser declarado, nas respectivas requisições feitas por essa repartição, o valor dos objectos a transportar, segundo sua natureza. Tal providencia se impõe, por serem os fretes, na maioria das estradas de ferro do paiz, dependentes dos valores das mercadorias das quaes se requisita o transporte. Na falta de tal declaração ficam os despachos ao criterio dos agentes das estações de procedencia que, como já tem sido verificado, dão ás mercadorias a transportar valores arbitrarios, nem sempre correspondentes á realidade, o que póde redundar em prejuizo para o Thesouro Nacional.

2 C-2.155 — Ao director geral do Departamento de Estatistica e Publicidade, communicando de ordem do Sr. ministro, que a auxiliar contractada desta Directoria Geral, Izabel Luiza Lobo de Medeiros, ficará servindo nesse departamento, até ulterior deliberação.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de setembro de 1934

Avisos:

N. 2 C-470 — Ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, solicitando levantamento da fiança requerida por Fernando Novaes, fiador do corretor de mercadorias, Nephtaly de Freitas, de conformidade com as informações prestadas pelo syndico da Junta de Corretores de Mercadorias.

N. 2 C-471 — Ao ministro de Estado dos Negocios da Viação, communicando expedição de circulares a todas as repartições subordinadas a esta Secretaria de Estado, transmittindo as instrucções recommendadas pelo aviso desse ministerio n. 1.733.

Requerimentos despachados

N. 12.276-34 — Hans Stibich, pedindo aposentadoria. — Faça-se o expediente.

N. 11.095-34 — Lucas Martins de Castro, pedindo pagamento de vencimentos relativos aos mezes de janeiro a março de 1934. — Deferido, de accôrdo com as informações.

N. 11.094-34 — Lucas Martins de Castro, pedindo pagamento de vencimentos relativos aos mezes de janeiro a dezembro de 1933. — Defiro, de accôrdo com as informações.

N. 11.093-34 — Lucas Martins de Castro, pedindo pagamento de vencimentos relativos ao mez de dezembro de 1932. — Defiro, de accôrdo com as informações.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL.

Dia 27 de setembro de 1934

Officios:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 2-C-2.173 — Remettendo portarias que contractam Alberto Torres e Roque Antonio da Silva para auxiliares desse Departamento.

— Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia:

N. 2-C-2.173-A — Solicitando providencias sobre informações pedidas no officio n. 2-C-1.900, visto que a Companhia Telephonica tem necessidade urgente de ultimar a primeira edição de 1934 da lista de assignantes do Districto Federal.

— Ao Sr. director geral do Departamento de Industria e Commercio:

N. 2-C-2.174 — Solicitando providencias sobre informações pedidas no offi-

cio n. 2-C-1.900, visto tem a Companhia Telephonica necessidade urgente de ultimar a primeira edição de 1934, da lista de assignantes do Districto Federal.

— Ao Sr. presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 2-C-2.175 — Respondendo ao officio n. 10, communica que o exercicio do contractado Percilio Januario Bispo só deve ser contado da data em que foi assignada a respectiva portaria de contracto e que a frequencia do mesmo deve ser dada directamente ao Departamento Nacional do Povoamento.

— Ao Sr. inspector da Decima Terceira Inspectoria Regional:

N. 2-C-2.176 — Communicando que foi contractado Octavio Gomes da Silva para auxiliar da portaria dessa Inspectoria.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 2-C-2.177 — Communicando augmento de mensalidade do contractado desse Departamento, Bichat Guttemberg Lisboa da Costa.

— Ao Sr. inspector da Terceira Inspectoria Regional:

N. 2-C-2.178 — Communicando que o Sr. ministro exarou no requerimento em que Humberto Brandão Corrêa pede seja prorogado por 20 dias o prazo para tomar posse no cargo de auxiliar fiscal dessa Inspectoria, o seguinte despacho: "Concedo a prorogação".

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 2-C-2.179 — Communicando que os contractados desse Departamento que servem nesta Secretaria José de Mello e Martinhi Firmiano da Silva e o guarda vigilante Silvino Gabriel compareceram até o dia 24 do corrente sem ter dado faltas.

— Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 1-C-2.180 — Solicitando seja paga no Thesouro Nacional a folha na importancia de 720$, relativa ás diarias a que fizeram jus os dois trabalhadores desta Secretaria de Estado no mez de setembro corrente.

— Ao Sr. director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 1-C-2.181 — Transmittindo, por copia, o aviso n. 1-C-464, de 22 do corrente, dirigido ao Ministerio da Viação.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1-C-2.182 — Remettendo o processo D. G. E. n. 12.280, de 1934, acompanhado do officio n. 32, em que a Directoria Geral da Fazenda Nacional solicita providencias no sentido de serem descontados dos vencimentos dos funccionarios da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores as importancias correspondentes aos alugueis dos predios que os alludidos funccionarios occupam na referida ilha.

N. 2-C-2.183 — Solicitando remessa da portaria que contracta o auxiliar Oswaldo Pereira Muniz, afim de ser apostillada.

2 C-2.184 — Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica — Solicitando, de ordem do Sr. ministro, ser submettido á inspecção de saude, para fefeito de aposentadoria, o 1º official do Departamento Nacional da Industria e Commercio Carlos Torres de Oliveira.

1 C-2.185 — Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho — Communicando que o Sr. ministro exarou no requerimento dos primeiros officiaes Alberto de Araujo Rangel Filho e Antonio da Silva Rocha sobre gratificações "pro labore" o seguinte despacho": "Os vencimentos dos funccionarios estão regulados por lei, sendo inopportunas as considerações contidas no requerimento de fls. 3. Achando justa uma compensação pelos serviços extraordinarios prestados pelos requerentes, arbitro em 250$000 a gratificação mensal de cada um durante o tempo em que dirigiram as Secções, abrangendo, tal medida, por equidade, os primeiros officiaes que estão presentemente na chefia da 1ª e 4ª secções do Departamento Nacional do Trabalho.

1 C-2.186 — Ao director da secretaria do Tribunal de Contas — Devolvendo processo fichado na Directoria da Despeza Publica n. 56.614-34, communica que as diarias a que se refere o mesmo são relativas ao mez de agosto ultimo, tendo sido satisfeitas as exigencias desse Tribunal.

Dia 28

Officios:

2 C-2.187 — Circular — Tendo em vista o pedido feito pelo Departamento de Estatistica e Publicidade no officio n. 127, de 17 do corrente mez, solicito, de ordem do Sr. ministro, vossas providencias no sentido de serem sempre acompanhadas da materia prima necessaria as encommendas dos trabalhos typographicos que forem feitos por essa repartição ao referido departamento.

1 C-2.188 — Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho — Remettendo processo fichado na Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional n. 53.552-34, que, por equivoco, foi restituido a esta Directoria Geral.

1 C-2.189 — Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho. — Communicando, que o Sr. ministro concedeu aos auxiliares contractados José Marcolino de Oliveira, Justino Marqus e Waldemar Degon a gratificação mensal de 50$000.

1 C-2.190 — Ao inspector da 13ª Inspectoria Regional — Transmittindo processo n. 11.231-34 relativamente ao deposito feito na Agencia do Banco do Brasil em Petropolis em que são interessados Guerra & Comp.

1 C-2.191 — Ao director geral do Departamento Nacional do Povoamento. — Respondendo officio n. 2.440 communica que na transferencia feita para o Ministerio da Guerra, foram resalvadas as despesa empenhadas até a data do aviso n. 1 C-437 pelo qual o assumpto foi submettido ao registro do Tribunal de Contas.

1 C-2.192 — Ao inspector de Fronteiras do Ministerio da Guerra — Communicando que esta directoria expediu circular autorizando os inspectores regionaes deste ministerio a acceitar delegação para continuar a administrar as verbas do Serviço de Protecção aos Indios.

Departamento Nacional de Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de outubro de 1934

Requerimentos despachados

Da Empresa das Aguas de Caxambú S. A., para o archivamento da acta de assembléa geral ordinaria. — Deferido.

De Brand & Schipper, Cardoso & Dias Paes, J. C. Jenny & Comp., Motta & Rodrigues, José Maria, Durão & Comp., Oliveira & Serrano, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Bastos, Camillo & Comp., Pinto & Comp., Thomé & Comp., Limitada, para archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Corrêa & Bouzon, para o archivamento de seu contracto social. — Deferido.

De Carlos Kern & Comp., Pedreira Dova Limitada, Scheinberg & Comp., Silva, Pinheiro & Comp., Sociedade Polavion, Limitada, R. Cabot & Comp. Limitada, Armazens Geraes Mauá Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De J. Rabello & Comp., Douglas & Oliveira Limitada, para o archivamento de suas alterações — Indeferidos.

De A. Camara & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Satisfaça a exigencia.

De Carlos Kern & Comp., para o archivamento de seu distracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Cid de Oliveira Costa, José C. Chaves, Oliveira Brasil & Comp., Dias Ramalho & Comp., Colnar & Comp., Ferreira & Corrêa, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De H. Franz Laufhutte, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Deferido.

De Colnar & Comp., pedindo transferencia de seu livro "Diario". — Deferido.

Da Companhia Armazens Geraes de S. Paulo, para o archivamento de seu balancete de armazens geraes (3º trimestre de 1934). — Deferido.

Da Itacable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, registro de telegramma com poderes de procuração provisoria. — Deferido.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 10 de outubro de 1934:

Contractos:

De Braz & Chipper, firma composta dos socios solidarios Max Brand e Arnaldo Schipper, para o commercio de alfaiataria, etc., á praça da Republica n 189, com o capital de 12:500$, prazo indeterminado.

De Motta & Rodrigues, firma composta dos socios solidarios Joaquim da Motta e Manoel da Silva Rodrigues, para o commercio de leiteria, café, etc., á rua do Rezende n. 148, com o capital de réis 15:000$, prazo, indeterminado.

De Cardoso & Dias Paes, firma composta dos socios solidarios Jacinthio Cardoso de Oliveira Guimarães Filho e Sylvio Dias Paes, para o commercio de

agencia de passagens e seus congeneres, rua da Misericordia n. 55, com o capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De J. C. Jenny & Comp., firma composta dos socios solidarios José Celestino Jenny e Nicolau Demidoff, para o commercio de installações electricas, com o capital de 10:000$, prazo, indeterminado.

De José Maria, Durão & Comp., firma composta dos socios solidarios José Maria Francisco, José Gomes Durão e João Baptista Rodrigues, para o commercio de padaria, á rua Barão de Mesquita n. 694, com o capital de 40:000$, prazo, indeterminado.

De Oliveira & Serrano, firma composta dos socios solidarios Arthur de Oliveira e Angelo Pereira Serrano, para o commercio de lenha, etc., á estrada Monsenhor Felix n. 564, com o capital de réis 1:000$, prazo, indeterminado.

Alterações de contractos:

De Bastos, Camillo & Comp. Limitada, retira-se a socia D. Isabel da Silva Ferreira Bastos, recebendo a importancia de 32:000$, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma Bastos & Camillo, Limitada.

De Pinto & Comp., retira-se o socio Antonio D'Almeida, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

De Thomé & Comp. Limitada, retira-se o socio João Ramos, recebendo a importancia de 55:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

Firmas individuaes:

De José C. Chaves, para o commercio de radios, etc., á rua Alvaro Alvim numeros 33-37, com o capital de réis 15:000$000.

De Cid de Oliveira Costa, para o commercio de officina de bombeiro, etc., á rua dos Invalidos n. 8, com o capital de 15:000$0000.

Dia 11 de outubro de 1934

Requerimentos despachados:

De A. Rollo & Comp., Limitada, Azevedo & Comp., Cezar Houaiss & Comp., Moreno & Irmão, Sociedade Lacticinios Victoria, Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Propaganda Elpis, Limitada, para o archivamento de sua transferencia de quotas. — Deferido.

Da Sociedade Majo, Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

Do Instituto de Physiologia Applicada, Limitada, I. T. E. Industria Thermo Electrica, Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Satisfaçam as exigencias.

De Samuel Cohen & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Satisfaça a exigencia.

De Domingos Fernandes Lopes, A. Braz, Serafim F. Moreira, João Falleiro de Carvalho, Soares & Bierthen, B. Salgado, E. Romero, Costa Leite & Comp., Simões Ferreira & Comp., para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De J. Nunes Martins, para o registro de sua firma. — Deferido.

De Gerardo Sorrentino, para o registro de sua firma. — Indeferido.

De F. Hilario, Domingos José Coelho, para os registros de suas firmas. — Satisfaçam as exigencias.

De Arthur Stockler de Queiroz, pedindo registro da autorização para commerciar, dada á sua senhora Maria Stella Watson Marques. — Deferido.

De Palladio Tubinambá, pedindo registro do imposto de industrias e profissões de leiloeiro. — Deferido.

De H. Kaasbol, pedindo nomeação de traductor *ad-hoc* para um documento em idioma da lingua dinamarqueza. — Faça-se expediente de nomeação, para assignatura do Sr. director geral.

De Ernesto Kopschitz, pedindo nomeação de traductor *ad-hoc* para um documento em idioma hungaro. — Faça-se expediente de nomeação para assignatura do Sr. director geral.

De Momsen & Harris, pedindo nomeação de traductor *ad-hoc* do Sr. Carlos B. von Schwerin, para traduzir um documento em idioma de lingua dinamarqueza. — Faça-se expediente de nomeação para assignatura do Sr. director geral.

De Kuperman Irmãos, pedindo transferencia do seu livro copiador. — Deferido.

De Castilho & Rossi, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Deferido.

De Conrado da Costa Meira, pedindo a retirada de seu registro de firma. — Deferido.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 11 de outubro de 1934:

Contractos:

De A. Rollo & Comp., Limitada, firma composta dos socios quotistas, Albino Alves Rollo, José Alves Rollo e João Baptista Caldas, para o commercio de panificação, etc., á rua Buenos Aires n. 333, com capital de 25:000$, prazo indeterminado.

De Azevedo & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel José de Azevedo, Gaspar Barbosa e David Domingos, para o commercio de padaria, á rua Voluntarios da Patria n. 246, com capital de 50:000$, prazo indeterminado.

De Cesar Houaiss & Comp., firma composta dos socios solidarios Cesar Houaiss e Assad Houaiss, para o commercio de fazendas, etc., á rua Visconde de Pirajá n. 332 A, com capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De Moreno & Irmão, firma composta dos socios solidarios Eduardo Moreno Castro e Buridan Moreno Castro, para o commercio de botequim, etc., á rua da Lapa n. 71, com capital de 50:000$, prazo indeterminado.

De Sociedade Lacticinios Victoria Limitada, firma composta dos socios quotistas Luiz Augusto Costa, Joaquim Francisco Costa e Maria Amelia da Silva Fonseca, para o commercio de lacticinios, á rua Leopoldo Fróes n. 27, com capital de 100:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Propaganda Elpis Limitada, é admittido como socio o Sr. Moysés Elias.

Firmas individuaes:

De E. Romero, o capital fica elevado a 500:000$000.

De B. Salgado, para o commercio de joias, etc., á rua Copacabana n. 574, com capital de 37:000$000.

De João Falleiro de Carvalho, para o commercio de liquidos e comestiveis, á rua Antonio Vargas n. 216, com capital de 10:000$000.

De Seraphim F. Moreira, para o commercio de officina de carpinteiro, etc., a rua Marquez de Abrantes n. 232, com capital de 15:000$000.

De A. Braz, para o commercio de alfaitaria, á rua da Conceição n. 41, com capital de 10:000$000.

De Domingos Fernandes Lopes, para o commercio de botequim, á rua Ibiapina n. 3, com capital de 15:000$000.

De J. Nunes Martins, para o commercio de vulcanização, etc., á rua Evaristo da Veiga n. 128 com capital de 50:000$000.

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA 2ª SECÇÃO

P. 2-7.130-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante Carlos Henrique Sisson, ferroviario aposentado da Leopoldina Railway, e reclamada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da mesma empreza:

1 — Carlos Henrique Sisson, funccionario da Leopoldina Railway, reclamou ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio contra a aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida, allegando que esta não passa de um meio usado para o afastar do serviço daquella empreza, á qual servia ha mais de 15 annos.

2 — Ouvida a Caixa da Leopoldina Railway, esta justificou a concessão da aposentadoria do reclamante, apoiando-se em varios laudos medicos unanimes (fls. 6, 7, 8 e 14).

3 — Este Conselho, em sessão de 27 de março de 1934, pelo acordão de folhas 16, attendendo a que havia necessidade de ficar demonstrada, de modo *absolutamente* positivo, a invalidez do reclamante, resolveu converter o julgamento em diligencia, afim de que a Caixa reclamada informasse qual o seu tempo de serviço, fazendo-o submetter a uma nova inspecção de saude, em presença do inspector-medico deste instituto, por uma junta em que não deveria servir nenhum dos medicos que subscreveram os laudos anteriores.

4 — Dita diligencia foi devidamente attendida, como se vê dos officios de fls. 22, 23 e 26, este ultimo companhado do laudo medico de fls. 27, que concluiu pela impossibilidade do aproveitamento actual do inspeccionado, já no cargo que exercia, já em outro qualquer emprego, não obstante o caracter *temporario* de sua invalidez, consequente a soffrer de *"disturbios clinicos ligados a syphilis* sendo necessario o prazo de um anno para o respectivo tratamento.

5 — Referindo-se a esse laudo, que tambem subscreveu, disse o Dr. inspector-medico deste Conselho, a fls. 24 v.: "Foi cumprido o accordão, tendo a Junta medica concedido um anno ao recorrente para o seu tratamento completo, *do qual realmente precisa*".

Isto posto:

Resolveu os membros do Conselho Nacional do Trabalho manter a aposentadoria por invalidez, em cujo gozo se encontra o reclamante, até que, por novo exame, que deverá ser realizado findo o

prazo de um anno, a contar de 25 de junho de 1934, possa ser tomada uma deliberação definitiva sobre o caso.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 9.380-33 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro de Santo Amaro faz consulta referente ás obrigações que lhe assistem perante Sebastião Manoel do Bomfim, associado aposentado por invalidez, que teve suspenso o beneficio em cujo gozo se achava, "ex-vi" do disposto no art. 38 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, por haver ingressado na Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, em cuja Caixa de Aposentadoria e Pensões tambem foi inscripto como associado, contribuindo para os seus cofres no periodo de 1932 até outubro do mesmo anno:

Considerando que o interessado teve suspensa a respectiva aposentadoria por invalidez, em virtude de ter sido admittido como funccionario da Companhia Circular de Carris da Bahia, empreza sujeita ao regimen do vigente decreto n. 20.465, conforme determina o art. 38 desse decreto;

Considerando que a inscripção de Sebastião Manoel do Bomfim na Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Energia Electrica e Linha Circular de Carris da Bahia foi illegal, visto que, sendo elle aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro de Santo Amaro, não podia, como não pode, ser associado de outra caixa;

Considerando que ao interessado cabe direito á reversão do beneficio em cujo gozo se achava, por isso que o citado artigo 38 se refere tão sómente a uma suspensão temporaria, e não o definitivo cancellamento;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar responder á consulante que deve ser mantida a aposentadoria por invalidez pela mesma outorgada a Sebastião Manoel do Bomfim, rectificando o calculo do beneficio na forma do parecer da Secção Acturial deste Conselho, isto é, assegurada áquelle ferroviario a quota mensal de aposentadoria de 94$800, deduzindo-se dessa importancia a de 2$800 (art. 37 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel L. Bernardes*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-1.037/34 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo, por seu presidente interino, consulta sobre a transferencia, em seu favor, das contribuições feitas pelo associado João Martins á Caixa Beneficente dos Fuuncoionarios Publicos do Estado de São Paulo, no periodo comprehendido entre 1 de setembro de 1926 a 31 de dezembro de 1930, quando exerceu o cargo de servente-contractado da Secretaria da Viacão e Obras Publicas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista o disposto no decreto n. 20.465, de 1 de dezembro de 1931, art. 51 e paragraphos, e de accôrdo com a jurisprudencia já firmada, mandar responder que a Junta Administrativa da Caixa consulente deve solucionar a hypothese, que, *em gráo de recurso, será apreciada e decidida por este Conselho*. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Edgard de O. Lima*, relator. — Fui pdesente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 2-11.761/33 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.", faz considerações sobre varios accordãos deste Conselho, mandando reintegrar empregados demittidos por effeito de movimentos grevistas:

Considerando que, se a requerente unha materia para infringir os julgados em questão, a sua unica providencia efficaz teria sido embargar, como, aliás, o fez, aquellas decisões que lhe foram contrarias;

Considerando que a petição de fls. 2 e seguintes, embora revele o elevado proposito de fazer chegar a este instituto, a affirmação da bôa fé com que a empreza executou os varios accôrdos que fez com os seus operarios, *em nada póde valer para infirmar as diversas decisões proferidas por este Conselho, após longo e cuidadoso exame dos respectivos processos;* assim,

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar archivar o presente processo. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel L. Bernardes*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 640/32 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente, Francisco Madureira, ex-funccionario da Estrada de Ferro Central do Brasil; e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da mesma estrada, que lhe negou restituição das contribuições pagas á extincta Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Central do Brasil, na importancia total de 461$766, sob o fundamento de que taes contribuições deviam ser tidas como "*joia*", por força do accordão deste Conselho, de 23 de maio de 1928, que isentou do pagamento dessa contribuição inicial, exigida por lei, os associados daquella antiga instituição:

Considerando que este Conselho converteu o julgamento em diligencia (Ac. de 22 de março de 1934), afim de que a caixa recorrida informasse:

a) se o recorrente, quando estava vigorando o disposto no art. 73, do regulamento approvado pelo decreto numero 17.941, de 11 de outubro de 1927, foi descontado dos seus vencimentos, pela actual caixa, *a titulo de joia*:

b) no caso affirmativo, se taes importancias lhe foram devolvidas, e em que data;

c) qual a data e o motivo da demissão ou dispensa de Francisco Madureira dos serviços da estrada;

Considerando que, em resposta, declarou á caixa recorrida que Francisco Madureira nenhum desconto de joia soffreu em favor della, e que o mesmo foi dispensado da Estrada pelo decreto numero 20.519, de 13 de outubro de 1931, publicado in "Diario Official, de 18 do mesmo mez e anno (v. of. de fls. 31);

Assim, e

Considerando que o accordão deste conselho, de 23 de maio de 1928, junto por copia, a folhas 14, isentando do pagamento da *joia* os associados da antiga Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Central do Brasil, transformada na actual Caixa de Aposentadoria e Pensões, fel-o sob o fundamento de que as contribuições prestadas á primeira por aquelles associados, e transferidas depois á segunda, eram sufficientes para dispensal-os do *onus* do pagamento de joia á nova e actual caixa;

Considerando que a lei instituidora daquella antiga caixa não previa a contribuição denominada "*joia*", e, portanto, a conclusão a tirar-se do citado accordão é a de que as contribuições recolhidas á nova caixa passaram a responder pela "*joia*", cujo pagamento o decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, (reg., da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926), exigiu, em seu artigo 73, e o accordão dispensou;

Considerando, finalmente, que as contribuições iniciaes, ou joias, não são passiveis de restituição, salvo o caso previsto pelo artigo 17, do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso, ficando assim, mantida a decisão recorrida. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934.— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *C. Pereira da Rocha*, relator. Fui presente. — *Nateroia Pinto da Rocha*, 2º adjuncto do procurador geral.

—Rec. 676|32 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes, como embargantes: Romilda Bueno, pensionista da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company; e, embargada, a mesma caixa:

1) D. Romilda Bueno, viuva do ex-ferrovtario da São Paulo Railway, João Antonio Bueno, oppõe embargos ao accordão deste conselho, de 14 de agosto de 1933, o qual decidiu não tomar conhecimento do recurso apresentado contra o acto do antigo Conselho de Administração da referida caixa, que decidira entre ella e suas filhas Virginia e Julia a pensão deixada por aquelle associado, sob o fundamento de ter sido o aludido recurso interposto fóra do prazo legal.

2) A embargante cita, em seu favor, casos de recursos providos por este conselho em condições identicas, e allega que não recorreu antes contra o acto da caixa, por ignorar caber-lhe o direito que ora novamente reclama.

Istos posto e

Considerando que nenhuma destas duas allegações justifica se entre na apreciação do *mérito* de um recurso que foi sujeito á decisão deste conselho fóra do prazo legal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento aos embargos de folhas 53|54, ficando, assim, mantida a decisão constante do accordão de 14 de agosto de 1933.

(folhas 47|48). Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *João de Lourenço*, relator.. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 823, de 1933 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente, Matheus Prince, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro São Paulo; e, recorrida, a Junta Administrativa da mesma Caixa que lhe indeferiu o pedido de melhoria da respectiva pensão de aposentadoria, nos termos do artigo 88 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927;

Considerando que as vantagens conferidas pelo artigo 72 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, reproduzidas pelo citado artigo 88 do respectivo regulamento, concedendo aposentadoria com vencimentos integraes, acrescidos de 30%, com o serem sobremodo onerosas ás Caixas, representam beneficio de natureza excepcional e revestem o caracteristico de um premio, por isto mesmo só outorgavel ao empregado que se haja distinguido de modo fóra do commum. Não basta que seus serviços tenham sido relevantes, preciso é que elles tenham sido efficientemente prestados no exercicio de commissões importantes, cujo vulto não pode ser definido por simples expressões e ecomiasticas, mas realmente demonstrado, afim de ser concludentemente avaliado o merito com que se houve o empregado no seu desempenho;

apresentada pelo recorrente, os attestados de fls. 13, 14, 24, 27, 29 e 43 apenas fazem referencia a serviços prestados sem qualquer caracteristico de excepcionalidade, e, na fé de officio de folhas 98, remettida pela empreza, inexiste qualquer referencia a serviços semelhantes áquelles de que cogitam os artigos 72 da lei n. 5.109, e 88 do decreto n. 17.841, já mencionados;

Considerando, ainda, que o certificado de folhas 41, cujo original se vê á folhas 78, não é sufficiente para a configuração da hypothese prevista naquelles dispositivos. Representa a opinião pessoal de um director, não corroborada pelos assentos da Estrada, e allude ao exercicio isolado de uma commissão, ao passo que o objectivo da lei é premiar o ferroviario que houver desempenhado commissões importantes, implicando a execução de serviços relevantes

Considerando, finalmente, que os termos vagos em que está redigido tal attestado impossibilita qualquer juizo acerca do vulto dos serviços prestados pelo recorrente, a menos que se queira buscar apoio na opinião, puramente subjectiva, que delles faz o seu signatario;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Almim*, procurador geral.

Recurso n. 834, de 1933 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente, Giovanni Antonio Genovese, por intermedio do Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo; e, recorrida, Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The São Paulo Gaz Company Limited:

1) Giovanni Antonio Genovese, empregado da São Paulo Gaz, requereu á respectiva Caixa, em 2 de janeiro de 1933, sua aposentadoria por invalidez, a qual tendo elle sido submettido á necessaria inspecção de saúde, e concluindo os medicos que seu estado seria de invalidez lhe deixou de ser concedida porque, *"si não fosse operado"* (laudo de folhas 15), a Junta da Caixa considerou que a intervenção indicada — hernia inguinal dupla — *"não era de caracter melindroso"*.

2) Em data de 4 de agosto do mesmo anno, voltou o associado a pleitear aposentação, mas, desta vez, *ordinaria*, allegando ter 60 annos de idade e mais de 31 de effectivos serviços. Attendendo a que o requerente não contribuira durante cinco annos para a instituição, conforme exige o paragrapho 5° do artigo 25, do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931, a Junta da Caixa indeferiu-lhe tambem, esse pedido, do recurso, por intermedio do Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo que resultou a interposição do presente (decreto citado, artigo 51 paragrapho 1°).

Assim, e

Considerando que não ha como negar a procedencia dessa ultima decisão da Caixa, pois que o pagamento de contribuições durante cinco annos é condição essencial para obtenção de *aposentadoria ordinaria*, sendo certo que este Conselho já decidiu tambem que não se poderá acceitar o pagamento antecipado das contribuições relativas a esse periodo; mas,

Considerando que, em referencia á aposentadoria por invalidez, é de se proclamar e reconhecer o direito do recorrente. Elle está invalido e, embora haja possibilidade de ser removida a causa da invalidez, como attestam os medicos, dês que o paciente não concorda em submetter-se á intervenção cirurgica aconselhada, não se justifica que se lhe negue a concessão do beneficio a que tem direito, na forma da lei (artigo 26 e paragraphos), e que só perderia se, afinal, depois de obtel-o, viesse a operar-se e a restabelecer-se;

Considerando que, ouvido a respeito, o Sr. inspector-medico deste Conselho emittiu o seguinte parecer: "No caso em apreço, ha dois aspectos a considerar: a *operabilidade da hernia e a idade do paciente*. Quanto á primeira, nenhuma duvida pode haver, sendo a chamada cura radical, da hernia uma operação relativamente simples, devido aos progressos da antisepia e da tecnica cirurgica. Relativamente á segunda, isto é, á idade do operando, o caso não é tão simples quanto suppõe a administração da Caixa da The São Paulo Gaz Company. Se é certo que alguns individuos idosos aproveitam de taes operações, não é menos certo que, para grande numero delles, ella resulta improficua e, algumas vezes, até prejudicial, podendo determinar eventrações. Isso, sem fallar do perigo, sempre possivel, de uma anesthesia, mesmo regional. A regra geral é que, sendo a cura cirurgica da hernia aconselhavel até aos 45 annos, torna-se cada vez menor, á medida que augmenta a idade do herniado. Assim, pois, não se podendo garantir a cura e nem mesmo a inocuidade da operação, em tal idade, é justificavel a recusa de João Genovese que, soffrendo do rheumatismo, chronico e hernia inguinal dupla, pode, sem favor, ser considerado invalido, mesmo que os 30 annos de serviço lhe não conferissem esse triste jús". Isto posto: Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para mandar que a Caixa recorrida promova o processo de aposentadoria do recorrente, por invalidez, nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel L. Bernardes*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 861|33 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente: Adelino Medeiros Barbosa, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da "The Manáos Tramways and Light Co. Ltd."; e, recorrida, a maioria da mesma Junta, que rejeitou sua proposta no sentido de ser promovida a creação de uma "carteira de emprestimos" para os respectivos associados, nos termos do decreto n. 21.763, de 24 de agosto de 1932:

Considerando que não depende do exclusivo arbitrio das Juntas Administrativas das Caixas a creação das "carteiras de emprestimos", exigindo-se seja sempre demonstrada, quando allegada, a inconveniencia de sua installação, e isso porque, "podendo" requerer a instituição da "carteira", as juntas "não deverão" deixar de o fazer, quando, demonstrada a sua necessidade, reclamados os seus favores, não sobrevenham circunstancias ou obices que se opponham á consecução de tal objectivo (Rec. 752, de 1933, accórdão de 1° de fevereiro de 1934, "Diario Official" de 16 de fevereiro de 1934);

Considerando que a decisão recorrida apenas se limitou a rejeitar a proposta do membro da Junta recorrente, por julgal-a inopportuna na occasião em que foi apresentada (29 de agosto de 1933);

Considerando que não ha como acceitar, já agora, os motivos em que se fundou a maioria da Junta da Caixa recorrida para julgar inopportuna a installação da respectiva "carteira de emprestimos" a qual é reclamada por grande numero de associados, como faz certo o abaixo-assignado de fls. 6; assim,

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para determinar que a Caixa recorrida, no prazo de 30 dias, proponha a installação de sua "carteira de emprestimos", com o respectivo capital e despesas de administração, tudo em perfeita conformidade com as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 21.763, de 24 de agosto de 1932.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *C. Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *Natercia Pinto da Rocha*, 2° adjuncto do procurador geral.

Rec. 890, de 1933 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente: José Augusto

Quirino dos Santos, funccionario da Estrada de Ferro de Araraquara; e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da mesma Estrada, que lhe negou averbação do tempo de serviço prestado em funcções publicas estaduaes e municipaes, para effeito de aposentadoria:

Considerando que este Conselho, em varios julgados, tem decidido que, somente, os que já preencheram as condicções para aposentadoria podem se valer do disposto no artigo 57 do decreto n. 20.465, de 1° de outubro de 1931, e, portanto, apenas a estes approveita o estabelecido no paragrapho 3° do mesmo artigo;

Considerando que o proprio recorrente, a fls. 40, affirma que só o funccionario, nas condições previstas no alludido artigo, poderá em tempo opportuno, isto é, ao completar o tempo legal, requerer sua aposentadoria; evidente é pois, que elle mesmo reconhece que o decurso do tempo é factor indispensavel;

Considerando que, se tal exigencia não é razoavel, todavia, é da lei, porquanto a expressão "hajam preenchido todas as condições necessarias para obterem aposentadoria" não pode excluir o factor "tempo", sem o qual não pode ser obtido o beneficio em apreço;

Considerando que a alludida Caixa, indeferindo a pretensão do recorrente, agiu dentro da lei, porque não se achando elle nas condições do citado artigo 57 não se pode valer do seu paragrapho 3°;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo C. de Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 896, de 1933 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente, Enoy de Barros Franco, filha do ex-funccionario Antonio de Barros Santos; e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro:

1) — D. Enoy de Barros Franco, filha do fallecido associado Antonio de Barros Santos, requereu á Junta Administrativa da alludida Caixa, pensão a que diz fazer jús, instruindo o seu pedido com certificados referentes ao tempo de serviço de seu finado pae, bem como declaração de que vivia ás suas expensas e sob o seu tecto.

2) — A referida Junta, porém, indeferiu o pedido, allegando não estar devidamente inscripta a supplicante, e, sendo ella viuva, nessa qualidade, perderá o direito ao beneficio, conforme prevê a alinea 3ª do artigo 34 do decreto n. 20.465, de 1° de outubro de 1931. Dessa decisão, foi interposto o presente recurso.

Isto posto e

Considerando, preliminarmente, que só a inscripção na Caixa é condição precipua para que o interessado entre no gozo effectivo do beneficio legal, nem por hypothese se terá como certo, que o não inscripto esteja impedido de obtel-o;

Considerando que este Conselho já tem jurisprudencia firmada no sentido de que a concessão da pensão fica dependente da inscripção do beneficiario, mas não altera o seu direito, emquanto se não verificar a prescripção do artigo 36 do mesmo decreto;

Considerando que a recorrente, sendo viuva, só pleiteou a pensão por ser herdeira instituida consoante o artigo 31, paragrapho 3°, daquelle decreto;

Considerando que, nos termos desse dispositivo legal, o associado que não tiver herdeiro poderá, mediante declaração expressa do seu proprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro outro parente do sexo feminino, até 3° gráu, devidamente comprovado, que viva da sua exclusiva economia;

Considerando que o associado fallecido constituiu sua filha viuva, D. Enoy de Barros Franco, sua unica herdeira, para os effeitos de que trata o vigente decreto n. 20.465, como faz prova o documento de fls. 7, revestido das formalidades legaes;

Considerando, pois, que a recorrente vivia sob a dependencia economica exclusiva de seu pae, como faz certo o attestado de fls. 13, não contestado pela Caixa recorrida;

Considerando, ainda, que o ferroviario fallecido não deixou qualquer herdeiro dos enumerados no paragrapho 1°, do artigo 31 do citado decreto;

Considerando que não se poderá excluir do direito de ser instituida herdeira, "ex-vi" do paragrapho 3° do mesmo artigo 31, a filha viuva, desde que, como na hypothese dos autos, viva da exclusiva economia de seu pae;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, afim de, reformado a decisão recorrida, seja assegurado á recorrente o direito á pensão pretendida, previamente promovida a respectiva inscripção, e exigidos os documentos legaes, inclusive a certidão do registro civil do seu nascimento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *C. Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 928|34 — Vistos, discutidos e relatados os autos do recurso n. 928, de 1934, em que é recorrente Adolpho Fogassa de Almeida, e recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, delles consta que o mencionado Adolpho Fogassa de Almeida, havendo requerido a sua aposentadoria, sob o fundamento de exiguidade de vista, para poder continuar no exercicio do seu cargo, que era o de guarda-chaves, não conseguiu, comtudo, deferimento a seu pedido, em virtude das divergencias das conclusões a que chegaram as juntas medicas que o examinaram;

Isto posto:

Considerando que, segundo opina, em notavel parecer, o professor Carlos Americo Barbosa, juntamente conceituado pelos seus grandes merecimentos, dispõem os regulamentos das estradas de ferro, geralmente, que os guarda-chaves, além de outras obrigações:

a) examinarão, com o maior cuidado, antes e depois da passagem de cada trem ou locomotiva, o estado de todas as peças pertencentes á chave, certificando-se de que todas as peças movediças funccionam bem e voltam ás suas respectivas posições, e, finalmente, de que as junccões se acham perfeitamente seguras pelos parafusos, chaveta, etc.;

b) firmarão pessoalmente a alavanca da chave durante a passagem dos trens;

c) farão funccionar as agulhas nos intervallos dos trens; lubrificarão todas as chapas ou coxins sobre que ellas se movem e examinarão o estado dos dormentes, trilhos, juntas, contra-trilhos e corações;

d) concertarão quaesquer desarranjos que se derem nos apparelhos e avisarão aos mestres de linha, quando por si sós não o puderem fazer; tratando-se de caso urgente, pedirão ao feitor da turma o auxilio necessario;

e) deverão conhecer perfeitamente o horario dos trens ordinarios e observarão na passagem de qualquer trem, locomotiva, ou automovel, si ha algum signal de aviso especial, afim de estarem nos seus postos na devida occasião;

Considerando que, embora os medicos, que o examinaram, não estejam accôrdes quanto á incapacidade do recorrente, para permanecer no desempenho das suas delicadas attribuições, todavia, a maioria delles não deixa de reconhecer que o referido recorernte está realmente atacado de *retinite;*

Considerando que, ouvido o Dr. Augusto Linhares, reputado especialista de molestias de olhos e inspector-medico de Caixas Aposhentadoria e Pensões, se verifica do seu laudo, que o recorrente tem "a visão diminuida", e a "sua tensão arterial é alta com grande diferença entre a maxima e a minima", o que o prejudica nas suas funcções;

Considerando que as funcções de guarda-chaves de uma estrada de ferro demandam o perfeito funccionamento do orgão visual, afim de que possam ser evitados os desastres causado pela incompetencia, ou negligencia do guarda-chaves, a quem são commettidas funcções de indiscutivel relevancia;

Considerando que, sendo a *retinite* uma inflammação da retina, que é a membrana do olho, na qual se formam as imagens, como ensinam os entendidos, é evidente que se não póde admittir que se conserve como guarda-chaves de uma estrada de ferro aquelle que foi accommettido de *retinite*, dadas as suas graves responsabilidades funccionaes;

Considerando que, comquanto devemos acautelar os interesses das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos trabalhadores, de qualquer categoria, não podemos, todavia, agir de um modo ruinoso á segurança dos que viajam nos trens daquella estrada de ferro, para que não sejamos acoimados de imprevidentes;

Considerando que a funcção do juiz deve manter acima de quaesquer sentimentos, afim de que as suas decisões se inspirem nos preceitos rigidos do direito — definido por Leibnitz — o aperfeiçoamento da sociedade humana, pois, os juizes que buscam popularizar-se por meio de sentenças, que se não escudam na lei e nas provas constantes dos autos, são provocadores de desagradaveis incidentes;

Considerando que a permanencia do recorrente no referido cargo de guarda-chaves de uma estrada de ferro poderia occasionar terriveis desastres, cuja responsabilidade cahiria de frecha sobre aquelles que não adoptaram salutares

providencias, pois, o julgador, como salienta Duringer, citado por Carlos Maximiliano, tem a actividade dos pretorios, que não é meramente intellectual e abstracta, mas deve ter um cunho pratico e humano revelar a existencia de bons sentimentos, tacto, conhecimento exacto das realidades duras da vida;

Considerando que a imprevidencia, principalmente em materia judiciaria, é a causa geradora de damnos patrimoniaes porque um estudo meticuloso dos textos legaes, combinados com o desejo de servir á justiça, sem as auras da publicidade, obsta, evidentemente as decisões desacertadas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso interposto, afim de que seja o recorrente aposentado com as vantagens a que tiver direito, na fórma da legislação vigorante.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Balthazar da Silveira*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 963/34 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente, Vitorio Smaniotto, empregado da Companhia Força e Luz do Paraná; e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz do Paraná e Empreza Melhoramentos Urbanos de Paranaguá, que lhe denegou aposentadoria compulsoria, requerida nos termos do § 8°, do art. 25 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que sob a allegação de falta de verba não é licito ás Caixas de Aposentadoria e Pensões ideferir, *in limine*, como o caso vertente, os pedidos de aposentadoria que lhe são dirigidos;

Considerando que, na hypothese dos autos, se verifica ter este conselho excluido a verba "Aposentadorias compulsorias" do orçamento do corrente anno, mas não o fez de forma absoluta e irrevogavel, visto como subordinou a effectivação da medida á condição da caixa recorrida prestar melhores esclarecimentos sobre a pleiteada dotação (Proc. C-10.973/33, acc. de 9 de novembro de 1933);

Considerando que, entretanto, a caixa descurou de fornecer a este conselho as informações reclamadas, e dahi as razões de, no seu orçamento, não figurar a verba "aposentadorias compulsorias";

Considerando, pois, que tal omissão não era motivo sufficiente para que a alludida caixa, summariamente, indeferisse o pedido de aposentadoria do recorrente, pois que lhe cumpria processal-o, e, no caso de ser o beneficio devido, solicitar deste conselho a verba necessaria;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, afim de que a caixa recorrida processe e decida, como lhe parecer de direito, o pedido de aposentadoria de Vitorio Smaniotto, solicitando, posteriormente, a este conselho, a necessaria verba, si concluir pelo direito do recorrente ao beneficio impetrado. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo C. de Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 976/34 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Brasileira de Energia Electrica, de sua propria decisão, que resolveu pela inscripção do Dr. Hamilton Leal, advogado da empreza, como associado da caixa;

Considerando que este conselho, por accordão proferido em 17 de agosto de 1933, resolveu que os advogados, que não são funccionarios das emprezas, mas apenas attendem a estas como a qualquer outro cliente, não podem, em face do disposto o art. 2° do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, ser tidos como associados *obrigatorios* das respectivas caixas; mas,

Considerando que ao advogado em questão não se applica a jurisprudencia alli firmada, por isso que é elle funccionario da empreza, percebendo vencimento fixo mensal, o que certamente não constitue pagamento por serviço prestado naquellas condições, dês que o mesmo se occupa obrigatoriamente dos casos de sua alçada, como qualquer outro empregado;

Considerando que á hypothese dos autos se ajusta a decisão proferida por este conselho em 22 de fevereiro do corrente anno, nas autos do processo n. 2.139/33 ("Diario Official" de 3 de março de 1934);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida, que considerou o Dr. Hamilton Leal como associado obrigatorio da caixa, "ex-vi" do ar. 12° do citado decreto n. 20.465. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo C. de Niemeyer*, relator. — Fui presente, *Nathercia Pinto da Rocha*, 2° adjunto do procurador geral.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Requerimentos despachados

Dia 10 de outubro de 1934

Dr. Eurico Rangel, da Secção de Biologia da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, pedindo certidão de tempo de serviço. — Devidamente sellado, volte, querendo.

Dia 11

Fructuoso de Aragão Bulcão, testamenteiro e tutor judicial de Maxima Joanna de Jesus Pedro, viuva de Domingos Pedro, pedindo uma certidão. — Devidamente sellado, volte, querendo.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará

Termo de accôrdo firmado com a Fazenda Nacional, por Francisco Gurgel Valente, proprietario de uma uzina de luz electrica em Affonso Pena, interior deste Estado, para a arrecadação do imposto de energia electrica como abaixo se declara:

Aos vinte e oito dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e quatro (1934), na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, perante o senhor Delegado Fiscal Humberto de Oliveira, compareceu o Sr. Francisco Gurgel Valente, priprietario da uzina de luz electrica na cidade de Affonso Pena, interior deste Estado, e disse que vinha assignar o termo de accôrdo em virtude da circular telegraphica desta Delegacia ás Exatorias Federaes n. 53, de 7 de outubro do anno proximo passado, nos moldes do artigo cento e doze (112) paragrapho onze (11) lettra *c* do regulamento annexo ao decreto numero dezesete mil quatrocentos e sessenta e quatro (17.464), de seis (6) de outubro de mil novecentos e vinte e seis (1926), pelo qual se obriga a arrecadação em nome da União Federal naquella cidade de accôrdo com o artigo quatro (4) paragrapho vinte e seis (26), do mesmo regulamento, do imposto de energia electrica, creado pelo artigo primeiro (1°) numero trinta e seis (36) da lei numero quatro mil seiscentos e vinte e cinco (4.625), de trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e vinte e dois (1922), a receber pelos serviços prestados á Fazenda Nacional, na arrecadação de tal imposto, a porcentagem de quatro por cento (4 %) calculada sobre a renda mensal do mesmo imposto, a recolher aos cofres da Collectoria Federal de Iguatú deste Estado a renda liquida de cada mez, até o dia vinte (20) do mez que se segue ao da arrecadação; a observar os dispositivos do regulamento annexos ao decreto citado, sujeitando-se ás isenções nelle conferidas, e a não pedir á União indemnização de natureza alguma, pelas despezas que seja obrigado a affectuar no serviço da arrecadação e recolhimento do imposto, as quaes correrão por sua conta na forma do disposto no artigo cento e doze (112) paragrapho onze (11) lettra *c* do decreto citado; a submetter-se á fiscalização dos agentes fiscaes e das autoridades incumbidas de zelar pela fiel arrecadação da rendas publicas, sujeitando-se outrosim ás penalidades legais; a prestar a esses funcionarios as informações que requisitarem, facilitando-lhes o exame dos livros destinados ao imposto em apreço, e finalmente a cumprir fielmente este contracto depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito a nenhuma indemnização na hypothese de lhe ser negado registro. E pelo senhor delegado fiscal, representante da Fazenda Nacional, foi dito que acceitava o presente contracto, nas condições em que está redigido, mandando lavrar este no livro competente, o qual sendo lido e achado conforme, assigna

com o interessado e as testemunhas presentes. E para constar, eu, José Etuel Pessôa de Souza Carvalho, quarto escripturario, com exercicio na Contadoria desta Delegacia, o escrevi. Datado e assignado sobre duas estampilhas federaes no valor de 10$200 pelo senhor delegado fiscal Humberto de Oliveira, achando-se em seguida firmado pelo Sr. Francisco Gurgel Valente e pelas testemunhas Adolfo G. Siqueira e Clovis Ferreira). E para constar, eu, *José Etuel Pessôa de Sauza Carvalho*, quarto escripturario extrahi fielmente a presente cópia como continha no original. Conforme o original. Contadoria da D. Fiscal do Ceará, 18 de agosto de 1934. — *Augusto Lima*, cont.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 491.

Pedido n. 701.011 — Empenho 1.

Fornecedor: Oliveira Irmãos, Ltda.

Repartição: Directoria de Fazenda da Marinha.

Aos cinco dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Carlos Mario Faveret, compareceu a firma Oliveira Irmãos, Ltda., estabelecida nesta praça, á rua dos Andradas n. 81, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 101, representada por seu socio Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira; e por elle foi dito que, pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accôrdo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira, A:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia			
1. 56-C-13 — Carne frigorificada, kilo	92$000	1$040	95:680$000
2. 56-C-14 — Carne verde de 1ª qualidade, kilo	415$000	$990	410:850$000
3. 56-C-17 — Carne de carneiro (dieta), kilo	200	2$600	520$000
4. 56-C-18 — Carne de vitella (dieta), kilo	200	1$700	340$000
(Quinhentos e sete contos trezentos e noventa mil réis)			507:390$000

Clausula primeira, B:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula primeira, C:

Caução: 51 (cincoenta e uma) apolices da divida publica federal ao portador, valor nominal de Rs. 1:000$000 (um conto de réis), cada uma, sendo: vinte e uma de ns. 150.035-55, do decreto n. 14.909, de 1921, e 30 (trinta) de ns. 617.671-700, do decreto n. 17.035, de 1925, todas com os *coupons* venciveis em janeiro de 1935 e os seguintes, no valor total de réis 51:000$000 (cincoenta e um contos de réis).

Clausula segunda:

A Commissão se reserva o direito de fiscalizar a quantidade e a qualidade dos artigos, cujo fornecimento é contractado, colhendo amostras e submettendo-as aos exames que julgar necessarios.

Clausula segunda, A:

As quantidades constantes da clausula primeira A, não são maximas; representam o supprimento presumivel dos navios, corpos e estabelecimentos da Marinha no Rio de Janeiro, durante os mezes de outubro, novembro e dezembro de 1934.

Clausula terceira:

Os pedidos serão parciaes e feitos pelos commissarios do Ministerio da Marinha, de accôrdo com o municiamento. A entrega será feita no dia, hora e local determinados nas requisições.

Clausula quarta:

Os artigos a fornecer serão de primeira qualidade, em perfeito estado de conservação e deverão preencher, em relação ao seu preparo, acondicionamento e ingredientes empregados, bem como aos meios de conservação e de transporte, todas as exigencias legaes, regulamentares, especificações da Commissão Central de Compras e do Ministerio da Marinha, no que lhes fôr applicavel.

Clausula quinta:

O fornecedor fica sujeito ás seguintes penas convencionadas no caso de ser rejeitado algum dos generos de que trata este contracto, por não ser de primeira qualidade da qualidade marcada ou por estar deteriorado e não fôr substituido no prazo de 2 (duas) horas e meia, a contar da hora da entrega:

I, da primeira vez, não sendo feita a substituição até 9 horas, os navios, corpos e estabelecimentos distribuirão outros generos, de accôrdo com a tabella de rações, observadas as quantidades correspondentes; devendo a firma contractante repôr, dentro de vinte e quatro horas, iguaes quantidades dos artigos despendidos em substituição aos de seu contracto, de accôrdo com as notas que lhe foram fornecidas pelas autoridades navaes;

II, da segunda vez, além da substituição ou reposição de que trata o n. I, desta clausula, multa de dez por cento (10 %) sobre o valor da quantidade rejeitada;

III, da terceira vez, ainda independentemente da substituição ou reposição de que trata o n. 1, a multa de vinte por cento (20 %) sobre o valor da quantidade rejeitada, perda de caução e da idoneidade e consequente exclusão summaria do fornecedor, ficando impedido de poder inscrever-se em futuras concurrencias;

IV, as importancias das multas previstas poderão ser descontadas da caução, que será immediatamente integralizada, deduzidas dos creditos do fornecedor ou cobradas por acção executiva.

Fica sujeito ás mesmas penalidades da clausula quinta, o fornecedor quando:

a) deixar de attender, no devido tempo, ás requisições que lhe tiverem sido feitas regularmente;

b) effectuar o fornecimento com differenças de peso, para menos.

Clausula sexta:

A Commissão se reserva o direito de reduzir o prazo do fornecimento a 30 (trinta) dias, mediante aviso com dez dias de antecedencia.

Clausula setima:

E' eleito o fôro federal desta Capital para todas as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula oitava:

O pagamento será feito na séde da Commissão, em moeda corrente nacional, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridades competentes, em virtude de cargo ou delegação, correndo as despezas por conta da verba 22, sub-consignação 1, do orçamento federal do Ministerio da Marinha, para o exercicio de 1934, tendo sido a despeza empenhada, fazendo-se na verba, a necessaria deducção.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão os valores constantes da clausula primeira C, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo os contractantes manifestado o seu assentamento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 491, a folhas 276, 277 e 278, do livro 16, de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a ultima assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras: Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente. — *Carlos Mario Faveret*, director. — Pelo fornecedor: *Oliveira Irmãos Ltda.* Testemunhas: *João de Souza Reis.* — *Mario Freire dos Santos.*

Termo de contracto n. 492.

Pedido n. 904.043/8 — Empenhos ns. 1 e 4.

Fornecedores: José Mercandante & Comp.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos seis dias do mez de outubro do anno de mil e novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Carlos Mario Faveret, compareceu a firma José Mercandante & Comp., estabelecida em Porto Novo do Cunha, Estado de Minas Geraes, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o numero 159, representada por seu procurador Sr. Evandro Marçal, conforme poderes constantes de procuração outorgada no livro 34, folhas 98 do Tabellião da comarca de Além Parahyba, cuja certidão fica archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que, por sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accôrdo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira, A:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

	Especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931.			
	Para a 4ª Divisão			
	Madeiras em tóros			
	As madeiras deverão ser entregues seccas e carregadas em vagões da Central, nas estações ou desvios comprehendidos nas tres seguintes zonas:			
	Primeira zona — Engenho e Entre Rios.			
	Maritima a Entre Rios — Ramal de Mangariba, bitola de 1m,60.			
	Alfredo Maia a Porto Novo, bitola de 1m,00.			
	(Para longerões longarinas e travessas de trucks).			
	Madeiras em tóros com a esquadria minima de 0m,35 x 0m,35 e comprimento minimo de 13m,50.			
1.	(Lote 1) — Peroba amarella, m3.	60	248$000	14:880$000
2.	(Lote 2) — Peroba parda, m3.	60	230$000	14:340$000
	Madeiras em tóros com a esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 e comprimento minimo de 10m,20:			
3.	(Lote 3) — Peroba amarella, m3.	90	189$000	17:010$000
4.	(Lote 4) — Peroba parda, m3.	90	184$000	16:560$000
	(Para soalhos, forros, guarnições, esquadrias, etc.).			
	Madeiras em tóros com a esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, devendo ser fornecido em cada lote 1/3 com o comprimento maximo de 3m,00, 1/3 com o comprimento minimo de 4m,00 e 1/3 com o comprimento minimo de 5m,00:			
7.	(Lote 7) — Peroba rosa, m3.	360	124$000	44:640$000
9.	(Lote 9) — Vinhatico, m3.	100	123$000	12:300$000
10.	(Lote 10) — Grupo A — ns. "2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10", m3.	80	88$000	7:040$000
11.	(Lote 11) — Grupo B — ns. 6, 7 e 10, m3.....	180	88$000	15:840$000
12.	(Lote 12) — Grupo C — canella e quaesquer das madeiras dos ns 5, 6, 7 10, m3.	100	88$000	8:800$000
13.	(Lote 13) — Grupo D — ns. 3, 10, 15, 16, 18, 23, 24, 28 e 30, m3.	120	78$000	9:360$000
14.	(Lote 14) — Grupo E — ns. 3, 4, 5, 7, 8, 15, 16 e 20, m3.	100	78$000	7:000$000
	Segunda zona — Bello Horizonte e Sete Lagôas.			
	Lafayette e Pirapóra, Montes Claros, Diamantina, Ponte Nova a Santa Barbara.			
	Para longarinas, longerões, travessas de trucks, etc.).			
	Madeira em tóros com a esquadria minima de 0m,35 x 0m,35, comprimento minimo de 12m,00.			
15.	(Lote 15) — Peroba parda ou amarella, m3.	50	248$000	12:400$000
	Madeira em tóros com a esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 e comprimento minimo de 10m,20.			
16.	(Lote 16) — Peroba amarella, m3.	100	179$000	17:900$000
	(Para assoalhos, forros, guarnições e esquadrias, etc.).			
	Madeira em tóros com a esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 x 0m,40, devendo ser fornecido em cada lote 1/3 com o comprimento minimo de 3m,00, 1/3 com o comprimento minimo de 4m,00 e 1/3 com o comprimento minimo de 5m,00, para as madeiras distribuidas a Bello Horizonte e 1/2 com o comprimento minimo de 5m,00 e 1/2 com o comprimento minimo de 2m,50 para as distribuidas a Sete Lagôas.			
19.	(Lote 19) — Vinhatico., metro cubico.	50	112$000	5:600$000
30.	(Lote 20) — Grupo A — Ns. 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, metro cubico.	50	83$000	4:150$000
21.	(Lote 21) — Grupo B — Ns. 3, 6, 7 e 10, metro cubico.	300	83$000	24:900$000
22.	(Lote 22) — Grupo C — Canella parda ou quaesquer das madeiras dos ns. 5, 6, 7 e 10, metro cubico.	250	83$000	20:750$000
23.	(Lote 23) — Grupo D — Ns. 3, 10, 15, 16, 18, 23, 24, 28 e 30, metro cubico.	200	78$000	15:600$000

Terceira zona — Norte

A madeira deverá ser entregue secca e carregada, sobre vagões da Central, dentro do pateo da Estação do Norte. Para longerões, longarinas, travessas de truques, etc.

Madeiras em tóros com a esquadria minima de 0m,35 x 0m.35 e comprimento minimo de 13m,50.

24.	(Lote 24) — Peroba parda ou amarella, metro quadrado.	50	285$000	14:250$000

Madeira em tóros com a esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 e comprimento minimo de 12m,20.

25.	(Lote 25) — Peroba parda ou amarella, metro cubico.	40	245$000	9:800$000
26.	(Lote 26) — Oleo vermelho, metro cubico. ..	40	245$000	9:800$000
27.	(Lote 27 — Cabreuva, metro cubico.	40	245$000	9:800$000
28.	(Lote 28) — Sucupira, metro cubico.	40	245$000	9:800$000

Madeira em tóros com a 0m,40 x 0m,40 e comprimento minimo de 6m,00.

29.	(Lote 29) — Peroba parda ou amarella, metro cubico.	50	223$000	11:150$000
30.	(Lote 30) — Peroba rosa, lho, metro cubico. ...	200	104$800	20:800$000
31.	(Lote 31) — Cedro vermelho, metro cubico ...	80	155$000	12:400$000
34.	(Lote 34) — Gonçalo Alves, metro cubico. ..	20	148$000	2:960$000

Madeira em tóros com a esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 e comprimento minimo de 3m,00.

36.	(Lote36) — Peroba rosa, metro cubico.	200	98$900	19:780$000
35.	(Lote 35) — Peroba parda ou amarella, metro cubico.	100	220$000	22:000$000
36.	(Lote 36) — Peroba rosa, metro cubico.	200	99$000	19:800$000
37.	(Lote 37) — Cedro vermelho, metro cubico. ..	80	145$000	11:660$000
38.	(Lote 38) — Grupo A — Ns. 2, 3, 8, 9 e 10, metro cubico.	100	98$000	9:800$000
39.	(Lote 39) — Grupo B — ns. 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, m3.....	150	98$000	14:700$000
40.	(Lote 40) — Grupo C — Canella parda ou quaesquer das madeiras, dos ns. 5, 6, 7 e 10, m3.....	100	98$000	9:800$000
41.	(Lote 41) — Grupo D — ns. 3, 10, 15, 16, 18,			
42.	(Lote 42) — Grupo E — 23, 24, 28, 29 e 30, m3	100	98$000	9:800$000
	ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 16 e 20, m3.....	50	98$000	4:900$000
				492:810$000

(Quatrocentos e noventa e dous contos, oitocentos e dez mil réis).

Pedido n. 904.043/8 — Empenho n. 4.

Especificações do caderno de encargos n. 1, de 1934.

Para a 4ª divisão.

As madeiras deverão ser entregues seccas e carregadas em vagões da Central, nas estações ou desvios comprehendidos nas tres seguintes zonas:

Primeira zona — Engenho de Dentro e Entre Rios.

Maritima e Entre Rios, ramal de Mangaratiba, bitola de 1m,60, Alfredo Maia a Porto Novo, bitola 1m,00.

(Para langerões, longarinas e travessas de truks).

Madeira em tóros com a esquadria minima de 0m,40x x 0m,40, devendo ser fornecido em cada lote 1/3 com o comprimento minimo de 3m,00, 1 1/3, com o comprimento minimo de 4m,00 e 1/3, com o comprimento minimo de 5m,00.

(Lote 6) — Peroba parda, m3	50	156$000	7:800$000
(Lote 8) — Cedro vermelho, m3.....	50	149$000	7:450$000
			15:250$000

(Quinze contos, duzentos e cincoenta mil réis).

Valor total do contracto, 508:060$000.

Clausula primeira B:

A validade deste contracto depende do seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer idenmização no caso de ser denegado o registro.

Clausula segunda:

O material será entregue até 15 de dezembro de 1934, nos locaes constantes da clausula primeira A.

Clausula terceira:

Estão incluidas no preço, todas as despezas, até a collocação do material no local determinado na clausula segunda.

Clausula quarta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridad competente, em virtude de cargo ou delegação; será effetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3, sub-consignação 7 do orçamento federal do Ministerio da Viação para o exercicio de 1934, tendo sido empenhada a despesa feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula quinta:

E' eleito o fôro federal desta Capital para acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula sexta:

Obriga-se o fornecedor a notificar por escripto á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que á Commissão incumbe, de fiscalizar a qualidade e quantidade do material.

Clausula setima:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovado. Caução — A quantia de 51:000$000 (cincoenta e um contos de réis), representada por cincoenta e uma apolices da Divida Publica Federal, ao portador, valor

nominal de 1:000$000 (um conto de réis) cada uma, de numeros 279.473/523, do decreto n. 15.723, de 1922, com os coupons ns. 25, venciveis em 1-1-1935 e os seguintes.

Clausula oitava:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva, ou deduzivel de seus creditos, na Commissão.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 492, a fls. 279/83, do livro 16, de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente. — Pela Commissão Central de Compras, *Carlos Maria Faveret, director.* — Pelo fornecedor, p. p. *Evandro Marçal.* — Testemunhas: *João de Souza Reis.* — *Mario Freire dos Santos.*

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da Republica, recebeu os seguintes telegrammas:

Bahia, 14 — Presidente Getulio Vargas — Palacio Guanabara — Rio — Tendo cumprindo o dever de eleitor, congratulo-me com Vossencia pela esplendida demontração de democracia com que o governo da Bahia assegura a plena liberdade de manifestação da vontade popular. Attenciosos cumprimentos. — *Marques dos Reis.*

Florianopolis, 14 — Tenho a subida honra e grande prazer de communicar a V. Ex., ter o pleito de hoje, corrido na maxima ordem e liberdade, não constando em todo o territorio do Estado ter havido o menor incidente. — Saudações respeitosas. — *Aristaliano Ramos*, interventor federal.

Ceará, 14 — Presidente Republica — Palacio Guanabara — Rio — Accuso recebido telegramma Vossencia sobre reclamação dos deputados da Liga Eleitoral Catholica. Desde o dia em que puz as autoridades policiaes e força publica á disposição do Tribunal Regional e dos juizes eleitoraes, que estão assim dirigindo o pleito sob sua exclusiva responsabilidade. Para satisfazer requisições dos mesmos fiz destacar cerca de quarenta praças distribuidas numerosos municipios do Estado. Quanto distribuição inesperada força de cavallaria na Capital sou obrigado a declarar a Vossencia tratar-se de inqualificavel falsidade, só podendo attribuil-a ao proposito de crear ahi ambiente desfavoravel ao meu governo. Propaganda se realizou com inteira liberdade e as eleições correram da mesma fórma, pois, tudo espero da acção reflectida da Justiça Eleitoral, á disposição da qual puz todos os elementos de que disponho. Attenciosas saudações. — Coronel *Moreira Lima*, interventor federal.

Belém, 14 — Sr. Presidente da Republica — Rio — Tenho o grande prazer de communicar a V. Ex. que, em companhia do desembargador presidente do Tribunal Eleitoral, acabo visitar grande numero de secções eleitoraes, inclusive do municipio de Santa Isabel, visinho desta Capital, tudo encontrando na mais absoluta ordem e tranquilidade. Algumas secções encontrei elementos graduados da opposição, inclusive o Dr. Souza Castro, dos quaes ouvi satisfeito, palavras de elogio ao ambiente de tranquilidade e ordem por que veem se processando o pleito. Logo receba noticias do interior transmittirei a V. Ex. Cordiaes saudações. — Major *Carneiro de Mendonça.*

Belém, 14 — Urgente — Sr. Presidente da Republica — Rio — Acabo regressar visitas que continuei fazendo ás mesas eleitoraes em companhia do desembargador presidente do Tribunal Eleitoral, podendo com prazer assegurar a V. Ex. que até o presente momento a eleição tem corrido em ambiente de absoluta liberdade, continuando a reinar a maxima tranquilidade me toda a capital. Começam a chegar noticias do interior, nada conhecendo até agora que possa toldar o brilho da liberdade assegurada, podendo adiantar que nenhuma reclamação recebi nesse sentido. Continúo ouvindo agradaveis referencias de parte de elementos directores da facção opposicionistas. Cordeaes saudações.— Major *Carneiro de Mendonça.*

Rio, 14 — Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas — D. Presidente da Republica — Rio — Impulsionado de justo enthusiasmo me permitto apresentar a V. Ex. calorosas congratulações pelo grandioso e imponente espectaculo civico que offereceu o prelio de hoje, graças ao voto e ás sabias leis promulgados pelo patriotismo do egregio e benemerito Chefe da Nação. Respeitosas saudações. — *Carlos Alberto de Otero.*

Curityba, 13 — Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas — Rio — Regressando de uma visita feita em caracter particular, ás minas de carvão do Pinhalão, na estação de Barbosa, neste Estado, exploradas pela Empreza Hulha Brasileira, sinto de meu dever, na qualidade de director da Faculdade de Engenharia do Paraná, levar ao conhecimento de Vossencia a impressão que me causou as jazidas ora em inicio de exploração. Mina visitada foi muito além da minha expectativa, quer na qualidade do carvão, talvez um dos melhores do Brasil, quer na espessura da camada e extensão. Os trabalhos sob a direcção technica do engenheiro paranaense Lysimaco Ferreira Costa, encontram-se bastante adeantados, a extensão das galerias abertas vae além de cento e cincoenta metros, permitindo desde já uma extração de carvão em grande escala, e recommendam esse engenheiro como um optimo technico de minas, assegurando assim pleno exito á empreza. Presto a Vossencia as informações acima, expontaneamente, levado pelo meu patriotismo, no interesse do Brasil obter combustivel nacional e no dever de cooperar pelos meios ao meu alcance junto do Governo para felicidade e grandeza da nossa Patria. Sandações. — *Arnaldo I. Beckert*, director da Faculdade e presidente do Instituto d Engenharia do Paraná.

Rio, 13 — Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas — Palacio do Cattete — Rio — A Associação Brasileira de Imprensa, tomando conhecimento do decreto que attendeu sua solicitação, para prorogação do prazo de apresentação de plantas para a construcção da Casa do Jornalista, apressa-se em reiterar os seus agradecimentos a V. Ex., pela nova demonstração do desejo sincero do Governo da Republica de facilitar a realização da grande aspiração dos jornalistas. Attenciosas saudações. — *Herbert Moses.*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 13 de outubro de 1934	12.742:764$200	12.698:592$200
Em 15 de outubro de 1934	617:573$100	616:524$500
Total	13.360:337$300	13.315:116$700
Em igual periodo de 1933	9.963:396$800	9.845:539$900
Differença para mais em 1934	3.396:940$500	3.469:576$800
Arrecadada de 1 de 4 a 15 outubro de 1934	167.930:173$600	163.064:128$000
Em igual periodo de 1933	138.091:370$700	132.188:594$100
Differença para mais em 1934	29.838:802$900	30.875:533$900

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 11

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 11 de outubro de 1934	9.001:474$400
Em 12 de outubro de 1934	685:601$900
Total	9.687:076$300
Em igual periodo de 1933	5.679:562$600
Differença para mais em 1934	4.007:513$700
Arrecadada de 2 de abril a 12 de outubro de 1934	121.893:226$200
Em igual periodo de 1933	94.249:725$500
Differença para mais em 1934	27.643:500$700

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 11 de outubro de 1934	8.954:630$500
Em 12 de outubro de 1934	678:809$900
Total	9.633:440$400
Em igual periodo de 1933	5.654:486$300
Differença para mais em 1934	3.978:954$100

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
13 de outubro de 1933	841:138$400
13 de outubro de 1934	2.113:041$800
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 13 de outubro de 1933	10.917:138$200
De 1 de outubro a 13 de outubro de 1934	13.393:171$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1934	2.476:032$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 13 de outubro de 1933	285.047:195$400
De 2 de janeiro a 13 de outubro de 1934	298.148:039$600
Differença da receita arrecadada para mais em 1934	13.100:844$200

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	Mercado official	Mercado livre
Londres	58$451	66$943
Sobre Paris	$773	$906
Sobre Italia	$025	1$176
Sobre Alemanha	4$820	4$854
Sobre Portugal	$540	$614
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	2$795	3$245
Sobre Hespanha	1$640	1$873
Sobre Suissa	3$907	4$500
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	$500	$570
Sobre Nova-York	11$843	13$603
Sobre Buenos Aires (peso papel)	3$415	3$600
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Hollanda	8$120	9$379
Sobre Japão	3$560	4$130
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas	
Libra esterlina (papel)	66$815
Franco (papel)	$900
Peso-Argentino (papel)	3$650
Lira (papel)	1$175
Escudo (prata)	$620
Peso-Uruguayo (papel)	5$649
Franco-Belga (papel)	$655
Corôa Dinamarqu. (papel)	3$200
Shilling-Austria (papel)	2$900
Dollar (papel)	13$658
Escudo (papel)	$607
Reischsmark (papel)	5$600
Libra (ouro)	113$600
Reichsmark (prata)	5$500
Escudo (nick.)	$580
Corôa-Sueca (nick.)	2$608
Peso-Chileno (papel)	$700

Cotações de cambio e moedas em especie em 13 de outubro de 1934

Bolsa

Apolices:	
Emprestimo nacional de 1903, port.	851$000
Diversas emissões de 5 % miudas, nom.	829$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	860$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	861$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1921)	1:000$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:015$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 %, (3ª emissão)	1:027$000

Emprestimo municipal de 1917, port.	155$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto 1933)	191$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	190$000
Estado do Espirito Santo de 1:000$, 8 %, nom....	800$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 10.246).	831$000
Estado de Minas Geraes de 200$000, 5 %, port. (1934)	185$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 200$, 9 %..	190$000
Obrigações do Thesouor de Minas de 500$, 9 %..	480$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %..	965$000
Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.....	105$000
Acções de bancos:	
Brasil	398$000
Debentures	
Companhia Docas de Santos	195$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro em 15 de outubro de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico..

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 13

Café

	Saccas
Entradas	9.657
Sahidas	251
Consumo local	500
Café retirado do mecado pelo Conselho Naiconal do Café.....	—
Existencia	538.045

Preços por 10 kilos:

Typo 3	15$700
Typo 4	15$200
Typo 5	14$700
Typo 6	14$200
Typo 7	13$700
Typo 8	13$200

Assucar

	Saccas
Entradas	6.128
Sahidas	6.612
Existencia	21.092

Mercado firme.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	51$000 a 51$500
Crystal amarello	48$000 a 50$000
Mascavinho	Não ha
Mascavo	44$000 a 45$000

Algodão

	Fardos
Entradas	1.091
Sahidas	569
Existencia	10.901

Mercado calmo.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	43$500 a 44$500
Typo 4	42$500 a 43$500

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	42$000 a 43$000
Typo 5	38$500 a 39$500

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	38$500 a 39$500

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

Paulista:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO A TERMO

Dia 15 de outubro de 1934

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Por 10 kilos

(Base 7 oda; esg)

Mezes	Prégão de abertura Vendedor	Prégão de abertura Comprador	Prégão de fechamento Vendedor	Prégão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	13$775	13$725	13$600	13$600	—
Fevereiro	13$800	13$725	13$600	13$600	—
Março	13$800	13$700	13$650	13$500	—
Outubro	13$500	13$375	13$375	13$200	—
Novembro	13$600	13$500	13$550	13$425	—
Dezembro	13$750	13$700	13$700	13$550	—
Vendas	1.500 saccas		5.500 saccas		7.000

Mercado: abertura, calmo; fechamento, frouxo.

Mercado disponivel

Preço do typo 7, 13$600 por 10 kilos.
Mercado calmo.
Vendas 3.879 saccas.

O syndico. *Bento Dias Pereira*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA DIVISÃO DE INFANTARIA

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR — JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 24° DISTRICTO, SANTA CRUZ

Edital de convocação de sorteados

O 2° tenente da reserva, convocado, Dacio Lisbôa da Fonseca, delegado do Serviço de Recrutamento na 15ª zona da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia vinte e oito (28) de setembro de 1933, nesta Capital Federal, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, e que deverão, os da classe de 1913, 1912 e 1911, que fazem parte do contingente da primeira chamada, (á excepção dos de numeros do sorteio, de 25 a 43, de 166 a 194 e de 352 a 370, respectivamente, dessas classes, que foram incluidos no contingente supplementar), se apresentar, do dia 19 a 29 de outubro proximo vindouro, á séde desta Junta, á rua Barão de Ladario n. 58, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração designado; e os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os sorteados (das classes de 1913, 1912 e 1911, dos de numeros do sorteio, de 25 a 43, de 166 a 194 e de 352 a 370, respectivamente, dessas classes), que constituem o contingente da segunda chamada (supplementar), ficam desde já avisados de que serão incorporados, caso seja insufficiente o contingente da primeira chamada, e que deverão se apresentar na séde desta Junta, do dia 20 a 30 de novembro do corrente anno.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado á séde da Junta e publicado no *Diario Official*, depois de por mim assignado.

Capital Federal, Santa Cruz, 21 de setembro de 1934. — *Dacio Lisbôa da Fonseca*, 2° tenente da reserva, convocado, delegado do Serviço de Recrutamento na 15ª zona.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Primeira Região Militar — 15ª Zona — Primeira Circumscripção de Recrutamento — 24º Districto

Relação nominal dos conscriptos que deverão ser incorporados, no corrente anno, ao Segundo Regimento de Artilharia Montada (2º R. A. M.), com séde (quartel), em Santa Cruz, nesta Capital, de conformidade com o edital acima: Numeros do Alistamento — Numeros do sorteio — Nomes e filiação — Observações

Classe de 1913

1. 19. Alaim, filho de Alvaro Ignacio de Almeida.
2. 12. Alaim, filho de Abilio Rodrigues Borges Cavalcanti.
7. 27. Antonio, filho de Antonio Manoel de Oliveira — 2ª chamada.
8. 2. Antonio, filho de Amaro Assis.
11. 23. Antonio Corrêa, filho de Abel dos Santos.
12. 35. Antonio Pacifico, filho de José Porphirio Bezerra
17. 41. Avelino, filho de João José de Almeida — 2ª chamada.
20. 3. Benedicto, filho de Antonio José de Almeida.
26. 10. Carlos, filho de Annanias José da Silva.
31. 17. Daniel, filho de Elias Netto Bragança.
41. 30. Euclydes Damião Pereira, filho de João Gregorio — 2ª chamada.
42. 22. Eugenio, filho de Luiz Gonçalves Farias.
43. 39. Felippe, filho de Maria Leonor da Silva — 2ª chamada.
45 8. Francisco, filho de Joaquim Luiz dos Santos.
49. 42. Gibran, filho de Saliba G. Haiki — 2ª chamada.
55. 5. Hyldelgardo, filho de Manoel Hilario da Conceição.
57. 16. Irineu, filho de Francellina da Conceição.
60. 9. João, filho de Deolindo Antonio da Fonseca.
62. 25. João de Deus, filho de Reynaldo Francisco Luiz — 2ª chamada.
66. 13. José, filho de Francisco Antonio Soares.
72. 38. Joper, filho de Rosa Rodrigues de Sá — 2ª chamada.
73. 29. Jovino, filho de Jovino Belmiro dos Santos — 2ª chamada.
77. 36. Lauriano, filho de Maria Francisca de Sant'Anna — 2ª chamada.
83. 11. Manoel, filho de Manoel Gonçalves.
85. 20. Manoel de Jesus, filho de Capitulina da Paixão.
87. 7. Marianno, filho de José Magalhães de Souza.
91. 31. Moysés, filho de Sebastião José de Souza — 2ª chamada.
92. 43. Moysés, filho de João Rodrigues de Oliveira — 2ª chamada.
93. 6. Maximo José Fructuoso, filho de Salustiano José Fructuoso.
98. 15. Orival, filho de Edgard Victor de Freitas.
99. 21. Octacilio Nunes Pereira, filho de Florencio Nunes Pereira.
102. 24. Oswaldo, filho de Paula da Conceição.
106. 14. Pedro, filho de Pedro Joaquim dos Santos.
107. 26. Percilio, filho de Veronica Lucio — 2ª chamada.
108. 4. Querubin, filho de Julio Paz Camargo.
109. 31. Rubem, filho de Benedicto da Rocha Barreto — 2ª chamada.
110. 32. Rubem, filho de João Maria Durbaçon — 2ª chamada.
113. 18. Sebastião, filho de Alcides Faleiro.
115. 37. Sebastião Pimentel Nunes, filho de Manoel Gregorio Nunes — 2ª chamada.
121. 33. Waldemar, filho de Doria Maria da Conceição — 2ª chamada.
122. 1. Waldemar, filho de Olympio Affonso de Freitas.
125. 40. Volmar Antonio da Silva, filho de Antonio Augusto da Silva — 2ª chamada.
129. 28. Zibião, filho de João Teixeira Coelho — 2ª chamada.

Classe de 1912

2. 172. Angelino José Francisco, filho de Manoel Francisco — 2ª chamada.
3. 158. Agenor, filho de Antonio José.
8. 140. Alcebiades José do Amaral, filho de Manoel José do Amaral e de Antonia Rita da Conceição.
8. 181. Alfredo, filho de Alfredo Sá Freire — 2ª chamada.
10. 146. Alfredo, filho de Antonio da Silva.
17. 150. Antenor Silva, filho de Julio Silva.
20. 139. Antonio Pereira, filho de João Alves Pereira.
23. 171. Antonio, filho de Agostinho Marques Baptista — 2ª chamada.
26. 151. Antonio Francisco Rosa, filho de Josepha Maria da Conceição.
27. 133. Antonio, filho de Arthur Maria Santos.
30. 159. Antonio, filho de Augusto Avelino Martins.
36. 149. Ary, filho de Floriano Pereira Susano.
37. 189. Ary de Santa Rosa, filho de Ramiro Vieira de Santa Rosa — 2ª chamada.
38. 157. Armando de Oliveira, filho de Augusto de Oliveira.
39. 147. Arnaldo, filho de Sabina Guedes Leocadia.
41. 148. Athayde, filho de David Estanislau Teixeira.
43. 167. Aureliano Gomes da Silva, filho de Miguel Gomes da Silva — 2ª chamada.
46. 142. Benedicto, filho de Benedicto Joaquim Ribeiro.
51. 193. Carlos Ribeiro, filho de Geminiano Ribeiro — 2ª chamada.
52. 156. Carlos, filho de Alves da Conceição.
53. 179. Cassiano Justino da Cruz, filho de Manoel Justino da Cruz — 2ª chamada.
55. 138. Claudionor, filho de Angelo Francisco Peixoto.
58. 176. Daniel, filho de Benedicta Maria da Conceição 2ª chamada.
62. 145. Dorvalino, filho de Antonio da Rosa Nunes.
63. 129. Djalma de Assis Barbosa, filho de Ildefonso de Assis Barbosa.
65. 190. Eduardo, filho de José Teixeira — 2ª chamada.
67. 161. Eduardo Hilario da Silva, filho de Paulo Hilario da Silva.
70. 170. Esperidiano, filho de João Ramos — 2ª chamada.
71. 184. Ernesto Francisco dos Santos, filho de Guilhermina Martins de Souza — 2ª chamada.
75. 191. Esmeraldo Victor da Silva, filho de Appolinario Victor da Silva — 2ª chamada.
79. 153. Francisco Alves da Costa, filho de Militão Alves da Costa.
81. 187. Francisco Ramalho de Oliveira, filho de Benedicta Ramalho de Oliveira — 2ª chamada.
82. 174. Francisco Olegario da Cunha, filho de Leocadia Rosa de Jesus — 2ª chamada.
83. 160. Francisco Amancio da Rosa, filho de Maria Marcellina Nunes.
88. 131. Geminiano Silva, filho de João Baptista dos Santos.
89. 165. Haslocher, filho de Assis Duarte Bello.
93. 186. Horacio C. Sant'Anna, filho de Genaro Cervino de Sant'Anna — 2ª chamada.
96. 145. João, filho de Benedicto Lara Rosa.
102. 183. José Sampaio Silva, filho de Alfredo Sampaio Silva — 2ª chamada.
103. 164. José Mattos dos Santos, filho de Antonio Mattos dos Santos.
111. 180. José, filho de José Nabuco Ferraz — 2ª chamada.
112. 168. José, filho de José Polycarpo Rodrigues — 2ª chamada.
116. 188. José Raso Soares, filho de Olympio Soares de Campos — 2ª chamada.
121. 175. Lauro, filho de Nestor Pinto da Silva — 2ª chamada.
128. 177. Manoel de Souza Paiva, filho de Octaviano de Paiva — 2ª chamada.
129. 155. Manoel Gonçalves, filho de Jorge Gonçalves Andrade.
130. 182. Manoel Pereira Costa, filho de Domingos Pereira Costa — 2ª chamada.
133. 137. Manoel Almeida Filho, filho de Antonio José Almeida.
138. 185. Manoel, filho de Leopoldina Joanna Nunes — 2ª chamada.
139. 144. Manoel, filho de Manoel Vaz da Silva.
144. 162. Manoel, filho de Pedro Vergilio Maia.
145. 134. Manoel Paschoal Pires, filho de José Pires de Oliveira.
147. 135. Mario do Carmo, filho de João do Carmo.
151. 141. Miguel, filho de Ignacio Jarge.
155. 192. Moacyr, filho de Dorvalina Ribeiro Maia — 2ª chamada.
156. 152. Moacyr Ribeiro, filho de Lydia Mattos.

159. 191. Odilon, filho de Olga Antonia de Macedo — 2ª chamada.
160. 154. Olympio, filho de Alipio Aristides Barbosa.
162. 178. Orlandino de Andrade, filho de Manoel Dias de Andrade — 2ª chamada.
163. 130. Onesimo, filho de Onesimo Coelho.
167. 169. Pedro Nunes, filho de João Francisco Xavier — 2ª chamada.
169. 173. Pedro, filho de Avelino Pereira Lobo — 2ª chamada.
171. 166. Ramiro, filho de Benedicto Corrêa Oliveira — 2ª chamada.
174. 136. Renato, filho de Sabino José Oliveira.
181. 132. Salomão, filho de José Joaquim Souza Guimarães.

Classe de 1911

8. 359. Antenor, filho de Manoel Fortunato — 2ª chamada.
10. 335. Antonio Francisco Villela, filho de Manoel Francisco Villela.
16. 339. Aristoteles Fonseca, filho de José Camillo da Fonseca.
18. 354. Azevedo Sabino dos Santos, filho de Benedicta Rosa de Jesus — 2ª chamada.
19. 356. Benedicto Dias Bicoso, filho de José Dias Bicoso — 2ª chamada.
23. 322. Benedicto, filho de Hilario da Silva.
25. 360. Benedicto, filho de José Nunes de Oliveira — 2ª chamada.
28. 363. Calistrato, filho de Ignacio Teixeira da Cunha — 2ª chamada.
29. 347. Candido Aguiar, filho de Ludovico Aguiar.
32. 367. Carlos, filho de Antior Fernandes Machado — 2ª chamada.
34. 365. Claudionor Pedro da Silva, filho de Manoel Pedro da Silva — 2ª chamada.
35. 358. Eduardo, filho de Luiz França — 2ª chamada.
37. 328. Emygdio V. dos Santos, filho de Emilio Velloso.
40. 345. Eroridino Martins, filho de Pedro Martins.
44. 336. Eugenio R. Bezerra Cavalcante, filho de Agenor Bezerra Cavalcante.
45. 334. Eugenio Julien Cavin, filho de Julio Cavin.
47. 331. Francisco Dias Ladeira, filho de Theotonio Dias Ladeira.
59. 353. João da Rocha Velloso, filho de João da Rocha Mello — 2ª chamada.
62. 349. José Anchieta, filho de Manoel Anchieta.
64. 357. José Francisco Macedo, filho de Pedro Francisco Macedo — 2ª chamada.
66. 346. José, filho de José Joaquim da Fontoura.
67. 369. José Peres de Oliveira, filho de Oscar Peres de Oliveira — 2ª chamada.
69. 350. Julio Pires Araujo, filho de Ernesto Araujo.
78. 364. Manoel de Oliveira Netto, filho de Bernardino José de Oliveira — 2ª chamada.
81. 330. Manoel Benedicto, filho de Benedicto Felippe.
82. 344. Manoel Lopes de Albuquerque Santos, filho de Mathias Alves de Albuquerque.
85. 343. Manoel, filho de Pedro Arlindo dos Santos.
86. 361. Manoel, filho de Thuribio Corrêa Dantas — 2ª chamada.
90. 362. Mario Vasconcellos, filho de Manoel Vasconcellos — 2ª chamada.
93. 340. Moacyr José de Oliveira, filho de Victor José de Lima.
94. 342. Ney Froni, filho de Adolpho Philomeno Froni.
97. 338. Nelson, filho de Luiza Pereira da Silva.
105. 348. Orlandino, filho de José Felismino da Silva.
107. 333. Oswaldo, filho de Almerinda Vieira de Campos.
108. 341. Ovidio, filho de Dionysio Justino Ferreira.
109. 239. Pedro Barbosa, filho de Bento Barbosa.
111. 337. Roque, filho de Anthero José.
114. 370. Salvador, filho de João Thomaz da Cruz — 2ª chamada.
116. 366. Salvador, filho de Manoel Ignacio da Costa — 2ª chamada.
118. 355. Sebastião, filho de Manoel Barretto da Silva — 2ª chamada.
121. 352. Waldemar, filho de Arminda Maria da Conceição — 2ª chamada.
125. 368. Waldemiro, filho de Manoel Pedro de Alcantara — 2ª chamada.

Capital Federal, Santa Cruz, 21 de setembro de 1934. — *Dacio Lisboa da Fonseca*, 2º tenente da reserva, convocado, delegado do Serviço de Recrutamento na 15ª zona.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27º DISTRICTO — MADUREIRA
Séde — Estrada do Portella n. 34

Edital de convocação de sorteados de 1ª chamada

O engenheiro Pedro Olyntho C. Cintra, presidente desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber, que foram sorteados, para o serviço do Exercito, no dia 30 de setembro de mil novecentos e trinta e tres (1933), á avenida D. Pedro II, no edificio da Escola de Intendencia, nesta Capital, séde do Serviço de Recrutamento da circumscripção, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas. Os que fazem parte do contingente da 1ª chamada, e são os da primeira relação, deverão se apresentar do dia 15 a 25 de outubro fluente, na séde acima referida desta Junta de A. M. para receberem certificado de apresentação e serem então encaminhados ao ponto de concentração n. 3, em Deodoro, aos fins de inspecção de saude e incorporação.

Os que não se apresentarem dentro deste periodo, não farão jus ao Serviço Militar de um (1) anno apenas; e os que não o fizerem até o dia 5 de novembro proximo vindouro, serão considerados insubmissos e como tal processados criminalmente, incorrendo na pena de prisão de quatro (4) mezes a um (1) anno.

Os sorteados do contingente supplementar, 2ª chamada, cuja relação vem em seguida, ficam desde já avisados de que terão de incorporar, na insufficiencia do contingente da 1ª chamada; e neste caso, serão com antecendencia opportunamente convocados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, deu-se a este edital a necessaria publicidade.

Rio de Janeiro, Madureira, 10 de outubro de 1934. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta de A. M.

Relação nominal dos sorteados do 27º Districto, de 1ª chamada.

Para incorporar no 1º B. E. (1º Batalhão de Engenharia) Quartel — Parada Magalhães Bastos — E. F. C. B.

Classe de 1913

Adalberto Telles Barbosa.
Affonso Sana Garcia.
Agenor Antonio.
Alberto de Paula Arborio.
Alcides José da Rocha.
Alcides Vieira dos Santos.
Alvaro de Miranda Quinteria.
Antenor Rezende.
Antonio Firmino Barbosa.
Antonio Teixeira Leite.
Aristides Lioneza Pereira.
Arthulino da Silva Simões.
Astrogildo da Silva.
Bernardino de Lima (gemeo).
Camillo Simões.
Christodolino de Lima Isaias.
Cizenando Carneiro de Almeida.
Claudionor Corrêa de Souza.
Edgard José Alves.
Ernandes Barbosa.
Francisco de Oliveira.
Francisco de Paula Silva.
Francisco Ignacio Teixeira.
Geraldo Sant'Anna da Rocha
Germando Sebastião Ramos.
Gualter Dantas do Nascimento.
João Augusto Chaves.
João da Silva.
João dos Santos.
João Gonçalves Leão.
João Teixeira da Costa.
Joaquim Gomes de Figueiredo.
José Cavadas da Fonseca.
José Galdino Moreira.
José Rosa.
Lourival Corbiano da Fonseca.
Luciano Gonçalves Capella.
Luiz Alves.
Luiz Teixeira Lemos.
Luiz Teixeira Paim.
Martinho Aniceto.

Moacyr Pinheiro de Moraes.
Murillo Soares Quirino dos Santos.
Manoel, filho de Deolinda Anna Soares.
Nathaniel França Leite.
Nelson dos Santos.
Nelson Ribeiro da Silva.
Olindo Francisco Victor.
Omar da Silva.
Orlando de Souza Nascimento.
Reynaldo Simão.
Sebastião Amorim Ribeiro.
Seraphim Tavares Almeida.
Sylvio da Costa Guimarães.
Tarcylio, filho de Antonio da Silva Pessoa Netto.
Trajano dos Santos.
Waldemar Ferreira de Castro.
Waldemar Gonçalves.

Classe de 1912

Adalberto Fernandes da Silva.
Affonso dos Santos.
Agnello de Mendonça.
Agostinho Dellego Cezar.
Albertino Cosme da Cruz (gemeo).
Alberto Augusto de Almeida.
Alberto de Castro Santos.
Alcides Amaral.
Alexandrino Pereira Machado.
Alfredo Manol dos Santos.
Alvaro Carolino de Oliveira.
Adelino Bandeira.
Annibal Costa.
Antenor Pinto Duarte.
Antonio Alves Ferreira.
Antonio José de Souza.
Antonio Narciso Mario.
Antonio Rodrigues de Sant'Anna.
Aristides Barbosa de Oliveira.
Ary Gouvêa de Macedo.
Benedicto Telles da Silva.
Carlos Antonio Dias.
Claudomiro Thomaz de Nazareth.
David Duarte Corrêa.
Domingos Augusto Pinto.
Edgard do Rego Vital.
Eduardo Fernandes Junior.
Euclydes Alves Côrtes.
Euclydes Navajas.
Francisco Martins dos Santos.
Izidro Marinho.
João Amando Alves.
João Augusto Leal.
João Baptista Medro.
João da Cunha Machado.
Jorge Eleuterio de Mattos.
Jorge José Gonçalves.
José Francisco Leal.
José Jorge Moreira.
José Osorio Rubim.
Marcelino da Silva.
Mario de Lima Torres.
Moacyr de Oliveira.
Moacyr de Souza Carvalho (Coelho).
Moysés Joaquim de Oliveira.
Nelson de Oliveira.
Nemesio da Silva.
Nerio Marques.
Nestor Teixeira da Cunha.
Octaviano José da Cunha Netto.
Oswaldo de Oliveira.
Oswaldo Pinto do Nascimento Paulo.
Paulo Antonio Rodrigues.
Paulo Rodrigues.
Romeu Rossi.
Theophilo Teixeira de Vasconcellos.
Ubatan Simões.
Victalino Aprigio da Costa.
Waldemar Guedes Sarmentó.
Waldemiro Pereira Avila.

Classe de 1911

Para incorporar no 1º B. E. (1º Balalhão de Engenharia)

Agenor Barbier.
Alceu Pinheiro da Silva.
Alcino Cardoso Pestana.
Armindo da Silva Ferreira.
Antonio Fernandes da Costa.
Antonio Pinheiro de Carvalho.
Aristides Pereira de Andrade.
Armando Soares.
Ary Sperle.
Arzino José Marques.
Belmiro Ferreira dos Santos.
Carlos José Guedes Filho.
Damião de Amorim Vianna (gemeo).
Edgard Jacome da Silva.
Francisco Fernandes dos Santos.
Jayme Fernandes de Medeiros.
João Henrique da Silveira.
Joaquim Ferreira da Costa.
José Marques Coelho.
Lauro da Rocha Leão.
Manoel Casemiro de Veras.
Manoel Francisco de Andrade.
Manoel Pereira da Cunha.
Mauricio Santiago da Silva.
Olympio Engenio da Silva.
Orlando Netto de Carvalho.
Clesio Franklin da Cunha.
Francelino José da Silva.
Francisco de Almeida Junio.
Waldemiro Lourenço Pereira.
Werther Fernandes Costa.

Segunda chamada

esignados para o 1º B. E. (1º Batalhão de Engenharia)

Classe de 1913

Ademar Moura Ferreira.
Annibal José da Silva.
Antonio Ficher.
Armando de Oliveira.
Arthur Lopes.
Aristotelino Pinto de Oliveira.
Benino Aleixo.
Carlos Cypriano da Assumpção.
Claudionor Costa.
Eloy Marinho de Faria.
Euclydes Sieiro.
Floriano José dos Santos.
Gastão Dias de Oliveira.
Geraldo José Candido.
Hugo Gonçalves de Moraes.
Jayme Porphirio da Silva.
João Anacleto.
João de Oliveira.
João Elidio Ferreira.
João Pereira de Novaes.
Juvenal José Valentim.
Luiz Pereira da Silva.
Manoel de Almeida Pires.
Manoel Gomes.
Marcolino Augusto.
Mario Mondegar.
Milton de Mello Côrtes.
Napoleão Sucupira de Marrocos.
Octacilio da Silva.
Octacilio dos Santos.
Octavio da Costa Freitas Marinho
Oscar Venancio Pires.
Oswaldino da Silva Ferrão.
Oswaldo de Jesus Coelho.
Oswaldo de Souza.
Oswaldo Gonzaga do Nascimento.
Pedro Jorge da Silva.
Pedro Luiz Drago.
Romano Cako.
Rubens Paes.
Waldemar Cordeiro Barreto
Waldemiro Paes Barreto.
Walter Cidade.
Wanderlino Miguel da Fonseca.

Classe de 1912

Adelyr Amaral.
Affonso Marinho Corrêa.
Alberto Pantaleão Filho.
Antonio Artéa.
Antonio Corrêa dos Santos.

Antonio de Campos.
Antonio Ferreira.
Antonio Lopes da Silva.
Antonio Teixeira da Silva.
Aristotelino de Queiroz.
Arlindo da Silva Vianna.
Claudionor Americo dos Santos.
Claudionor Coutinho de Almeida.
Daniel Delgado Garcia.
Edmundo Marques Maia.
Eduardo Bastos Ferreira.
Esmeraldo dos Santos.
Eugenio de Almeida.
Felippe do Carmo Ferreira.
Francisco, filho de Julio José de Sant'Anna.
Jayme Costa.
João Baptista Nunes.
João Pires.
Jorge Gregorio.
José Francisco da Silva (gemeo)
Julio Emilio Durão.
Juvenal de Carvalho.
Laurindo Pereira.
Luiz de Oliveira Reis.
Luiz Germano da Silva.
Maciel Ferreira.
Mahomet Tufi.
Manoel Francisco de Braga.
Mauricio de Oliveira Maia Filho.
Natalino Alves dos Santos.
Nilton Moreira Martins.
Nilton Silveira.
Norival Rodrigues da Silva.
Octacilio Pereira do Nascimento.
Orlando Marques.
Oswaldo dos Santos.
Pedro Rodrigues da Silva.
Victorino Rodrigues Moreira.
Waldemar da Conceição.
Waldemar de Medeiros Galvão.

Classe de 1911

Abilio Pereira.
Adhemar, filho de Pedro Francisco Lopes.
Ahessyr Baptista de Oliveira.
Augusto Ivire.
Carlos Pires Ferreira.
Cosme de Amorim Vianna (gemeo).
Dilermando Dejaniro Lopes.
Eduardo Francisco da Silva.
Euclydes Paes Barreto.
Euzebio Gonçalves da Silva.
Francisco de Assis Leal.
Herculano Pinheiro Filho.
Ivanoé Francisco da Silva.
João Baptista Santos.
João Ferreira Sanches.
José de Abreu.
Manoel José da Silva.
Miguel de Almeida.
Morozino Baptista da Rosa.
Olympio dos Santos.
Pedro de Alcantara Nascimento
Manoel Lazaro Alves.
Roosevelt de Oliveira Tavares Americano.
Tufi Abrahão.
Ubady do Nascimento.
Victorino Rodrigues Moreira.
Victor Ramos Monteiro.
Zelio Ferreira da Cruz.

Rio de Janeiro, Madureira, 10 de outubro de 1934. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta de A. M.

PRIMEIRA CIRUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21° DISTRICTO (JACARÉ-PAGUA')

Estrada da Freguezia n. 36 (Agencia do 30° districto da Prefeitura Municipal)

O presidente desta Junta, abaixo assignado, faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 27 de setembro de 1933, nesta Capital (Districto Federal), séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo, devendo os que fazem parte do contingente de 1ª chamada se apresentarem de 19 a 29 de outubro proximo futuro, á séde desta Junta, á Estrada da Freguezia (Agencia da Prefeitura do 30° districto de Jacarépaguá), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração designado; e os que não o fizerem ficará sujeitos ás penalidades estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os sorteados que constituem o contingente da 2ª chamada (supplementar), ficam desde já avisados de que serão chamados, á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da 1ª chamada, sendo, em tal hypothese, affixado o respectivo edital, na séde desta Junta, e publicado no *Diario Official* a partir de 4 de novembro do corrente anno.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde da Junta e publicado no *Diario Official*.

Capital Federal, 3 de setembro de 1934. — Dr. *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente da Junta.

1ª chamada

Classe de 1913

Numero do alistamento — Numero do sorteio — Nomes — Filiação

1. 18. Abel Pinto da Conceição, filho de Alice Maria da Conceição.
8. 35. Albertino da Silva, filho de João José da Silva e Emilia de Arruda.
9. 14. Alberto Bonacio, filho de Salvador Bonacio e Rosa Albina Geraldi.
13. 27. Alcides Pereira, filho de Laura Pereira.
22. 41. Antonio Carnaval, filho de Leopoldina da Conceição.
38. 26. Ary Rodrigues dos Santos, filho de Antonio Rodrigues dos Santos e Judith C. da Silva.
40. 2. Arlindo Chaves, filho de João Chaves e Luiza da Conceição.
41. 8. Arlindo Guedes da Silva, filho de Justiniano Guedes da Silva e Joanna G. dos Reis.
42. 5. Arlindo Santos Vieira, filho de Manoel dos Santos Vieira e Virgilina Santos Vieira.
64. 20. Domingos da Silva, filho de Maximiano Rondon da Silva e Jesuina F. da Silva.
68. 7. Edgard Robertson, filho de Archie Syon Robertson.
70. 31. Eolino Edo Loureiro, filho de Eugenio Loureiro e Alice de Lacerda Loureiro.
79. 16. Francisco Ambrosiom, filho de José Ambrosio e Ardilia Bianchini.
83. 15. Francisco Marialva, filho de João Paulo Marialva e Virginia Marialva.
89. 6. Helvecio Thomaz Alves, filho de João Thomaz Alves e Maria T. Alves.
91. 19. Hercides José de Queiroz, filho de Antonio José de Queiroz e Georgina A. de Queiroz.
93. 39. Humberto Affonso Ferreira Filho, filho de Humberto Affonso Ferreira e Candida de O. Ferreira.
97. 21. Ismael Duarte Esparim, filho de Augusto Esparim e Alzira D. Esparim.
102. 36. Joaquim Pereira da Silva, filho de Gaspar Pereira da Silva e Margarida F. da Silva.
124. 30. José de Souza Costa, filho de Henorina Moreira da Costa e Augusto de Souza Costa.
128. 9. Juracy Braga, filho de Luiz Francisco Braga e Levina G. Braga.
129. 24. Leopoldo Arlotti, filho de José Arlotti e Paulina Fachinelli.
134. 1. Luiz Santico Ruiz, filho de Manoel Santico e Dolores Ruiz.
147. 4. Manoel Vianna (gemeo), filoh de Virginio Joaquim Vianna e Firmina F. Laurinda.
157. 22. Moacyr Cerqueira, filho de Jacintha Maria Cerqueira.
168. 11. Nilton da Silva Santos, filho de Arthur Pereira dos Santos e Luiza Pereira da Silva.
171. 23. Octavio José Leite, filho de Pedro José Leite e Octacilia M. Leite.
174. 3. Olavio Nogueira Moraes, filho de Gastão Nogueira Moraes e Isabel F. de Moraes.
175. 28. Olegario Barbosa, filho de José Francisco Barbosa e Angela A. Barbosa.
176. 34. Orcelino Pinto, filho de Luiz Pinto e Luiza G. Pinto.
177. 17. Orlando Corrêa, filho de João Luiz Corrêa e Georgina M. Corrêa

186. 12. Oswaldo Soares Teixeira, filho de Alfredo e de Anna Soares.
187. 94. Paulo Antonio Avelino de Souza, filho de Sebastião Paulo e Zulmira T. da Conceição.
192. 37. Pedro Rodrigues da Silva, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Albertina C. da Silva.
194. 29. Polydorio Pinto da Fonseca, filho de Pelydorio Pinto da Fonseca e Petronilha A. da Fonseca.
196. 39. Raul Cypriano da Costa, filho de Vicente Cypriano da Costa e Maria A. da Costa.
197. 13. Reginaldo da Costa, filho de Raphael José da Costa e Candida M. da Conceição.
209. 33. Simenio Ferreira de Oliveira, filho de João Gualberto Ferreira de Oliveira e Christina M. de Oliveira.
210. 32. Sylvio Wood, filho de Henrique Wood e Adelina da S. Wood.
220. 10. Waldemar Alves dos Santos, filho de Manoel Alves dos Santos e Firmina Leopoldina Telles.
224. 25. Waldemiro Gomes, filho de Antonio Gomes e Antonia Gomes.
226. 40. Walter José de Oliveira, filho de Jacintho José Adriano de Oliveira e Joanna M. C. de Oliveira.

Classe de 1912

1ª chamada

1. 223. Abel José Ricardo, filho de Domingos José Ricardo e Flausina L. da Conceição.
11. 275. Agenor do Nascimento, filho de Estephania Rosa do Nascimento.
14. 222. Alamiro Cyrino dos Santos, filho de Seraphim Cyrino dos Santos e Adelia S. dos Santos.
16. 276. Alberto dos Santos, filho de Henriqueta dos Santos.
19. 257. Alcebiades Pacheco Medeiros (gemeo), filho de Pedro Pacheco de Medeiros e Adalgisa M. de Medeiros.
23. 244. Alcidio Ramos, filho de Maria Ramos.
25. 248. Alcino Baptista Fonseca, filho de Thomaz José da Fonseca e Henriqueta B. de Lima.
26. 225. Alfredo Gomes da Paixão, filho de Eliza Maria Carvalho.
42. 233. Antonio de Abreu, filho de João Francisco de Abreu e Olivia M. de Abreu.
44. 235. Antonio Apudi, filho de Dibi Domingos e Thereza Jorge.
49. 241. Antonio de Figueiredo, filho de Antonio Francisco de Figueiredo e Julinda de Figueiredo.
55. 261. Antonio Martins Gouvêa, filho de Fausto Manoel de Gouvêa e Palmyra M. de Gouvêa.
60. 256. Antonio Rodrigues Gomes, filho de Antonio José Rodrigues Gomes e Lucia J. Reis.
64. 258. Antonio, filho de Silvestre Rosales Gonzalez e Thereza Pereira Rudis.
66. 253. Argemiro Machado Teizeira, filho de Faschoal Machado Teixeira e Josephina M. Teixeira.
72. 231. Armando Ghaspar Gomes, filho de Antonio de Jesus Gomes e Maria Meirelles.
75. 285. Arnaldo Francisco dos Santos, filho de Antonio Francisco dos Santos e Deolinda M. dos Santos.
85. 293. Athayde Gottghroy, filho de José Carlos Gottgtroy e Arminda R. Gottgtroy.
86. 289. Agostinho Leite da Silva Russo, filho de José Leite da Silva Russo e Clementina Leite.
93. 260. Benedicto Gomes da Cruz, filho de Noé Gomes de Sant'Anna e Esmeralda M. Gomes.
102. 266. Caetano Baptista, filho de José Baptista e Rosa D. Baptista.
106. 290. Carlindo Braulio da Silva, filho de Antonio Braulio da Silva e Jasina M. da Conceição.
112. 245. Cicinio Corrêa Brandão (gemeo), filho de João Corrêa Brandão e Arlinda do Amor Divino.
134. 269. Doraldo, filho de José Augusto dos Santos e Arminda.
137. 251. Edgard Dantas (gemeo), filho de Gueluta Luiz Dantas.
141. 292. Edilson Pereira da Silva, filho de Abilio Pereira da Silva e Vicentina de S. e Silva.
152. 272. Emygdio Fernandes Machado, filho de Emygdio Francisco Machado e Domezinda F. Machado.
161. 239. Euclydes José de Souza, filho de Manoel José de Souza e Zulmira G. de Souza.
172. 250. Francisco Saraiva, filho de José Saraiva e Maria Gizilha.
180. 294. Gadulias Alvaro de Brito, filho de Alfredo Alves de Brito e Maria A. de Brito.
188. 263. Heduarte da Rocha, filho de Maria Vieira da Rocha.
199. 227. Hyoldo, filho de José de Souza Botelho e Zulmira dos S. Botelho.
206. 221. James Gomes Rodrigues, filho de João José Rodrigues e Honorina G. da Silva.
210. 247. Jayme Barbosa de Oliveira, filho de João Barbosa Rijo e Maria V. de Oliveira.
216. 237. Joaquim Martins Borba, filho de Jacyntho Martins Borba e Francisca B. Borba.
218. 270. João Alves, filho de Avelino Candido Alves e Antonia da Conceição.
226. 291. João Gonçalves, filho de Tancredo Gonçalves e Vacilia da Silva.
231. 259. João Ventura, filho de Antonio José Freire e Ernestina G. Freire.
232. 224. Jorge Ignacio dos Anjos, filho de Leocadio Ignacio dos Anjos e Francisca M. dos Anjos.
235. 273. José Antonio Pacheco, filho de Antonio José Pacheco e Marcetlina dos S. Pacheco.
237. 240. José Barcellos Ferreira, filho de José Barcellos Ferreira e Olivia F. da Conceição.
251. 291. José Michel, filho de Francisco Michel e Philomena Pupo.
267. 274. Laudelino Ferreira da Silva, filho de Ernesto Gonçalves e Dorcelina F. da Silva.
270. 238. Lauro da Silveira, filho de Alfredo Pretestato Alves da Silveira e Filinela R. da Silveira.
273. 271. Leonel Nunes da Silva, filho de Leonel Alves da Silva e Francisca da R. Fialho.
276. 236. Lino da Silva, filho de Celestino Ferreira da Silva e Eugenia B. da Silveira.
282. 262. Luiz de Castro, filho de Elyno Floriano de Castro e Firmina M. da Conceição.
286. 288. Luiz Pereira de Souza, filho de Manoel Pereira de Souza e Féda Conceição.
289. 279. Maurede Teixeira Trindade, filho de Joaquim Teixeira e Maria Preciosa.
294. 267. Manoel Francisco Corrêa, filho de José Francisco Corrêa e Rosalina Gomes.
296. 278. Manoel Lima, filho de Mario José de Lima e Elizabeth A. Paiva.
305. 232. Manoel de Sá, filho de Antonio de Sá e Joaquina A. de Sá.
311. 242. Mario Buglheu Vasques, filho de Christovão Vasques e Helena Buglheu.
327. 277. Nicolau Elias, filho de Jorge Elias e Seraphim Elias.
334. 228. Olavio Garcia Araujo, filho de José Garcia de Araujo e Maria G. de Almeida.
335. 254. Olavo Soares de Campos, filho de João Soares de Campos e Maria C. Campos.
352. 255. Oswaldo Nunes Alves, filho de Antonio Nunes Alves e Joanna M. da Conceição.
356. 282. Oswaldo da Silva, filho de Avelina Gomes da Silva.
360. 297. Paulo da Conceição, filho de Philomena M. da Conceição.
361. 268. Paulo José da Silva, filho de Izidora Adriana da Silva.
364. 252. Pedro José Ignacio, filho de Valentim José Ignacio e Graciliana M. dos Santos.
372. 287. Porcinio da Costa, filho de Francisco Ignacio da Costa e Elizia F. da Costa.
377-A. 281. Rodolpho de Almeida, filho de João Benedicto e Caridade Almeida.
382. 283. Rubem Pinto, filho de José Pinto e Zulmira N. Ferreira.
382-A. 295. Rubem da Silva, filho de José Epiphanio e Maria A. da Silva.
388. 280. Salvador Gentil de Azevedo, filho de Gelasio Gentil de Azevedo e Graziella B. de Azevedo.
392. 226. Sebastião, filho de João Paci e Maria A. Carnaval.
397. 247. Tancredo Garcia, filho de Augusto Garcia e Francisca C. da Conceição.
398. 230. Theodorico Alves Pereira, filho de José Alves Pereira e Rosina Maria Alves.
399. 284. Theodozio de Jesus, filho de Adelina Thereza de Jesus.
400. 243. Theodulpho Pinto Bandeira, filho de Rodolpho Pinto Bandeira e Florencia A. Bandeira.

409. 264. Vital Isac, filho de Romão Isacque e Joanna M. Domingas.
413. 246. Waldemiro Bento de Souza, filho de Antonio Bento de Souza e Escolastica dos Santos.
414. 234. Waldemiro de Jesus, filho de Thereza Maria de Jesus.

Classe de 1911 (1ª chamada)

5. 671. Adelino Sant'Anna, filho de Eliziario Joaquim de Sant'Anna e Florisbella G. do Remedio.
6. 655. Agenor de Jesus, filho de Vitalina Maria de Jesus.
7. 669. Agostinho Geraldo, filho de Augusto Geraldo e Elvira Clara.
19. 645. Alfredo Pinto Garcia, filho de Antonio Emilio Pinto Garcia e Christina A. Garcia.
24. 656. Anacleto Marques Caetano, filho de Affonso Marques Caetano e Theodora I. da Conceição.
28. 665. Antenor Ferreira, filho de Sinhorinha S. Ferreira.
35. 641. Antonio Joaquim de Moura, filho de José Moura e Amelia Martins.
36. 661. Antonio Leitão, filho de Manoel Leonardo Leitão e Ernestina de O. Leitão.
43. 648. Armando de Mello Mattos, filho de Alexandre Magno de M. Mattos e Maria J. de M. Mattos.
47. 643. Ary Ferreira da Costa, filho de Leopoldina Rita da Conceição.
50. 636. Basilio da Costa, filho de Vicente Cypriano da Costa e Maria A. da Costa.
67. 660. Custodio de Castro, filho de Avelino de Castro e Rosalina da Motta.
81. 667. Emygdio da Silva Passos, filho de Candido Augusto da Silva Passos e Maria A. Passos.
92. 650. Firmo José de Freitas, filho de Izidro José de Freitas e Alice P. de Freitas.
102. 658. Gumercindo Gottgtroy, filho de Euclydes José Gottgtroy e Ottilia S. Gottgtroy.
106. 668. Helvidio de Sant'Anna, filho de Emilia Moreira de Sant'Anna.
107. 672. Henrique Guilherme Coelho, filho de Augusto Guilherme Coelho e Adozinda Coelho.
109. 654. Herundio de Medeiros Cymbrão, filho de Antonio de Medeiros Cymbrão e Rosa de Oliveira.
112. 664. Hildefonso Nunes, filho de Alcinda Pimenta.
147. 635. José de Oliveira, filho de José Francisco de Oliveira e Rosa de J. Oliveira.
148. 640. José da Silva Gama, filho de Heraclito Cecilio Leal da Gama e Lucinda S. Gama.
150. 646. Juvenil José dos Santos, filho de Ladislau José dos Santos e Thomazia M. dos Santos.
157. 642. Luiz dos Santos, filho de Candida Adelaide dos Santos.
168. 639. Manoel Pereira Lopes, filho de Antonio Pereira Lopes e Emilia H. Marques.
179. 644. Mauricio Gomes Ribeiro, filho de Joaquim Gomes Ribeiro e Celeste dos S. Ribeiro.
183. 651. Nelson Chrispim Francisco dos Santos, filho de Chrispim dos Santos e Maria A. Francisco.
184. 670. Nelson de Mello, filho de Claudina de Mello.
187. 666. Nilo Andréa, filho de Mario Queiroz Soares de Andréa e Olivia L. G. Andréa.
189. 652. Octavio Rosa, filho de Jeronymo Rosa e Virginia Vieira.
191. 638. Orlando José dos Passos, filho de Antonio dos Passos e Veronica da Conceição.
198. 657. Paschoal Carmello, filho de Ernesto Chambarelli e Paschoalina Laura.
200. 673. Paulo José de Souza, filho de Antonio José de Souza e Ernestina P. de Souza.
204. 637. Pedro Mendes de Carvalho, filho de Luiz Marcos de Carvalho e Rosalina M. Vieira.
202. 675. Raul Pereira, filho de João Baptista Pereira e Judith C. Pereira.
210. 647. Ruy Barbosa dos Santos, filho de Antonio Lourenço Barbosa e Carlinda C. Barbosa.
211. 659. Salvador Barbosa, filho de Antonio Freire Barbosa e Nicolina do N. Barbosa.
221. 649. Villarinho de Sampaio, filho de Luiza Sampaio.
222. 662. Virissimo José Leite, filho de Silvino Antonio Leite e Joanna M. Soares.
226. 658. Waldemar Solaira Pujol, filho de José Solaira Montosa e Manoelita S. Pujol.
228. 663. Waldomiro da Conceição, filho de Maria Luiza da Conceição.

Segunda chamada

Classe de 1913

5. 52. Adelino Lapa, filho de Cecilia Emilia Lapa.
17. 70. Alinor Albuquerque de Azevedo, filho de Uriel Antonio de Azevedo e Judith A. de Azevedo.
26. 73. Antonio Ignacio da Rocha, filho de João Ignacio da Rocha e Maria Adelina.
44. 44. Armindo de Araujo, filho de Armindo Augusto Araujo e Joanna G. Baptista.
50. 46. Ayrton Bravo, filho de Antonio Manoel da Silveira e Nicolina E. da Silveira.
60. 71. Daniel José da Gloria, filho de Euzebio José da Gloria e Luiza Francisca da Gloria.
66. 66. Dorval de Souza Borges, filho de Ernesto de Souza Borges e Maria M. Borges.
73. 64. Euclydes da Silva, filho de Lauriano da Silva e Virginia M. da Silva.
75. 61. Felippe Adelino Eugenio, filho de Adelino Eugenio Telles e Rita da S. Telles.
82. 55. Francisco Maria, filho de Manoel Maria Ruas e Maria Augusta.
84. 47. Frisolino Rosa, filho de Jeronymo Rosa e Virginia Vieira.
85. 69. Guilherme Borges, filho de Manoel Dias e Maria dos A. Borges.
98. 60. Ivo dos Santos, filho de Januaria Maria dos Santos.
111. 67. João José Caetano Filho, filho de João José Caetano e Sebastiana Sant'Anna.
122. 56. José Gomes de Abreu, filho de José Gomes de Abreu e Geminiana M. da Conceição.
131. 42 Lourenço de Sant'Anna, filho de Joaquim Luiz de Sant'Anna e Geraldina M. de Sant'Anna.
132. 51. Luiz Anselmo Sampaio, filho de Luiz Anselmo Sampaio e Augusta R. de Sampaio.
136. 63. Manoel Carreiro, filho de Antonio José Carreiro e Antonia F. Abrantes.
138. 65. Manoel Corrêa, filho de Francisco Corrêa e Maria José.
139. 49. Manoel Francisco da Silva, filho de Americo Francisco da Silva e Mimosina R. de Oliveira.
142. 50. Manoel Pimenta, filho de Eugenia Pimenta Loreto.
160. 57. Moacyr Menezes, filho de Perpetua Menezes.
164. 43. Napoleão Paes do Nascimento, filho de Antonio Paes do Nascimento e Maria E. Severina.
166. 68. Nelson Lourenço, filho de Tianio Lourenço Benvinda do E. S. Lourenço.
173. 58. Olario de Souza, filho de Felippe Ribeiro de Souza e Leonor C. de Souza.
191. 53. Paul Victor Pierre, filho de Marie Clementine Dierich.
198. 18. Robero Mendanha, filho de Maria Luiza da Conceição.
200. 72. Rogaciano da Silva Barbosa, filho de Laudelina M. Barbosa.
202. 45. Rubem Ferreira da Silva, filho de Joaquim Alves Ferreira Filho e Maria F. da S. Ferreira.
214. 59. Vicente da Conceição, filho de Anna Maria da Conceição.
215. 54. Vicente Furtado, filho de Antonio Malheiro e Maria do Carmo.
221. 62. Waldemar Correia da Silva, filho de Manoel Correia da Silva e Carmelita G. de Oliveira.

Classe de 1912 (2ª chamada)

5. 303. Aceberde Silva, filho de José da Silva e Olympia M. da Conceição.
13. 322. Agenor da Silva Corrêa, filho de Arlindo Davila Correia e Arminda R. da Silva.
32. 332. Alvaro Ferreira Pinto de Souza Junior, filho de A. F. P. de Souza e Adelaide F. Pinto de Souza.
34. 353. Amancio, filho de Zulmira Maria de Andrade.
53. 336. Antonio Lucio, filho de Sebastião Jeremias e Magdalena M. da Conceição.
57. 299. Antonio de Oliveira Netto, filho de Octavio de Oliveira e Amalia M. de Sant'Anna.
67. 328. Aventino Telles, filho de Etelvina Telles.

68. 298. Aristides Antonio Nunes, filho de Belmiro Antonio Nunes e Maria J. Mattoso.
69. 339. Aristides de Aguiar, filho de Antonio de Aguiar e Brazilina de Oliveira Aguiar.
92. 334. Balthazar Topazio da Silveira Machado, filho de Joaquim Andréa dos Santos.
101. 329. Braulio Fernandes de Amorim, filho de Olympio Fernandes de Amorim e Esther F. de Amorim.
104. 347. Candido de Castro, filho de Joaquim Fernandes de Castro e Petronilha E. Drummond.
107. 306. Carlindo Isaias, filho de Isaias Clemente e Maria Raymunda.
108. 337. Carlos de Castro, filho de Augustinho Luiz de Castro e Maria da C. S. e Castro.
116. 358. Claudionor de Oliveira Pires, filho de Menezes de Oliveira Pires e Josina J. de Oliveira.
126. 320. Djalma Antonio Cardoso, filho de Olinda da Silva.
142. 345. Edmundo de Castro, filho de Mario de Castro e Guiomar de Castro.
144. 332. Eduardo de Azevedo Pereira, filho de Francisco Azevedo Pereira Filho e Alice do C. Pereira.
155. 325. Ernesto Benedicto da Silva, filho de Ranulpho Benedicto da Silva e Adalgisa M. da Silva.
163. 326. Euclydes Lopes de Souza, filho de Joaquim Lopes de Souza e Maria A. de Souza.
169. 341. Francisco Cascardo Filho, filho de Francisco Cascardo e Mariana Cascardo.
174. 330. Francisco de Souza Motta, filho de Francisco Xavier da Motta e Laura de S. Motta.
176. 317. Francisco, filho de Donaria Maria da Conceição.
179. 328. Fortunato Netto, filho de Zeferino Delphino Manso e Elydia E. Telles.
202. 348. Italo Pereira de Moraes, filho de Itala de Souza Pereira.
211. 343. Jayme Henrique Sedan, filho de Zeferino Henrique Sedan e Raulina H. da Rosa.
212. 327. Jayme de Mattos, filho de Paulino de Mattos Vital e Elvira B. Pereira.
220. 308. João Baptista Arruda de Lima, filho de Plinio Walfgango de Lima e Evangelina A. de Lima.
228. 344. João Firmino Targino, filho de Firmino Targino e Carlota I. B. Monteiro.
254. 335. José Pereira, filho de Manoel Pereira Junior e Olivia R. Pereira.
268. 312. Landiro Alves de Siqueira, filho de Ignacio Alves de Siqueira e Balmyra M. da Conceição.
272. 318. Leoncio de Faria Castro, filho de Benedicta Maria de Castro.
292. 311. Manoel Carvalho de Souza, filho de Francisco Rosa de Souza e Eponina C de Souza.
293. 350. Manoel Faria da Silva, filho de Luiz Gonzaga Gonçalves da Silva e Joana F. da Silva.
295. 305. Manoel Freire Barbosa, filho de Joaquim Maria do Loreto.
300. 314. Manoel de Oliveira Coelho, filho de Joaquim de Oliveira Coelho e Bonifacia M. de Almeida.
313. 352. Mario Gaspar de Pinho, filho de Gaspar de Pinho e Zelia de A. Pinho.
315. 304. Maximino Mattoso Ferreira, filho de Claudino Ferreira Pinto e Francelina F. Mattoso.
317. 316. Miguel Melin, filho de Julião Melin e Josephina Jorge.
318. 355. Moacyr Souza, filho de Euclides Francisco de Freitas e Anna Soares.
319. 321. Moysés Felippe, filho de Justino Felippe e Idalina M. Felippe.
329. 307. Nilo Estrella, filho de Francisco Estrella e Olypia Estrella.
333. 351. Octavio Mourão, filho de Venancio José Mourão e Delmina da G. Lemos.
337. 324. Olympio Franklin de Azevedo Junior, filho de Olympio Franklin de Azevedo e Maria de M. Lemos.
341. 342. Orcilliano Teixeira Barros, filho de João Teixeira Barros e Guilhermina M. da Conceição.
343. 286. Orlando Thomaz da Silveira, filho de Benevenuto Thomaz da Silveira e Isabel F. da Silva.
346. 349. Osmar Santos, filho de Octacilio C. Santos e Julia dos Santos.
359. 301. Paulo Bastide, filho de Olympio Bastide e Virgilia A. Bastide.
363. 313. Pedro Freire Salgado, filho de Philomena das Dores.
365. 310. Pedro Mariano dos Santos, filho de Joaquim Mariano dos Santos e Sebastiana M. dos Santos.
369. 299. Philomeno (gemeo), filho de João Corrêa Brandão e Arlinda do Amor Divino.
370. 319. Placido José de Sant'Anna, filho de Florencio Domingos de Sant'Anna e Albina de O. Sant'Anna.
371. 300. Plinio da Silva, filho de Seraphim Claudino da Silva e Ignez G. da Silva.
374. 302. Raul Ferreira do Rosario, filho de Honorio Ferreira do Rosario e Maria Joaquina.
375. 340. Raulino Xavier Gonçalves, filho de Manoel J. Gomes e Leonor Xavier Gomes.
376. 346. Rheneondino do Nascimento Souza, filho de Gregorio do Nascimento Souza e Amelia do Nascimento.
385. 309. Ruy da Rosa, filho de Carmen Maria Rosa.
403. 356. Venceslau Antonio do Nascimento, filho de Belmiro Alexandre do Nascimento e Germana S. do Nascimento.
405. 333. Vicente Blois, filho de Angelo Blois e Pipina Attademo.
410. 331. Waldemar Santos, filho de Francisco Antonio dos Santos e Adelaide S. dos Santos.
420. 317. Wilson Gonçalves de Oliveira, filho de Adolpho Gonçalves de Oliveirae Guiomar A. de Oliveira

Classe de 1911 (2ª chamada)

3. 702. Acidio Pimenta, filho de Oscar Fernandes Cardoso e Seraphina D. de Aguiar.
4. 690. Adelino Rufino de Souza, filho de Tiburcio Rufino de Souza e Francisca M. da Conceição.
31. 696. Antenor da Silveira Lima, filho de Nestor da Silveira Lima e Clara S. Lima.
40. 679. Ario Rangel de Almeida, filho de Antonia Rangel de Oliveira.
45. 689. Armindo Alves Baptista, filho de Emilia Maria de Campos.
51. 682. Benedicto dos Santos, filho de Benedicto Sarinha dos Santos e Maria da Conceição.
56. 692. Caetano Manoel Antonio, filho de Benedicto Manoel Antonio e Antonia M. da Conceição.
63. 704. Claudionor Augusto de Vasconcellos, filho de Manoel Augusto de Vasconcellos e Maria C. de A. Vasconcellos.
69. 703. Danilo Abreu Varandas, filho de oaquim Abreu Varandas.
73. 677. Diogenes de Carvalho, filho de osino de Carvalho e Florisbella de Carvalho.
90. 687. Felippe de Siqueira, filho de Glorio osé de Siqueira e Chrispiniana J. Siqueira.
108. 688. Hermes dos Santos, filho de Manoel Alves dos Santos e Firmina L. Telles.
124. 697. João Luiz Teixeira Junior, filho de João Luiz Teixeira e Virgolina M. Teixeira.
132. 707. Joaquim de Carvalho, filho de Sebastião de Carvalho e Mariana F. da Conceição.
133. 700. Joaquim Rodrigues Felix, filho de José Rodrigues Felix e Margarida da R. Pinto.
134. 685. Joaquim de Siqueira, filho de Antonio José de Siqueira e Margarida O. de Siqueira.
141. 684. José Ernesto de Souza, filho de Ernesto José de Souza e Maria C. da Conceição.
144. 695. José Martins, filho de Raphael Martins e Josepha Lopes.
145. 691. José Moreira, filho de José de Barros Moreira e Hortencia . Moreira.
149. 683. Julio dos Santos, filho de Maria Rufina dos Santos.
153. 705. Lino Augusto dos Santos, filho de Tiburcio Augusto Augusto dos Santos e Corina C. dos dos Santos.
172. 686. Manoel, filho de Beleone Augusto dos Santos e Adelaide R. dos Santos.
175. 678. Mariano de Medeiros Cordeiro, filho de Francisco de Medeiros Cordeiro e Maria J. de Jesus.
193. 701. Orlando Teixeira Lopes, filho de Archilau Teixeira Lopes e Elvira d'Avila Lopes.
196. 680. Oswaldo Rufino de Souza, filho de Generoso Rufino de Souza e Esmeraldina M. de Jesus.
203. 698. Raymundo Barbosa dos Santos, filho de Edmundo Barbosa dos Santos e Umbelina B. dos Santos.
207. 676. Reynaldo dos Santos, filho de Antonio dos Santos e Albertina A. dos Santos.
212. 699. Samuel Alves de Lima, filho de José Peixoto de Oliveira e Maria A. de Lima.

215. 681. Sylvio Gomes da Silva, filho de Augusto Gomes da Silva e Abigail L. da Silva.
219. 694. Urçulino da Silva, filho de Urçulino Francisco da Silva e Cassiana M. da Conceição
223. 706. Waldemar Antunes, filho de Alexandrina Theodora Antunes.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1934. — Dr. *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO DO ASSUCAR E DO ALCOOL

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE UMA DISTALARIA A SER ERIGIDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De accordo com o disposto no artigo 35 do seu regulamento, approvado pelo decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, acha-se aberta na séde do Instituto do Assucar e do Alcool, á rua General Camara n. 19, 6º andar, concurrencia publica para fornecimento e montagem de uma distilaria de alcool anhidro, no Estado do Rio de Janeiro, de accôrdo com as clausulas e condições seguintes:

CONDIÇÕES EXIGIDAS DOS CONCURRENTES

Clausula 1 — Os concurrentes, quando legitimos representantes de companhias ou firmas constructoras, deverão apresentar documentos que comprovem essa sua qualidade, assim como procuração especial que lhes confira plenos poderes para, em nome dos constructores, assinar contractos, firmar as garantias e se submetter ás demais exigencias que forem estabelecidas para fiel execução dos contractos de fornecimento do material e montagem de que cogita a presente concurrencia.

Paragrapho unico. Os concurrentes que não forem representantes permanentes de companhias ou firmas constructoras, deverão apresentar procuração com os necessarios poderes especiaes para se inscreverem, em nome de firma ou companhia constructora, na presente concurrencia. Na falta de tal procuração, serão admittidos documentos que habilitem a concorrer ao fornecimento por parte de companhias ou firma construtora idonea e que importem em segurança, da parte desta, de dar as garantias e se submetter, como responsavel, a todas as exigencias que forem estabelecidas para fiel execução dos contractos de fornecimento e montagem do material de que cogita a presente concurrencia.

Clausula 2 — A idoneidade dos proponentes e o preenchimento das condições exigidas na clausula 1ª será examinada e julgada antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem preenchido cabalmente a exigencia das clausulas 1 e 3 não serão abertas. Os documentos exigidos na clausula 1ª, assim como todos os outros que, a criterio dos concurrentes, possam servir como prova de idoneidade, serão reunidos em envolucro separado, fechado e lacrado, com a declaração: "Concurrencia para distilaria. Provas de idoneidade".

Clausula 3 — Os concurrentes, para se inscreverem, depositarão na Caixa Economica do Distrito Federal, como caução, a quantia de 20:000$ (vinte contos de réis) e, depois de feito o julgamento, o que tiver a sua proposta acceita, a de 200:000$ (duzentos contos de réis), em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica Federal, ao portador, para garantia da execução do fornecimento e serviços propostos. Ficam os concurrentes obrigados a, até 10 (dez) dias antes do dia marcado para a abertura das propostas, como se estabelece na clausula 8, entregar, mediante recibo, á Thesouraria do Instituto do Assucar e do Alcool, documento da Caixa Economica que comprove terem os mesmos feito a caução exigida. A caução de inscripção só poderá ser levantada depois do julgamento das propostas e a do contractante depois da entrega definitiva da distilaria e a sua acceitação pelo Instituto do Assucar e do Alcool.

Clausula 4 — O concurrente cuja proposta fôr acceita fica obrigado a assignar o contracto no prazo maimo de oito dias a contar da data de expedição do convite que para isso lhe for feito, observadas as condições deste edital.

Clausula 5 — A não assignatura do contracto, quando ao concurrente fôr adjudicada a presente concurrencia, implica na perda da caução em favor do Instituto do Assuçar e do Alcool.

Clausula 6 — O Instituto do Assucar e do Alcool se reserva o direito, no caso acima mencionado, de adjudicar a outro concurrente o fornecimento do material.

Clausula 7 — Em qualquer caso o Instituto do Assucar e do Alcool se reserva o direito de annullar a presente concurrencia, si assim o julgar conveniente, não assistindo aos concurrentes nenhum direito a nenhuma reclamação ou indemnização, qualquer que seja o titulo ou motivo invocado.

DAS PROPOSTAS

Clausula 8 — O prazo para a apresentação das propostas será de 3 (tres) mezes, a contar da data da primeira publicação do presente edital, sendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao ultimo dia desse prazo fixado pelo Instituto do Assucar e do Alcool, dia, logar e hora em que deverão ser abertas e lidas as propostas.

Clausula 9 — As propostas serão feitas em 3 (tres) vias, datadas e assignadas, com firmas reconhecidas, trazendo rubricadas todas as suas folhas, desenhos e demais annexos, e divididas em duas partes, que devem ser entregues em envelopes independentes dentro do que contiver a proposta toda, numerados:

1º, o que contiver as especificações exigidas nas lettras *a*, *b*, *c*, *d*, *f*, *h* e *i*, da clausula 10;

2º, o que contiver as exigidas nas lettras *e*, *g* e *j*, da mesma clausula.

A primeira via será convenientemente sellada. Dellas constarão, além de outros esclarecimentos julgados uteis pelos proponentes, os elementos determinados na clausula 10 e suas alineas, e em outras clausulas deste edital, sem accrescimo, rasuras, entrelinhas ou resalvas, sendo que todos os dados numericos e preços deverão figurar em algarismos e por extenso. As propostas serão apresentadas em envolucros fechados e lacrados com a declaração: "Proposta para fornecimento e montagem da distillaria". No caso da proposta visar apenas o fornecimento e montagem dos tanques, deverá conter a declaração: "Proposta para fornecimento e montagem dos tanques".

Paragrapho unico. O enveloppe n. 2, só será aberto depois de julgado o numero 1 pela Commissão Technica, de accôrdo com o prescripto na clausula 43.

Clausula 10 — As propostas deverão conter:

a) descripção detalhada do projecto de installação que a firma ou companhia constructora pretende fornecer;

b) descripção e justificação technica dos methodos que pretendem empregar;

c) projecto completo, comprehendendo planta, secções, detalhes, pesos e demais elementos necessarios ao perfeito esclarecimento da descripção e que sejam sufficientes para a montagem e construcção do edificio da distillaria, casa de caldeiras, almoxarifado, laboratorio e administração;

d) demonstração tão completa quanto possivel do custo de fabricação para o methodo ou methodos apresentados, encarando as varias modalidades previstas na descripção das installações;

e) o orçamento detalhado, especificando os apparelhos que o concorrente pretende montar, com os respectivos pesos e os preços "Cif Rio de Janeiro";

f) a apresentação estatistica de installações feitas em outros paizes, vulto dessas installações, certificados industriaes e de estabelecimentos officiaes, scientificos e technicos que justifiquem a efficiencia do methodo ou methodos apresentados;

g) nesse orçamento será especificada a importancia correspondente aos direitos para exploração das patentes que serão pagos integralmente, de uma só vez. Esse pagamento confere ao Instituto do Assucar e do Alcool o direito certo e irrevogavel de explorar a patente dos apparelhos fornecidos e montados, isto é, explorar ou utilizar os ditos apparelhos, nos fins á que elles são destinados, reservando-se o Instituto do Assucar e do Alcool resguardar no Departamento da Propriedade Industrial o seu direito á essa exploração, quer no territorio nacional, quer perante interesses estrangeiros;

h) prazo para a entrega do material no porto do Rio de Janeiro;

i) prazo para inicio e terminação da montagem. A fixação do inicio da montagem fica dependente da construcção do edificio, que será contractado, como se estabelece no clausula 11 (onze). Iniciar-se-ha, todavia, a montagem, de commum accôrdo com os contractantes, desde que o estado da construcção assim o permitta;

j) o custo da montagem deverá ser expresso ou em % (percento) do custo da installação ou fixado em somma determinada, ahi se incluindo todas as despezas com pessoal contractado no estrangeiro pela firma fornecedora e ainda as despezas que com o mesmo deverão ser feitas durante as experiencias e demonstrações exigidas nas clausulas 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois). Entretanto, uma vez terminada a montagem, a materia prima, combustivel e a mão de

obra operaria necessaria á estas experiencias serão fornecidos pelo Instituto do Assucar e do Alcool.

Clausula 11 — A construcção do edificio destinado á installação será posteriormente contractada de accôrdo com o projecto a que se refere a lettra *c* desta clausula.

Clausula 12 — As propostas deverão conter a declaração formal de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não sendo levadas em consideração aquellas que omittam esta declaração, como tambem as que offereçam apenas uma reducção sobre a proposta mais barata.

PRIMEIRA PARTE

Clausula 13 — As firmas ou companhias constructoras têm plena liberdade de escolha dos methodos technicos para a fabricação do alcool-anhidro a serem apresentados nesta concorrencia.

Clausula 14 — A installação de deshidratação em vista se propõe a receber alcool, retificado ou não, de 94/96° G. L. a 15° C., assim como alcooes impuros, de baixo gráo, desde 74° G. L. a 15° C.

Clausula 15 — Para tratamento destes ultimos deverá a installação ser provida de uma columna de retificação que, trabalhando como se estabelece na clausula 17 (dezesete), terá capacidade para 30.000 (trinta mil) litros de alcool absoluto, por 24 horas. Esta columna deverá ser provida de um separador para oleos de fusel.

Clausula 16 — Para deshidratação deverão ser fornecidos 2 (dois) conjunctos com a capacidade de 30.000 (trinta mil) litros diarios, podendo cada um delles funccionar independentemente, com alcool retificado a 95/96° G. L. á 15° C.

Clausula 17 — Um desses conjunctos deverá poder trabalhar em ligação com a columna retificadora. Cada columna de deshidratação será munida de um medidor de alcool typo Siemens.

Clausula 18 — Serão de preferencia apresentados apparelhos que permittam grande flexibilidade na producção horaria para attender ás irregularidades provaveis no abastecimento em alcool hidratado.

Clausula 19 — Serão incluidas nas propostas todas as machinas e apparelhos auxiliares indispensaveis, como bombas para alcool, agua, tanques para agua refrigerante, agua quente e demais materiaes necessarios ao perfeito funccionamento da distillaria.

Clausula 20 — Em vista de não ser possivel obter agua doce em quantidade sufficiente para o serviço de refrigeração, será empregada para esse fim, agua do mar, devendo, portanto, todas as machinas, apparelhos e accessorios que com ella devam ter contacto, como bombas, condensadores, refrigerantes, tubulações, etc., ser construidos de material especial resistente á corrosão. Como temperatura média de agua, deverá ser tomada 25° C., podendo oscillar, entretanto, entre 20° e 30° C.

Clausula 21 — Os concorrentes deverão incluir nas suas propostas os geradores de vapor necessarios, dividindo-se em unidades economicamente convenientes para trabalhar simultaneamente em retificação-deshidratação, a plena ou meia carga, ou sómente em deshidratação, nas mesmas condições.

Clausula 22 — Os concorrentes que não forem constructores de geradores de vapor poderão incluir nas suas propostas geradores de firmas especialisadas nessas construcções, declarando em todos os casos o constructor e fornecendo especificações detalhadas do typo necessario ao funccionamento perfeito de distillaria.

Clausula 23 — O Instituto do Assucar e do Alcool, si assim o julgar conveniente, poderá recusar o fornecimento de geradores, contractando com outra firma especialista o fornecimento do dito material.

Clausula 24 — Os geradores de vapor deverão ser munidos de apparelhos registradores para controle da combustão. Além disso, terão annexos medidores para oleo combustivel e para agua de alimentação. Nas canalisações de vapor, para a retificadora e para cada conjuncto deshidradator, serão installados medidores registradores de vapor, para os quaes é exigida a construcção por firmas especialistas.

Exige-se, além disso, que taes apparelhos sejam provados e certificados por instituto official ou instituição scientifica, de reconhecida competencia.

Clausula 25 — Para accionamento dos motores será empregada corrente alternativa triphasica de 220 volts. 60 cyclos, da rêde industrial, devendo ser incluido na proposta o material electrico indispensavel, como transformadores, quadros de distribuição, canalisações, etc.

Clausula 26 — Os concorrentes deverão fornecer todas as tubulações e connexões necessarias entre os diversos apparelhos distilatorios e tanques.

Clausula 27 — Os concorrentes deverão fornecer toda a estructura metallica necessaria á construcção do edificio, sustentação de apparelhos, pisos, escadas, etc., e demais dependencias.

Clausula 28 — Os concorrentes poderão apresentar tambem propostas para os tanques de alcool bruto, retificado, anidro, etc., como vai abaixo especificado

TANQUES

2ª PARTE

Clausula 29 — Para esta parte da presente concurrencia, poderão concorrer firmas sómente especialistas neste genero de construcções, independentemente da parte propriamente da distillaria.

Clausula 30 — As firmas constructoras ou seus legitimos representantes deverão em tudo obedecer ás condições previstas nas clausulas 1 (um), 2 (dous), 3 (tres), ((quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), das condições exigidas dos concurrentes á toda installação.

Clausula 31 — Para concorrer exclusivamente ao fornecimento de tanques, a caução será de 5:000$000 (cinco contos de réis), para a inscripção e de 20:000$000 (vinte contos de réis) para garantia do fornecimento, observadas as condições outras estipuladas na clausula 3.

Clausula 32 — Os tanques para alcool a serem fornecidos serão das seguintes capacidades:

3 tanques de 750 metros cubicos para alcool rectificado ou bruto;
1 tanque de 1.000 metros cubicos para alcool absoluto;
1 tanque de 35 metros cubicos para accumular alcool absoluto intermediario ao grande tanque de 1.000 metros cubicos;
1 tanque de 50 metros cubicos para aldeidos;
1 tanque de 5 metros cubicos para oleos de fuzel.

Clausula 33 — Terão preferencia os tanques munidos de dispositivos especiaes para evitar as perdas, por evaporação, dos alcooes.

Clausula 34 — O tanque de 35 metros cubicos e o de 1.000 metros cubicos destinados ao alcool absoluto serão providos de dispositivos especiaes, absorventes ou deshydratantes, tendentes a evitar a hydratação do alcool pela humidade atmospherica.

Clausula 35 — O tanque de 1.000 metros cubicos para alcool absoluto deverá ser provido de um dispositivo para distribuição e enchimento de toneis, provido de balança.

Clausula 36 — Será fornecido tambem um tanque para agua doce com a capacidade de 200 metros cubicos, provido da respectiva estructura metallica para mantel-o em altura conveniente á fabrica.

Clausula 37 — Para recepção de alcool rectificado ou bruto serão fornecidas tres calhas filtros, com depositos, accessorios de 20.000 (vinte mil) litros, munidos estes das necessarias bombas para o transporte aos tanques de 750 mc.

Clausula 38 — Para a recepção do alcool em tambores será fornecida uma balança com a força de 5.000 (cinco mil) kilos.

Clausula 39 — Para a recepção do alcool em vagões-tanques será a installação provida de uma balança para vagões com a força de 40 (quarenta) toneladas.

Clausula 40 — Os concurrentes deverão fornecer o laboratorio da fabrica apparelhado completamente para a analyse dos alcooes entrados, dos alcooes deshydratados e para completo controle de combustão.

CARACTERISTICAS DO ALCOOL ANIDRO A SER PRODUZIDO

Clausula 41 — O alcool anidro em condições normaes de trabalho deverá obedecer ás seguintes caracteristicas:

Teor minimo em alcool: 99.8 em volume por cento.

Acidez maxima, em acido aceptico: 0,003 por cento.

Deve ser praticamente isento de aldeidos, etheres e alcooes superiores. O alcool deve ser inteiramnte isento das substancias deshydratantes empregadas.

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Clausula 42 — O julgamento dividir-se-ha em 3 (tres) partes.

Na primeira serão os concurrentes julgados do ponto de vista da idoneidade e eliminados os que não a offerecerem nas condições prescriptas neste edital; na segunda, do ponto de vista technicos e na terceira, do ponto de vista financeiro. As comissões julgadoras serão compostas de membros da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal e de Funccionarios Administrativos e Tecnicos do Instituto do Assucar e do Alcool.

Clausulas 43 — Após o julgamento de idoneidade dos proponentes a Comissão Technica observará, para a escolha das propostas, as exigencias contidas nas *letras c, d, e, g, h* e *i*, da clausula 10 (dez), tendo principalmente em consideração os seguintes *itens*:

a) simplicidade das operações;
b) perdas reduzidas em alcool;
c) economia no consumo de vapor;
d) ausencia ou baixo dispendio de deshydratante;
e) economia no dispendio de agua;
f) gráu e pureza do alcool obtido.

Clausula 44 — A Commissão Technica tomará tambem em consideração as demonstrações de efficiencia da installação proposta, levadas a effeito em outros paizes, exigida na clausula 10 (dez), letra *f*.

Clausula 45 — Não constituirá de modo nenhum criterio para escolha da proposta o facto de se tratar da proposta mais barata.

Clausula 46 — Desde que sejam approvadas pela Commissão Technica as propostas, para aquellas que forem julgadas em egualdade de condições, o Instituto do Assucar e do Alcool se reserva obter dos concurrentes, uma reducção dos orçamentos apresentados, solicitando a apresentação de orçamentos novos em que sejam fixados os abatimentos que os proponentes julguem dever fazer.

Clausula 47 — No caso de absoluta egualdade de condições entre duas propostas, sob o ponto de vista technico e financeiro e não acceita pelos concurrentes a apresentação de novas propostas, a commissão procederá por sorteio.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Clausula 48 — O pagamento se fará do seguinte modo: 25 % (vinte e cinco por cento) no acto da assignatura do contracto, ficando a respectiva importancia depositada no Banco do Brasil, para só ser levantada por occasião da chegada do material encommendado, ao Brasil; 25 % (vinte e cinco por cento) por occasião da chegada do material, ficando a respectiva importancia depositada no Banco do Brasil, para so ser levantada, quando ultimada a installação; 50 % (cincoenta por cento) quando a distillaria houver sido definitivamente recebida nos termos das clausulas 58 a 64.

Clausula 49 — Terão preferencia, em egualdade de condições technicas, as propostas que declarem acceitar pagamento em moeda nacional ou conceder prazo maior para pagamento, embora exigindo deposito da importancia correspondente em moeda nacional.

DO CONTRACTO

Clausula 50 — Julgada a concurrencia, o presidente do Instituto do Assucar e do Alcool convidará o proponente classificado em primeiro logar a assignar o contracto, de accôrdo com a clausula 4 (quatro).

Clausula 51 — O prazo de experiencias e demonstrações exigidas nas clausulas 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) para a recepção definitiva do material, será no minimo de 90 (noventa) dias.

Clausula 52 — Do contracto constarão explicitamente todas as obrigações de caracter technico e industrial assumidas pelo proponente na sua proposta e especialmente as especificadas nos *itens* 1 (um) a 7 (sete) da clausula 61 (sessenta e um) e na clausula 41 (quarenta e um) — condições a que deve satisfazer o alcool anhydro.

Clausula 53 — Do contracto constará a clausula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital, no seu inteiro teôr, inclusive no tocante a penalidades e multas previstas neste edital de concurrencia.

Clausula 54 — O fôro deste contracto será o da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, renunciando as partes contractantes a qualquer outro.

Clausula 55 — Em todos os casos de desaccôrdo entre as suas partes contractantes, e quando ás mesmas convier, quanto a questões surgidas exclusivamente em torno de assumptos não previstos no contracto, se recorrerá a arbitramento, nomeando cada parte um perito e, as duas partes contractantes, um terceiro, desempatador. Si não houver accôrdo na escolha do desempatador cada uma das partes indicará dous nomes e a sorte designará, dentre os quatro, o desempatador.

Clausula 56 — As decisões proferidas no arbitramento previsto na clausula anterior serão irrevogaveis e irrecorriveis.

Clausula 57 — Do contracto constará a cessão de direitos de patente para a exploração industrial dos apparelhos nos termos da letra *g* da clausula 10 (dez).

CONDIÇÕES PARA RECEPÇÃO DEFINITIVA DA DISTILLARIA

Clausula 58 — Os exames, provas e experiencias a serem feitos para a recepção e acceitação da distillaria, serão divididas em duas séries e regidas pelas clausulas 58 (cincoenta e oito) a 73 (setenta e tres) deste edital. A primeira série terá como principal objectivo demonstrar o perfeito e cabal funccionamento de todos os apparelhos installados e visarão especialmente os seguintes pontos:

1, completo controle do serviço de caldeiras e determinação da efficiencia das mesmas, assim como determinação do custo da producção da tonelada de vapor;

2, verificação do perfeito isolamento das tubulações de vapor e si as mesmas estão perfeitamente estanques;

3, exame completo das installações electricas e seus accessorios, motores e bombas;

4, inspecção dos tanques, verificando si estão estanques, assim como do funccionamento perfeito de todas as valvulas, tubulações, etc.;

5, verificação das balanças;

6, inspecção geral de todos os apparelhos propriamente de distillação.

Clausula 59 — Verificados nesta primeira inspecção, defeitos de installação, serão os contractantes obrigados a fazer as necessarias reparações ou substituições, sem que isso importe em pagamento addicional pelo Instituto do Assucar e do Alcool.

Clausula 60 — Na segunda série, feita depois de terminada essa inspecção geral e preliminar se iniciarão, de accôrdo com o contractante, e sob a responsabilidade dos seus technicos, as experiencias necessarias e indispensaveis para verificar o bom funccionamento e efficiencia dos apparelhos.

Clausula 61 — Nessas experiencias se verificará si as condições estabelecidas pelo proponente para o trabalho industrial, são de facto perfeitamente preenchidas e nellas serão visados principalmente os seguintes pontos:

1, funccionamento perfeito, regular e ininterrupto de todo o apparelhamento;

2, capacidade real da producção horaria;

3, perdas de alcool;

4, consumo de vapor;

5, dispendio de deshidratante;

6, dispendio de agua para condensação e refrigeração;

7, grau e pureza do alcool obtido, de accôrdo com o estabelecido na clausula 41 (quarenta e um).

Clausula 62 — Desde que sejam constatadas divergencias nos pontos 1 (um), 2 (dous), 3 (tres), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete) da clausula 61 (sessenta e um), serão os contractantes convidados a introduzir modificações, substituições ou accrescimos que permittam corrigir as irregularidades ou afastamentos observados sobre os dados do contracto, sem que isso importe em pagamento addicional pelo Instituto do Assucar e do Alcool. Para introduzir os melhoramentos ou modificações que os seus technicos (dos proponentes responsaveis) acharem necessarias, o Instituto do Assucar e do Alcool lhes marcará um prazo razoavel e conveniente.

Clausula 63 — Caso tal se verifique, dentro desse prazo addicional concedido, as despezas de mão de obra operaria, que, de accôrdo com a clausula 10 (dez) lettra *i* estão a cargo do Instituto de Assucar e do Alcool, passarão a ser pagas pelo contractante.

Clausula 64 — Constatada na segunda experiencia a mesma situação de discordancia entre os dados do contracto e os realmente verificados, incorrerão os contractantes nas multas estipuladas no capitulo *Multas* e *Penalidades* ou o Instituto do Assucar e do Alcool regeitará a installação, no seu todo ou em parte, observadas as condições da clausula 65 (sessenta e cinco) e suas alineas.

MULTAS E PENALIDADES

Clausulas de rejeição

Clausula 65 — O Instituto do Assucar e do Alcool se reserva o direito de regeitar completa ou parcialmente a installação dos apparelhos de rectificação, deshidratação e seus pertences, nos seguintes casos:

a) não cumprimento da capacidade real da producção horaria declarada;

b) quando as perdas de alcool forem superiores ás fixadas no contracto;

c) no caso de funccionamento irregular; necessidade de paradas; obstrucções nas columnas ou canalisações;

d) quando o consumo de vapor fôr superior de 25% (vinte e cinco por cento) ao fixado no contracto;

e) quando o consumo de deshidratante fôr superior de 25% (vinte e cinco por cento) ao fixado no contracto;

f) desde que o alcool anhidro produzido não obedeça ás caracteristicas fixadas no contracto, de accôrdo com a clausula 41 (quarenta e um) deste edital;

g) no caso de se verificar impropriedade ou má qualidade do material empregado na construcção dos apparelhos em geral e especialmente pela não observancia do emprego de material resistente á corrosão das bombas, canalisações e demais apparelhos que devem ter contacto com a agua do mar.

Clausula 66 — Os tanques, canalisações e demais accessorios poderão ser regeitados, se não se verificar a satisfação completa das seguintes exigencias:

a) qualidade bôa e propria ao uso a que se destina, do material empregado;

b) a sua resistencia e durabilidade;

c) o perfeito acabamento da construcção

CLAUSULAS DE MULTA

Clausula 67 — Para o consumo de vapor, deshidratante e de agua de condensação e refrigeração, será concedida uma tolerancia maxima de 10% (dez por cento) sobre o consumo estabelecido nas propostas e consequentemente no contracto.

Clausula 68 — Ficam estabelecidas que serão cobradas na fórma das clausulas 69 (sessenta e nove), 70 (setenta) e 71 (setenta e um), multas que incidirão sobre o valor total da installação, desde que nas experiencias de que tratam as clausulas 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) se verificar um consumo de vapor de deshidratante e de agua superior á tolerancia de 10% (dez por cento) concedida na clausula 67 (sessenta e sete).

Clausula 69 — As multas serão cobradas obedecendo-se ao seguinte criterio: para cada 1% (um por cento) de augmento sobre o consumo determinado no contracto, os contractantes pagarão uma multa correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da installação. Para o calculo e cobrança dessas multas não se levará em conta a tolerancia concedida na clausula 67 (sessenta e sete), sendo as mesmas cobradas sobre o total do excesso de consumo verificado.

Clausula 70 — Esse mesmo critério vigorará quer se trate do consumo de vapor, quer do de deshydrante.

Clausula 71 — Para o excesso de consumo de agua além da tolerancia concedida na clausula 67 (sessenta e sete) será cobrada a multa, para cada 1 % (um por cento) de augmento, correspondente a 0,25 % (um quarto por cento) do valor total da installação; essa multa será calculada sobre um total do excesso de consumo verificado, não sendo levada em conta no seu calculo, a tolerancia acima alludida.

Clausula 72 — Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecidos no contracto serão cobradas as seguintes multas:

a) entrega do material no porto do Rio de Janeiro: por dia que exceder ao ultimo dia do prazo, quinhentos mil réis (500$000);

b) montagem da distillaria: por dia que exceder ao ultimo dia do prazo marcado para inicio ou terminação, um conto de réis (1:000$000);

c) prazo especial concedido de accôrdo com a clausula 62 (sessenta e dois): por dia que exceder ao dia marcado, quinhentos mil réis (500$000).

Clausula 73 — Para applicação das multas estipuladas na clausula acima, serão levados em consideração: gréves, revoluções, calamidade publica e força maior, a juizo do Instituto do Assucar e do Alcool.

Clausula 74 — As multas serão cobradas na mesma moeda em que fôr feita a proposta e automaticamente descontadas da somma destinada ao pagamento da installação.

Clausula 75 — A fiscalização do contracto nos aspectos technicos caberá a Secção Technica e nos aspectos commerciaes e financeiros á Commissão Executiva do Instituto do Assucar e do Alcool.

Pelo Instituto do Assucar e do Alcool.— *Leonardo Truda*, presidente.

Departamento Nacional da Producção Animal

Por portaria de 28 de agosto de 1934, resolveu o Sr. ministro da Agricultura prorogar, por mais sessenta dias, os prazos marcados para os diversos concursos, abertos para o prehenchimento de cargos technicos, existentes no Departamento Nacional da Producção Animal.

SERVIÇO DE CAÇA E PESCA

Pelo presente edital, ficam convidados a comparecerem na séde desta directoria, á rua Matta Machado sem numero, nesta Capital, afim de receberem suas carteiras de amador de pesca e caçador, os seguintes senhores:

Amadores de pesca

Alberto Marques Vasques, Carlos Joppert Filho, Gordon Douglas Fraser, Paulino Ribeiro Campos, Themistocles Vivacqua, Raul Pinto de Carvalho, Paulo do Rego Macedo, Alberto Carvalho, Antonio Alves Almeida, Domingos Emilio de Souza Costa, Bernardino Francisco de Almeida.

Caçadores

Menelich Wanderley, Fabri Oreste, Guilherme Gosttmann e Titto Marques dos Santos.

Directoria do Serviço de Caça e Pesca, em 9 de outubro de 1934. — *João L. Moreira da Rocha*, director.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE SUB-ASSISTENTE, AJUDANTE E AUXILIAR DO SERVIÇO TECHNICO DO CAFÉ

Chamo a attenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diario Official" de 24 de julho de 1934, á pagina 15.205.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1934. — *Rogerio de Camargo*, director do Serviço Technico do Café.

CONCURRENCIA PARA VENDA DE VINTE TONELADAS DE BATATA DÔCE E CENTO E CINCOENTA DE CANNA JAVA, EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVEITADAS PARA CONSUMO, EXISTENTES NO NUCLEO COLONIAL DE SANTA CRUZ, NO DISTRICTO FEDERAL

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia, publicado no *Diario Official* de 26 de setembro de 1934, á pagina 19.840.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFE DE CULTURA, DA DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ordem do Sr. ministro, fica prorogado por mais sessenta (60) dias, a contar desta data, o prazo para encerramento deste concurso.

Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TECHNICOS INICIAES DO INSTITUTO DE CHIMICA AGRICOLA

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ordem do Sr. ministro, fica prorogado por mais sessenta (60) dias, a contar desta data, o prazo para encerramento das inscripções deste concurso.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS DE SUB-ASSISTENTES DO INSTITUTO DE BIOLOGIA VEGETAL

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ordem do Sr. ministro, fica prorogado por mais sessenta (60) dias, a contar desta data, o prazo para encerramento das inscripções deste concurso.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso ao proprietario do predio n. 151-C da estrada de Santa Cruz, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento dagua desse immovel e a applicação da penalidade prevista no artigo 17 do decreto n. 20.931, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 5 de outubro de 1934. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Edital da concurrencia publica para execução das obras de adducção do Ribeirão das Lages, publicado pela primeira vez no *Diario Official* n. 216, de 17 de setembro de 1934.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telegraphos

COMMISSÃO DE EXAME DE DOCUMENTO E DO REFUGO

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de valores em refugo, publicado na integra, na pagina 18.755, do "Diario Official", de 12 de setembro.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

Faz-se saber a todos os que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem que, Orminda Nogueira Alves, diarista desta Directoria Regional, está faltando ao serviço, sem causa justificada desde 22 de agosto de 1932, o que a sujeita á pena de demissão, de accôrdo com o n. 6 do artigo 130, do decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931. E como não tenha sido possivel citál-a pessoalmente, fica a mesma citada, pelo presente, para fazer a defeza que tiver no processo respectivo, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida diarista, mandou-se publicar este no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1934. — O director regional, *E. Tavares de Macedo*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Casa de Correcção da Capital Federal

De ordem do Sr. director, convido o Sr. João Baptista Ferreira, guarda desta casa, a comparecer á secretaria do mesmo estabelecimento, dentro do prazo de 30 dias, a partir desta data, afim de explicar a sua ausencia do respectivo serviço, desde o dia 20 de agosto proximo findo.

Secretaria da Casa de Correcção, 22 de setembro de 1934. — *Arthur Silva*, 2º official.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 15 do corrente (1ª turma):

Approvados: Emilio Wolf, Eugenio da Silva Campos, Mario de Sá, Francisco de Souza Ferreira, José Miranda Carvalho Monteiro.

Reprovados: 5.

Inspectoria do Trafego, 15 de outubro de 1934. — O inspector geral, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-agente postal em "Estrella do Norte", no Estado de São Paulo, José Vieira de Carvalho, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importancia de 21$600, alcance proveniente de sello de nomeação — a menos — pago, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1920 a 30 de novembro de 1928, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 8 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referencia edital 122.090/5 (machinas):

A Commissão Central de Compras communica aos interessados em geral, que, o edital de concurrencia supra mencionado, foi publicado no *Diario Official* de 10 de outubro de 1934 e acha-se affixado no quadro da C. C. C., á avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Commissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, director.

AVISO

Referencia edital 711.051/4 (papel: assetinado, apergaminhado, etc.)

A Commissão Central de Compras communica aos interessados em geral, que, o edital de concurrencia supra mencionado, foi publicado no *Diario Official* de 11 de outubro de 1934 e acha-se affixado no quadro da C. C. C. á avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Commissão Central de Compras. *C. M. Faveret*, director.

Rereferencia edital 711.051/4 (papel).

A Commissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que, no edital de concurrencia supra mencionado, publicado no *Diario Official* de 11 de outubro de 1934,

Onde se lê: no item 14:

...formato de 0.75 x 100, conforme amostra etc.

Deve-se lêr:

...formato de 0.75 x 1.00, conforme amostra etc.

Onde se lê: no item 23:

...95 grammas por metro quadrado, conforme amostra na C. C. C.

Deve-se lêr:

...95 grammas por metro, quadrado, conforme amostra na C. C. C., resma, 20.

Pela Commissão Central de Compras *C. M. Faveret*, director.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Navegação

DIVISÃO DE PHAROES

Aviso aos navegantes — N. 66 — 1934 (Temporario)

Brasil — Estado do Rio Grande do Sul:

Boia de luz e de apito — Assignalando o eixo do canal E. da Barra, pintada de faixas verticaes pretas e brancas. (N. 297 (10) da "Lista de Pharoes" de 1933|1934.

Alteração: O apito da boia não está funccionando.

Cartas affectadas: n. 2.522 e 2.002 — Inglezas e Nacional — Barra e Porto do Rio Grande".

Roteiro affectado — Nacional—"Costas do Brasil" — 3ª parte — Pagina 147

Directoria de Navegação (D. N. 3), Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1934. — *Jorge Paes Leme*, capitão de corveta, chefe da D. N. 3 int.

Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

1 — De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" do dia 10 do corrente mez, ás pagínas 20.869 e 20.870, relativo á concurrencia publica que será realizada nesta directoria, ás treze horas do dia 26, tambem do corrente mez, para a venda de instrumentos julgados sem applicação na Marinha e existentes na Directoria de Navegação, Ilha Fiscal.

2 — Previno, outrosim, que no referido edital devem ser feitas as seguintes rectificações:

Pagina 20.869 — clausula primeira — setima linha:

Onde se lê:

"26 do mez de outubro corrente, ás trez", etc.

Leia-se:

"26 do mez de outubro corrente, ás treze", etc.

Pagina 20.870 — clausula decima terceira — 12ª e 13ª linhas:

Onde se lê:

"administrativa ou acção juridicial, salvo", etc.

Leia-se:

"administrativa ou acção judicial, salvo", etc.

Na mesma pagina — clausula decima quinta — 3ª linha:

Onde se lê:
"diariamente, na direcção de navegação", etc.
Leia-se:
"diariamente, na Directoria de Navegação", etc.
Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, (D. F. 1), em 11 de outubro de 1934. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2º tenente contador naval, secretario.

Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha

ILHA DAS COBRAS

CONCURRENCIA

Tendo sido annullada, em virtude do despacho do Sr. contra-almirante director das obras, a concurrencia administrativa para venda de socata de ferro (ferro laminado e ferro fundido), constante do edital publicado no *Diario Official* n. 218, de 19 de setembro de 1934, realizada nesta Directoria de Obras, em 8 de outubro de 1934, communico aos senhores interessados, que, de ordem do Sr. contra-almirante director das obras e de accôrdo com os termos do artigo 746 e seus paragraphos do Codigo de Contabilidade da União, se acha aberta nesta Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha, na Ilha das Cobras, nova concurrencia administrativa para venda do alludido material nas seguintes condições:

1. — A concurrencia realizar-se-ha no dia 29 de outubro corrente, ás 10 horas; as primeiras vias das propostas devem vir selladas. Os enveloppes serão abertos pelo presidente da commissão de concurrencia, official intendente naval, chefe da secção de Fazenda, no dia, hora e local acima declarado, na presença dos concurrentes, que rubricarão com o presidente todas as propostas.

2. — Serão acceitas as propostas mais vantajosas.

3. — Os preços serão por unidade (kilo) e para cada especie de ferro velho.

4. —Antes de abertas as propostas, todos os concurrentes farão na Directoria de Obras do N. A. M. uma caução de quinhentos mil réis, como garantia de suas propostas.

5. — O concurrente preferido e acceito iniciará a retirada do material parcelladamente, dentro de cinco dias, ficando a sua caução retida até o final da retirada do material, quando lhe será devolvida, depois de deduzida a importancia correspondente ao ultimo pagamento; caso, porém, deixe de retirar o que lhe couber na concurrencia, por espaço de dez dias, contados consecutiva ou alternadamente, perderá o direito á mesma e ser-lhe-ha cassado o direito de retirada do material.

6. — Aos demais concurrentes será devolvida a importancia de sua caução, no maximo, dez dias depois de iniciada a retirada do material pelo concurrente preferido.

7. — Os pagamentos serão effectuados no acto da sahida do material.

8. — Não serão acceitas as propostas que não estiverem de acôrdo com o presente edital.

Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha, em 12 de outubro de 1934. — *Carlos Sanderson de Queiroz*, capitão de fragata, intendente naval.

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra Alvaro Nogueira da Gama, capitão dos portos do Districta Federal e Estado do Rio de Janeiro, com relação ao estabelecido pelo Departamento de Correios e Telegraphos, quanto ao emprego de um só distinctivo para as communicações radio e visuaes, communico aos interessados o seguinte:

a) ficam abolidos os antigos indicativos de chamada visual (grupos de quatro lettras, começando por H);

b) os navios que já possuem indicativos de chamada radio, os empregarão de accordo com o que se contém no item *l*, para as communicações visuaes;

c) aos navios abaixo mencionados, que até a presente data não tinham indicativos de chamada radio são attribuidos, para o duplo fim alludido no item *l*, os seguintes indicativos:

Indicativo — Navio — Proprietario

PUEE—"Alice", Soc. Bras. de Cabotagem Limitada.
PUEI—"Almirante Noronha", Herm. Stoltz & Comp.
PUEJ—"Almirante Saldanha", Lloyd Brasileiro.
PUEK—"America", Prado Peixoto & Companhia.
PUEP—"Araribá", Pedro Brando.
PUEV—"Bocaina", Lloyd Brasileiro.
PUEX—"Camaragibe", Pereira Carneiro & Comp.
PUEY—"Campinas", Amazonas River.
PUFC—"Celeste", Soc. Brasileira de Cabotagem Ltda.
PUFG—"Caruarú", Carlos Ozorio.
PUFH—"Coral", Pring Bastos & Comp.
PUFJ—"Dalva", Prado Peixoto & Comp.
PUFO—"Fidelense", Companhia de Navegação S. João da Barra.
PUFR—"Graça", Carlos Wigg.
PUFS—"Godofredo", Taboada & Comp.
PUFU—"Goyaz", Lloyd Brasileiro.
PUFW-"Ibiapaba", Lloyd Brasileiro.
PUFX—"Icarahy", Pedro Brando.
PUGA—"Ipanema", Pedro Brando.
PUGD—"Iraty", Pereira Carneiro & Companhia.
PUGE—"Itacava", S. A. Lloyd Nacional.
PUGG—"Itaicy", Companhia de Navegação Costeira.
PUGH—"Itajurú", Companhia de Navegação Costeira.
PUGI—"Italia", S. A. Lloyd Nacional.
PUGJ—"Itanema", Companhia de Navegação Costeira.
PUGK—"Itapoan", Companhia de Navegação Costeira.
PUGL—"Itaverava", Companhia de Navegação Costeira.
PUGM—"Ivahy", Pereira Carneiro & Comp.
PUGN—"Jaguaribe", Pereira Carneiro & Comp.
PUGO—"Javary", Lloyd Brasileiro.
PUGQ—"Jupiter", Baptista & Comp.
PUGT—"Laguna", Herm Stoltz & Comp.
PUGY—"Mantiqueira", Lloyd Brasileiro.
PUGZ—"Serra Negra", Soc. Brasileira de Cabotagem.
PUHD—"Miranda", Lloyd Brasileiro.
PUHK—"Odette", Soc. Brasileira de Cabotagem.
PUHT—"Perinas", Oliveira Bastos & Comp.
PUFP—"Arary", Pedro Brando.
PUHU—"Perinas II", Companhia Salinas Perynas.
PUHV—"Piave", S. A. Lloyd Nacional.
PUHW-"Pirahy", Pereira Carneiro & Comp.
PUHX—"Porto Velho", Geraldo Rocha.
PUHY—"Serra Azul", Holum & Comp.
PUIA—"Pyrineos", Lloyd Brasileiro.
PUIF—"Rio Grande", Lloyd Brasileiro.
PUIL—"Santa Maria", Companhia N. N. Costeira.
PUIR—"Serra Grande", Levino D. Madeira.
PUIW—"Sumaré", Pedro Brando.
PUIZ—"Tres Barras", Geraldo Rocha.
PUTE—"Tutoya", Lloyd Brasileiro.
PUTF—"Una", Lloyd Brasileiro.
PUTI—"Vencedor", J. Patricio & Comp.
PUTJ—"Venus", Rodolpho de Souza & Comp.

2. Os interessados, armadores e capitães de navios registrados na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e Districto Federal deverão, no mais curto prazo communicar á mesma capitania qualquer omissão observada relativamente ao assumpto.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1934.—*Eloy João Pierre*, secretario.

Capitania dos Portos do Estado de São Paulo

Edital n. 16

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão de fragata, capitão dos Portos deste Estado, communico aos interessados que, no dia 26 do corrente mez, ás 15 horas, nesta repartição, serão recebidas, abertas e lidas na presença de todos as propostas para fornecimento aos estabelecimeatos navaes e, a juizo da autoridade competente, aos navios da Armada que aportarem a este Estado, durante os mezes de novembro e dezembro do corrente anno, dos artigos dos grupos: Açougue, dietas, mantimentos e padaria.

A concurrencia será presidida pelo Sr. capitão de fragata José Maria Neiva, capitão dos portos, a quem serão dirigidas as propostas em tres (3) vias, sendo a primeira sellada e todas com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousas que causem duvidas e encerradas em enveloppes lacrados endereçadas ao presidente do conselho de compras, e tendo por fora o nome do concurrente e a declaração do seu conteudo.

Só poderão concorrer as firmas que se tiverem inscripto até ás 15 horas do julgadas idoneas e de existencia legal, devendo para tal fim juntarem aos seus requerimentos pedindo inscripção, os documentos seguintes:

a) documento provando ter pago o ultimo imposto de renda federal e Estadual;

b) documento de estações fiscaes que prove ter pago o ultimo imposto de Industrias e Profissões;

c) licença da municipalidade relativa ao seu ramo de negocio;

d) documento provando terem sido aferidos, na época propria, as balanças, pesos e medidas, pela repartição competente;

e) prova de quitação geral com as

Fazendas Federal, Estadual e Municipal até quinze (15) dias antes da inscripção.

f) copia do contracto ou registro commercial, com a declaração do capital ou documento que o supra quando se tratar de negociante matriculado;

g) Documento provando ter feito nesta Capitania ou na Delegacia Fiscal, neste Estado, a caução de 1:000$000 (um conto de réis) para garantia da sua proposta.

h) Certidão de que trata o § 1º do artigo 33, do regulamento a que se refere o art. 1º do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, com a declaração de que essa prova foi feita de conformidade com o art. 32 do mesmo regulamento.

i) quaesquer outros documentos que provem a habilitação para poderem negociar com os artigos que se propõem a fornecer.

Nenhuma proposta será acceita fóra dos termos deste edital, devendo das mesmas constar uma declaração expressa de completa submissão aos termos do Codigo de Contabilidade e seu regulamento, assim como ao presente edital.

Os generos a fornecer serão de primeira qualidade e deverão preencher, em relação ao seu preparo, acondicionamento, ingredientes empregados, meios de conservação e transporte, as exigencias previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1925 (Departamento de Saude Publica) e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Industria Pastoril), e bem assim attender a todas as alterações posteriores sobre o assumpto e as posturas estadoaes e municipaes. Serão preferidos os artigos de menor preço separadamente, desde que não excedam de 10 % (dez por cento) dos preços base.

Depois da concorrencia approvada, os concorrentes preferidos farão na Delegacia Fiscal uma caução em dinheiro, correspondente a 5 % (cinco por cento) sobre o valor approximado do fornecimento que lhes couber, para garantir a fiel execução do fornecimento. Esta caução deverá ser feita dentro de três (3) dias uteis que se seguirem á communicação de ter sido o preferido e será sempre completada quando fôr diminuida, devido a qualquer penalidade.

O concorrente preferido não poderá se recusar a fazer a caução, sob pena de perder a idoneidade e ficar prohibido de fornecer á Marinha durante cinco (5) annos, além de perder a caução feita para garantia de sua proposta.

O fornecimento começará a vigorar a partir de 1 de novembro, quando se iniciará a contagem dos dois (2) mezes de que tratam as disposições em vigor. Nestas condições, qualquer preço só poderá ser alterado caso o Conselho de Compras acceite, a contar do dia para isso autorizado.

O negociante a quem couber o fornecimento ficará sujeito ás seguintes penalidades:

a) No caso de não ser attendido algum pedido ou no caso de ser rejeitado algum genero, por sua má qualidade ou ainda por não o ser de primeira qualidade, independentemente da substituição dentro do prazo de duas (2) horas, caso seja genero fresco, ou vinte e quatro (24) horas, para os demais generos, soffrerá uma multa de cinco por cento (5%) sobre o valor total da quantidade;

b) Na segunda vez, além da substituição, soffrerá uma multa de dez por cento (10%);

c) Na terceira vez, será multado em vinte por cento (20%) e terá o seu contracto rescindido, ficando prohibido de negociar com a Marinha, por cinco (5) annos;

d) Os generos que não forem fornecidos ou que forem rejeitados e não substituidos dentro dos prazos acima determinados, serão adquiridos directamente pela Repartição, correndo por conta do contractante toda a despesa, que será deduzida da caução de garantia do fornecimento.

A entrega dos generos será feita nas Repartições de Marinha ou a bordo quando se tratar de navios fundeados no porto deste Estado, onde ficarão sujeitos aos exames de qualidade e verificação de quantidade e o seu transporte correrá por conta e responsabilidade exclusiva dos fornecedores, inclusive no caso de rejeição de generos.

O peso dos generos será sempre o liquido, descontado o peso dos envolucros, taras, etc.

O contractante se obrigará a fazer o fornecimento parcelladamente á medida que lhe forem apresentados os pedidos e nos dias determinados, com um aviso prévio de 12 horas, ou immediatamente, nos casos de urgencia, sendo que, o fornecimento diario de Pão e Carne terá lugar até ás sete (7) horas da manhã, salvo motivo devidamente comprovado, do estado do mar, para o caso de entrega aos navios de guerra.

Todos os concurrentes ficarão scientes de que, o Conselho não acceita desculpas ou reclamações no caso de falta ou atrazo de documento, não sendo inscripto aquelle que até o dia e hora determinados, neste edital, não apresentar os seus documentos na devida ordem.

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, 9 de outubro de 1934. — *O. C. Rocha*, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Junta dos Corretores do Districto Federal

BOLSA DE MERCADORIAS

Rua da Quitanda n. 191-1º andar

Dia 12 de outubro de 1934

AVISO

N. 166 — De accôrdo com o art. 62, paragrapho unico, do regulamento approvado pelo decreto n. 20.882, de 30 de dezembro de 1931, a Junta dos Corretores tomou as seguintes medidas, para sanar as divergencias ultimamente verificadas entre entregadores e recebedores de café a termo:

1ª, responsabilisar as Companhias de Armazens Geraes pela divergencia de qualidade do café classificado para entrega durante o prazo de 90 dias da data da extracção do "certificado de classificação";

2ª, o recebedor deverá conferir a qualidade do café referente ao certificado em circulação, dentro de 15 dias. Verificando o recebedor não estar a qualidade a que se refere o certificado de accôrdo com o lote armazenado, deverá immediatamente scientificar a Junta dos Corretores e pedir a reclassificação, se necessario;

3ª, verificada qualquer divergencia entre o café classificado e o contido nos respectivos saccos e armazenados nos Armazens Geraes, a Junta dos Corretores, promoverá os meios para dirimir a duvida, dentro de 48 horas, responsabilisando os armazenadores pelas despesas e damnos causados;

4ª, os Armazens Geraes farão nos pedidos de classificação a seguinte declaração:

"Declaramos assumir inteira responsabilidade perante essa Junta, pela exactidão das amostras apresentadas a classificar, bem como a garantir a entrega do café correspondente ás mesmas amostras, dentro do prazo do certificado a expedir".

Além desta declaração deverão ser feitas as exigencias contidas no art. 52, lettra *b*, do regulamento approvado pelo decreto n. 20.882, de 30 de dezembro de 1931 (artigo 52, lettra *b*: Que estejam as mercadorias devidamente lotadas e marcadas, conforme declaração dos fieis dos ditos armazens ou trapiches, devidamente organizados);

5ª, a Junta dos Corretores nos certificados que expedir, fará a seguinte declaração:

"Ao recebedor desta série compete proceder a verificação da qualidade e apresentar reclamação á Junta dos Corretores, dentro de 15 dias".

Secretaria da Junta dos Corretores, 12 de outubro de 1934.— *Bento Dias Pereira*, syndico.

Departamento Nacional do Povoamento

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, conforme despacho exarado no processo D. N. P. 1.439, de 1934, faço publico, a quem interessar possa, que no dia vinte e dois de outubro corrente, ás treze horas, serão recebidas, na Terceira Secção deste Departamento, propostas para a venda das embarcações constantes da relação abaixo, que se acham na Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no Estado do Rio de Janeiro.

As propostas deverão ser apresentadas em quatro vias, em enveloppes fechados, sendo a primeira via devidamente sellada, não podendo conter rasuras, entrelinhas ou emendas, mencionando por extenso e em algarismos o preço offerecido por embarcação.

Os concurrentes apresentarão ao mesmo tempo, com as propostas, o recibo da caução de um conto de réis (1:000$000), feito em moeda corrente, na Caixa Economica do Rio de Janeiro.

As propostas serão abertas na presença dos interessados e rubricadas pelos mesmos, sendo lavrada uma acta assignada por todos os presentes, na qual se consignará todo o occorrido e será encerrada pela Commissão julgadora para esse fim designada.

Feito o julgamento das propostas, as cauções serão restituidas mediante requerimento, excepto as dos concurrentes acceitos, que serão posteriormente, depois de pago no Theosuro Nacional, mediante guia deste Departamento, as embarcações adquiridas e consequente retiradas das mesmas, cujas despezas de remoção e transporte correrão exclusivamente por conta dos licitantes vencedores.

Os concurrentes escolhidos terão o prazo de *trinta dias* para a retirada das embarcações adquiridas, findo o qual, se não o tiverem feito, perderão o direito, ficando a presente concurerncia annulada.

Só serão acceitas as propostas que declararem sujeitar-se ás condições deste edital e, no caso de empate de preço offerecido, a Commissão se decidirá por aquelle que melhor preço offerecer.

As propostas referentes ao rebocador "Pedro de Toledo" deverão ser em separado, para ulterior resolução do senhor ministro.

São as seguintes as embarcações offerecidas á venda:

Lancha "Miguel Calmon":

Comprimento	15,76
Bocca	3
Pontal	1,84
Contorno	6,19
Calado	1,65

Lancha "Ferreirinha":

Comprimento	15,30
Bocca	2,95
Pontal	1,82
Contorno	6,15
Calado	1,32

Batelão numero 1:

Comprimento	15,50
Bocca	4,30
Pontal	1,53
Contorno	7,83
Calado	0,93

Catraia numero 1:

Comprimento	16,50
Bocca	4,14
Pontal	1,57
Contorno	6,76
Calado	1,15

Catraia numero 2:

Comprimento	15,50
Bocca	4,10
Pontal	1,57
Contorno	6,76
Calado	0,99

Rebocador "Pedro de Toledo":

Comprimento	19,40
Bocca	4,37
Pontal	3,25
Contorno	8,94
Calado	240

Este rebocador é todo de aço doce, em chapas de 1 1|2", 1 1|2 x 3 1|16, movido por um jogo de machinas "Compound", com a força de 150 H. P. e a arqueação de 40 toneladas.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 2 de outubro de 1934. — *Dulphe Pinheiro Machado*, director geral.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

5ª REGIÃO

EDITAE N. 21

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, no Edificio da Escola Nacional de Bellas Artes, devem comparecer, com a maior brevidade possivel, em qualquer dia util das 12 ás 15 horas, e aos sabbados das 12 ás 14 horas, os profisionaes abaixo enumerados afim de receberem as guias para o registro de seus diplomas na Directoria Nacional de Educação e, consequentemente, as respectivas carteiras profissionaes:

Tupy Brack, Simão Heinsfurter, Francisco Belmonte de Montojos, Luiz de Souza, Jeronymo Monteiro Filho, Arthur Alves Barreiros, Lamartine Pessoa, de Mello, Ulysses Rodrigues Hellmeister, Carlos Lopes Barcellos,, Armando Tavares Monteiro, Gustavo Adolpho Marinho Lutz, Alfredo Duarte Ribeiro, Alberto Moreira da Rocha, Sylvio Olyntho de Oliveira, Luiz Philippe Pinto, Torelly, Francisco Benjamin Gallotti, Angelo Nicoláu Maria Crosato, José Candido de Lima Ferreira, Armando de Moura Araujo, Josino de Souza Camargo, Rosauro Zambrano, Antonio de Souza Pereira Botafogo, Joaquim Prata Sobrinho, Martim Francisco Marcondes Buarque, Sebastião Hugo de Souza, Eteocles de Souza, Macielberto Ratto, Cyro do Valle Ferro, Pedro Fernandes Vianna da Silva, Amelio Dias de Moraes, Roberto de Lima Coelho, Manoel Ribeiro de Almeida, John Cramer Junior, Henrique de Paula Lopes, Gastão Rangel, Carlos Caminha Sampaio, Amandino Ferreira de Carvalho, João Alves Borges Junior, José Cesario Monteiro Lins, Waldemar Machado de Mendonça, Gastão de Carvalho, Carlos de Figueiredo Rimes, Augusto Leal de Sá Pereira, Carlos Alberto Brandão Martins de Oliveira, Elysio Rodrigues Lima, Oscar Weinschenck, José Caetano de Andrade Pinto, Eugenio Ramos Carneiro, da Rocha, Horaldo Damasceno, Hildebrando Bandeirante da Rocha, Tancredo Pinto de Miranda, Eduardo de Alvarenga Peixoto, Octavio de Chermont Royal, Annibal Alves Bastos, Mario Maciel Vieira Neves, Mauricio Augusto da Silva Telles, Euphrasio Borges, João de Mattos Travassos Filho, Waldemar Seabra, Martinho Rodrigues Mourão, Philuvio de Cerqueira Rodrigues, Luiz Gonzaga de Souza, Arthur Greenhalgh, Waldemar da Cunha Britto, Claudio da Costa Ribeiro, José Pessôa de Andrade, Jorge da Camara Coutinho, Mario de Andrade Martins Costa, Aguinaldo da Costa Mattos, Ernani Mendes de Vasconcellos, Lindolpho Ferreira de Freitas, José Franco Tiburcio Henriques, Oswaldo Jannuzzi, Irineu Leite de Freitas, Braulio Augusto Penna, Oscar Ricardo Pereira, Paulo de Andrade Martins, Costa, Antonio Marques de Britto Amorim, Francisco Amynthas Baêta Neves, Tasso Blaso, Armando Augusto de Godoy, Agostinho de Castro Porto, Gil Motta, Carlos Perdigão da Silva Monte, Alvaro, Bernardes, Edgard de Barros Raja Gabaglia, Ernesto Lopes da Fonseca Costa, Francisco Almeida de Freitas Lima, Frederico Cesar Burlamaqui, Clovis Eduviges Consentino, Mario Castilhos do Espirito Santo, João da Costa Ferreira, Juvenal da Rocha Nogueira, Laudelino de Oliveira Lima Filho, José Cesario de Faria Alvim Filho Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres, Luiz Ayres Porto Carreiro, José Dias Coelho Junior, Brenno de Moraes Mesquita, Victor Gustavo Mascarenhas Tam, Marcello Teixeira Brandão, Jacintho Estellita Jorge, Caio Guimarães, Daniel Sarmento, Gerson Pompeu Pinheiro, Jeronymo Teixeira de Alencar Lima, Manuel Luis Martins, Fernandes Pires Leal, Orlando Ventura, Alvaro Röhe, Adalberto Pedreira, Manoel Fernandes Torres, Roberto William Thomas, Graciliano Martins Filho, Almiro de Lima Pedreira, Rinaldo Frota de Andrade Pinto, Everardo Adolpho Backheuser, Francisco Innocencio Lessa, Mario Paulo de Britto, Aristides Ferreira Figueiredo, João do Rego Coelho, José Leite Corrêa Leal, Arnaldo do Valle Lins, Jorge da Costa Franco, Pedro Dutra de Carvalho Filho, Romeu de Sá Freire, Adolpho Murtinho, Octavio Alves Ribeiro da Cunha, Innade de Carvalho Tupper, Manoel Gonçalves da Silva Torres, Eugenio Hime, Lino Carlos de Andrade, José Francisco de Castro, Roberto Sinay Neves, Eduardo Cicero de Faria, Luiz Feliciano de Gurjão Bentes, Mario Carneiro Guimarães, Raul Lessoa de Saldanha da Gama, João Gomes Carneiro Junior, Raymundo Pereira da Silva, Othon Alvares de Araujo Lima, Antonio Victorino Avila, Roberto Paulino Soares de Souza, Jacy Roza, Raul Cardoso de Cerqueira, José Luiz Baptista, Sylvio Cardoso de Aquino e Castro, José Rodrigues de Moraes Jardim, André Machado de Azevedo, Carlos Leandro Moreira Machado, Henrique Carlos Coelho da Rocha, Pedro de Andrade Lemos, José Gurgel Dantas, Francisco Manoel Chagas Doria, Francisco de Moraes Vieira, Fanor Cumplido, Pedro Lessa Spyer, Antonio Onofre de Moraes Lacerda, Emilio da Gama Lobo D'eça, Renato Oliveira Villela, Roberval Germano Medeiros, Alvaro Baptista Seixas Filho, Plinio de Almeida Magalhães, Cyro de Andrade Martins Costa, Fernando Viriato Miranda Carvalho, Octavio Carneiro Guimarães, Hugo Floriano Motta, Virgilio Alves Corrêa Filho, Antonio Baptista Ramos Bittencourt, Adelino de Guaycurús Piranema, Oscar Sancho de Andrade, João Valdetaro de Amorim e Mello, Manoel Issler Vieira, Alencar Peixoto, Renato Wood, Ernesto do Prado Seixas Netto, Octavio de Mattos Mendes, Ernani Francisco da Silva, Benedicto de Barros, Ernesto Primo da Costa Pereira, Jorge Leal Burlamaqui, Abilio Augusto do Amaral, Bernardino Ferreira da Costa e Souza Sobrinho, Samuel de Andrade Servio, Gualter de Macedo Soares, Allyrio Hugueney de Mattos, Oscar Ferreira de Sá, Manoel Moreira

Caldas, Eduardo Veiga Soares, Nelson Rebello de Queiroz, Eurico Tavares da Silva, Nelson Muniz Nevares, Waldemar Carrion Ribas, Hugo Barboza de Almeida e Castro, Caetano Lopes Junior, Durval de Menezes, Alvaro Guimarães Santos, Antonio Eugenio Richard Junior, Heitor Pamplona Pereira Pinto, Jorge do Nascimento Silva, Benjamin Cunha Junior, Ary Maurell Lobo, George Summer, Francisco Belisario Tavora, Mario Campos Rodrigues de Souza, José Mattoso Sampaio Corrêa, Genesio de Barros Gouveia, Theogenes Rocha, José Candido de Araujo Oliveira, José Antonio da Rosa, Mario Gusmão, Adolpho Dourado Lopes, Edmundo de Almeida Monte, Francisco de Paula Bicalho Filho, Amaury Poggi de Figueiredo, Iberê Nazareth, Armando Xavier Carneiro de Albuquerque, Getulio Lins da Nobrega, Oswaldo Soares Vieira Machado, Armindo Pinheiro Couto, José Ascanio Burlamaqui, Decio da Silva Pacheco, Waldemiro Leon Salles, Antonio Leite Garcia, Hernani da Motta Mendes, Galdino Cesar da Rocha, Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, Eugenio Teixeira de Castro, Sylvestre Gomes de Araujo, Francisco Brasiliense da Cunha Lopes, Julio Cesar de Noronha, Amaro Soares Bittencourt, Francisco de Magalhães Castro, Djalma Sampaio de Andrade Filho, Hermogenes Valle de Almeida, Luciano Jacques de Moraes, Lino Tatto, Antonio Crespo de Castro, Henrique Rebello de Vasconcellos, Mario Crissiuma Paranhos, Adelmar de Mello Franco, Jurandyr de Castro Pires Ferreira, Vicente Caminha de Sá Leitão, Carlos Azevedo Leão, Antonio Caetano da Silva Lima, Miguel Manzolillo, Edgar Guimarães do Valle, Paulo Julio da Veiga, José Assumpção, Viriato de Araujo, Hermann Fleiss, Djalma Guilherme de Almeida, Alberto Ortenblad, Alcino José Chavantes Junior, Alberto Luiz Simonin de Mattos, Carlos Fernando Corrêa de Barros, Ignacio Rebouças de Mello, João Ortiz, Delecarliense de Alencar Araripe, Elba Pinheiro Dias, Erico de Lamare São Paulo, Greenhalgh Henrique Faria Braga, Euler de Martins de Menezes, Mario Simões Corrêa, João Ferreira de Sá e Benevides, Bento Soares do Sampaio, Everardo Del Negro, Odilon de Saint-Leger Nigro, Alfredo Menna Barreto Ferreira Filho, Pedro Paulo Bernardes Bastos.

EDITAL N. 22

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região (edificio da Escola Nacional de Bellas Artes), estão convidados a comparecer, a partir de hoje, em qualquer dia util das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 14 horas, além dos profissionaes já convocados, os diplomados e licenciados a seguir enumerados, afim de receberem suas carteiras profissionaes:

Armando Dubois Ferreira, Clovis de Macedo Côrtes, Emilio Henrique Baumgart, Edgard Soares de Pinho, Frederico Bueno Horta Barbosa, Hugo Affonso de Carvalho, Joaquim Miguel Arrojado Lisbôa, Mario Fernandes Guedes, Octavio Valdetaro Coimbra, Oswaldo José Lynch, Octavio Ewerton Pinto, Valentim Coelho Portas Junior, Waldemar Magno de Carvalho, José da Rocha Pereira, Luiz Athanazio Marques, Lino Oronã Lema, Manoel da Costa, Renato Mignani e Seraphim Ferreira.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á thesouraria do Conselho Regional, da taxa de 30$ (art. 14, paragrapho unico, do decreto numero 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahi deixarão suas impressões digitaes.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convido que a taxa seja paga com a quantia exacta.

A carteira profissional será, sempre, entregue ás terças e sextas-feiras immediatas, de 12 ás 15 horas, mediante a restituição do talão de recibo, em tempo fornecido pela secretaria, no qual o interessado declarará ter recebido seu diploma e a carteira profissional, datando e assignando esse documento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934. — *J. G. Pereira Lima.*

SOCIEDADES ANONYMAS

LACTICINIOS UNIÃO DOS FAZENDEIROS S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA "LACTICINIOS UNIÃO DOS FAZENDEIROS", REALIZADA AOS 27 DE SETEMBRO DE 1934

Aos 27 dias do mez de setembro de 1934, ás duas horas, na usina da sociedade, no municipio de Bananal, Estado de São Paulo, presentes accionistas em numero legal, representando mais de dois terços do capital social, o presidente da sociedade, Dr. Cesar Pires de Mello, declarou aberta a sessão e convidou para secretario o Sr. Olegario Ramos. Disse, então, o Sr. presidente que a presente assembléa geral extraordinaria, conforme a convocação publicada no *Diario Official* de 19 de setembro de 1934, tinha por fim especial a leitura e verificação dos documentos necessarios ao augmento do capital da sociedade, autorizado pela assembléa geral extraordinaria de 12 de agosto de 1934, discussão a respeito e votação definitiva do mesmo augmento do capital, assim como a leitura, discussão e votação da modificação dos estatutos determinada pelo augmento do capital. Assim, mandou o Sr. secretario proceder á leitura dos referidos documentos e dos estatutos, com as modificações, que lhe foram feitas, de conformidade com a autorização e resolução da referida assembléa, sendo essas peças do teôr seguinte: Lista dos subscriptores do augmento do capital de 320:000$000, da "Lacticinios União dos Fazendeiros", o qual era de 180:000$000 e passa a ser de 500:000$000, dividido em 2.500 acções ao portador — Luiz Belfort, proprietario, residente no Rio de Janeiro, tresentas acções, sessenta contos de réis; João José de Figueiredo, proprietario, residente no Rio de Janeiro, tresentas acções, sessenta contos de réis; Gervasio Pires Ferreira, proprietario, residente no Rio de Janeiro, quatrocentas acções, oitenta contos de réis; Cesar Pires de Mello, fazendeiro, residente em Bananal, Estado de São Paulo, seiscentas acções, cento e vinte contos de réis. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1934. — *Cesar Pires de Mello.* Banco do Brasil, 32:080$000. Recebemos da Lacticinios União dos Fazendeiros Sociedade Anonyma a importancia de trinta e dois contos e oitenta mil réis, sendo réis trinta e dois contos, valor que diz ser referente a 10 % do augmento de 320:000$000 (tresentos e vinte contos de réis) a ser effectuado em seu capital social, 10 % esses que deposita em cumprimento das exigencias legaes para o fim de ser realizado o dito augmento de capital, e 80$000 (oitenta mil réis) correspondentes á nossa commissão de um quarto por cento. (Assignatura illegivel). Original sellado proporcionalmente com noventa e nove mil duzentos réis, cujas estampilhas estavam devidamente inutilizadas com o carimbo do Banco do Brasil. Modificação dos estatutos da sociedade — O artigo 3° passa a ser assim redigido: "O capital da sociedade é de 500:000$000 (quinhentos contos de réis), realizado em dinheiro e dividido em 2.500 (duas mil e quinhentas) acções de 200$000 (duzentos mil réis cada uma). Terminada a leitura, o Sr. presidente, depois de convidar os Srs. accionistas a verificar os documentos relativos ao augmento do capital, declarou aberta a discussão sobre o assumpto, assim como sobre a modificação dos estatutos. Como ninguem pedisse a palavra, submetteu a votação, em primeiro lugar, a materia relativa ao augmento do capital, a qual foi approvada, abstendo-se de votar os accionistas, membros da directoria e do conselho fiscal, ficando assim o capital da sociedade effectivamente augmentado para 500:000$ (quinhentos contos de réis), ralizado em dinheiro e dividido em 2.500 acções de duzentos mil réis cada uma, ao portador, as quaes serão assignadas pelo presidente e pelo director thesoureiro, e, depois, separadamente, a modificação do art. 3° dos estatutos, a qual foi tambem unanimemente approvada. Posta esta proposta em discussão, como nenhum dos Srs. accionistas pedisse a palavra, foi submettida a votação, sendo unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar e como nenhum dos Srs. accionistas quizesse usar da palavra sobre outro qualquer assumpto relativo ou decorrente dos actos sobre os quaes já se pronunciara a assembléa, o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora para a lavratura desta acta, pedindo aos Srs. accionistas se conservassem no recinto, afim de assistirem á sua leitura e assignarem. Reaberta a sessão, lida e approvada esta acta, é ella assignada por mim, secretario da mesa, e todos os presentes. Eu, Olegario Ramos, secretario a escrevi. — *Olegario Ramos*, secretario. — *João Macedo.* — *Cesar Pires de Mello.* — *Manoel Souza Lima.* — *Graccho Pires de Castro.* — *Antonio Gonçalves Faria.* — *Gervasio Pires Ferreira.* A acta acima é copia authentica do livro de actas respectivo. — *Olegario Ramos*, secretario. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1934. — Lacticinios União dos Fazendeiros, S. A., *Cesar Pires de Mello*, presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

Primeira secção

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director, de 12 do corrente, se archivaram nesta repartição, sob n. 11.513, os seguintes documentos, referentes á Lacticinios União dos Fazendeiros S|A., a saber: acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 27 de setembro ultimo, que approvou o augmento do capital, constando a lista dos subscriptores, guia com o pagamento effectuado na Recebedoria do Districto Federal, correspondente ao sello proporcional e recibo do Banco do Brasil, relativo ao deposito de 10 % sobre o capital social. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official da primeira secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1934. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre estampilhas no valor total de 60$000, inclusive o sello de educação. Visto — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da secção do commercio. (Ao lado estava o carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio).

(C—3.622—15-10-934—110$200.)

ECONOMIA PREDIAL S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONIMA "ECONOMIA PREDIAL", REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1934

Aos quinze dias do mez de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, á rua General Camara numero trinta, presentes accionistas representando mais de dois terços do capital social, reuniu-se a assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma "Economia Predial", especialmente convocada pela respectiva directoria, por edital de quatro do corrente, publicado no "Diario Official" de oito do mesmo mez. Acclamado, assumiu a presidencia dos trabalhos o doutor Randolpho Fernandes das Chagas que, após manifestar seus agradecimentos, declarou que a "Economia Predial" havia sido constituida para, entre outros fins, realizar emprestimos sem juros, com a garantia hypothecaria, sob os principios de cooperação e associação, para compra, construcção e reconstrucção de casas e resgate e constituição de hypothecas, systema este recentemente inaugurado no Brasil. Acontece, porém, que o Governo Provisorio, com o objectivo de regulamentar a constituição e funccionamento das sociedades de economia collectiva, baixou o decreto numero vinte e quatro mil quinhentos e tres, de mil novecentos e trinta e quatro, o qual, como já é do conhecimento dos senhores accionistas, contém normas que não podem deixar de figurar nos estatutos das sociedades dessa natureza. Por outro lado, accrescentou, era mister deliberar-se sobre a nova denominação a ser dada á sociedade, de vez que a palavra "Economia" contrariava prescripções do decreto regulador das Caixas Economicas, tambem baixado pelo Governo Provisorio. Tornava-se, portanto, necessario — accrescentou — alterar determinados dispositivos estatutarios, para que a sociedade possa ser autorizada a operar nos termos do citado decreto numero 24.503, de 1934. Finalmente, convidou para secretarios os Srs. Camillo Altilio Filho e Lindolpho Xavier e pediu que a assembléa se pronunciasse sobre os objectivos da reunião. Acto continuo, declarou o accionista senhor coronel Alberto Gama de Castro Lacerda que a denominação da sociedade não era de molde a determinar a confusão que o decreto regulador das "Caixas Economicas" visa impedir. Todavia e porque a sociedade ainda não havia funccionado, nenhum inconveniente via em se lhe dar uma outra denominação, evitando-se, assim discussões prejudiciaes. Apoiando esta suggestão, propoz o Sr. Lindolpho Xavier que a sociedade passasse a ser denominada "A Prosperidade", denominação que, a seu ver, traduzia o objectivo social, que é facilitar aos seus mutuarios, pelo systema de cooperação e associação, emprestimos sem juros para acquisição da casa propria. A seguir, discutida a proposta foi a mesma unanimemente approvada. Voltando a falar, declarou o Sr. presidente, o Dr. Randolpho Fernandes das Chagas, que a directoria da sociedade chegara á conclusão de que, para satisfazer as exigencias do decreto n. 24.503, de 1934, bastava alterar a redacção de alguns artigos dos estatutos, notadamente os de numeros primeiro, quarto e decimo-primeiro, trigessimo-quinto e trigessimo-setimo, offerecendo aos senhores accionistas os motivos determinantes. Lida pelo Sr. secretario a proposta elaborada pela directoria, foi a mesma, após demorada discussão, unanimemente acceita, sendo approvada a seguinte redacção para os citados dispositivos estatutarios: "Artigo primeiro: A sociedade anonyma "Economia Predial", fundada aos vinte oito dias do mez de abril de mil novecentos e trinta quatro, com séde e fôro no Districto Federal, passa a ser denominada "A Prosperidade", continuando a reger-se pelo decreto federal numero quatrocentos trinta quatro, de mil oitocentos noventa e um." "Paragrapho primeiro: O prazo de duração é de trinta annos, a contar da data da sua constituição podendo ser prorogado." "Paragrapho-segundo: A sociedade poderá ter filiais, agentes ou correspondentes em qualquer parte do territoiro nacional, quando a directoria julgar conveniente, prevalecendo, porém, o fôro da matriz, salvo renuncia por deliberação da assembléa geral." "Artigo-quarto: A sociedade tem por fim: *a*) realizar emprestimos com garantia hypothecaria mediante juros; *b*) realizar emprestimos sem juros, com a mesma garantia, sob os principios de cooperação e associação, para compra, construcção e reconstrucção de casas e resgate e constituição de hypothecas, nos termos do decreto numero 24.503, de 1934." "Artigo-quinto: Para perfeita garantia das operações autorizadas pelo citado decreto numero 24.503, de 1934, o capital social não poderá ser inferior a quinhentos contos de réis, com cincoenta por cento, pelo menos, realizado em dinheiro." "Artigo sexto: As operações de que trata a letra "b" do artigo quarto dos estatutos serão feitas nos termos do regulamento especial, organizado pela directoria, com observancia das regras traçadas pelo decreto numero 24.503, de 1934". "Artigo setimo: Nenhum emprestimo hypothecario a juros poderá exceder a metade do valor dos emprestimos, digo dos immoveis ruraes e tres quartas partes dos immoveis urbanos. "Artigo oitavo: Nos emprestimos hypothecarios a juros, nos termos do artigo quarto letra *a* dos estatutos, assiste ao mutuario o direito de antecipar o pagamento em dinheiro." "Artigo-nono: Correm por conta dos mutuarios nas operações a juros, ou sem juros, as despezas de avaliação, as decorrentes do estudo das operações propostas e outras quaesquer que com as mesmas se relacionem"; — Artigo decimo: A sociedade dará applicação productiva ao seu fundo de reserva. — Artigo decimo-primeiro: O decreto numero trezentos e setenta, de mil oitocentos e noventa, regulará os casos omissos, no tocante aos emprestimos hypothecarios. — Paragrapho primeiro: Nas operações sem juros, indicadas na lettra *b* do artigo quarto dos estatutos, serão observadas as regras traçadas pelo decreto numero 24.503, de 1934, notadamente as seguintes: *a*) dez por cento do fundo constituido pelas contribuições antecipadas dos prestamistas e pelas amortizações dos emprestimos, serão destinados a contemplação, sem juros, dos que houverem satisfeito o minimo estabelecido do regulamento da sociedade e previsto no artigo oitavo, lettra *c* do decreto n. 24.503, de 1934, pela ordem de antiguidade; *b*) vinte por cento do mesmo fundo serão apartados para contemplação dos prestamistas habilitados com o mesmo minimo e que o queiram, mediante juros nunca superiores a seis por cento ao anno, conforme prescreve o citado decreto; *c*) o restante do referido fundo será destinado a contemplação, sem juros, dos prestamistas que houverem obtido melhor classificação pela conjugação do capital vezes tempo, nos termos do regulamento approvado pelo Governo. — Paragrapho segundo: Nas operações autorizadas pelo decreto n. 24.503, de 1934, ainda devem ser observadas as seguintes regras: *a*) os juros dos emprestimos realizados com a quota de 20 % (vinte por cento) serão levados a conta de uma reserva technica especial, destinada a, de futuro, accelerar as contemplações; *b*) os emprestimos de que trata a lettra anterior serão automaticamente transformados em emprestimos sem juros, logo que se verifique a contemplação dos prestamistas; *c*) os emprestimos autorizados pelo decreto n. 24.503, de 1934, serão feitos com garantia de primeira hypotheca, salvo quando a sociedade já fôr credora por este titulo e os immoveis, pelo seu valor, justificarem a constituição de outras hypothecas; *d*) em hypothese alguma, nas referidas operações, a sociedade acceitará a garantia de immoveis ruraes e agricolas, bem como de predios destinados a theatros, casas de diversões, estabelecimentos provenientes, digo estabelecimentos industriaes, garages e outras de utilização especial; *e*) para perfeita segurança das opera-

ções da sociedade, deverá ser levada em conta a avaliação dos immoveis offerecidos em garantia, as possibilidades de suas rendas e outras circumstancias, que permittam a satisfação dos compromissos assumidos pelos prestamistas; *f*) é vedado dar em garantia de qualquer operação social as hypothecas constituidas a favôr da sociedade em virtude das operações autorizadas pelo decreto n. 24.503, de 1934; *g*), dez por cento do fundo de reserva estabelecido nos estatutos, serão constituidos com os lucros provenientes das operações de que trata o decreto n. 24.503, de 1934. Art. trinta e cinco. Em trinta e um dezembro de cada anno será levantado o balanço do activo e passivo da sociedade. Paragrapho unico: Uma vez approvado o balanço, a directoria distribuirá os lucros liquidos pela fórma seguinte: *a*), quinze por cento (sendo dz por cento dos lucros das operações autorizadas pelo decreto numero 24.503, de 1934), para a constituição do fundo de reserva; *b*), cinco por cento para o fundo de depreciação; *c*), tres por cento para o fundo de previdencia; *d*), sessenta por cento para serem distribuidos pelos accionistas, a titulo de dividendos, que não poderão ser superores a quinze por cento; *e*), dez por cento para serem applicados em gratificações aos directores e ao superintendente que a directoria nomear, em partes iguaes; *f*), e sete por cento para gratificações aos funccionarios, de accôrdo com as determinações da directoria. Artigo trigesimo setimo: Os casos omissos nos estatutos serão regulados pela lei das sociedades anonymas e pelo decreto n. 24.503, de 1934. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a assembléa e eu, secretario, lavrei a presente acta dos trabalhos, que foi lida e achada conforme pelos presentes e por todos assignada. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1934. — *C. Altilio Filho*, secretario. — *Randolpho Fernandes das Chagas*, presidente. — *Lindolpho Xavier*. — *José Tavars de Lacerda*. — *Alberto Gama de Castro Lacerda*. — *Banco Meridional do Brasil*. — *Carlos Castrioto F. de Mello*.— *Alberto Gama de Castro Lacerda*. — *José Tavares de Lacerda*. — *Banco Economico do Brasil*. — *Randolpho Fernandes das Chagas*, presidente. — *La-Fayette Côrtes*, thesoureiro. — *Ataliba Lepage*, por sua filha Maria Apparecida Lepage. — *Lafayette Côrtes*. — *Carlos Castrioto F. de Mello*.

(C. 3.531 — 15-10-934 — 189$700).

COMPANHIA BRASILEIRA INDUSTRIAL DE ELECTRICIDADE S. A.

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA BRASILEIRA INDUSTRIA DE ELECTRICIDADE S. A., REALIZADA NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 1934.

No dia 11 de outubro de 1934, ás 14 horas, no escriptorio da Companhia, á praça Floriano n. 7, 11° andar, sala 1.111, reuniram-se os accionistas da Companhia Brasileira Industrial de Electricidade S. A., representando 3.476 contos de réis, dos 3.500 contos do capital social, conforme livro de presença, sendo o accionista Cie Gle. d'Entreprises Electriques et Industrielles "Electrobel", representada pelo seu bastante procurador e accionista, senhor José Crespi, conforme poderes da procuração que apresentou e fica archivada nesta companhia. Estando ausente o presidente da mesma companhia, foi pela assembléa acclamado para presidir os trabalhos o accionista vice-presidente senhor Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, o qual assumindo a presidencia, convidou para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os senhores accionistas José Crespi e Goliardo Baldanzi, para escrutinadores os accionistas senhores Cezar Martinez Serrano e Vicenzo Matera.

Constituida a mesa e dando inicio aos trabalhos, declara o senhor presidente que conforme publicação feita no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, do dia 5 do corrente, como se vê nos exemplares sobre a mesa foi esta assembléa convocada para que os senhores accionistas deliberem sobre a reforma dos estatutos, eleição dos novos membros do conselho da administração fixando os seus emolumentos.

O Sr. presidente explica que em virtude do artigo 136, da nova constituição, exigindo que a maioria dos seus directores sejam brasileiros natos, torna-se necessario a alteração dos estatutos sociaes, e assim propõe seja modificado o seu artigo 22 afim de augmentar o numero de directores para sete, ficando o alludido artigo substituido pelo seguinte:

Art. 22 — A companhia será gerida por um conselho de sete membros (administradores), accionistas ou não, com os vencimentos que forem fixados pela assembléa geral.

Sendo approvada tal alteração, declara o Sr. presidente que em consequencia se faz mister a eleição de mais tres membros para completar a directoria e assim propõe sejam elegidos para os novos logares creados, os senhores: Dr. Waldyr Tostes, Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento Silva e Dr. Arthur de Lacerda, indicação essa que é unanimemente approvada fixando os vencimentos dos novos directores em trezentos mil réis mensaes.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente levanta a sessão para ser lavrada a presente acta, o que é feito por mim Goliardo Baldanzi, segundo secretario, acta esta que ao ser reaberta a secção é unanimemente approvada e por todos os accionistas ou seus bastantes procuradores assignada.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1934. — *José Crespi*, 1° secretario. — *Goliardo Baldanzi*, 2° secretario. — Por procuração de Electrobel, *José Crespi*. — *Cesar Martinez Serrano*. — *Vicenzo Matera*. — *Marone Galloppa*. — *Italo Pellizzi*. — *Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho*.

(C — 3.450-15-10-934-55$100)

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

Rua da Candelaria n. 26

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1934

Activo

Capital a realizar		10:870$000
Titulos descontados		626:317$270
Titulos á cobrança	143:415$700	
Titulos á cobrança caucionada	325:335$150	468:750$850
Emprestimos em contas correntes		84:573$700
Agentes e correspondentes no interior		1:228$800
Titulos caucionados		161:329$000
Valores caucionados		125:000$000
Valores depositados		1:000$000
Caixa:		
Em cófre	55:245$040	
Em Bancos	11:239$760	66:484$800
Despezas de installação		8:636$800
Moveis e utensilios		4:985$600
Acções em caução		15:000$000
Diversas contas		91:048$300
		1.665:225$120

Passivo

Capital		218:600$000
Fundo de reserva		14:910$220
Lucros e perdas		392$100
Depositos em contas correntes com juros	177:772$100	
Depositos em contas correntes limitadas	100:953$500	
Depositos em contas correntes av. previo	6:693$600	
Depositos em contas correntes prazo fixo	72:100$000	
Depositos em contas correntes sem juros	55:748$850	413:268$050
Depositos em conta de cobranças		468:750$850
Titulos em caução		261:329$000
Titulos depositados		1:000$000
Titulos redescontados		84:000$000
Agentes e correspondentes no interior		80$800
Conta caucionada		94:855$300
Caução da directoria		40:000$000
Dividendo n. 2 (saldo)		6:252$000
Diversas contas		61:786$800
		1.665:225$120

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1934. — *S. Gorenstin*, director-presidente. — *Jacob Schneider*, director-secretario. — *Lothar Steinthal*, director-gerente. — *C. A. Moraes*, contador interino. (C—3.523—15-10-34—61$200)

CASA BANCARIA NACIONAL DE CREDITO S. A.

Rua do Rosario n. 60

Tel. 4-1052 — End. tel. Cabana — Caixa Postal 441

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1934

Activo

Titulos descontados		559:653$870
Emprestimos em contas correntes		60:775$300
Effeitos a receber:		
Na Praça	243:291$950	
No interior	63:104$360	306:396$310
Valores caucionados e depositados		291:388$700
Titulos e valores de n/propriedade		2:589$000
Moveis e utensilios		19:244$450
Caixa:		
Em moeda corrente e disponivel em Bancos		125:703$200
Diversas contas		233:532$650
Total do activo		1.599:783$480

Passivo

Capital		200:000$000
Fundo de reserva		3:500$000
Lucros suspensos		8:234$300
Depositos em contas correntes:		
Movimento	359:044$870	
Particulares	100:988$100	
Populares	71:444$600	
Sem juros	4:512$900	535:990$470
Depositos a prazo fixo		46:930$000
Depositantes de titulos e valores		291:688$700
Credores por titulos em cobrança		306:396$310
Dividendos:		
Saldo não reclamado		350$000
Diversas contas		206:493$700
Total do passivo		1.599:783$480

Pelagio de Hollanda Maia, director. — *Eduardo Lecouflé*, director. — *Jorge Luiz Bailly*, guarda-livros.

(3.529—15-10-934—52$000)

BANCO ITALO-BELGA

Sociedade Anonyma

Capital Frs. 100.000.000 — Reservas Frs. 100.000.000

Séde social — Antuerpia (Belgica)

Succursaes — Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Santos, e Campinas — Argentina: Buenos Ayres — Uruguay: Montevidéo — França: Paris — Inglaterra: Londres

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1934, DAS SUCCURSAES NO BRASIL

Activo

Letras descontadas		37.063:990$85
Letras e effeitos a receber:		
Do interior	13.475:348$500	
Do exterior	49.859:699$243	63.335:047$743
Emprestimo em conta corrente		28.753:785$131
Valores caucionados		54.885:280$235
Valores depositados		31.932:755$540
Caixa matriz, agencias e filiaes		13.792:527$907
Correspondentes do estrangeiro		1.096:211$459
Correspondentes do interior		392:558$810
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		307:400$000
Caixa:		
Em moeda corrente	5.920:294$052	
Em cheques	793:246$800	
No Banco do Brasil	58.306:571$051	
Em outros Bancos	2.297:595$054	67.317:706$957
Diversas contas		71.728:192$864
		370.625:456$731

Passivo

Capital declarado para as succursaes no Brasil		12.000:000$000
Deposito em conta corrente:		
Contas correntes c/ juros	50.709:988$736	
Contas correntes s/ juros	19.979:364$499	
Limitadas	1.945:357$040	
Deposito a prazo fixo	2.056:973$822	74:691:684$097
Titulos em caução e em deposito		150.153:083$518
Caixa matriz, agencias e filiaes		44.421:875$485
Correspondentes do estrangeiro		1.199:430$935
Correspondentes do interior		81:648$090
Diversas contas		88.077:734$606
		370.625:456$731

São Paulo, 13 de outubro de 1934. — Banco Italo-Belga. — *D. Carlier.* — *R. Battard.* — Contador, *Zanetti.*

(3.526 — 15-10-934 — 81$600)

COMPANHIA PARQUE DA VARZEA DO CARMO

Sociedade anonyma, fundada em 1918

Capital, 2.000:000$000

Banco Portuguez do Brasil

Rio de Janeiro: Rua da Candelaria n. 24 — São Paulo: Rua 15 de Novembro n. 26

Carteira predial

Autorizada e fiscalizada pelo Governo Federal

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAL DE SÃO PAULO EM 29 DE SETEMBRO DE 1934

Activo

Contractantes de emprestimos		236.899:300$000
Caixa:		
Em moeda corrente	$	
Em sellos	10:729$600	10:729$600
Depositos em bancos, c/ especial:		
Rio e São Paulo	7.321:788$000	
Interior	918:852$620	8.240:640$620
Depositos em bancos, c/c:		
Rio e São Paulo	61:026$670	
Interior	214:384$720	275:411$390
Emprestimos		9.844:152$000
Moveis e utensilios		130:577$700
Hypothecas		11.953:896$000
Contas diversas		989:983$210
		268.344:690$520

Passivo

Contractos de emprestimos	213.774:000$000	
Contractos contemplados	23.125:300$000	236.899:300$000
Depositos sem juros:		
Fundo commum (saldo para a proxima distribuição)	69:595$620	
Fundo commum attribuido	6.478:000$000	
Credores, por fundo para construcção	1.693:045$000	8.240:640$620
Fundo commum distribuido		8.831:187$660
Valores hypothecarios		11.953:896$000
Contas diversas		2.419:666$240
		268.344:690$520

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1934. — *Benjamin Nascimento*, contador. — *Carlos Frederico da Costa*, presidente.

(C. 3.525 — 15-10-34 — 71$400)

BANCO FRANCEZ E ITALIANO PARA A AMERICA DO SUL

Sociedade Anonyma

Capital. . . .. Frs. 100.000.000,00
Fundo de reservas..... Frs. 139.000.000,00

Séde central: Paris

Succursaes e agencias:

Brasil — Araraquara, Bahia, Barretos, Botucatú, Caxias, Curityba, Espirito Santo do Pinhal, Jahú, Mocóca, Ourinhos, Paranaguá, Ponta Grossa, Porto Alegre, Recife, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande, Rio Preto, Santos, São Carlos, São José do Rio Pardo, São Manoel e São Paulo.

Argentina Buenos Aires e Rosario de Santa Fé.

Colombia — Barranquilla e Bogotá.

Chile — Santiago e Valparaizo.

Uruguay — *Montevidéo.*

SITUAÇÃO DAS CONTAS DAS FILIAES NO BRASIL EM 30 DE SETEMBRO DE 1934

Activo

Letras descontadas.		123.314:303$760
Letras e effeitos a receber:		
Letras do exterior...	66.800:567$380	
Letras do interior...	62.509:003$200	129.309:570$580
Emprestimos em contas correntes.....		106.175:899$280
Valores depositados.		306.145:153$740
Agencias e filiaes.....		7.630:881$160
Correspondentes no estrangeiro.....		18.623:466$200
Titulos e fundos pertencentes ao banco..		23.921:862$110
Caixa:		
Em moeda corrente.	23.214:635$020	
Em c/c á nossa disposição:		
No Banco do Brasil..	35.193:340$550	
Em outros bancos...	1.100:046$590	59:508:022$160
Diversas contas.		49.462:733$830
		824.091:892$820

Passivo

Capital declarado das filiaes no Brasil...		15.000:000$000
Depositos em contas correntes:		
Contas correntes. ...	115.832:001$860	
Limitadas.	9.294:848$340	
Depositos a prazo fixo.	56.552:213$490	181.679:063$690
Depositos em conta de cobrança.....		138.264:570$580
Titulos em deposito.....		306.145:153$740
Correspondentes no estrangeiro.....		62.358:776$890
Casa matriz.		20.574:986$820
Diversas contas.		100.069:341$100
		824.091:892$820

Rio de Janeiro-São Paulo, 10 de outubro de 1934. — A directoria: *D. T. B. Morley.* — Pelo contador: *Fattori.*

Representantes no Brasil da Compagnie Internationale des Wagons Lits et des Grands Express Europeens.

(C-3.528—15-10-34—71$400)

BANCO DO BRASIL

Matriz e agencias

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1934

Debito

Thesouro Nacional — Contas de arrecadação		259.093:578$491
Thesouro Nacional — Conta compra de ouro — 4.655.983,099 grs. de ouro fino		66.758:809$001
Letras descontadas..	811.724:880$719	
Emprestimos em conta corrente..	1.734.734:520$105	
Letras a receber....	66.465:170$673	2.612.924:571$497
Effeitos a receber de c/ alheia:		
Do exterior....	542.309:285$310	
Do interior.....	237.416:271$622	779.725:556$932
Cobrança nos Estados.....		321.826:596$770
Valores em liquidação.....		18.615:389$248
Valores caucionados		1.861.245:019$251
Hypothecas		217.645:847$793
Valores depositados		1.973.253:283$930
Agencias e filiaes no interior.....		666.794:000$000
Correspondentes no exterior.....		232.951:498$507
Correspondentes no interior.....		2.550:966$774
Titulos e fundos pertencentes ao Banco..		28.571:454$893
Immoveis		26.481:195$003
Moveis e utensilios.....		2.279:352$360
Thesouro Nacional — c/ responsabilidade (Convenios no exterior).....		436.497:678$900
Diversas contas		273.824:061$233
Titulos ouro depositados no exterior, no valor nominal de £ 2.440.247-12-8 —pela ultima cotação £ 1.805.054-6-0 a 6 d.		72.202:172$000
Caixa, em moeda corrente.....		351.507:463$520
		10.204.448:496$103

Credito

Capital		100.000:000$000
Fundo de reserva.....		232.252:908$800
Emissão em circulação.....		20.000:000$000
Depositos:		
Em contas correntes com juros...	1.567.065:631$350	
Em contas correntes limitadas...	195.938:272$210	
Em contas correntes sem juros...	668.515:895$450	
Em contas a prazo fixo	276.725:725$599	
Em contas de compensação de cheques	172.898:680$804	2.881.144:205$418
Titulos em caução e em deposito.....		4.052.144:150$974
Agencias e filiaes no interior.....		584.814:813$246
Correspondentes no exterior.....		126.020:521$946
Correspondentes no interior.....		2.394:396$556
Promissorias a pagar no exterior.....		436.497:678$900
Saques a pagar.....		309.000:000$000
Depositantes de effeitos para cobrança		1.101.552:153$702
Bonus e dividendos.....		1.962:676$000
Diversas contas		356.664:990$566
		10.204.448:496$103

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934. — *Francisco de Leonardo Truda,* presidente. — *Raul Fialho de Faria,* contador.

(C. 3.449 — 15-10-34 — 81$600)

CAIXA DE DESCONTOS DO RIO DE JANEIRO

Sociedade Anonyma

BALANCETE, EM 29 DE SETEMBRO DE 1934

Activo

Letras descontadas	312:915$500
Emp. em C. correntes ..	39:451$300
Emp. s|hipothecas	4:000$000
Moveis e utensilios	7:901$500
Despesas de installação ..	2:039$200
Hypothecas	126:000$000
Acções caucionadas	6:000$000
Caixa	38:931$800
Diversas contas	6:223$200
	543:462$500

Passivo

Capital	275:000$000
Depositos:	
Contas a prazo fixo	70:114$900
C. cor. movimento	32:979$200
C. cor. sem juros	11:145$000
Garantias hypothecarias.	126:000$000
Caução da directoria	6:000$000
1° dividendo	453$000
Diversas contas	21:770$400
	543:462$500

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1934. — *Nilo C. Arcos*, director-thesoureiro. — *D. M. da Silva*, contador.

(C — 3.453 — 15-10-934 — 31$600).

CASA BANCARIA JOSÉ MESTERMAN

Av. Paulo de Frontin n. 706-A

BALANCETE, EM 29 DE SETEMBRO DE 1934

Activo

Titulos descontados....	516:213$950
Caixa e Bancos.....	21:328$750
Moveis e utensilios....	1:080$000
Bancos c/ de cobranças	495:129$600
Diversas contas	29:454$900
	1.063:207$200

Passivo

Capital	50:000$000
Conta supprimento ...	318:094$100
Conta caucionada.....	163:104$800
Titulos á cobrança....	495:129$600
Diversas contas	36:878$700
	1.063:207$200

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1934. — *José Mesterman*.

(C — 3.524 — 15-10-934 — 20$400).

LUIZ SILVEIRA NETTO

Operações bancarias

Activo

Moveis e utensilios.....	1:000$000
Diversas contas.	32:211$800
Obrigações a receber...	62:980$400
Caixa e Bancos.....	50:776$100
Saques descontados.	36:114$500
Devedores.	81:325$800
	264:408$600

Passivo

Capital.	50:000$000
Diversas contsa.	15:882$900
Credores.	148:828$500
Negocios de terceiros.....	3:582$700
Endossos.	36:114$500
Fundo de reserva.....	10:000$0$0
	264:408$600

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1934. — *Luiz Silveira Netto*.

(C 3.514—15-10-34—20$400).

BANCO DO BRASIL

Carteira de redescontos

BALANCETE, EM 13 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Titulos redescontados.	114.823:325$740
Despesas geraes	1:057$500
	114.824:383$240

Passivo

Banco do Brasil — C/corrente	10.839:582$089
Thesouro Nacional...	100.000:000$000
Fundo de Reserva...	1.185:656$350
Relescontos	2.799:144$801
	114.824:383$240

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1934. — *Antunes Maciel*, director. — *Frederico Rego Filho*, contador-thesoureiro.

SOCIEDADES CIVIS

SOCIEDADE BENEFICENTE DOS FUNCCIONARIOS DO COLLEGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO.

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta capital, onde tem sua sede, aos 15 de novembro de 1917, a durar por prazo indeterminado, estando em constituição o seu fundo social, tem por fim:

a) prestar auxilio aos seus associados por meio de emprestimos rapidos e a longo prazo;

b) concorrer com um peculio por seu fallecimento;

c) concorrer com um quantitativo para seu funeral;

d) conceder cartas de fiança para aluguel de casa;

e) prestar outros auxilios aos associados, quando a directoria julgar proprios para manter o credito e as tradicções da sociedade.

Será administrada por uma directoria composta de sete membros a saber: presidente (que será o seu representante em juizo e fóra delle); vice-presidente; primeiro e segundo secretarios; primeiro e segundo thesoureiros e procurador.

Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações legaes contrahidas pela directoria, expressa ou intencionalmente. Em caso de dissolução, o que só poderá ser feito por 3|4 partes dos seus associados, em pleno goso de seus direitos, em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, o seu patrimonio reverterá em beneficio dos socios quites por meio de divisão em partes iguaes e proporcionaes ás classes a que pertencerem.

Os presentes estatutos não poderão soffrer modificação alguma antes de tres annos, a contar da data de sua approvação. — *A Directoria*.

(C — 3.451-15-10-934-27$500)

ANNUNCIOS

Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil

A Junta Administrativa desta associação recebeu um pedido de assembléa, subscripto pelos associados Aristoteles Ciriaco Ferreira e outros, pedido esse que veio em forma de interpellação, no juiz da 5ª Vara Civel, conforme contra-fé, em 2 de outubro de 1934, no qual solicitam uma assembléa geral extraordinaria, para o fim especial de eleger a administração da associação, isto é, a directoria e conselho administrativo e decretar amnistia geral dos associados suspensos e eliminados do quadro social em vista de lutas sociaes, a partir de mil novecentos e trinta e um para esta data, resalvado o que dispõem os artigos setenta e dois e setenta e quatro dos estatutos".

Nestas condições, attendendo a que o pedido vem subscripto por mais de 50 socios quites, resolve a Junta Administrativa convocar, como convoca, os senhores assosciados quites, para uma assembléa geral extraordinaria, que se reunirá, na séde social, á rua Visconde de Itaúna n. 25, no dia 21 de outubro corrente, ás 11 horas, tudo na fórma do art. 69 dos estatutos sociaes, approvados pelo decreto n. 20.782, de 14 de dezembro de 1931, afim de deliberarem sobre o pedido acima transcripto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1934. — *Arthur de Pinna*, presidente. — *Alberto de Castro Ribeiro*, secretario. — *Octacilio Monteiro*, thesoureiro.

(C 3.359—11-10-34—82$600—3 vezes).

Syndicato dos Commerciantes Commissarios de Café

COM SEDE NO RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

O presidente, de accôrdo com os estatutos, vem convocar os socios do syndicato para uma assembléa geral extraordinaria, a se realizar na séde social, á rua da Quitanda n. 191, 2° andar, no dia 16 do corrente, ás 15 1|2 horas, afim de ser escolhido o delegado-eleitor do syndicato, que deverá tomar parte na eleição da representação de classe, junto á primeira legislatura nacional.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1934. — *Raul de Araujo Maia*, presidente.

(C 3.433—11-10-34—39$800—3 vezes).

Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. presidente, convido todos os Srs. associados quites a se reunirem na séde social, no dia 17 do corrente, ás 18 horas, para constituirem a assembléa geral extraordinaria, que se realizará de accôrdo com os arts. 32, 35, paragrapho unico e conforme os dispositivos do capitulo V, dos estatutos em vigor, para a eleição do delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934. — O 2° secretario, *Irineu de Mattos*.

(C 3.351—11-10-34—27$500—3 vezes)

Syndicato Brasileiro de Advogados

ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITOR

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

De ordem do Sr. presidente, na fórma do art. 29, § 1°, dos estatutos, convido os Srs. syndicalizados para tomarem parte na assembléa geral ordinaria, em primeira convocação, que se realizará no dia 23 do corrente, em sua séde provisoria, á rua da Quitanda n. 96, sobrado, séde da Associação dos Escreventes do Districto Federal, ás 16 horas.

A presente assembléa é convocada na fórma das leis eleitoraes em vigor e instrucções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e tem como ordem do dia:

Eleição do delegado-eleitor que tomará parte em 24 de janeiro vindouro, na eleição de representantes de profissão liberal á Camara dos Deputados. — *Alfredo Maigre da Gama*, secretario geral.

Aviso

Afim de attender a despacho do Departamento Nacional de Saude Publica na petição protocollada sob n. 5.488, de junho de 1933, é convidado o pharmaceutico Moysés A. Laredo a comparecer naquelle departamento dentro do prazo de trinta dias, a contar de hoje, 16 de outubro sob pena de revél.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Agostinho Paes de Castilho*, rua Coronel Pedro Alves n. 343.

(C 3.513—15-10-34—27$500—3 vezes)

Sociedade Beneficente Dr. Pereira Junior

PRAÇA TIRADENTES N. 79, 1° ANDAR

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Na conformidade dos estatutos em vigor, arts. 27, 28 e 29, convido todos os senhores associados quites, a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, que terá logar no dia 20 do corrente mez, ás 15 horas, afim de eleger o delegado-eleitor, de accôrdo com as instrucções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, publicadas no Boletim numero 94, de 14 de setembro ultimo.

Séde social, 15 de outubro de 1934. — *Antonio José de Oliveira*, presidente-perpetuo da sociedade.

(C 3.530—15-10-34—16$300)

A' Praça

Pinto, Wanderley & Comp. Ltda., como successores de M. C. Pinto & Companhia, estabelecidos á praia de São Christovão n. 35, com a casa "Ao Capacete de Aço", communicam a esta e demais praças do paiz, que dissolveram as firmas supra, retirando-se o socio Arthur da Silva Pinto Piairo, pago e satisfeito de seus haveres, ficando a liquidação do activo e passivo das ora extinctas, a cargo exclusivo da socia Brasilia Wanderley, conforme o distracto archivado em 26 do corrente no Tabellião Paula e Costa, nesta cidade.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. Concordamos. — *Arthur da Silva Pinto Piairo*. — *Brasilia Wanderley*.

—

Reconheço as firmas de Arthur da Silva Piairo e D. Brasilia Wanderley.

Rio, 11 de outubro de 1934. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Paula e Costa*, tabellião.

(C 3.527—15-10-34—15$300)

Companhia Brasileira de Estradas Modernas

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

(Armas da Republica)

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do sennor director, de 26 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob n. 11.496, os seguintes documentos, referentes á Companhia Brasileira de Estradas Modernas, a saber: acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 10 do corrente, que elegeu nova directoria, e publicafórma do talão do imposto sobre a renda. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª secção deste departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1934. Sobre estampilhas no valor de 10$200): *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Boilly*, director da Secção do Commercio.

(C 3.518—15-10-34—17$300)

Sociedade Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

CONSELHO ADMINISTRATIVO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

Os Srs. membros do Conselho Administrativo da Sociedade Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro são convidados para a assembléa geral extraordinaria, que se realizará no proximo dia 17, quarta-feira, ás 15,30 horas, para tratar dos seguintes assumptos: *a*) resolver sobre o pedido de demissão voluntaria feito pela viuva do fallecido membro deste conselho, capitão de mar e guerra contador naval Lucindo Pereira dos Passos; e, bem assim, sobre o de outros que forem formulados até a data da sessão ora marcada; *b*) resolver sobre outros assumptos de interesse da sociedade.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934. — *Sylvio Lima Vianna*, secretario.

(C 3.454—15-10-34—15$300)

A' Praça

E A QUEM INTERESSAR POSSA

The Canadian Bank of Commerce, estando liquidando sua filial nesta cidade, á avenida Rio Branco ns. 63/67, convida seus clientes e depositantes a liquidarem as respectivas contas, afim de se ultimar aquella liquidação. — *R. H.McDade*, gerente.

(C 3.517—15-10-34—7$100)

Companhia Finlandeza S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convocamos os Srs. accionistas para a assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 20 do corrente, sabbado, ás 2 horas da tarde, na séde da sociedade, á praça Mauá n. 7, 13° andar, para o fim de tomarem conhecimento, discutirem e votarem proposta da reforma dos estatutos, devendo os portadores de acções depositál-as 3 (tres) dias antes, na Thesouraria da Sociedade, na forma dos estatutos em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Emil Ohlson*, director-gerente.

(C 3.448—15-10-34—36$700—3 vezes)

Centro dos Industriaes de Serrarias

SYNDICATO PROFISSIONAL

(Eleição do delegado-eleitor)

De ordem do Sr. presidente, são convidados os Srs. associados para comparecerem á assembléa geral que terá logar no dia 24 do corrente, ás 16 dezeseis horas, na séde social, á rua do Rosario numero 104, 3° andar, com o fim de elegerem, nos termos da lei, o delegado-eleitor que participará da eleição dos representantes do grupo profissional dos empregadores da industria, na Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Oswaldo Grün Moss*, director-secretario.

(C 3.452—15-10-34—45$900—3 vezes)

Sul America Capitalização

AMORTIZAÇÕES DE OUTUBRO

Realiza-se no dia 31 do corrente, ás 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Commercio, á avenida Rio Branco ns. 118/120, o sorteio de amortização dos titulos de Capitalização relativo ao mez de outubro. Desse sorteio de amortização, que será feito pelos proprios subscriptores de titulos, participarão todos os que figurarem em vigor na séde social.

Os subscriptores que tiverem os seus titulos contemplados, receberão immediatamente o capital garantido. Os titulos em atrazo poderão ser rehabilitados na séde da companhia, até ás 12 horas daquelle dia.

Prospectos, informações e acquisição de titulos na

SEDE SOCIAL

Rua Buenos Aires n. 37, esquina de Quitanda (edificio proprio)

ou com os inspectores e agentes.

(C 3.515—15-10-34—15$300)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 239 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMERCIO | Outubro de 1934

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 12 de outubro de 1934

Registro de marcas

Suerdieck & Companhia — SUERDIECK BRASIL — classe 44 (termo 194 da Bahia). — Registre-se.

Francisco S. Pinto Coelho — INTERNACIONAL — classe 2 (termo 30.354). — Registre-se.

Instituto Biochimico Opotherapico Limitada "Iba" — IBA — classe 3 (termo 19.882). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Desistencia de garantia

Dr. Ruben de Mello e Hanery Blumenschein (18.315/34 — declara a desistencia do pedido de garantia de prioridade depositado sob o n. 13.892). — Annote-se a desistencia e archive-se o processo.

Arquivamento de processos

José Gomes Nogueira (Jé 53/32 — marca Pulmobiol, e A. Paulo de Souza Irmão (6.572/29 — marca "Gonorrheno"). — Arquivem-se, nos termos do art. 6°, do decreto n. 22.990, de 1933.

Exigencias

Macleans, Limited (termo 30.368). — Preliminarmente, satisfaçam a exigencia do art. 119, do decreto n. 20.377.

Lutfalla Abdalla (18.393/34). — Preliminarmenet, satisfaça as taxas e emolumentos regulamentares relativas ao recurso.

Affonso Zimber (16.814/34). — Preliminarmente, encaminhe-se á Recebedoria do Districto Federal para a necessaria revalidação.

J. S. Lopes & Comp. (8.900/33). — Satisfeito, préviamente, o pagamento da taxa de prorogação, expeça-se o certificado.

Carmen de Oliveira Fischer (16.878/34). — Preliminarmente, satisfaça a taxa regulamentar.

Alvaro A. Pereira (9.491/33). — Preliminarmente, satisfaça o pagamento da taxa de prorogação.

Prorogações de prazos

Per Thure Eulal Monier (18.856/34). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

Luiz Perez Lopes (16.456). — Expeça-se a carta patente.

Jayme de Freitas Machado (18.054/34 — junto ao 4.454 de 1932). — Nada ha que deferir, uma vez que se trata de pedido já julgado e do qual apenas cabe o recurso regulamentar.

Oswaldo de Sylos Cintra (12.922/33). — Expeça-se o certificado.

Alberto Cocozza (A-98/32), Alberto Conrado de Niemeyer (3.609/33) e Oliveira Irmãos (6.001/28). — Expeça-se a guia.

Dia 9

Recurso despachado

Recurso interposto por Wolffmetal Limitada (12.662/34 do despacho que indeferiu o registro de sua marca "Gloria" depositada sob o n. 28.599). — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que a marca apresentada pela recorrente, constituida da palavra — Gloria —, para distinguir facas e ferramentas cortantes, não foi registrada, por existir a de n. 15.132, com identica denominação, e pertencente a Matheis & Comp.;

Considerando, porém, que essa ultima firma desistiu da protecção legal de sua marca, quanto aos productos incluidos nas classes 11, 12 e 13, como se verifica do processo;

Considerando, finalmente, que desapparece assim o unico fundamento legal da decisão recorrida;

Resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official* de 29 de maio do corrente anno, para o fim de admittir a registro a marca de que se trata, correspondente ao termo de deposito n. 28.599, na classe 11.

Dia 11

Registro de marcas

Emilio Siniscalchi & Comp. Ltda. — PREMIADA CONFEITARIA "GUARANY" E BISCOITARIA — classe 41 (termo 30.720). — Renove-se o registro.

Alberto Schulz — SABONETE FLOR D'INDIA — classe 48 (termo 31.787). — Renove-se o registro.

M. A. Ferreira Bastos — ESMALTOL — classe 48 (termo 30.272). — Registre-se.

Byington & Comp. — MONELL — classe 48 (termo 30.295). — Registre-se.

The County Chemical Company Limited — BRYLCREEM — classe 48 (termo 30.355). — Registre-se.

Laboratorio Suarry S. A. — CONSISTE NA FIGURA DA CABEÇA DE UM HOMEM CHEIA DE PREGOS E SACCA ROLHAS E UM ALFINETE ESPETANDO O NARIZ — classe 3 (termo 30.373). — Registre-se.

Elisiario Malta da Costa — CARDIONEPHRIN — classe 2 (termo 30.377). — Registre-se.

Companhia Brasileira de Sedas "Rhodiaseta" — OPALBA — classe 28 (termo 30.462). — Registre-se.

Laboratorio Suarry S. A. — CONSISTE NA FIGURA DA CABEÇA DE UM HOMEM CHEIA DE PREGOS E SACCA ROLHAS E UM ALFINETE ESPETANDO O NARIZ, AO LADO UMA MÃO COM A MACHINA DE RASPAR CABEÇA — classe 3 (termo 30.374). — Registre-se.

Clark and Company, Limited — "Ancora" — classe 22 (termo 30.393). — Registre-se.

Lopes Sá & Comp. — "Flor do Sertão" — classe 44 (termo 30.400). — Registre-se.

Mario Coelho Pinto — "Farinha de Bananas do Nordeste Brasileiro" — classe 41 (termo 30.414). — Registre-se.

Afranio Amaral — "Bioleite" — classe 41 (termo 30.452). — Registre-se.

Saramago Guimarães — "O cachimbo grande" — classe 44 (termo 30.456). — Registre-se.

Saramago Guimarães — "Alliança" — classe 38 (termo 30.458). — Registre-se.

Loureiro & Werneck — "Louriverne" — classe 3 (termo 30.465). — Registre-se.

Arrozeira Brasileira Limitada — "Zubri" — classe 41 (termo 30.476). — Registre-se.

Arrozeira Brasileira Limitada — "Zuris" — classe 41 (termo 30.477). — Registre-se.

Nasser & Companhia — "Organzine" — classe 36 (termo 30.483). — Registre-se.

Dr. Elba Dias — "Antenna" — classe 60 (termo 30.443). — Registre-se, sem a faculdade de variar de typos de lettras.

Gomes & Companhia Limitada — "Chapelaria Gomes" — classe 36 (termo 30.288). — Indeferido, por collidir com a marca n. 6.638, de S. Paulo.

Antonio Mourão de Serpa Pinto — "Iodoheparsan" — classe 3 (termo 30.316). — Indeferido, de accôrdo com o artigo 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Jacintho Antunes Mourão — "Leprolisina" — classe 3 (termo 30.467). — Indeferido, tendo em vista o disposto nos arts. 80 n. 7 e 88 do decreto n. 16.264, de 1923.

J. Athayde — "São Jorge" — classe 23 (termo 30.418). Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 32.325.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 11 de outubro de 1934

Diversos

Frank W. Lucas (18.454|34), I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (18.818|34), Dr. Antonio Furia e Francisco Ferreira (17.755|34), E. I. du Pont de Nemours and C°. (18.161|34), e Dr. Manfred Reiffenstein (18.188|34). — Juntem-se.

Guilherme Nimis (18.439|34). — Junte-se o volte ao consultor technico.

Dia 10

Exigencias

Salomão Bergman (1.996|33). — Apresente a carta patente 19.425 ou certidão do inteiro teor da mesma.

Sinfra A. G. (1.931|34). — Apresente novas folhas do relatorio, nos termos do § 2° do art. 41, dando cumprimento ao meu despacho de 18|9|34.

Josef Marx (termo 13.884). — Apresente novos relatorios retirando do titulo e das reivindicações a expressão "e entre estas e outras materiaes", como exige o technico.

Mangels & Kreutzberg Ltda., (18.657|34). — Faça reconhecer a letra da outorgante no instrumento de mandato de fls. 31.

Georges Claude (3.349|34). — Apresente novos relatorios, novas reivindicações e novos desenhos, nos termos do parecer do consultor technico.

The Columbus Dental Manufacturing Company (2.041|34). — Apresente novas reivindicações, de accôrdo com o parecer do technico.

Ferdinando Perracini (termo 14.242) — Apresente desenho, no prazo de 30 dias.

Diversos

N. V. Philips'Gloeilanfabricken (termo 14.260), Babcock & Wilcox Limited (termo 14.262). — Deferidos.

Dia 1

C. Buschmann (18.249 a 18.254|34). — Expeçam-se guias.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 12 de outubro de 1934

Exigencias

Hans M. Lohmann (termo 30.609). — Satisfaça a exigencia do Archivo.

S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia (termo 30.581) e Jacques George (termo 30.580). — Satisfaçam a exigencia do art. 119 do regulamento approvado pelo decreto numero 20.377 de 1931.

Segismundo Ferreira de Carvalho (9.100|33). — Pague a taxa devida nos termos da informação.

Companhia União dos Refinadores (C. 230|32). — Pague a taxa estabelecida, nos termos de informação.

Brandão & Comp. Ltda. (686|30). — Pague a taxa estabelecida, nos termos da informação.

Irmãos Toniolo (5.282|31). — Satisfaça a exigencia constante da informação.

Nicolau Mader & Comp. (919|33). — Satisfaça a exigencia de fls. 8.

Dia 11

Dr. Americo Maciel de Castro Junior (proc. 4.246|28). — Satisfaça a exigencia da informação.

Giacomo Ferrero (termo 29.228). — Satisfaça a exigencia constante da informação.

Pinho & Ribeiro (termo 29.415), S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo (termo 30.572). — Satisfaça a exigencia do Archivo.

Dia 10

Viriato Corrêa (5.425|29). — Satisfaça a exigencia da informação.

Laboratorio Brasileiro de Chimiotherapia, Ltda. (termo 30.532). — Satisfaça a exigencia do art. 119 do regulamento approvado pelo decreto n. 20.377, de 1931.

NOTICIARIO

RECURSOS

Pela petição 16.393, de 3-9-34, a sociedade Ancona Lopes & Comp. recorreu do despacho do director geral que deferiu o registro da marca "GLUCALCINA", requerida pelo Laboratorio Biologico Ltda. sob o n. 26.425.

Gabriel Guimarães Menezes, com a petição 13.843, de 1-8-34, recorreu do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "RHEUMATOPHAN", requerido sob o n. 18.586.

Pela petição 18.382, de 1-10-34, Benito & Benito (Irmãos recorreram do despacho do director geral que indeferiu o registro de sua marca "GAROTO", requerida sob o numero 26.776.

Josepha Rottenstein, com a petição 17.930, de 25-9-34, recorreu do despacho do director geral que mandou registrar a marca "Já Viu", requerida por Moacyr da Silva Dias, sob o n. 25.966.

Pela petição 18.466, de 2-10-34 Aron & Zeccer recorreram do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de privilegio requerido sob o n. 13.253.

MARCAS INTERNACIONAES

Notificação n. 1.789

Foram mandadas archivar, por despacho do Sr. director geral, de 11 de outubro de 1934, as marcas constantes da Notificação n. 1.789, de 13 de dezembro de 1933, do "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berna, de numeros 84.614 a 84.687, por haver sido cancellada; 84.674, por haver o seu titular desistido de sua protecção no Brasil; 84.616, por haver sido cancellada; 84.619, "Polo" por colidir com a marca "Polo", n. 83.995, de Berna; 84.631, "Jgemo", por collidir, em parte, com as seguintes marcas: "Gem", 8.191, estrangeira; "Igemo", n. 78.322, de Berna; "Gem", 27.851, nacional e "Gem", 7.152, estrangeira; 84.635, "Dosarsem", por collidir, em parte, com "Dorsana" n. 30.604, nacional; 84.661, "Marte", por collidir com a marca "Mars", n. 84.618, de Berna; 84.673, "Enkamat", por collidir, em parte, com as seguintes marcas: "Enka", n. 67.136, de Berna; "Enka", n. 67.137, de Berna; "Enka" n. 38.488, de Berna; 84.681, "Pavão", por collidir com a marca "Pavão" numero 15.131, nacional e "Pavão" n. 76.391, de Berna.

Foram archivados, tambem, os avisos de 4 transferencias e 17 operações diversas.

Com relação ás marcas 84.636, "Eston"; 84.639, "Corporal" (em parte); 84.649, "Hormantoxone" ((em parte); 84.650, "Arsi-Quinoforme Lacroix" (em parte) e 84.653, "Phytogyl" (em parte); devem os respectivos titulares apresentar a prova exigida no art. 119 do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931.

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores, abaixo mencionados, são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50, lettra *b*, 51, lettra *a* do regulamento approvado com o decreto n. 16.264, dpe 19 de dezembro de 1923, no prazo de 30 dias, conforme estabelece o art. 1°, lettra *b* do decreto n. 22.990, de 1933. A inobservancia do prazo importará no archivamento definitivo do processo.

Termos 12.414. — Alvaro Cunha.
Termos 12.501 — Manoel Homero Ribeiro.
Termo 12.679 — Alfredo Montenegro.
Termo n. 13.379 — Miguel Russo & Irmão.
Termo 13.278 — Accacio Sá.
Termo 13.596 — Henry Walter Cowling.
Termo 13.623 — Max Ruping.
Termo 13.575 — Salim E. Zakia & Irmão.
Termo 13.455 — Henrique Carreras.
Termo 13.594 — Societá A. pour les Applications.
Termo 13.595 — Da mesma.
Termo 10.376 — Franz Kock e outro.
Termo 13.570 — Naamlooze Vennootschap de B. Petroleum.
Termo 13.646 — Johson L. Incorporated.
Termo 13.357 — I. G. Farbenindustries.
Termo 13.611 — Da mesma.
Termo 13.343 — Dr. Ing. K. Skumburdis.
Termo 662: São Paulo — Frederico Artner e outro.
Termo 723: São Paulo — Irmãos Beraldo.
Termo 722: São Paulo — João Paulo de Araujo.
Termo 35: Minas Geraes — Leopoldo Rodrigues Alves.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÊRMOS DE DEPÓSITOS

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1928):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 14.276, de 2-10-34.

The Hume Pipe & Concrete Construction Company Limited — Inglaterra.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em machinas para moldar tubos, ou relativos ás mesmas:

1 — Uma machina de moldar tubos para fazer girar uma série de caixas de moldagem dispostas com espaçamento parallelo, na qual a força de accionamento é applicada na região central de uma série de eixos de supporte e é transmittida por fricção de eixo a caixa e de caixa a eixo e assim por deante em ambas as direcções para cada uma das extremidades da série, para manter uma velocidade de rotação mais constante para cada uma das caixas;

2 — Uma machina de moldar tubos de accôrdo com o ponto 1, na qual a força de accionamento é applicada atravez de uma engrenagem de velocidade infinitamente variavel de tal maneira que a velocidade de rotação das caixas possa ser alterada gradualmente e mantida com o numero de revoluções desejado dentro de dous limites extremos marcados pela engrenagem;

3 — Uma machina de moldar tubos de accôrdo com o ponto 1 ou 2, na qual os eixos de supporte são montados em mancaes anti-fricção;

4 — Uma machina de moldar tubos de accôrdo com o ponto 3, com mancaes de rolos e um trajecto ranhurado, ou mancal de alinhamento em cada eixo;

5 — Uma machina de moldar tubos, tendo em combinação uma série de eixos dispostos parallelamente, rodas de fricção em cada extremidade dos ditos eixos, dispostas de fórma que uma caixa de tubo seja supportada entre as quatro rodas de dous eixos e a engrenagem de accionamento para pôr em rotação positiva dous eixos na região central da série, sendo assim a força accionadora transmittida de eixo a caixa e de caixa a eixo e assim por deante das caixas do meio, para as exteriores;

6 — Uma machina de moldar tubos de accôrdo com o ponto 5, com uma série de seis eixos parallelos, dispostos em um plano e um eixo de transmissão de força parallelo ao dito plano mas de um lado do dito plano e ligado por engrenamento positivo com os dous eixos do meio da série;

7 — Uma machina de moldar tubos de accôrdo com o ponto 5, ou 6, na qual a engrenagem de accionamento comprehende um dispositivo de variação de velocidade com pulia multipla;

8 — Uma machina de moldar tubos substancialmente como está descripto com referencia aos desenhos juntos.

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884, e 981, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes da Grã-Bretanha em 8 de fevereiro de 1934, sob n. 4.231.

Termo 14.277, de 4-10-934.

Werner Sonnenberg — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "um telemetro" (modelo de utilidade):

Um topo telemetro, caracterizado essencialmente pelo facto de ser nelle combinado o principio de Brander com o parafuso micrometrico do nivel de Stampfer, consistindo o instrumento numa caixa de madeira, na qual se extende longitudinalmente um tubo, em cujos extremos são dispostos dous prismas, um fixo e outro movel, sendo este ligado a um parafuso micrometrico, por meio do qual a imagem do objecto reflectida por esse prisma, é levado a concidir com a imagem do mesmo objecto reflectida pelo prisma fino, tendo essa concidencia logar no prisma duplo, situado na parte média do tubo, prisma esse, que diz com a ocular, que é aparafusada numa abertura do dito tubo em frente do dito prisma duplo, sendo providos meios de rectificar o braço de ligação do parafuso micrometrico com o prisma movel, meios de rectificar a perpendicularidade da linha de visada e meios de manter o eixo de rotação do prisma movel na posição junta, bem como meios de fazer as correcções exigidas pelas variações de temperatura, tudo substancialmente como descripto e representado no desenho annexo.

Termo 14.294, de 8 de outubro de 1934.

Tancredo da Costa Guimarães — Estado do Rio.

Pontos caracteristicos da invenção de: "Porta sabonete" (modelo de utilidade):

Um apparelho para porta, portal ou parede, composto de uma chapa ligada a dois braços lateraes, com um eixo preso por meio de parafusos, externamente. Esse apparelho poderá ser de qualquer metal ou madeira.

Termo n. 14.324, de 11-10-34.

Ernesto Pestana — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "Melhoramentos introduzidos na invenção de "uma combinação de vaso sanitario e ducha em uma só peça e dispositivos para esse fim", que faz objecto do pedido de privilegio, depositado em 13 de março de 1934, sob o n. 13.523.

1ª — Melhoramentos introduzidos na invenção de uma combinação de vaso sanitario e ducha em uma só peça e dispositivos para esse fim, que faz objecto do pedido de privilegio, depositado em 13 de março de 1934, sob o n. 13.523, caracterizados pelo facto da ducha, em fórma de chuveiro ou jacto, consistir de um dispositivo, collocado em qualquer

tampo de vaso sanitario (water closet) em logar apropriado.

2ª — Melhoramentos introduzidos na invenção de uma combinação de vaso sanitario e ducha em uma só peça e dispositivos para esse fim, como na reivindicação 1, caracterizados pelo facto do dispositivo de ducha poder ser provido de uma cobertura ou tampa, que se abrirá com a pressão exercida pelo jacto da agua, fechando-se automaticamente quando não estiver em uso ou interrompido o jacto da agua.

3ª — Melhoramentos introduzidos na invenção de uma combinação de vaso sanitario e ducha em uma só peça e dispositivos para esse fim, como nas reivindicações precedentes, em que o numero de duchas poderá variar segundo as conveniencias, caracterizado no facto de serem fixados no tampo do vaso sanitario, cujo tampo será provido, na parte posterior, de pezo, mola ou de outro systema para mantel-o levantado, quando não estiver em uso. — O registro, fig. 3, póde ser um ou mais.

Tudo como substancialmente descripto com referencia ao desenho junto e para o fim especificado.

Termo 14.325, de 11 de outubro de 1934.

Radio Cinephon Brasileira S. A. — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em e relativos a apparelhos reproductores do som gravado em films cinematographicos":

1 — "Aperfeiçoamentos em e relativos a apparelhos reproductores do som gravado em films cinematographicos", caracterizados por um tambor movel, sobre o qual a fita passa deante da luz excitadora sem arrastar-se sobre o mesmo.

2 — "Aperfeiçoamentos, conforme reivindicação 1, caracterizados pelo facto de empregar-se o dito tambor movel juntamente com um corretel de tracção montado num systema de filtro mecanico, reversivel sem necessidade de modificar o mechanismo.

3 — Aperfeiçoamentos, como em reivindicações 1 e 2, com o caracteristico de empregar-se os dispositivos mencionados nas reivindicações anteriores juntamente com uma transmissão de 720 rpm, accionada pelo motor e reversivel conforme seja necessario.

4 — Aperfeiçoamentos, de acôrdo com as reivindicações 1 a 3, caracterizados pelo facto de empregar-se os dispositivos mencionados nas reivindicações anteriores juntamente com o motor electrico montado na mesma base.

5 — Aperfeiçoamentos, segundo reivindicações 1 a 4, caracterizados pelo emprego dos dispositivos mencionados nas reivindicações anteriores juntamente com um systema optico provido de dispositivo de desvio dos raios luminosos.

6 — Aperfeiçoamentos, conforme reivindicações 1 a 5, com o caracteristico de empregar-se os dispositivos mencionados nas reivindicações anteriores, montados na mesma base de ferro, de desenho, disposições e processos taes que permittam o seu emprego com todos os typos de projectores existentes.

7 — "Aperfeiçoamentos em e relativos a apparelhos reproductores do som gravado em films cinematographicos", de accôrdo com as reivindicações 1 a 6, caracterizados pelo facto de serem as peças dos respectivos apparelhos reproductores construidas, dispostas e adaptadas de modo a funccionarem, em conjuncto ou separadamente, como substancialmente ficou descripto no relatorio com referencia aos desenhos juntos e para os fins especificados.

Termo 14.326, de 11-10-934.

Coval & Comp. — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de ventarola" (modelo de utilidade):

Em resumo reivindicamos, como pontos caracteristicos do modelo de utilidade:

1 — "Um novo typo de ventarola", constituida por gomos ou peças de papelão, cartão, cartolina, folha, madeira ou outro qualquer material semelhante ou consistente, de abrir e fechar em fórma de leque;

2 — "Um novo typo de ventarola" constituido por gomos ou peças que se articulam entre si pela acção de linguetas obtidas em recortes que transitam nas aberturas em arco de circulo (trilho), de um para outro gomo ou peça, produzindo a perfeita acção de abrir e fechar o leque;

3 — "Um novo typo de ventarola", em cujos gomos ou peças, articulados entre si, mas inteiramente independentes, poder-se-á applicar impressões, desenhos, annuncios e reclames, quer constituindo cada gomo ou peça uma impressão isolada ou, entre si, uma unica impressão, tudo como substancialmente descripto.

Termo 14.327, de 12 de outubro de 1934.

Arne Zachariassen & M. E. Petersen — Dinamarca.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo e dispositivo para a medição ou descarga de liquido ou gazes".

1. Um processo para a medição ou descarga de liquidos ou gazes (comprehendidos na descripção seguinte sob a designação de fluidos) caracterizado pelo facto de que o fluido em questão é deslocado, em certas quantidades, de um tanque, por meio de uma quantidade de liquido (mencionado na descripção que se segue como liquido de medição) que penetra dentro do referido tanque, quer directamente, quer para dentro de uma camara de expansão disposta no tanque, como seja por exemplo um fole, uma capanula, um sacco de borracha ou semelhante.

2. Um processo segundo o descripto no ponto 1, caracterizado pelo facto de que uma e a mesma quantidade de liquido de medição é comprimida num sentido e noutro entre dois foles ou semelhantes, penetrando cada um dentro de um dos dois correspondentes recipientes para o liquido ser medido e deslocando, por essa fórma, de cada vez uma certa quantidade de liquido de cada um dos ditos recipientes.

3. Um processo, segundo o mencionado nos pontos 1 e 2, caracterizado pelo facto de que a operação é realizada com

uma quantidade constante de liquido de medição, medido uma unica vez e que é obrigado, em cada periodo de trabalho util, a penetrar completamente de fole ou semelhante dentro de outro, sem tomar em linha de conta um espaço vasio, preferivelmente pequeno, com volume constante constituido pelo canal de ligação entre os dois foles ou semelhantes.

4. Um processo, segundo o mencionado nos pontos 1, 2 e 3, caracterizado pelo facto de que o liquido de medição usado é um liquido que tenha o mesmo, ou approximadamente o mesmo, coefficiente thermico de expansão que o fluido a ser medido ou descarregado.

5. Um processo, segundo o descripto no ponto 4, caracterizado pelo facto de que a razão entre os coefficientes thermicos de expansão do liquido de medição e, respectivamente, o fluido a ser medido é igual ou approximadamente igual á razão entre o volume total do liquido de medição, menos o espaço vasio ou morto, e o volume total do liquido de medição.

6. Um dispositivo para a execução do processo descripto segundo os pontos 1-2, caracterizado pelo facto de que o mesmo, um ou mais pares de tanques coordenados para o liquido a ser medido, sendo cada um dos ditos tanques adaptado de fórma a communicar separadamente, por meio de valvulas, quer com um tubo de alimentação para o liquido a ser medido, quer com um tubo de descarga para o mesmo, contendo cada um dos referidos tanques um dos dois foles ou semelhantes ligados entre si por meio de um canal, cujo canal conjunctamente com os foles fórma uma camara dentro da qual uma determinada quantidade de liquido de medição foi encerrada, provendo-se meios para a inversão, nas posições extremas dos foles, das valvulas de alimentação e descarga do liquido de uma fórma tal que o tanque, do qual o curso precedente do fole deslocou algum liquido, está agora ligado ao tubo de alimentação emquanto que o outro tanque está ligado ao tubo de descarga.

7. Um dispositivo, segundo o descripto no ponto 5, caracterizado pelo facto de que dois ou mais foles, por meio de um systema adequado de alavancas ou semelhantes, estão ligados a um eixo principal, servindo por essa fórma para lhe dar movimento de rotação, cujo eixo por sua vez serve para commandar, por meios conhecidos, as valvulas de alimentação e descarga dos tanques e paar fazer funccionar um apparelho de contagem.

8. Um dispositivo, segundo o descripto nos pontos 6-7, caracterizado pelo facto de que os tubos de alimentação e descarga do fluido a ser medido estão ligados cada um a uma caixa disposta no sentido parallelo ao eixo principal, sendo provido para cada um dos tanques do fluido do dispositivo um tubo em fórma de "T", o qual tem o seu eixo ligado ao tanque respectivo e os seus dois ramos ligados as duas referidas caixas, sendo provido no orificio de cada um dos ditos ramos, uma valvula que é commandada pelo eixo principal, como seja, por exemplo, por meio de discos de guia, ou discos de resalto.

9. Um dispositivo, conforme o mencionado nos pontos 6-7, caracterizado pelo facto de que os systemas de alavancas ou semelhantes que servem para ligar um ou mais foles ao eixo principal, estão situados completamente fóra do interior dos foles, sendo a ligação dos ditos systemas de alavancas do interior do dispositivo com o exterior do mesmo effectuado, preferivelmente, por meio de eixos girando em chumaceiras á prova de liquido, isto é, impermeaveis ao liquido.

10. Um dispositivo, conforme o descripto nos pontos 6-7, caracterizado pelo facto de que o fundo de cada um dos foles que estão ligados ao eixo principal gira solidariamente com um ou mais braços movendo-se sobre pivot e que estão situados fóra do interior dos foles.

11. Um dispositivo, segundo o mencionado no ponto 10 caracterizado pelo facto de que cada um dos referidos braços de pivot está munido de um apparelho compensador que serve para fazer variar o comprimento dos ditos braços, segundo a temperatura.

12. Um dispositivo, segundo o indicado no ponto 6, caracterizado pelo facto de que são providos meios pelos quaes, para um grupo de dois foles coordenados, a chegada de alternadamente um ou outro fole á posição de esvasiamento perfeito e, se assim se desejar, á situação adequadamente fixa, tem como causa realizar uma inversão das valvulas correspondentes, preferivelmente pela acção da força de uma mola ou semelhante retida durante o curso precedente do fole.

13. Um dispositivo, segundo o referido no ponto 12, caracterizado pelo facto de que os tubos de descarga e alimentação do fluido a ser medido são ligados a uma caixa dividida em dois compartimentos, que, por meio de valvulas commandadas e canaes de ligação de fórma adequada estão ligadas cada uma a um de dois tanques coordenados do dispositivo que contêm e supportam systemas mechanicos que servem para armazenar força de mola ou semelhante durante o curso do fole e, além disso, soltar ou disparar essa força ou energia no momento em que um dos foles attinge a sua posição de perfeito esvasiamento e assim inverte as ditas valvulas commandadas.

14 — Um dispositivo, conforme o descripto no ponto 12, caracterizado pelo facto de que consiste de dous tanques collocados topo a topo e separados por uma divisão ou parede separadora com uma abertura, a cujo rebordo estão ligados dous foles, que se projectam cada um dentro de um dos dous tanques, sendo o fundo de cada um destes foles ligado a uma haste adaptada de fórma a deslizar de uma maneira vedada aos liquidos, atravez do fundo do extremo do tanque correspondente e de fórma a cooperar com membros detentores de energia e disparadores de energia, de uma maneira tal que os ditos membros realizem uma inversão das valvulas de alimentação e descarga dos tanques, quando o fole correspondente attinge a sua posição de perfeito esvaziamento.

15 — Um dispositivo, segundo o mencionado no ponto 14, caracterizado pelo facto de que os membros dententores de energia e disparadores ou libertadores de energia estão ligados a uma torneira de quatro passos que serve para controlar a alimentação e descarga de liquido, por meio de um mecanismo de gatilho ou trinco, cujo curso num sentido é limitado por meio de um resalto ou semelhante.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923). Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante êsse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 32.979, de 12-10-34

W. H. Chaplin & Co. Limited — Londres — Inglaterra

KHOOGIN

Classe 42 — Genebra (gin) e preparados que contenham genebra (renovação)

Termo n. 32.980, de 12-10-34

W. H. Chaplin & Co. Limited — Londres — Inglaterra

NADA

Classe 42 — Vinho Xerez (renovação)

Termo n. 32.981, de 12-10-34

W. H. Chaplin & Co. Limited — Londres — Inglaterra

OCEAN WAVE

Classe 42 — Licores fermentados e espiritos (renovação)

Termo n. 32.982, de 12-19-34

The Hump Hairpin Manufacturing Company — Estados Unidos da America

LIBERTY-BELLE



Classe 12 — Grampos para o cabello (renovação)

Termo n. 32.983, de 12-10-34

Jeyes Sanitary Compounds Company, Limited — Londres — Inglaterra

PRODUCTOS DESINFECTANTES

JEYES DO BRAZIL

Classe 12 — Desinfectantes

Termo n. 32.984, de 12-10-34

Gilette Safety Razor Co. of Brasil — Capital Federal



Classe 11 — Navalhas de seguraça e laminas

Termo n. 32.985, de 12-10-34

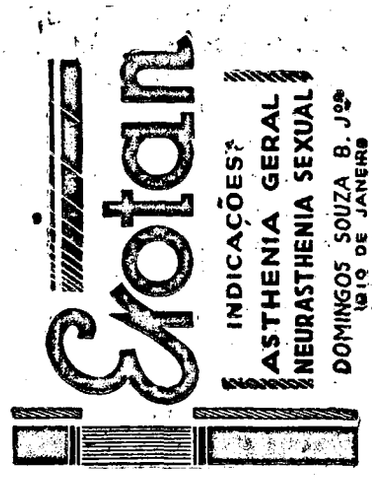
Austenal Laboratories, Inc. — Estados Unidos da America

VITALLIUM

Classe 10 — Dentaduras

Termo n. 32.986, de 12-10-34

Domingos de Souza Barros Junior — Capital Federal



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 32.987, de 12-10-34

Domingos de Souza Barros Junior — Capital Federal



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 32.988, de 12-10-34
Domingos de Souza Barros Junior — Capital Federal



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 32.989, de 12-10-34
Domingos de Souza Barros Junior — Capital Federal



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 32.990, de 2-10-34
Domingos de Souza Barros Junior — Capital Federal



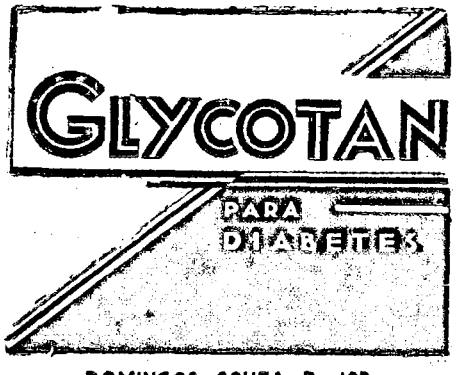
Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 32.991, de 12-10-34
Domingos de Souza Barros Junior — Capital Federal



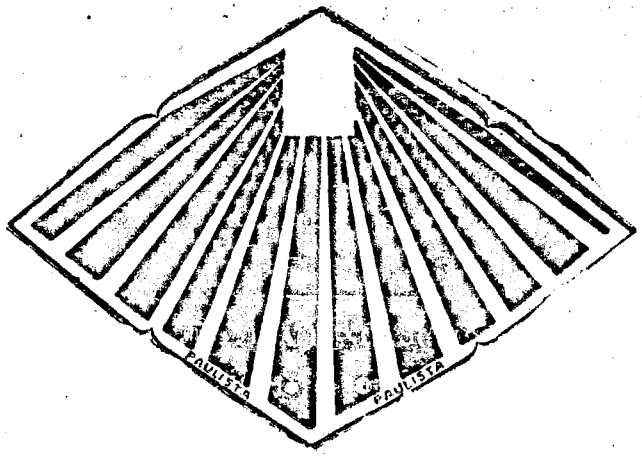
Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 32.992, de 12-10-34
Domingos de Souza Barros Junior — Capital Federa.



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 32.994, de 12-10-34
Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Papel para escrever e papel para impressão, blocos de papel para carta, papel em caixinhas com enveloppes para carta, papel para desenho, enveloppes, cadernos escolares cadernos para calligraphia, cadernos para desenho, e brochuras não impressas

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 240 — TERÇA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1934

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Informações, Estatistica e Divulgação

RIO DE JANEIRO

Em 7 de fevereiro de 1934

A S. Exa. o Sr. Dr. Washington Pires, D. D. Ministro da Educação e Saude Publica:

Tenho a honra de submetter á approvação de V. Ex. o "Resumo da estatistica geral do ensino no Brasil em 1932", contendo os "resultados geraes" cuja publicação, de accôrdo com a clausula XVI do Convenio Estatistico de 20 de dezembro de 1931, deve ser feita no *Diario Official*.

2. E' verdade que, pela letra *a* da alludida clausula, esses resultados deveriam ser divulgados até 30 de setembro do anno proximo findo. Mas a responsabilidade do atrazo que se verifica não cabe á administração federal, porquanto algumas contribuições estaduaes só em dezembro foram recebidas nesta Secretaria de Estado, e sobre algumas dellas — as de Minas Geraes, Parahyba, Alagôas, Santa Catharina e Rio Grande do Sul — ainda nesta data se aguardam alguns dados e esclarecimentos que as devem completar.

3. Entretanto, para obviar a esse atrazo — aliás bem pequeno, relativamente — esta Directoria Geral distribuiu á imprensa, precisamente a 30 de setembro, um communicado com os resultados provisorios a que naquella data podia chegar, e pelo *Diario Official* de 22 de janeiro, divulgou os principaes resultados do ensino primario geral segundo as unidades da Federação, discriminados ao mesmo tempo os algarismos combinadamente em razão da dependencia administrativa e das modalidades do ensino.

4. O presente trabalho, apresentando, como ficou dito, os resultados geraes da estatistica do ensino em 1932, engloba os dados das contribuições elaboradas pelos Estados, Districto Federal e Territorio do Acre, isto é, os referentes ao ensino primario geral (ensino commum e ensino suppletivo), com os algarismos que, sobre todas as demais categorias didacticas, foram levantados directamente pela administração federal.

5. Estando em via de conclusão um volume especial destinado a conter em detalhe toda a estatistica elaborada, pareceu conveniente reduzir ao minimo o presente systema tabular, o qual, assim, poderá vantajosamente ser divulgado de uma só vez.

6. Os dados da estatistica prestam-se a tres distribuições fundamentaes — a geographica, a da dependencia administrativa dos educandarios e a das categorias de ensino. Mas para que a todas se pudesse tomar em consideração sem alargar o trabalho além do limite razoavel, foi preciso abrir mão de estudal-as simultaneamente em combinação ternaria.

7. Prepararam-se assim apenas dous conjuntos de tabellas, occupando-se o primeiro — que é o principal — das categorias do ensino, e o segundo — que se póde considerar complementar — da distribuição regional, mas tanto num como noutro tomadas em consideração as categorias das entidades mantenedoras.

8. A primeira série, intitulada "Resultados nacionaes segundo as modalidades e a dependencia administrativa do ensino", desdobra-se em tres grupos de quadros, respectivamente referentes ao ensino commum; ao ensino especial, isto é, ao suppletivo ou emendativo; e ao resumo dos dous grupos precedentes, para o fim de apresentar as totalizações correspondentes ás ramificações successivas da classificação geral do ensino. No estudo do ensino commum, os dados desta parte da estatistica especificam 225 modalidades didacticas; na apreciação do ensino especial, distinguem-se 94 categorias, 83 das quaes no ensino suppletivo e 11 no emendativo.

9. A segunda série de tabellas, com que se completa o systema delineado, foi intitulada "Resultados regionaes segundo a dependencia administrativa do ensino — Ensino commum, suppletivo e emendativo (resumo geral)". Destinam-se suas tabellas á distribuição dos dados levantados segundo as unidades politicas da Federação,, mas independentemente das sub-divisões decorrentes das categorias didacticas.

10. Tanto na série principal, como na complementar, as tabellas computam separadamente:

— as unidades escolares (escolas ou cursos, conforme o caso):
— o corpo docente;
— a matricula geral;
— a frequencia; e
— as conclusões de curso.

11. Em todos esses quadros os algarismos especificam o que diz respeito ao ensino publico, na sua triplice modalidade — federal, estadual e municipal, e o que concerne ao ensino particular. Tambem consignam elles, em seguida, ao lado dos respectivos totaes, os numeros referentes ao ensino "official ou officializado", o que permitte conhecer por deducção os elementos numericos correspondentes ao "ensino livre".

12. Esta ultima distincção, que é bastante interessante, fal-a a estatistica considerando "official ou officializado" todo ensino que obedecer a padrões legaes e fôr mantido ou pela entidade governamental a quem compete a sua regulamentação (ensino official) ou por outra entidade, publica ou particular, mas por aquella reconhecido como satisfazendo aos competentes padrões (ensino officializado).

13. Concluidos os originaes que ora submetto a V. Ex. com estes esclarecimentos, está virtualmente concluida, e com exito quasi perfeito, a primeira campanha para a execução em commum, pela União e pelas suas unidades politicas, nos termos do Convenio inter-administrativo de 1931, da estatistica educacional brasileira.

14. Esse feliz acontecimento, ao mesmo tempo que assignala o apparecimento, com satisfactoria actualidade, sufficiente comprehensão e bôa technica, de um difficil, extenso e complexo levantamento estatistico que se destina a fornecer orientação segura á nossa politica educacional, offerece ainda uma outra grata perspectiva. Refiro-me ao facto de haver ficado comprovada, na campanha que ora encerramos, a plena efficacia de uma cooperação estreita entre o Governo Federal e os Governos Regionaes da Republica para a solução solidaria de problemas do seu commum interesse.

15. Queira, pois, V. Ex. acceitar as minhas congratulações pelo exito que estamos registrando, porque, além do mais, vem elle por em relevo as multiplas e solicitas providencias com que V. Ex. tem amparado as actividades desta repartição, procurando, ao mesmo tempo, intensificar as relações do Ministerio com as administrações regionaes no alto proposito de conseguir a convergencia de esforços indispensavel á plena realização dos objectivos fixados no Convenio Estatistico. Respeitosas saudações. — *Teixeira de Freitas*, director geral. Approvo e louvo o trabalho. — *Washington F. Pires*. 12/2/34.

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMDINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM — UNIDADES ESCOLARES

Natureza do ensino					Número de ordem	Unidades escolares					
						No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
						Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino não especializado ou geral.	Elementar...	Pré-primário..	Maternal		1	—	12	6	19	37	18
			Infantil		2	—	69	3	282	354	72
		Primário.....	Fundamental		3	—	14.820	5.120	6.273	26.213	19.940
			Complementar	Pré-vocacional	4	—	142	9	241	392	151
				Vocacional ou de adaptação	5						
	Secundário..	Fundamental			6	2	37	12	321	372	282
		Complementar			7	1	6	—	11	18	14
		Seriado livre de ciências e letras			8	—	—	—	4	4	—
	Superior....	De ciências			9	—	—	—	—	—	—
		De letras			10	—	—	—	2	2	—
		De filosofia			11	—	—	—	1	1	—
		De teologia			12	—	—	—	2	2	—
Ensino semi-especializado	Elementar...	Civil.....	De artes domésticas em geral		13	—	7	1	43	51	8
			Agrícola		14	12	16	—	9	37	29
			Técnico industrial		15	19	2	—	21	42	21
			Normal (para formação de professores primários rurais)		16	—	12	—	10	22	21
		Militar (naval)			17	6	—	—	—	6	6
	Secundário ou médio.	Civil.....	Propedêutico..	Agronômico	18	—	1	—	4	5	5
				Técnico (Engenharia)	19	—	1	—	3	4	2
				Náutico	20	—	—	—	1	1	1
				Comercial	21	—	2	1	157	160	128
				Normal	22	—	6	2	2	10	10
			Normal.....	Para formação de professoras de artes domésticas	23	—	1	—	2	3	1
				Para formação de professores técnico-industriais	24	1	1	—	—	2	2
				Para formação de professores primários	25	1	51	16	138	206	198
			Eclesiástico (Pré-sacerdotal).	Católico	26	—	—	—	49	49	—
				Acatólico	27	—	—	—	3	3	—
		Militar (Ginasial).	Fundamental		28	3	—	—	—	3	3
			Complementar		29	4	—	—	—	4	4

Natureza do ensino						Número de ordem	Unidades escolares					
							No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
							Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino semi-especializado	Superior	Civil	Politécnico			30	2	2	—	5	9	8
			Médico			31	3	3	—	5	11	10
			Jurídico	De bacharelado		32	3	5	—	13	21	14
				De doutorado		33	3	1	—	1	5	5
			Eclesiástico (sacerdotal)	Católico		34	—	—	—	28	28	—
				Acatólico		35	—	—	—	4	4	—
		Militar	Para formação de oficiais do Exército ativo			36	1	—	—	—	1	1
			Para formação de oficiais da reserva do Exército			37	4	—	—	—	4	4
			Para formação de oficiais de aviação do Exército			38	1	—	—	—	1	1
			Para formação de oficiais da Armada			39	1	—	—	—	1	1
			Para formação de oficiais da Fôrça Pública			40	—	1	—	—	1	1
Ensino especializado	Elementar	Civil	De artes domésticas (feminino)	Culinária		41	—	1	—	5	6	1
				Corte e costura		42	—	8	—	33	41	8
				Chapéus		43	—	1	—	1	2	1
				Rendas e bordados		44	—	8	—	16	24	8
				Flores		45	—	2	1	2	5	3
				Economia doméstica		46	—	—	—	9	9	—
				Arte aplicada em geral		47	—	2	—	5	7	2
				De aperfeiçoamento		48	—	1	—	—	1	1
				Modalidades não especificadas		49	—	9	1	10	20	10
			De artes e trabalhos agrícolas	Operários rurais		50	—	2	—	—	2	2
				Administradores		51	—	1	—	—	1	1
			Técnico-industrial	Desenho artístico-industrial		52	—	6	—	2	8	6
				Trabalhos de madeira		53	—	11	—	4	15	11
				Trabalhos de metal e mecânica		54	—	11	—	3	14	11
				Trabalhos de couro		55	—	1	—	—	1	1
				Química agrícola e industrial		56	—	2	—	—	2	2
				Fiação e tecelagem		57	—	1	—	2	3	1
				Construção de carruagem		58	—	1	—	—	1	1
				Artes gráficas		59	—	1	—	2	3	1
				Modalidades não especificadas		60	—	2	1	5	8	4

Natureza do ensino						Número de ordem	Unidades escolares					
							No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
							Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino especializado...	Elementar...	Civil...	Comercial....	De guarda-livros práticos		61	—	1	1	9	11	—
				De auxiliares do comércio		62	—	—	2	26	28	14
			De serviços de transporte...	Marítimo.	Condutor motorista de embarcações	63	—	—	—	1	1	1
					Praticante-comissário							
					Praticante-maquinista							
					Praticante-piloto							
				Terrestre.	Chauffeurs	64	—	—	—	6	6	—
					Ferroviários	65	1	2	—	—	3	3
			De serviços sanitários (Higiene)			66	—	1	—	—	1	1
			De serviços administrativos civis....		Aparelhador eletricista	67	—	—	—	1	1	1
					Telefonia	68	—	—	—	1	1	1
					Radiotelegrafia	69	—	—	—	1	1	1
				Cursos técnicos do Serviço do Algodão	Genética e defesa sanitária do algodão	70	1	—	—	—	1	1
					Beneficiamento do algodão.	71	1	—	—	—	1	1
					Tecnologia da fibra	72	1	—	—	—	1	1
					Classificação comercial do algodão	73	1	—	—	—	1	1
					Análise estatística	74	1	—	—	—	1	1
			Artístico.....	Plástico...	Desenho figurado	75	—	—	—	7	7	—
					Pintura	76	—	3	—	10	13	5
					Escultura	77	—	3	—	2	5	3
				Musical...	Secção vocal — Canto coral...	78	1	—	—	2	3	1
					Secção vocal — Canto de concêrto	79	—	1	1	3	5	0

Natureza do ensino							Número de ordem	Unidades escolares					
								No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
								Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino especializado...	Elementar.	Civil...	Artistico.....	Musical.	Secção instrumental.	Piano	80	1	2	1	17	21	4
						Harpa	81	1	—	—	—	1	1
						Violino	82	1	1	1	9	12	2
						Violoncelo	83	—	—	—	3	3	1
						Contrabaixo	84	1	—	—	1	2	1
						Violão	85	—	—	—	1	1	—
						Flauta	86	1	—	—	4	5	2
						Piston	87	—	—	—	1	1	1
						O'boe	88	1	—	—	—	1	1
						Clarineta	89	1	—	—	1	2	2
						Cornetina	90	1	—	—	—	1	1
						Trombone	91	1	—	—	—	1	1
						Saxofone	92	—	—	—	1	1	1
						O'rgão e harmonium	93	—	—	—	1	1	—
						Instrumentos não especificados	94	—	6	—	11	17	8
					De teoria, solfejo e harmonia		95	—	—	2	5	7	2
				Declamação			96	—	—	—	1	1	—
		Militar..	Exército.....	Ferradores			97	1	—	—	—	1	1
				Enfermeiros veterinários			98	1	—	—	—	1	1
				Formação de sargentos de infantaria			99	1	—	—	—	1	1
			Armada.....	Formação de sargentos			100	1	—	—	—	1	1
				Enfermeiros navais			101	1	—	—	—	1	1
				Enfermeiros de aviação naval			102	1	—	—	—	1	1
				Auxiliares e estagiarios de aviação naval			103	1	—	—	—	1	1
			Força Pública.	Formação de cabos			104	—	1	—	—	1	1
				Formação de sargentos			105	—	1	—	—	1	1
	Secundário ou médio	Civil...	De artes domésticas (feminino).....	Corte e costura			106	—	1	—	—	1	1
				Rendas e bordados			107	—	1	—	1	2	1
				Flores			108	—	1	—	—	1	1
				Arte aplicada			109	—	1	—	—	1	1
				Administração doméstica			110	—	1	—	6	7	1
				Modalidades não especificadas			111	—	—	3	3	6	3
			De agro-pecuária				112	—	—	1	—	1	1
			Agronômico (Formação de técnicos agricolas				113	—	2	—	2	4	3

Natureza do ensino							Número de ordem	Unidades escolares					
								No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
								Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino especializado.	Secundário ou médio	Civil ...	Técnico industrial.			Desenho artistico-industrial	114	—	—	—	1	1	1
						Trabalhos de madeira	115	—	—	1	1	2	1
						Trabalhos de metal e mecânica	116	—	—	1	2	3	1
						Electro-técnica	117	—	1	1	—	2	2
						De modalidades não especificadas	118	—	2	1	—	3	3
			Comercial			De secretário	119	—	—	—	6	6	6
						De guarda-livros	120	—	—	2	35	37	37
						De perito contador	121	—	2	1	139	142	137
			De serviços de transporte marítimo.			Comissário	122	—	—	—	1	1	1
						Máquinas	123	1	—	—	1	2	2
						Pilotagem	124	1	—	—	1	2	2
			De serviços sanitários.	Enfermagem..	Geral		125	3	—	—	1	4	4
					Obstétrica		126	1	—	—	4	5	5
					Visitadoras sociais		127	1	—	—	—	1	1
			De serviços administrativos civis.			Radiotelegrafia	128	—	—	—	1	1	1
						Biblioteconomia	129	1	—	—	—	1	1
						Museus	130	1	—	—	—	1	1
			Normal.....			Para formação especializada de professores primários	131	—	6	1	3	10	10
				Para aperfeiçoamento.	Geral		132	—	4	—	—	4	4
					De desenho e modelagem..		133	—	1	—	—	1	1
			Politico.....			Socialismo sectário	134	—	—	—	1	1	—
						Jornalismo	135	—	—	—	1	1	—
			Artistico.....	Plástico.....	Desenho figurado		136	1	—	—	—	1	1
					Pintura		137	—	—	—	2	2	—
					Modelagem		138	—	—	—	1	1	—
				Musical.....	Secção vocal.	Canto de concêrto	139	1	1	2	3	7	3
						Canto coral	140	—	—	1	—	1	1
					Secção instrumental	Piano	141	1	2	2	13	18	4
						Harpa	142	1	—	—	—	1	1
						Violino	143	1	1	2	7	11	3
						Violoncelo	144	1	—	—	2	3	2
						Contrabaixo	145	—	—	—	1	1	1
						Flauta	146	1	—	—	—	1	1
						Piston	147	—	—	—	1	1	1
						Clarinete	148	—	—	—	1	1	1

Natureza do ensino							Número de ordem	Unidades escolares					
								No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
								Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino especializado.	Secundário ou médio	Civil	Artistico	Musical	Secção instrumental.	Cornetim	149	1	—	—	—	1	1
						Trombone	150	1	—	—	—	1	1
						Saxofone	151	—	—	—	1	1	1
						Mestre de banda	152	—	—	—	1	1	—
						Instrumentos não especificados	153	—	—	—	2	2	—
				Coreográfico		Dansas clássicas	154	—	—	1	—	1	1
						Dansas modernas	155	—	—	—	—	—	—
		Militar	Exército			De sargento radiotelegrafista	156	1	—	—	—	1	1
						Para sargentos de cavalaria	157	1	—	—	—	1	1
						De equitação para sargentos	158	1	—	—	—	1	1
						Para sargentos de infantaria	159	1	—	—	—	1	1
						De sargento de aviação	160	1	—	—	—	1	1
						De aplicação das armas	161	4	—	—	—	4	4
						De aplicação de transmissões	162	1	—	—	—	1	1
			Armada			Para formação de sub-oficiais	163	1	—	—	—	1	1
						De navegação aérea para sub-oficiais	164	1	—	—	—	1	1
						De especialistas de aviação naval para sub-oficiais	165	1	—	—	—	1	1
			Para sargentos da Fôrça Pública				166	1	—	—	—	1	1
			Para sargentos do Corpo de Bombeiros				167	1	—	—	—	1	1
	Superior	Civil	De agrimensura				168	—	—	—	2	2	2
			De agronomia				169	1	5	1	9	16	14
			De medicina veterinária				170	1	4	—	4	9	9
			Técnico (engenharia).			De engenheiros topógrafos	171	—	—	—	3	3	2
						De engenheiros geógrafos	172	—	—	—	4	4	1
						De engenheiros eletricistas	173	1	2	—	4	7	5
						De engenheiros industriais	174	1	—	—	1	2	—
						De engenheiros arquitetos	175	—	1	—	1	2	1
			Químico			De químicos industriais	176	1	2	—	2	5	4
						De químicos analistas	177	—	—	—	1	1	1
						De engenheiros químicos	178	—	1	—	—	1	1
			Farmacêutico				179	2	4	2	21	29	23
			Odontológico				180	2	2	1	19	24	16

Natureza do ensino						Número de ordem	Unidades escolares					
							No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
							Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino especializado...	Superior...	Civil...	Artístico..	Médico...	De aplicação (do Instituto Osvaldo Cruz).....	181	1	—	—	—	1	1
					De higiene e saúde pública.....	182	1	—	—	—	1	1
				De administração e finanças.....		183	—	—	—	12	12	12
				Plástico...	Arquitetura.....	184	1	—	—	1	2	1
					Pintura.....	185	1	—	—	1	2	1
					Estatuária.....	186	1	—	—	1	2	1
					Gravura de medalhas e pedras preciosas.....	187	1	—	—	—	1	1
				Musical...	Secção vocal.... Canto de concêrto.....	188	1	—	—	1	2	1
					Canto coral.....	189	—	—	1	—	1	1
					Secção instrumental..... Piano.....	190	1	2	1	10	14	5
					Harpa.....	191	1	—	—	—	1	1
					Violino.....	192	1	1	1	5	8	3
					Violoncelo.....	193	1	—	—	—	1	1
					Flauta.....	194	1	—	—	1	2	2
					O'boe.....	195	1	—	—	—	1	1
					Trompa.....	196	1	—	—	—	1	1
					Cornetim.....	197	1	—	—	—	1	1
					Trombone.....	198	1	—	—	—	1	1
					O'rgão e harmonium.....	199	2	—	—	—	2	2
					Composição e regência.....	200	—	—	—	2	2	2
				Dramático.....		201	—	—	1	1	2	2
			Normal...	Para formação de professores primários.....		202	—	—	1	—	1	1
				Para formação de professores secundários.....		203	—	—	—	3	3	—
		Militar..	Exército..	Do Estado Maior...	Normal.....	204	1	—	—	—	1	1
					Para oficiais superiores.....	205	1	—	—	—	1	1
					De revisão.....	206	1	—	—	—	1	1
				De aperfeiçoamento para oficiais da arma de cavalaria.....		207	1	—	—	—	1	1
				De equitação para oficiais.....		208	1	—	—	—	1	1

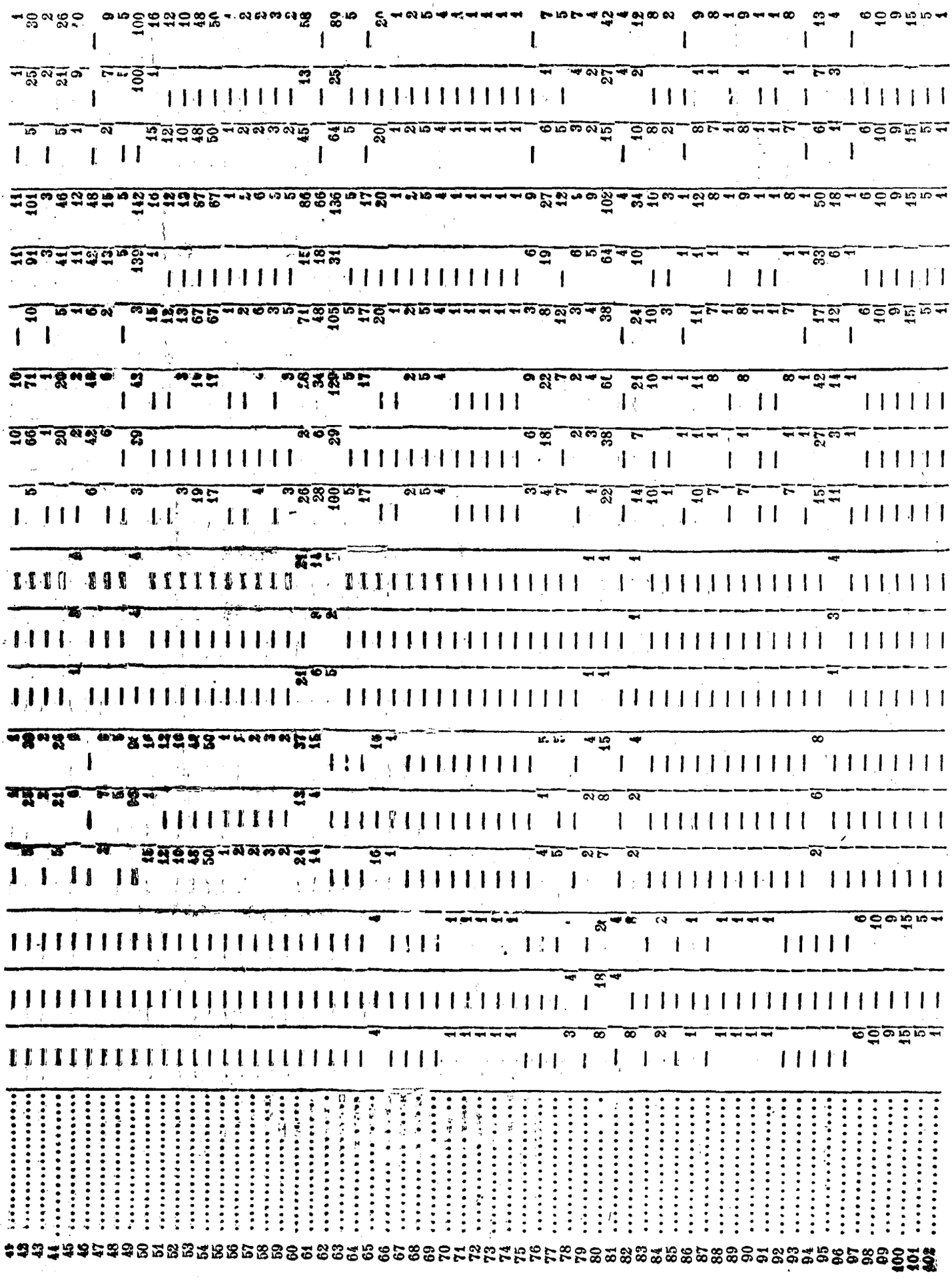
Natureza do ensino						Número de ordem	Unidades escolares					
							No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
							Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino especializado..	Superior...	Militar...	Exército..	De aperfeiçoamento para oficiais da Reserva...		209	1	—	—	—	1	1
				De Estágio para alunos da Escola de Estado Maior.....		210	1	—	—	—	1	1
				De oficial aviador		211	1	—	—	—	1	1
				De médicos veterinários.....		212	1	—	—	—	1	1
				De aplicação para médicos veterinários.....		213	1	—	—	—	1	1
				De aplicação para médicos.....		214	1	—	—	—	1	1
				De transmissões para oficiais.....		215	1	—	—	—	1	1
				De Intendência	Administração.....	216	1	—	—	—	1	1
					Aperfeiçoamento.....	217	1	—	—	—	1	1
					Complementar.....	218	1	—	—	—	1	1
			Armada...	De comando para oficiais.....		219	1	—	—	—	1	1
				De revisão para oficiais superiores.....		220	1	—	—	—	1	1
				De navegação aérea.....	Para oficiais da Ativa	221	1	—	—	—	1	1
					Para oficiais da Reserva	222	1	—	—	—	1	1
				De medicina de aviação para oficiais médicos...		223	1	—	—	—	1	1
				De aperfeiçoamento de oficiais da Fôrça Pública.....		224	—	1	—	—	1	1
				De aperfeiçoamento de oficiais do Corpo de Bombeiros.....		225	1	—	—	—	1	1
Total.....						.....	171	15.343	5.210	8.232	28.956	21.495

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

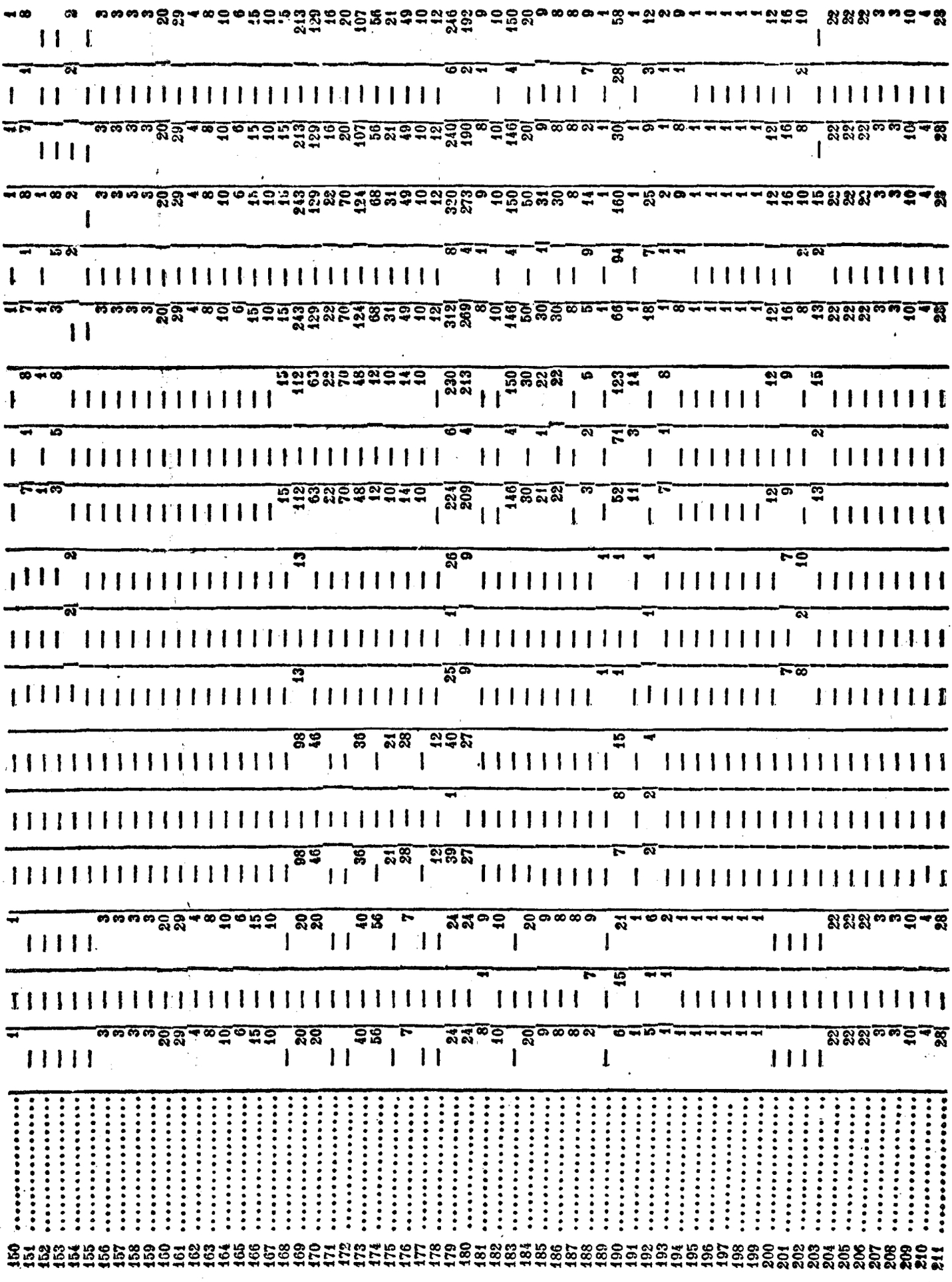
ENSINO COMUM

CORPO DOCENTE

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	CORPO DOCENTE																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
1	—	—	—	—	50	50	—	16	16	—	27	27	—	93	93	—	66	66
2	—	—	—	—	283	283	—	32	32	3	611	614	3	926	929	—	315	315
3	—	—	—	2.791	29.221	32.012	1.823	6.225	8.048	4.503	8.030	12.533	9.117	43.476	52.593	4.614	35.446	40.060
4	—	—	—	119	307	426	42	40	82	349	552	901	510	899	1.409	161	347	508
5																		
6	108	16	124	717	135	852	115	32	147	3.116	780	3.896	4.056	962	5.018	3.221	598	3.819
7	9	—	9	27	—	27	—	—	—	46	4	50	82	4	86	72	3	75
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31	37	68	31	37	68	—	—	—
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	3	10	7	3	10	—	—	—
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4	—	—	—
12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14	—	—	—
13	—	—	—	—	83	83	4	12	16	8	208	216	12	303	315	4	95	99
14	55	11	66	46	20	66	—	—	—	28	2	30	129	33	162	105	31	136
15	140	87	127	8	1	9	—	—	—	109	25	134	257	113	370	148	88	236
16	—	—	—	21	52	73	—	—	—	12	80	92	33	133	166	29	132	161
17	29	—	29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	29	—	29	29	—	29
18	—	—	—	7	1	8	—	—	—	28	1	29	35	2	37	35	2	37
19	—	—	—	26	—	26	—	—	—	16	—	16	42	—	42	30	—	30
20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6	6	—	6
21	—	—	—	13	7	20	13	10	23	968	244	1.212	994	261	1.255	823	212	1.035
22	—	—	—	41	29	70	84	23	107	4	8	12	129	60	189	129	60	189
23	—	—	—	1	15	16	—	—	—	5	4	9	6	19	25	1	15	16
24	27	13	40	11	—	11	—	—	—	—	—	—	38	13	51	38	13	51
25	27	13	40	458	279	737	124	82	206	534	1.003	1.537	1.143	1.377	2.520	1.128	1.352	2.480
26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	439	—	439	439	—	439	—	—	—
27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14	—	—	—
28	116	—	116	—	—	—	—	—	—	—	—	—	116	—	116	116	—	116
29	54	—	54	—	—	—	—	—	—	—	—	—	54	—	54	54	—	54
30	74	—	74	67	—	67	—	—	—	110	—	110	251	—	251	232	—	232
31	111	—	111	184	—	184	—	—	—	252	8	260	547	8	555	531	8	539
32	80	—	80	86	—	86	—	—	—	226	—	226	392	—	392	282	—	282
33	16	—	16	5	—	5	—	—	—	13	—	13	34	—	34	34	—	34
34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	172	—	172	172	—	172	—	—	—
35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	—	21	21	—	21	—	—	—
36	56	—	56	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	—	56	56	—	56
37	38	—	38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38	—	38	38	—	38
38	28	—	28	—	—	—	—	—	—	—	—	—	28	—	28	28	—	28
39	26	—	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	—	26	26	—	26
40	—	—	—	13	—	13	—	—	—	—	—	—	13	—	13	13	—	13



NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	CORPO DOCENTE																			
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO							
													Geral			No ensino oficial ou oficializado				
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total		
103	6	—	6	1	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	3	6	—	6		
104	—	—	—	4	—	4	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4		
105	—	—	—	4	—	4	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4		
106	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	1	1	—	3	3	—	2	2		
107	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	1	1	—	3	3	—	2	2		
108	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1		
109	—	—	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1		
110	—	—	—	5	8	13	—	—	—	20	36	56	25	44	69	5	8	13		
111	—	—	—	—	—	—	56	60	116	—	—	—	56	60	116	56	60	116		
112	—	—	—	—	—	—	37	1	38	—	—	—	37	1	38	37	1	38		
113	—	—	—	44	—	44	—	—	—	13	1	14	57	1	58	48	1	49		
114	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	—	13	13	—	13	13	—	13		
115	—	—	—	—	—	—	27	2	29	33	—	33	60	2	62	27	2	29		
116	—	—	—	—	—	—	40	—	40	7	—	7	47	—	47	40	—	40		
117	—	—	—	14	—	14	37	7	44	—	—	—	51	7	58	51	7	58		
118	—	—	—	39	4	43	26	6	32	—	—	—	65	10	75	65	10	75		
119	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	12	28	16	12	28	16	12	28		
120	—	—	—	—	—	—	7	10	17	136	57	193	143	67	210	143	67	210		
121	—	—	—	22	2	24	19	3	22	994	275	1.269	1.035	280	1.315	818	176	994		
122	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5	5	—	5		
123	9	—	9	—	—	—	—	—	—	5	—	5	14	—	14	14	—	14		
124	5	—	5	—	—	—	—	—	—	6	—	6	11	—	11	11	—	11		
125	31	14	45	—	—	—	—	—	—	11	1	12	42	15	57	42	15	57		
126	11	—	11	—	—	—	—	—	—	14	—	14	25	—	25	25	—	25		
127	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5		
128	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	—	8	8	—	8	8	—	8		
129	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4		
130	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5		
131	—	—	—	17	15	32	4	4	8	13	11	24	34	30	64	34	30	64		
132	—	—	—	19	16	35	—	—	—	—	—	—	19	16	35	19	16	35		
133	—	—	—	1	5	6	—	—	—	—	—	—	1	5	6	1	5	6		
134	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	—	—	—		
135	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—		
136	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5		
137	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	4	1	3	4	—	—	—		
138	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—		
139	2	7	9	2	2	4	1	1	2	2	1	3	7	11	18	4	10	14		
140	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	2	—	2	2	—	2		
141	5	8	13	7	8	15	1	3	4	32	51	83	45	70	116	12	19	31		
142	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1		
143	5	1	6	2	2	4	—	2	2	13	5	18	20	10	30	7	4	11		
144	—	3	3	—	—	—	—	—	—	9	—	9	9	3	12	8	3	11		
145	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	—	8	8	—	8	8	—	8		
146	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1		
147	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	1	8	7	1	8	7	1	8		
148	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	1	8	7	1	8	7	1	8		
149	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1		



NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
212	14	—	14	—	—	—
213	10	—	10	—	—	—
214	12	—	12	—	—	—
215	5	—	5	—	—	—
216	10	—	10	—	—	—
217	1	—	1	—	—	—
218	1	—	1	—	—	—
219	10	—	10	—	—	—
220	10	—	10	—	—	—
221	7	—	7	—	—	—
222	7	—	7	—	—	—
223	1	—	1	—	—	—
224	—	—	—	6	—	6
225	4	—	4	—	—	—
Total	1.766	225	1.991	5.377	30.762	36.139

CORPO DOCENTE

NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
						GERAL			No ensino oficial ou oficializado		
S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14
—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12
—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5
—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
2.562	6.598	9.160	13.928	12.518	26.446	23.633	50.103	73.736	15.711	39.559	55.270

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDENCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM

MATRICULA GERAL

MATRICULA GERAL

NATUREZA DO ENSINO (Referênc a ao quadro sôbre unidades escolares)	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
1	—	—	—	471	564	1.035	280	265	545	254	285	539	1.005	1.114	2.119	751	829	1.580
2	—	—	—	4.162	4.207	8.369	714	618	1.332	3.750	4.729	8.479	8.626	9.554	18.180	4.876	4.825	9.701
3	—	—	—	660.762	623.726	1.284.488	180.715	159.816	340.531	193.878	160.183	354.061	1.035.355	943.725	1.979.080	841.477	783.542	1.625.019
4	—	—	—	5.013	8.870	13.883	106	199	305	3.892	4.808	8.700	9.011	13.877	22.888	5.119	9.069	14.188
5																		
6	1.438	287	1.725	10.029	2 574	12.603	923	368	1.291	33.243	6.502	39.745	45.633	9.731	55.364	37.438	6.936	44.374
7	148	6	154	95	35	130	—	—	—	155	17	172	398	58	456	359	56	415
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	332	388	56	332	388	—	—	—
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	6	19	13	6	19	—	—	—
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	35	5	40	35	5	40	—	—	—
12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32	1	33	32	1	33	—	—	—
13	—	—	—	—	927	927	—	115	115	—	4.044	4.044	—	5.086	5.086	—	1.042	1.042
14	1.610	—	1.610	1.436	—	1.436	—	—	—	377	—	377	3.423	—	3.423	3.106	—	3.106
15	5.812	—	5.812	328	—	328	—	—	—	1.818	—	1.818	7.958	—	7.958	6.140	—	6.140
16	—	—	—	137	782	919	—	—	—	31	487	518	168	1.269	1.437	137	1.269	1 406
17	909	—	909	—	—	—	—	—	—	—	—	—	909	—	909	909	—	909
18	—	—	—	24	1	25	—	—	—	122	—	122	146	1	147	146	1	147
19	—	—	—	52	—	52	—	—	—	87	1	88	139	1	140	69	1	70
20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	92	—	92	92	—	92	92	—	92
21	—	—	—	165	132	297	54	240	294	6.189	1.484	7.673	6.408	1.856	8.264	5.455	1.487	6.942
22	—	—	—	17	839	856	57	1.422	1.479	11	110	121	85	2.371	2.456	85	2.371	2.456
23	—	—	—	—	101	101	—	—	—	—	212	212	—	313	313	—	101	101
24	114	—	114	21	—	21	—	—	—	—	—	—	135	—	135	135	—	135
25	—	253	253	1.057	10.674	11.731	820	256	1.076	406	8.726	9.132	2.283	19.909	22.192	2.114	19.774	21.888
26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.528	—	2.528	2.528	—	2.528	—	—	—
27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45	—	45	45	—	45	—	—	—
28	2.066	—	2 066	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.066	—	2.066	2.066	—	2.066
29	172	—	172	—	—	—	—	—	—	—	—	—	172	—	172	172	—	172
30	807	10	817	264	—	264	—	—	—	626	4	630	1.697	14	1.711	1.522	11	1.533
31	3.819	88	3.907	1.015	24	1.039	—	—	—	2.160	32	2.192	6.994	144	7.138	6 951	144	7.095
32	2.796	49	2.845	555	23	578	—	—	—	2.791	48	2.839	6.142	120	6.262	5.424	101	5.525
33	160	1	161	13	—	13	—	—	—	12	—	12	185	1	186	185	1	186
34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	732	—	732	732	—	732	—	—	—
35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	58	—	58	58	—	58	—	—	—
36	818	—	818	—	—	—	—	—	—	—	—	—	818	—	818	818	—	818
37	977	—	977	—	—	—	—	—	—	—	—	—	977	—	977	977	—	977
38	133	—	133	—	—	—	—	—	—	—	—	—	133	—	133	133	—	133
39	124	—	124	—	—	—	—	—	—	—	—	—	124	—	124	124	—	124
40	—	—	—	79	—	79	—	—	—	—	—	—	79	—	79	79	—	79
41	—	—	—	—	60	60	—	—	—	—	367	367	—	427	427	—	60	60
42	—	—	—	—	956	956	—	—	—	—	2.909	2.909	—	3.865	3.865	—	956	956
43	—	—	—	—	42	42	—	—	—	—	2	2	—	44	44	—	42	42
44	—	—	—	—	464	464	—	—	—	—	810	810	—	1.274	1.274	—	464	464
45	—	—	—	—	142	142	—	21	21	—	20	20	—	183	183	—	163	163
46	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	433	433	—	439	433	—	—	—

47	—	—	—	—	92	92	—	—	—	—	101	101	—	193	193	—	92	92
48	—	—	—	—	27	27	—	—	—	—	—	—	—	27	27	—	27	27
49	—	—	—	—	1.680	1.680	—	18	18	—	470	470	—	2.168	2.168	—	1.698	1.698
50	—	—	—	206	—	206	—	—	—	—	—	—	206	—	206	206	—	206
51	—	—	—	63	—	63	—	—	—	—	—	—	63	—	63	63	—	63
52	—	—	—	305	—	305	—	—	—	191	—	191	496	—	496	305	—	305
53	—	—	—	959	—	959	—	—	—	226	—	226	1.185	—	1.185	959	—	959
54	—	—	—	1.131	—	1.131	—	—	—	205	—	205	1.336	—	1.336	1.131	—	1.131
55	—	—	—	44	—	44	—	—	—	—	—	—	44	—	44	44	—	44
56	—	—	—	25	—	25	—	—	—	—	—	—	25	—	25	25	—	25
57	—	—	—	36	—	36	—	—	—	50	—	50	86	—	86	36	—	36
58	—	—	—	17	—	17	—	—	—	—	—	—	17	—	17	17	—	17
59	—	—	—	68	—	68	—	—	—	37	—	37	105	—	105	63	—	68
60	—	—	—	878	—	878	124	—	124	476	—	476	1.473	—	1.473	1.002	—	1.002
61	—	—	—	78	39	117	24	50	74	291	35	326	393	124	517	—	—	—
62	—	—	—	—	—	—	81	32	113	587	165	752	663	197	865	303	105	408
63	—	—	—	—	—	—	—	—	—	225	—	225	225	—	225	225	—	225
64	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.111	29	1.140	1.111	29	1.140	—	—	—
65	35	—	35	127	—	127	—	—	—	—	—	—	162	—	162	162	—	162
66	—	—	—	—	26	26	—	—	—	—	—	—	—	26	26	—	26	26
67	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4	4	—	4
68	—	—	—	—	—	—	—	—	—	155	—	155	155	—	155	155	—	155
69	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34	—	34	34	—	34	34	—	34
70	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5
71	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
72	7	1	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	1	8	7	1	8
73	22	—	22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	22	—	22	22	—	22
74	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
75	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38	209	247	38	209	247	—	—	—
76	—	—	—	66	43	109	—	—	—	44	172	216	110	215	325	93	52	145
77	—	—	—	73	—	73	—	—	—	75	57	132	143	57	205	73	—	73
78	5	119	124	—	—	—	—	—	—	22	49	71	27	163	195	5	119	124
79	—	—	—	—	6	6	—	2	2	11	63	74	11	71	82	—	6	6
80	3	127	130	15	122	137	4	24	28	38	702	740	60	975	1.035	18	257	275
81	—	7	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	7	—	7	7
82	2	18	20	3	12	15	2	2	4	66	68	134	73	100	173	5	30	35
83	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	1	—	1
84	3	—	3	—	—	—	—	—	—	1	—	1	4	—	4	3	—	3
85	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	4	—	4	4	—	—	—
86	1	—	1	—	—	—	—	—	—	9	—	9	10	—	10	2	—	2
87	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	3	—	3
88	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
89	7	—	7	—	—	—	—	—	—	4	—	4	11	—	11	11	—	11
90	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
91	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
92	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4	4	—	4
93	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	2	2	—	—	—
94	—	—	—	83	139	222	—	—	—	121	339	460	204	478	682	95	192	287
95	—	—	—	—	—	—	16	174	190	89	361	450	105	535	640	16	174	190
96	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20	20	—	20	20	—	—	—
97	73	—	73	—	—	—	—	—	—	—	—	—	73	—	73	73	—	73
98	36	—	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36
99	200	—	200	—	—	—	—	—	—	—	—	—	200	—	200	200	—	200
100	137	—	137	—	—	—	—	—	—	—	—	—	137	—	137	137	—	137
101	13	—	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	—	13	13	—	13
102	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
103	182	—	182	—	—	—	—	—	—	—	—	—	182	—	182	182	—	182
104	—	—	—	154	—	154	—	—	—	—	—	—	154	—	154	154	—	154
105	—	—	—	75	—	75	—	—	—	—	—	—	75	—	75	75	—	75
106	—	—	—	—	242	242	—	—	—	—	58	58	—	300	300	—	242	242
107	—	—	—	—	118	118	—	—	—	—	180	180	—	238	298	—	118	118
108	—	—	—	—	28	28	—	—	—	—	—	—	—	28	28	—	28	28
109	—	—	—	—	59	59	—	—	—	—	—	—	—	59	59	—	59	59
110	—	—	—	—	41	41	—	—	—	—	228	228	—	269	269	—	41	41
111	—	—	—	—	—	—	—	1.060	1.060	—	—	—	—	1.060	1.060	—	1.060	1.060

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	MATRICULA GERAL												RESUMO					
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
112	—	—	—	—	—	—	111	—	111	—	—	—	111	—	111	111	—	111
113	—	—	—	159	—	159	—	—	—	41	—	41	200	—	200	185	—	185
114	—	—	—	—	—	—	—	—	—	581	—	581	581	—	581	581	—	581
115	—	—	—	—	—	—	195	—	195	66	—	66	261	—	261	195	—	195
116	—	—	—	—	—	—	171	—	171	105	—	105	276	—	276	171	—	171
117	—	—	—	7	—	7	333	—	333	—	—	—	340	—	340	340	—	340
118	—	—	—	174	—	174	276	—	276	—	—	—	450	—	450	450	—	450
119	—	—	—	—	—	—	—	—	—	48	141	189	48	141	189	48	141	189
120	—	—	—	—	—	—	11	46	57	803	501	1.304	814	547	1.361	814	547	1.361
121	—	—	—	32	110	142	28	183	216	5.796	1.421	7.217	5.856	1.719	7.575	5.194	1.258	6.442
122	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7	7	—	7
123	19	—	19	—	—	—	—	—	—	35	—	35	54	—	54	54	—	54
124	15	—	15	—	—	—	—	—	—	166	—	166	181	—	181	181	—	181
125	19	174	193	—	—	—	—	—	—	—	47	47	19	221	240	19	221	240
126	—	6	6	—	—	—	—	—	—	—	39	39	—	45	45	—	45	45
127	—	13	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	13	—	13	13
128	—	—	—	—	—	—	—	—	—	82	2	84	82	2	84	82	2	84
129	21	10	31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	10	31	21	10	31
130	21	2	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	2	23	21	2	23
131	—	—	—	2	278	280	—	65	65	5	43	48	7	386	393	7	386	393
132	—	—	—	31	286	317	—	—	—	—	—	—	31	286	317	31	286	317
133	—	—	—	—	66	66	—	—	—	—	—	—	—	66	66	—	66	66
134	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	2	8	6	2	8	—	—	—
135	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	—	25	25	—	25	—	—	—
136	36	36	72	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	36	72	36	36	72
137	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	41	43	2	41	43	—	—	—
138	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16	—	—	—
139	—	19	19	1	5	6	—	10	10	2	21	23	3	55	58	1	32	33
140	—	—	—	—	—	—	2	4	6	—	—	—	2	4	6	2	4	6
141	2	94	96	17	173	190	7	122	129	27	625	652	53	1.014	1.067	25	363	388
142	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	1	2
143	1	9	10	2	7	9	7	18	25	35	28	63	45	62	107	5	34	39
144	1	—	1	—	—	—	—	—	—	3	1	4	4	1	5	2	—	2
145	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
146	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
147	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
148	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
149	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
150	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
151	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
152	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10	—	—	—
153	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	85	141	56	85	141	—	—	—
154	—	—	—	—	—	—	10	20	30	—	—	—	10	20	30	10	20	30
155	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
156	24	—	24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	—	24	24	—	24
157	23	—	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23	—	23	23	—	23
158	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
159	8	—	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	—	8	8	—	8
160	118	—	118	—	—	—	—	—	—	—	—	—	118	—	118	118	—	118
161	405	—	405	—	—	—	—	—	—	—	—	—	405	—	405	405	—	405
162	6	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
163	16	—	16	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16

164	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
165	6	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
166	58	—	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	58	—	58	58	—	58
167	14	—	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14
168	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23	—	23	23	—	23	23	—	23
169	71	—	71	35'	1	352	19	—	19	241	—	241	682	1	683	629	1	630
170	154	1	155	93	2	95	—	—	—	200	2	202	447	5	452	447	5	452
171	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23	—	23	23	—	23	21	—	21
172	—	—	—	—	—	—	—	—	—	114	1	115	114	1	115	24	1	25
173	90	—	90	28	—	28	—	—	—	173	1	174	291	1	292	241	1	242
174	8	—	8	—	—	—	—	—	—	4	—	4	12	—	12	8	—	8
175	—	—	—	9	—	9	—	—	—	18	—	18	27	—	27	9	—	9
176	86	25	111	19	1	20	—	—	—	49	—	49	154	26	180	154	26	180
177	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12	12	—	12
178	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
179	40	19	59	120	40	160	39	18	57	1.046	177	1.223	1.245	254	1.499	1.045	203	1.248
180	152	18	170	131	5	136	47	4	51	1.476	135	1.611	1.806	162	1.968	1.397	87	1.434
181	49	1	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	49	1	50	49	1	50
182	9	—	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	—	9	9	—	9
183	—	—	—	—	—	—	—	—	—	208	14	222	208	14	222	208	14	222
184	240	12	252	—	—	—	—	—	—	29	—	29	269	12	281	240	12	252
185	23	25	48	—	—	—	—	—	—	8	24	32	31	49	80	23	25	48
186	7	13	20	—	—	—	—	—	—	5	4	9	12	17	29	7	13	20
187	3	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	1	4	3	1	4
188	2	23	25	—	—	—	—	—	—	2	29	31	4	52	56	2	23	25
189	—	—	—	—	—	—	6	6	12	—	—	—	6	6	12	6	6	12
190	7	231	238	9	56	65	—	12	12	29	937	966	45	1.236	1.281	19	352	371
191	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	2	2
192	5	10	15	—	1	1	1	—	1	14	23	37	20	34	54	7	11	18
193	2	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	3	5	2	3	5
194	4	—	4	—	—	—	—	—	—	2	—	2	6	—	6	6	—	6
195	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
196	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
197	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
198	6	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
199	2	7	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	7	9	2	7	9
200	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	5	10	5	5	10	5	5	10
201	—	—	—	—	—	—	20	14	34	12	20	32	32	34	66	32	34	66
202	—	—	—	—	—	—	4	95	99	—	—	—	4	95	99	4	95	99
203	—	—	—	—	—	—	—	—	—	77	7	84	77	7	84	—	—	—
204	41	—	41	—	—	—	—	—	—	—	—	—	41	—	41	4	—	41
205	8	—	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	—	8	8	—	8
206	7	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
207	16	—	16	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16
208	6	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
209	16	—	16	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16
210	6	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
211	89	—	89	—	—	—	—	—	—	—	—	—	89	—	89	89	—	89
212	27	—	27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27	—	27	27	—	27
213	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
214	26	—	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	—	26	26	—	26
215	11	—	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11	—	11	11	—	11
216	256	—	256	—	—	—	—	—	—	—	—	—	256	—	256	256	—	256
217	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
218	20	—	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20	—	20	20	—	20
219	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	18	—	18
220	7	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
221	11	—	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11	—	11	11	—	11
222	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
223	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
224	—	—	—	20	—	20	—	—	—	—	—	—	20	—	20	20	—	20
225	9	—	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	—	9	9	—	9
Total	25.026	1.721	26.747	691.30[illegible]	[illegible]58.848	1.350.156	185.207	165.304	350.511	269.204	204.245	473.449	1.170.745	1.030.118	2.200.863	947.377	841.974	1.789.351

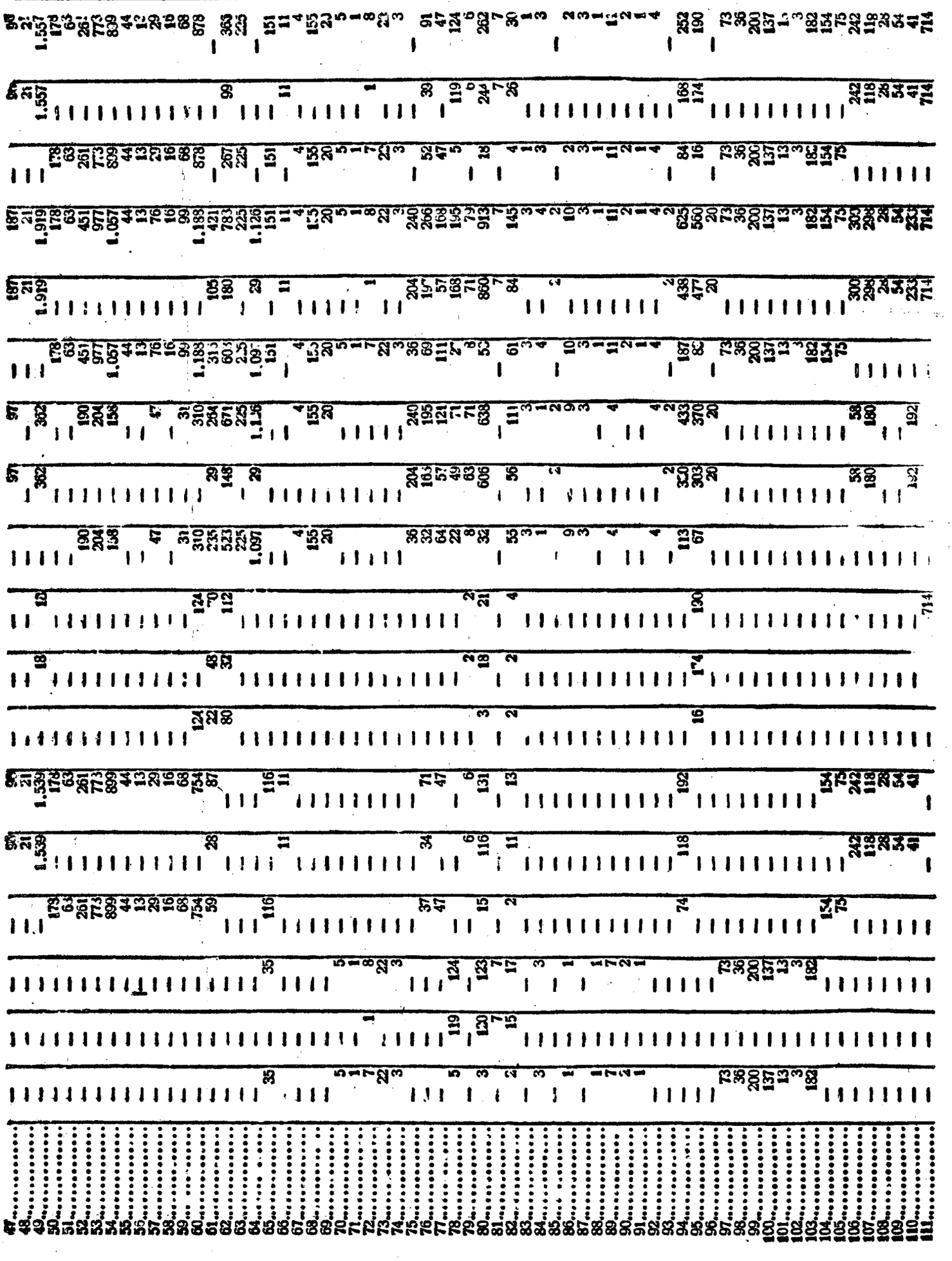
RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM

FREQUÊNCIA MÉDIA

FREQUÊNCIA MÉDIA

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
1	—	—	—	294	267	561	103	93	196	208	221	429	605	581	1.186	397	360	757
2	—	—	—	2.490	2.653	5.143	319	294	603	2.546	3.191	5.737	5.345	6.138	11.483	2.799	2.947	5.746
3	—	—	—	464.943	434.648	899.591	115.500	102.406	217.906	135.523	114.134	249.657	715.966	651.188	1.367.154	580.443	537.054	1.117.497
4	—	—	—	3.326	7.133	10.459	46	145	191	3.078	3.419	6.497	6.450	10.697	17.147	3.372	7.278	10.650
5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
6	1.400	285	1.685	8.954	2.387	11.341	993	324	1.317	30.166	6.080	36.246	41.413	9.076	50.489	33.231	6.240	39.471
7	136	6	142	76	31	107	—	—	—	150	17	167	362	54	416	328	52	380
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44	295	339	44	295	339	—	—	—
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	6	19	13	6	19	—	—	—
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20	3	23	20	3	23	—	—	—
12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31	1	32	31	1	32	—	—	—
13	—	—	—	—	809	809	—	109	109	—	3.897	3.897	—	4.815	4.815	—	918	918
14	1.582	—	1.582	1.395	—	1.395	—	—	—	373	—	373	3.350	—	3.350	3.037	—	3.037
15	4.178	—	4.178	313	—	313	—	—	—	1.748	—	1.748	6.239	—	6.239	4.491	—	4.491
16	—	—	—	102	668	770	—	—	—	31	439	470	133	1.107	1.240	102	1.107	1.209
17	902	—	902	—	—	—	—	—	—	—	—	—	902	—	902	902	—	902
18	—	—	—	24	1	25	—	—	—	75	—	75	99	1	100	99	1	100
19	—	—	—	47	—	47	—	—	—	73	1	74	120	1	121	61	1	62
20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	92	—	92	92	—	92	92	—	92
21	—	—	—	135	110	245	54	240	294	5.189	1.243	6.432	5.378	1.593	6.971	4.561	1.316	5.877
22	—	—	—	13	822	835	43	1.320	1.363	11	109	120	67	2.251	2.318	67	2.251	2.318
23	—	—	—	—	99	99	—	—	—	—	212	212	—	311	311	—	99	99
24	114	—	114	21	—	21	—	—	—	—	—	—	135	—	135	135	—	135
25	—	253	253	938	9.925	10.863	152	816	968	368	8.106	8.474	1.458	19.100	20.558	1.300	18.976	20.276
26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.367	—	2.367	2.367	—	2.367	—	—	—
27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	43	—	43	43	—	43	—	—	—
28	1.988	—	1.988	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.988	—	1.988	1.988	—	1.939
29	169	—	169	—	—	—	—	—	—	—	—	—	169	—	169	—	—	169
30	719	9	728	220	—	220	—	—	—	575	2	577	1.514	11	1.525	1.355	9	1.364
31	3.793	88	3.881	937	24	961	—	—	—	2.130	30	2.160	6.360	142	7.002	6.817	142	6.959
32	2.631	48	2.679	446	20	466	—	—	—	2.630	46	2.676	5.707	114	5.821	5.077	99	5.176
33	151	1	152	9	—	9	—	—	—	12	—	12	172	1	173	172	1	173
34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	712	—	712	712	—	712	—	—	—
35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	57	—	57	57	—	57	—	—	—
36	769	—	769	—	—	—	—	—	—	—	—	—	769	—	769	769	—	769
37	576	—	576	—	—	—	—	—	—	—	—	—	576	—	576	576	—	576
38	133	—	133	—	—	—	—	—	—	—	—	—	133	—	133	133	—	133
39	123	—	123	—	—	—	—	—	—	—	—	—	123	—	123	123	—	123
40	—	—	—	70	—	70	—	—	—	—	—	—	70	—	70	70	—	70
41	—	—	—	—	60	60	—	—	—	—	349	349	—	409	409	—	60	60
42	—	—	—	—	690	690	—	—	—	—	2.426	2.426	—	2.116	3.116	—	690	690
43	—	—	—	—	32	32	—	—	—	—	2	2	—	34	34	—	32	32
44	—	—	—	—	334	334	—	—	—	—	793	793	—	1.127	1.127	—	334	334
45	—	—	—	—	134	134	—	21	21	—	14	14	—	169	169	—	155	155
46	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	331	331	—	331	331	—	—	—



NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	FREQUÊNCIA MÉDIA																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
112	—	—	—	—	—	—	82	—	82	—	—	—	82	—	82	82	—	82
113	—	—	—	141	—	141	—	—	—	37	—	37	178	—	178	165	—	165
114	—	—	—	—	—	—	—	—	—	423	—	423	423	—	423	423	—	423
115	—	—	—	—	—	—	125	—	125	53	—	53	178	—	178	125	—	125
116	—	—	—	—	—	—	148	—	148	89	—	89	237	—	237	148	—	148
117	—	—	—	4	—	4	315	—	315	—	—	—	319	—	319	319	—	319
118	—	—	—	133	—	133	259	—	259	—	—	—	392	—	392	392	—	392
119	—	—	—	—	—	—	—	—	—	47	122	169	47	122	169	47	122	169
120	—	—	—	—	—	—	9	39	48	704	461	1.165	713	500	1.213	713	600	1.313
121	—	—	—	27	97	124	28	188	216	5.137	1.294	6.431	5.192	1.579	6.771	4.584	1.157	5.741
122	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7	7	—	7
123	18	—	18	—	—	—	—	—	—	35	—	35	53	—	53	53	—	53
124	10	—	10	—	—	—	—	—	—	166	—	166	176	—	176	176	—	176
125	19	172	191	—	—	—	—	—	—	—	30	30	19	202	221	19	202	221
126	—	6	6	—	—	—	—	—	—	—	38	38	—	44	44	—	44	44
127	—	13	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	13	—	13	13
128	—	—	—	—	—	—	—	—	—	60	1	61	60	1	61	60	1	61
129	21	10	31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	10	31	21	10	31
130	17	2	19	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17	2	19	17	2	19
131	—	—	—	2	277	279	—	65	65	5	43	48	7	385	392	7	385	392
132	—	—	—	23	265	288	—	—	—	—	—	—	23	265	288	23	265	288
133	—	—	—	—	66	66	—	—	—	—	—	—	—	66	66	—	66	66
134	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	2	8	6	2	8	—	—	—
135	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	—	25	25	—	25	—	—	—
136	36	36	72	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	36	72	36	36	72
137	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	41	43	2	41	43	—	—	—
138	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16	—	—	—
139	—	19	19	1	5	6	—	10	10	2	21	23	3	55	58	1	32	33
140	—	—	—	—	—	—	2	4	6	—	—	—	2	4	6	2	4	6
141	2	90	92	12	161	173	6	106	112	27	599	626	47	956	1.003	19	336	355
142	1	1	2	—	—	—	1	—	1	—	1	1	1	1	2	1	1	2
143	1	9	10	2	7	9	6	16	22	34	28	62	43	60	103	5	32	37
144	1	—	1	—	—	—	—	—	—	3	1	4	4	1	5	2	—	2
145	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
146	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
147	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
148	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
149	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
150	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
151	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	1	—	1
152	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10	—	—	—
153	—	—	—	—	—	—	—	—	—	47	74	121	47	74	121	—	—	—
154	—	—	—	—	—	—	10	20	30	—	—	—	10	20	30	10	20	30
155	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
156	24	—	24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	—	24	24	—	24
157	23	—	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23	—	23	23	—	23
158	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
159	7	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
160	118	—	118	—	—	—	—	—	—	—	—	—	118	—	118	118	—	118
161	360	—	360	—	—	—	—	—	—	—	—	—	360	—	360	360	—	360
162	6	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
163	16	—	16	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16

164	3	3																						3
165	6	6																						6
166	53	53																						53
167	9	9																						9
168	21	21																						21
169	590	589	1																					590
170	433	429	4																					433
171	18	18																						18
172	25	24	1																					25
173	199	198	1																					199
174	8	8																						8
175	9	9																						9
176	160	135	25																					160
177	12	12																						12
178	2	2																						2
179	1.048	857	191																					1.048
180	1.248	1.219	29																					1.248
181	50	49	1																					50
182	9	9																						9
183	175	166	9																					175
184	252	240	12																					252
185	43	23	20																					43
186	10	7	3																					10
187	4	3	1																					4
188	25	2	23																					25
189	12	6	6																					12
190	360	17	343																					360
191	2	2																						2
192	18	7	11																					18
193	5	2	3																					5
194	6	6																						6
195	2	2																						2
196	3	3																						3
197	3	3																						3
198	6	6																						6
199	9	2	7																					9
200	10	5	5																					10
201	50	24	26																					50
202	95	4	91																					95
203	83		83																					83
204	41	41																						41
205	7	7																						7
206	5	5																						5
207	16	16																						16
208	6	6																						6
209	11	11																						11
210	6	6																						6
211	89	89																						89
212	27	27																						27
213	2	2																						2
214	26	26																						26
215	11	11																						11
216	256	256																						256
217	4	4																						4
218	20	20																						20
219	9	9																						9
220	2	2																						2
221	11	11																						11
222	3	3																						3
223	2	2																						2
224	20	20																						20
225	9	9																						9
Total.....	1.258.740	588.079	670.661	1.558.107	725.711	832.396	354.498	153.334	202.114	225.824	107.359	118.465	953.755	464.291	489.387	24.030	1.687	22.343						

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM

CONCLUSÕES DE CURSO

CONCLUSÕES DE CURSO

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
1	—	—	—	42	65	107	6	8	14	50	104	154	98	177	275	48	73	121
2	—	—	—	645	766	1.411	34	26	60	224	349	577	907	1.141	2.048	679	792	1.471
3	—	—	—	34.545	37.248	71.793	8.828	9.380	18.208	12.837	11.347	24.184	56.210	57.975	114.185	43.373	46.628	90.001
4	—	—	—	740	1.748	2.488	4	33	37	1.037	1.360	2.397	1.781	3.141	4.922	744	1.781	2.525
5																		
6	201	23	224	1.156	183	1.339	71	8	79	3.373	404	3.777	4.801	618	5.419	4.129	474	4.603
7	109	6	115	127	56	183	—	—	—	42	2	44	278	64	342	278	64	342
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	57	66	9	57	66	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	6	7	1	6	7	—	—	—
12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
13	—	—	—	—	60	60	—	—	—	—	137	137	—	197	197	—	89	89
14	79	—	79	50	—	50	—	—	—	48	—	48	177	—	177	140	—	140
15	46	—	46	18	—	18	—	—	—	45	—	45	109	—	109	64	—	64
16	—	—	—	16	137	153	—	—	—	11	77	88	27	214	241	16	214	230
17	167	—	167	—	—	—	—	—	—	—	—	—	167	—	167	167	—	167
18	—	—	—	10	—	10	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
19	—	—	—	16	—	16	—	—	—	11	—	11	27	—	27	16	—	16
20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	84	—	84	84	—	84	84	—	84
21	—	—	—	9	18	27	10	60	70	577	266	843	596	344	940	457	249	706
22	—	—	—	3	77	80	7	218	225	1	19	20	11	314	325	11	314	325
23	—	—	—	—	49	49	—	—	—	—	41	41	—	90	90	—	49	49
24	13	—	13	13	—	13	—	—	—	—	—	—	26	—	26	26	—	26
25	—	59	59	281	2.210	2.491	36	332	368	87	1.892	1.979	404	4.493	4.897	393	4.480	4.873
26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	255	—	255	255	—	255	—	—	—
28	241	—	241	—	—	—	—	—	—	—	—	—	241	—	241	241	—	241
29	127	—	127	—	—	—	—	—	—	—	—	—	127	—	127	127	—	127
30	115	—	115	23	—	23	—	—	—	44	—	44	182	—	182	160	—	160
31	536	6	542	90	3	93	—	—	—	129	1	130	755	10	765	747	10	757
32	398	6	404	43	3	46	—	—	—	257	3	260	698	12	710	687	12	699
33	23	1	24	3	—	3	—	—	—	9	—	9	35	1	36	35	1	36
34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36	—	—	—
35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12	—	—	—
36	190	—	190	—	—	—	—	—	—	—	—	—	190	—	190	190	—	190
37	106	—	106	—	—	—	—	—	—	—	—	—	106	—	106	106	—	106
38	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	13	—	18
39	23	—	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23	—	23	23	—	22
40	—	—	—	11	—	11	—	—	—	—	—	—	11	—	11	11	—	11
41	—	—	—	—	14	14	—	—	—	—	240	240	—	254	254	—	14	14
42	—	—	—	—	85	85	—	—	—	—	794	794	—	879	879	—	85	85
43	—	—	—	—	5	5	—	—	—	—	2	2	—	7	7	—	5	5
44	—	—	—	—	14	14	—	—	—	—	181	181	—	195	195	—	14	14
45	—	—	—	—	11	11	—	21	21	—	—	—	—	32	32	—	32	32
46	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	50	50	—	50	50	—	—	—

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	CONCLUSÕES DE CURSO																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
134										1		1	1		1			
138										22		22	22		22			
139											2	2		6	6		3	3
141				1	3	4	1		1	3	8	8	1	16	17	1	8	9
143					1	1					2	2		3	3		1	1
151										1		1	1		1	1		1
152										1		1	1		1			
153											5	5		5	5			
156	24		24										24		24	24		24
157	22		22										22		22	22		22
153	3		3										3		3	3		3
160	46		46										46		46	46		46
161	49		49										49		49	49		49
162	6		6										6		6	6		6
164	3		3										3		3	3		3
165	6		6										6		6	6		6
166	13		13										13		13	13		13
167	3		3										3		3	3		3
163										6		6	6		6	6		6
169	6		6	44		44	5		5	65		65	120		120	105		105
170	10		10	12		12				37		37	59		59	59		59
171										16		16	16		16	16		16
172										16		16	16		16	7		7
173	25		25	5		5				21		21	51		51	37		37
174	5		5							4		4	9		9	5		5
175				1		1				12		12	13		13	1		1
176	3	2	5	2		2				8		8	13	2	15	13	2	15
177										3		3	3		3	3		3
178				1		1							1		1	1		1
179	22	2	24	15	5	20	1	2	3	261	46	307	299	55	354	233	52	340
180	43	5	48	40	3	43	12		12	469	34	503	564	42	606	525	33	553
181	30	1	31										30	1	31	30	1	31
182	9		9										9		9	9		9
183										10	4	14	10	4	14	10	4	14
184	64	4	68										64	4	68	64	4	68
183		7	7											7	7		7	7
190	2	115	117	2	14	16		2	2	5	145	150	9	276	285	5	147	152
191		1	1											1	1		1	1
192	4	10	14				1		1	6	10	16	11	20	31	5	10	15
193	1		1										1		1	1		1
195	1		1										1		1	1		1
196	1		1										1		1	1		1
197	1		1										1		1	1		1
198	3		3										3		3	3		3
200										1	3	4	1	3	4	1	3	4
201							1		1	1		1	2		2	2		2
202							4	93	97				4	93	97	4	93	97
203										26		26	26		26			
204	9		9										9		9	9		
205	1		1										1		1	1		

206....	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5
207....	12	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12
208....	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5
209....	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5
210....	6	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	6	6	—	6
211....	26	—	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	—	26	26	—	26
212....	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
213....	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
214....	26	—	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	—	26	26	—	26
215....	7	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
216....	76	—	76	—	—	—	—	—	—	—	—	—	76	—	76	76	—	76
217....	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
218....	20	—	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20	—	20	20	—	20
219....	9	—	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	—	9	9	—	9
220....	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
221....	11	—	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11	—	11	11	—	11
222....	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3
223....	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2	—	2
224....	—	—	—	9	—	9	—	—	—	—	—	—	9	—	9	9	—	9
225....	9	—	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	—	9	9	—	9
Total.	3.332	316	3.648	38.280	43.097	81.377	9.054	10.359	19.413	23.490	18.354	41.844	74.156	72.126	146.282	57.266	56.744	114.010

Nota — As categorias de ensino, cujos numeros de referencia não apparecem no quadro, não acusaram conclusões de curso.

Resultados nacionais segundo as modalidades e a dependência administrativa do ensino

Ensino supletivo e emendativo — Unidades escolares

Natureza do ensino	Número de ordem	Unidades escolares					
		No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
		Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino supletivo. — Ensino geral. — Elementar	1	17	364	78	204	663	459
Secundário ou médio. — De português, para estrangeiros	2	—	—	—	1	1	—
Secundário ou médio. — De línguas estrangeiras	3	—	—	—	20	20	—
Secundário ou médio. — De matérias avulsas do ensino ginasial	4	—	—	—	28	28	—
Secundário ou médio. — Ginasial seriado de madureza	5	—	—	—	14	14	—
Secundário ou médio. — Ginasial (aperfeiçoamento)	6	—	—	—	1	1	—
Secundário ou médio. — De letras	7	—	—	—	1	1	—
Secundário ou médio. — De filosofia	8	—	—	—	2	2	—
Secundário ou médio. — De auto-cultura... — Por correspondência (matemática)	9	—	—	—	1	1	—
Secundário ou médio. — De auto-cultura... — Pela rádio-difusão.. — Línguas	10	—	—	—	5	5	—
Secundário ou médio. — De auto-cultura... — Pela rádio-difusão.. — Ciências e letras	11	—	—	—	7	7	—
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De literatura italiana	12	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De história do Brasil	13	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De história dos costumes	14	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De sociologia	15	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De ciências naturais. — Estratigrafia e paleontologia	16	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De ciências naturais. — Aclimação das plantas	17	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De ciências naturais. — Variabilidade das plantas	18	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De ciências naturais. — Fisiologia botânica	19	1	—	—	—	1	1
Secundário ou médio. — Universitário (suplementar ou de extensão universitária). — De ciências naturais. — Biologia	20	1	—	—	—	1	1
Superior..... — De teologia (católico-romano)	21	—	—	—	1	1	—
Superior..... — De alta cultura.... — Ciências matemáticas / Ciências naturais / Ciências sociais / Ciências teológicas e filosóficas	22	—	—	—	1	1	—
Ensino especializado. — Elementar.... — De cultura física.. — Ginástica em geral	23	2	—	—	2	4	2
Ensino especializado. — Elementar.... — De cultura física.. — Esgrima	24	1	—	—	—	1	1
Ensino especializado. — Elementar.... — De caligrafia	25	—	—	—	2	2	—
Ensino especializado. — Elementar.... — De dactilografia	26	—	1	—	74	75	—
Ensino especializado. — Elementar.... — De estenografia	27	—	—	—	9	9	—
Ensino especializado. — Elementar.... — De esteno-dactilografia	28	—	—	—	2	2	—
Ensino especializado. — Elementar.... — De matemática elementar aplicada à mecânica	29	—	1	—	1	1	1
Ensino especializado. — Elementar.... — De eletricidade aplicada à telefonologia	30	—	—	—	—	—	—
Ensino especializado. — Elementar.... — De auto-cultura, por correspondência (Técnico de telefonia)	31	—	—	—	8	1	—

Natureza do ensino									Número de ordem	Unidades escolares					
										No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
										Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino supletivo.	Ensino especializado.	Elementar....	Universitário (suplementar ou de extensão universitária).....	Artístico....			De puericultura (iniciação maternal).....		32	1	—	—	—	1	1
					Musical....		Iniciação musical.....		33	1	—	—	—	1	1
							Orfeão.....		34	1	—	—	—	1	1
							História da música.....		35	1	—	—	—	1	1
					Coreográfico (iniciação plástico-rítmica).....				36	1	—	—	—	1	1
		Secundario ou médio.	De matérias avulsas do ensino comercial.....						37	—	—	1	55	56	—
			De auto-cultura, por correspondência (Socialismo sectário).....						38	—	—	—	1	1	—
			Para civis, candidatos a sargento de aviação do Exército.....						39	—	—	—	1	1	—
			Universitário (suplementar ou de extensão universitária) — Técnico industrial — Orientação Profissional.....						40	1	—	—	—	1	1
		Superior.....	Universitário.....	Suplementar ou de extensão universitária.	Físico.....		Radiação solar.....		41	1	—	—	—	1	1
							Previsão do tempo.....		42	1	—	—	—	1	1
							Pluviometria e hidrometria.....		43	1	—	—	—	1	1
							Climatologia.....		44	1	—	—	—	1	1
							Meteorologia agrícola.....		45	1	—	—	—	1	1
							Meteorologia marítima.....		46	1	—	—	—	1	1
							Meteorologia geral.....		47	1	—	—	—	1	1
							Progressos da rádio-comunicação.		48	1	—	—	—	1	1
							Evolução do motor de automóvel..		49	1	—	—	—	1	1
							Importância da hulha branca no desenvolvimento industrial do Brasil.....		50	1	—	—	—	1	1
					Artístico...	Plástico ...		História da escultura grega.....	51	1	—	—	—	1	1
								Anatomia plástica...	52	1	—	—	—	1	1
								Arte decorativa.....	53	1	—	—	—	1	1
								Arte medieval européa.....	54	1	—	—	—	1	1
						Musical (estética musical e «folk-lore» nacional).....			55	1	—	—	—	1	1
				Complementar.....	De aperfeiçoamento	De ciencias naturais..	Famílias fanerogâmicas que interessam à medicina.....		56	1	—	—	—	1	1
							Fitogeografia.....		57	1	—	—	—	1	1
							Escorpiões e outros aracnideos do Brasil.....		58	1	—	—	—	1	1
							Etnografia do Brasil.		59	1	—	—	—	1	1

Natureza de ensino									Número de ordem	Unidades escolares					
										Ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
										Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino superior	Ensino especializado	Superior	Universitário	Complementar	De aperfeiçoamento	Físico	Termodinâmica da atmosfera		60	1	—	—	—	1	1
							Aerologia		61	1	—	—	—	1	1
							Petrografia		62	1	—	—	—	1	—
							Análise especial aplicada à mineralogia		63	1	—	—	—	1	1
						Técnico (engenharia)	Metrologia		64	1	—	—	—	1	1
							Isostásia		65	1	—	—	—	1	1
						Químico (equilibrio ácido-básico)			66	1	—	—	—	1	1
						Médico	Psiquiatria		67	1	—	—	—	1	1
							Cirurgia nervosa		68	1	—	—	—	1	1
							Cancerologia		69	1	—	—	—	1	—
							Tonus nervoso, *tonus* muscular e contraturas		70	1	—	—	—	1	1
							Tripanozomiase e malária		71	1	—	—	—	1	1
							Problemas médicos da imunidade		72	1	—	—	—	1	1
						Artistico-plástico (filosofia e teoria da arquitetura)			73	1	—	—	—	1	1
					De especialização	De ciências naturais (antropometria)			74	1	—	—	—	1	1
						Técnico (engenharia)— Pontes			75	2	—	—	—	2	2
						Químico	Química bromatológica		76	1	—	—	—	1	1
							Solos agrícolas		77	1	—	—	—	1	1
						Médico	Fisiologia		78	1	—	—	—	1	1
							Medicina legal		79	1	—	—	—	1	1
						Juridico (criminologia geral)			80	1	—	—	—	1	1
				De alta cultura		Estudos da antiguidade grega (A vida privada dos gregos, através de sua arte)			81	1	—	—	—	1	1
						Médico (clinica neurológica)			82	1	—	—	—	1	1
						Artistico-musical (interpretação e virtuosidade)			83	—	—	—	1	1	—

Natureza do ensino							Número de ordem	Unidades escolares					
								Ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
								Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino emendativo	Ensino para anormais do físico.	Débeis	Geral	Elementar			84	—	—	1	2	3	1
		Cegos	Geral	Elementar	Pré-primário		85	1	1	—	—	2	2
					Primário		86	1	1	—	2	4	2
				Secundário ou médio			87	1	1	—	—	2	2
			Especializado	Elementar	Profissional		88	1	1	—	2	4	2
					Artistico-musical		89	1	1	—	1	3	2
		Surdos-mudos	Geral	Elementar	Linguagem escrita e oral)		90	2	—	—	—	2	2
			Especializado	Elementar	Profissional		91	2	—	—	—	2	2
					Desenho e arte aplicada		92	1	—	—	—	1	1
	Ensino para anormais da inteligência.	Débeis mentais.	Geral	Elementar			93	1	—	—	1	2	1
	Ensino para anormais da conducta.	Menores delinquentes.	Semi-especializado	Elementar			94	1	5	—	—	6	6
Total do ensino supletivo e emendativo								90	376	80	443	989	544

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO SUPLETIVO E EMENDATIVO

CORPO DOCENTE

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	CORPO DOCENTE																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
1	72	14	86	193	275	468	133	215	348	172	206	378	570	710	1.280	398	504	902
2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	24	48	24	24	48	—	—	—
4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	86	38	124	86	38	124	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	89	11	100	89	11	100	—	—	—
6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	3	2	1	3	—	—	—
7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	4	2	2	4	—	—	—
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4	—	—	—
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10	—	—	—
12	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
13	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
14	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1
15	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
16	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
17	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
18	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
19	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
20	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	—	—	—
22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10	—	—	—
23	7	—	7	—	—	—	—	—	—	3	—	3	10	—	10	7	—	7
24	7	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	2	5	3	2	5	—	—	—
26	—	—	—	—	1	1	—	—	—	67	95	162	67	96	163	—	—	—
27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	12	25	13	12	25	—	—	—
28	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	1	2	—	—	—
29	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
32	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
33	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
34	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
35	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
36	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	1	2
37	—	—	—	—	—	—	6	—	6	174	80	254	180	80	260	—	—	—
38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4	—	—	—
39	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5	—	—	—
40	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
41	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
42	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO SUPLETIVO E EMENDATIVO

CORPO DOCENTE

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	CORPO DOCENTE																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
1	72	14	86	193	275	468	133	215	348	172	206	378	570	710	1.280	398	504	902
2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	24	48	24	24	48	—	—	—
4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	86	38	124	86	38	124	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	89	11	100	89	11	100	—	—	—
6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	3	2	1	3	—	—	—
7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	4	2	2	4	—	—	—
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4	—	—	—
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10	—	—	—
12	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
13	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
14	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1
15	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
16	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
17	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
18	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
19	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
20	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	—	—	—
22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10	—	—	—
23	7	—	7	—	—	—	—	—	—	3	—	3	10	—	10	7	—	7
24	7	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	7	—	7
25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	2	5	3	2	5	—	—	—
26	—	—	—	—	1	1	—	—	—	67	95	162	67	96	163	—	—	—
27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	12	25	13	12	25	—	—	—
28	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	1	2	—	—	—
29	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	—	—
32	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
33	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
34	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
35	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
36	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	1	2
37	—	—	—	—	—	—	6	—	6	174	80	254	180	80	260	—	—	—
38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4	—	—	—
39	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5	—	—	—
40	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
41	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1
42	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	1

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO SUPLETIVO E EMENDATIVO

MATRICULA GERAL

MATRICULA GERAL

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
1	2.250	—	2.250	19.416	5.717	25.133	8.236	4.578	12.814	3.978	4.957	8.935	33.880	15.252	49.132	29.902	10.295	40.197
2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31	11	42	31	11	42	—	—	—
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	728	538	1.266	728	538	1.266	—	—	—
4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.128	255	1.383	1.128	255	1.383	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	680	77	757	680	77	757	—	—	—
6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17	—	17	17	—	17	—	—	—
7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	9	—	9	9	—	—	—
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	107	107	—	107	107	—	—	—
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	450	57	507	450	57	507	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	....	....	....	....	....	....	....	....	....
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	....	....	....	....	....	....	....	....	....
12	158	—	158	—	—	—	—	—	—	—	—	—	158	—	158	158	—	158
13	38	—	38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38	—	38	38	—	38
14	—	65	65	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	65	65	—	65	65
15	268	—	268	—	—	—	—	—	—	—	—	—	268	—	268	268	—	268
16	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	18	—	18
17	34	—	34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34	—	34	34	—	34
18	33	—	33	—	—	—	—	—	—	—	—	—	33	—	33	33	—	33
19	32	—	32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32	—	32	32	—	32
20	24	—	24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	—	24	24	—	24
21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	22	—	22	22	—	22	—	—	—
22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	60	45	105	60	45	105	—	—	—
23	39	—	39	—	—	—	—	—	—	400	—	400	439	—	439	39	—	39
24	112	—	112	—	—	—	—	—	—	—	—	—	112	—	112	112	—	112
25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	271	51	322	271	51	322	—	—	—
26	—	—	—	—	33	33	—	—	—	4.205	2.817	7.022	4.205	2.850	7.055	—	—	—
27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51	108	159	51	108	159	—	—	—
28	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	8	22	14	8	22	—	—	—
29	—	—	—	30	—	30	—	—	—	—	—	—	30	—	30	30	—	30
30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	367	2	369	367	2	369	—	—	—
31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	436	3	439	436	3	439	—	—	—
32	—	26	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	26	—	26	26
33	—	264	264	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	264	264	—	264	264
34	—	24	24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	24	—	24	24
35	—	212	212	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	212	212	—	212	212
36	—	60	60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	60	60	—	60	60
37	—	—	—	—	—	—	—	25	25	2.411	1.139	3.550	2.411	1.164	3.575	—	—	—
38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	64	—	64	64	—	64	—	—	—
39	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30	—	30	30	—	30	—	—	—
40	59	—	59	—	—	—	—	—	—	—	—	—	59	—	59	59	—	59
41	12	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12
42	14	—	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14

43	10	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
44	16	—	16	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16
45	21	—	21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	—	21	21	—	21
46	15	—	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15	—	15	15	—	15
47	25	—	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	—	25	25	—	25
48	36	—	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36
49	34	—	34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34	—	34	34	—	34
50	40	—	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	40	—	40	40	—	40
51	36	—	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36
52	32	—	32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32	—	32	32	—	32
53	51	—	51	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51	—	51	51	—	51
54	26	—	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	—	26	26	—	26
55	—	237	237	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	237	237	—	237	237
56	10	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
57	29	—	29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	29	—	29	29	—	29
58	12	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12
59	27	—	27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27	—	27	27	—	27
60	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	18	—	18
61	21	—	21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	—	21	21	—	21
62	75	—	75	—	—	—	—	—	—	—	—	—	75	—	75	75	—	75
63	36	—	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36
64	38	—	38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38	—	38	38	—	38
65	32	—	32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32	—	32	32	—	32
66	484	—	484	—	—	—	—	—	—	—	—	—	484	—	484	484	—	484
67	52	—	52	—	—	—	—	—	—	—	—	—	52	—	52	52	—	52
68	64	—	64	—	—	—	—	—	—	—	—	—	64	—	64	64	—	64
69	56	—	56	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	—	56	56	—	56
70	280	—	280	—	—	—	—	—	—	—	—	—	280	—	280	280	—	280
71	336	—	336	—	—	—	—	—	—	—	—	—	336	—	336	336	—	336
72	428	—	428	—	—	—	—	—	—	—	—	—	428	—	428	428	—	428
73	14	—	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14
74	30	—	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30	—	30	30	—	30
75	23	—	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23	—	23	23	—	23
76	10	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
77	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	18	—	18
78	82	—	82	—	—	—	—	—	—	—	—	—	82	—	82	82	—	82
79	315	—	315	—	—	—	—	—	—	—	—	—	315	—	315	315	—	315
80	697	—	697	—	—	—	—	—	—	—	—	—	697	—	697	697	—	697
81	....	....	....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	....	....	....	....	....	....
82	....	....	....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	....	....	....	....	....	....
83	—	—	—	—	—	—	—	—	—	....	....	....				—	—	—
84	—	—	—	—	—	—	70	95	165	158	144	302	228	239	467	70	95	165
85	6	1	7	9	3	12	—	—	—	—	—	—	15	4	19	15	4	19
86	32	35	67	16	15	31	—	—	—	58	22	80	106	72	178	48	50	98
87	34	17	51	15	5	20	—	—	—	—	—	—	49	22	71	49	22	71
88	56	56	112	31	20	51	—	—	—	58	22	80	145	98	243	87	76	163
89	68	39	107	31	20	51	—	—	—	24	—	24	123	59	182	99	59	158
90	89	15	104	—	—	—	—	—	—	—	—	—	89	15	104	89	15	104
91	85	15	100	—	—	—	—	—	—	—	—	—	85	15	100	85	15	100
92	58	—	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	58	—	58	58	—	58
93	38	40	78	—	—	—	—	—	—	96	26	122	134	66	200	38	40	78
94	92	—	92	528	—	528	—	—	—	—	—	—	620	—	620	620	—	620
Total	7.178	1.106	8.284	20.076	5.813	25.889	8.306	4.698	13.004	15.737	10.398	26.135	51.297	22.015	73.312	35.560	11.559	47.119

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO SUPLETIVO E EMENDATIVO

FREQUÊNCIA MÉDIA

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	FREQUÊNCIA MÉDIA																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
1	1.165	—	1.165	11.009	3.418	14.427	2.520	1.449	3.969	2.630	3.680	6.310	17.324	8.547	25.871	14.694	4.867	19.561
2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31	11	42	31	11	42	—	—	—
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	721	467	1.188	721	467	1.188	—	—	—
4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	808	222	1.030	808	222	1.030	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	541	69	610	541	69	610	—	—	—
6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17	—	17	17	—	17	—	—	—
7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	5	—	5	5	—	—	—
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	93	93	—	93	93	—	—	—
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	450	57	507	450	57	507	—	—	—
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	...	...	...	...	...	..	—	—	—
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	...	...	...	...	...	..	—	—	—
12	158	—	158	—	—	—	—	—	—	—	—	—	158	—	158	158	—	158
13	38	—	38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38	—	38	38	—	38
14	—	65	65	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	65	65	—	65	65
15	268	—	268	—	—	—	—	—	—	—	—	—	268	—	268	268	—	268
16	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	18	—	18
17	34	—	34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34	—	34	34	—	34
18	33	—	33	—	—	—	—	—	—	—	—	—	33	—	33	33	—	33
19	32	—	32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32	—	32	32	—	32
20	24	—	24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	—	24	24	—	24
21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	—	21	21	—	21	—	—	—
22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	60	45	105	60	45	105	—	—	—
23	39	—	39	—	—	—	—	—	—	280	—	280	319	—	319	39	—	39
24	112	—	112	—	—	—	—	—	—	—	—	—	112	—	112	112	—	112
25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	271	51	322	271	51	322	—	—	—
26	—	—	—	—	22	22	—	—	—	3.798	2.609	6.407	3.798	2.631	6.429	—	—	—
27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45	96	141	45	96	141	—	—	—
28	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	8	22	14	8	22	—	—	—
29	—	—	—	27	—	27	—	—	—	—	—	—	27	—	27	27	—	27
30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	367	2	369	367	2	369	—	—	—
31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	436	3	439	436	3	439	—	—	—
32	—	26	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	26	—	26	26
33	—	264	264	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	264	264	—	264	264
34	—	24	24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	24	—	24	24
35	—	212	212	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	212	212	—	212	212
36	—	60	60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	60	60	—	60	60
37	—	—	—	—	—	—	—	22	22	2.047	955	3.002	2.047	977	3.024	—	—	—
38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	64	—	64	64	—	64	—	—	—
39	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16	—	—	—
40	59	—	59	—	—	—	—	—	—	—	—	—	59	—	59	59	—	59
41	12	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12
42	14	—	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14
43	10	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	1	10	—	10

44	16	—	16	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16
45	21	—	21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	—	21	21	—	21
46	15	—	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15	—	15	15	—	15
47	25	—	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	—	25	25	—	25
48	36	—	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36
49	34	—	34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34	—	34	34	—	34
50	40	—	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	40	—	40	40	—	40
51	36	—	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36
52	32	—	32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32	—	32	32	—	32
53	51	—	51	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51	—	51	51	—	51
54	26	—	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	—	26	26	—	26
55	—	237	237	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	237	237	—	237	237
56	10	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
57	29	—	29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	29	—	29	29	—	29
58	12	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	12	12	—	12
59	27	—	27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27	—	27	27	—	27
60	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	18	—	18
61	21	—	21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	—	21	21	—	21
62	75	—	75	—	—	—	—	—	—	—	—	—	75	—	75	75	—	75
63	36	—	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36	—	36	36	—	36
64	38	—	38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38	—	38	38	—	38
65	32	—	32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32	—	32	32	—	32
66	484	—	484	—	—	—	—	—	—	—	—	—	484	—	484	484	—	484
67	52	—	52	—	—	—	—	—	—	—	—	—	52	—	52	52	—	52
68	64	—	64	—	—	—	—	—	—	—	—	—	64	—	64	64	—	64
69	56	—	56	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	—	56	56	—	56
70	280	—	280	—	—	—	—	—	—	—	—	—	280	—	280	280	—	280
71	336	—	336	—	—	—	—	—	—	—	—	—	336	—	336	336	—	336
72	428	—	428	—	—	—	—	—	—	—	—	—	428	—	428	428	—	428
73	14	—	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	—	14	14	—	14
74	30	—	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30	—	30	30	—	30
75	23	—	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23	—	23	23	—	23
76	10	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	10	10	—	10
77	18	—	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	18	18	—	18
78	82	—	82	—	—	—	—	—	—	—	—	—	82	—	82	82	—	82
79	315	—	315	—	—	—	—	—	—	—	—	—	315	—	315	315	—	315
80	697	—	697	—	—	—	—	—	—	—	—	—	697	—	697	697	—	697
81	...	...	...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	...	...	...	...	...	...
82	...	...	...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	...	...	...	...	...	...
83	—	—	—	—	—	—	—	—	—	...	...	...	...	—	...	—	—	—
84	—	—	—	—	—	—	55	73	128	158	144	302	213	217	430	55	73	128
85	6	1	7	9	3	12	—	—	—	—	—	—	15	4	19	15	4	19
86	29	39	62	16	15	31	—	—	—	58	22	80	103	70	173	45	48	93
87	28	13	41	15	5	20	—	—	—	—	—	—	43	18	61	43	18	61
88	55	56	111	31	20	51	—	—	—	58	22	80	144	98	242	86	76	162
89	52	30	82	31	20	51	—	—	—	21	—	24	107	50	157	83	50	133
90	69	12	81	—	—	—	—	—	—	—	—	—	69	12	81	69	12	81
91	80	12	92	—	—	—	—	—	—	—	—	—	80	12	92	80	12	92
92	58	—	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	58	—	58	58	—	58
93	38	40	78	—	—	—	—	—	—	96	26	122	134	66	200	38	40	78
94	74	—	74	515	—	515	—	—	—	—	—	—	589	—	589	589	—	589
Total	6.024	1.085	7.109	11.653	3.503	15.156	2.575	1.544	4.119	13.011	8.587	21.598	33.263	14.719	47.982	20.252	6.088	26.340

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDENCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO SUPLETIVO E EMENDATIVO

CONCLUSÕES DE CURSO

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	CONCLUSÕES DE CURSO																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
4	—	—	—	1.354	372	1.726	125	34	269	280	320	600	1.819	776	2.595	1.539	456	1.995
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	12	14	2	12	14	—	—	—
15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	66	8	74	66	8	74	—	—	—
21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	13	14	1	13	14	—	—	—
24	25	—	25	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	—	—	—
27	112	—	112	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	—	25	25	—	25
28	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	112	—	112	112	—	112
29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19	3	22	19	3	22	—	—	—
30	—	—	—	—	4	4	—	—	—	813	647	1 460	813	651	1.464	—	—	—
31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24	31	55	24	31	55	—	—	—
32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	8	22	14	8	22	—	—	—
33	—	—	—	—	—	5	—	—	—	—	—	—	5	—	5	5	—	5
34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	260	56	316	260	56	316	—	—	—
35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	16	16	—	16	—	—	—
36	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
39	56	12	68	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	12	68	56	12	68
Total	197	12	209	1.354	376	1.735	125	34	269	1.498	1.098	2.596	3.239	1.570	4.809	1.741	468	2.209

Nota — As categorias de ensino, cujos números de referência não aparecem no quadro, não acusaram conclusões de curso.

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDENCIA ADMDINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO (RESUMO) — UNIDADES ESCOLARES

Natureza do ensino				Número de ordem	Unidades escolares					
					No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
					Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino comum	Ensino geral	Elementar		1	—	15.043	5.138	6.815	26.996	20.181
		Secundário ou médio		2	3	43	12	336	394	296
		Superior		3	—	—	—	5	5	—
		Total		4	3	15.086	5.150	7.156	27.395	20.477
	Ensino semi-especializado	Elementar	Civil	5	31	37	1	83	152	79
			Militar	6	6	—	—	—	6	6
			Soma	7	37	37	1	83	158	85
		Secundário ou médio	Civil	8	2	63	19	359	443	347
			Militar	9	7	—	—	—	7	7
			Soma	10	9	63	19	359	450	354
		Superior	Civil	11	11	11	—	56	78	37
			Militar	12	7	1	—	—	8	8
			Soma	13	18	12	—	56	86	45
		Total	Civil	14	44	111	20	498	673	463
			Militar	15	20	1	—	—	21	21
			Soma	16	64	112	20	498	694	484
	Ensino especializado	Elementar	Civil	17	16	91	11	224	342	140
			Militar	18	7	2	—	—	9	9
			Soma	19	23	93	11	224	351	149
		Secundário ou médio	Civil	20	18	27	20	245	310	226
			Militar	21	15	—	—	—	15	15
			Soma	22	33	27	20	245	325	241
		Superior	Civil	23	27	24	9	109	169	122
			Militar	24	21	1	—	—	22	22
			Soma	25	48	25	9	109	191	144
		Total	Civil	26	61	142	40	578	821	488
			Militar	27	43	3	—	—	46	46
			Soma	28	104	145	40	578	867	534

Natureza do ensino				Número de ordem	Unidades escolares: No ensino público: Federal	No ensino público: Estadual	No ensino público: Municipal	No ensino particular	No ensino público e particular: Total	No ensino público e particular: Oficial ou oficializado
Ensino comum	Ensino geral semi-especializado e especializado	Elementar	Civil	29	47	15.171	5.150	7.122	27.490	20.400
			Militar	30	13	2	—	—	15	15
			Soma	31	60	15.173	5.150	7.122	27.505	20.415
		Secundario ou médio.	Civil	32	23	133	51	940	1.147	869
			Militar	33	22	—	—	—	22	22
			Soma	34	45	133	51	940	1.169	891
		Superior	Civil	35	38	35	9	170	252	159
			Militar	36	28	2	—	—	30	30
			Soma	37	66	37	9	170	282	189
		Total	Civil	38	108	15.339	5.210	8.232	28.889	21.428
			Militar	39	63	4	—	—	67	67
			Soma	40	171	15.343	5.210	8.232	28.956	21.495
Ensino supletivo	Geral	Elementar		41	17	364	78	204	663	459
		Secundário ou médio		42	9	—	—	80	89	9
		Superior		43	—	—	—	2	2	—
		Soma		44	26	364	78	286	754	468
	Especializado	Elementar		45	8	2	—	91	101	9
		Secundário ou médio		46	1	—	1	57	59	1
		Superior		47	43	—	—	1	44	43
		Soma		48	52	2	1	149	204	53
	Total	Elementar		49	25	366	78	295	764	468
		Secundário ou médio		50	10	—	1	137	148	10
		Superior		51	43	—	—	3	46	43
		Soma		52	78	366	79	435	958	521
Ensino emendativo	Geral	Elementar		53	5	2	1	5	13	8
		Secundário ou médio		54	1	1	—	—	2	2
		Soma		55	6	3	1	5	15	10
	Semi-especializado (elementar)			56	1	5	—	—	6	6
	Especializado (elementar)			57	5	2	—	3	10	7
	Total	Elementar		58	11	9	1	8	29	21
		Secundário ou médio		59	1	1	—	—	2	2
		Soma		60	12	10	1	8	31	23

Natureza do ensino			Número de ordem	Unidades escolares					
				No ensino público			No ensino particular	No ensino público e particular	
				Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
Ensino comum, supletivo e emendativo (resumo final) (Concl.)	Total geral.....	Ensino geral.....	Elementar.....	61	22	15.409	5.217	7.024	27.672	20.648
			Secundário ou médio.....	62	13	44	12	416	485	307
			Superior.....	63	—	—	—	7	7	—
			Soma.....	64	35	15.453	5.229	7.447	28.164	20.955
		Ensino semi-especializado.	Elementar.....	65	38	42	1	83	164	91
			Secundário ou médio.....	66	9	63	19	359	450	354
			Superior.....	67	18	12	—	56	86	45
			Soma.....	68	65	117	20	498	700	490
		Ensino especializado.....	Elementar.....	69	36	97	11	318	462	165
			Secundário ou médio.....	70	34	27	21	302	384	242
			Superior.....	71	91	25	9	110	235	187
			Soma.....	72	161	149	41	730	1.081	594
		Ensino geral semi-especializado e especializado...	Elementar.....	73	96	15.548	5.229	7.019	28.298	20.904
			Secundário ou médio.....	74	56	134	52	1.077	1.319	903
			Superior.....	75	109	37	9	173	328	232
			Soma.....	76	261	15.719	5.290	8.675	29.945	22.039
	Ministrando cultura geral exclusiva ou conjugadamente à cultura especializada.....		Elementar.....	77	60	15.451	5.218	7.107	27.836	20.739
			Secundário ou médio.....	78	22	107	31	775	935	661
			Superior.....	79	18	12	—	63	93	45
			Soma.....	80	100	15.570	5.249	7.945	28.864	21.445
	Ministrando cultura especializada exclusiva ou conjugadamente à cultura geral.....		Elementar.....	81	74	139	12	401	626	256
			Secundário ou médio.....	82	43	90	40	661	834	596
			Superior.....	83	109	37	9	166	321	232
			Soma.....	84	226	266	61	1.228	1.781	1.084

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO

CORPO DOCENTE

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares).	CORPO DOCENTE																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total	S. m.	S. f.	Total
1	—	—	—	2.910	29.86.	32.771	1.865	6.313	8.178	4.855	9.220	14.075	9.630	45.391	55.024	4.775	36.174	40.949
2	117	16	133	744	135	879	115	32	147	3.193	821	4.014	4.169	1.004	5.173	3.293	601	3.894
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25	3	28	25	3	28	—	—	—
4	117	16	133	3.654	29.996	33.650	1.980	6.345	8.325	8.073	10.044	18.117	13.824	46.401	60.225	8.068	36.775	44.843
5	195	98	293	75	156	231	4	12	16	157	315	472	431	581	1.012	286	346	632
6	29	—	29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	29	—	29	29	—	29
7	224	98	322	75	156	231	4	12	16	157	315	472	460	581	1.041	315	346	661
8	54	26	80	557	331	888	221	115	336	2.014	1.260	3.274	2.846	1.732	4.578	2.190	1.654	3.844
9	170	—	170	—	—	—	—	—	—	—	—	—	170	—	170	170	—	170
10	224	26	250	557	331	888	221	115	336	2.014	1.260	3.274	3.016	1.732	4.748	2.360	1.654	4.014
11	281	—	281	342	—	342	—	—	—	794	8	802	1.417	8	1.425	1.079	8	1.087
12	148	—	148	13	—	13	—	—	—	—	—	—	161	—	161	161	—	161
13	429	—	429	355	—	355	—	—	—	794	8	802	1.578	8	1.586	1.240	8	1.248
14	530	124	654	974	487	1.461	225	127	352	2.965	1.583	4.548	4.694	2.321	7.015	3.555	2.008	5.563
15	347	—	347	13	—	13	—	—	—	—	—	—	360	—	360	360	—	360
16	877	124	1.001	987	487	1.474	225	127	352	2.965	1.583	4.548	5.054	2.321	7.375	3.915	2.008	5.923
17	35	26	61	234	200	434	36	21	57	366	334	700	671	581	1.252	400	263	663
18	52	—	52	8	—	8	—	—	—	—	—	—	60	—	60	60	—	60
19	87	26	113	242	200	442	36	21	57	366	334	700	731	581	1.312	460	263	723
20	90	34	124	172	68	240	257	101	358	1.389	463	1.852	1.908	666	2.574	1.552	458	2.020
21	114	—	114	—	—	—	—	—	—	—	—	—	114	—	114	114	—	114
22	204	34	238	172	68	240	257	101	358	1.389	463	1.852	2.022	666	2.688	1.676	458	2.134
23	275	25	300	316	11	327	64	4	68	1.135	94	1.229	1.790	134	1.924	1.380	55	1.435
24	206	—	206	6	—	6	—	—	—	—	—	—	212	—	212	212	—	212
25	481	25	506	322	11	333	64	4	68	1.135	94	1.229	2.002	134	2.136	1.592	55	1.647
26	400	85	485	722	279	1.001	357	126	483	2.890	891	3.781	4.369	1.381	5.750	3.342	776	4.118
27	372	—	372	14	—	14	—	—	—	—	—	—	386	—	386	386	—	386
28	772	85	857	736	279	1.015	357	126	483	2.890	891	3.781	4.755	1.381	6.136	3.728	776	4.504
29	230	124	354	3.219	30.217	33.436	1.905	6.346	8.251	5.378	9.869	15.247	10.732	46.556	57.288	5.461	36.783	42.244
30	81	—	81	8	—	8	—	—	—	—	—	—	89	—	89	89	—	89
31	311	124	435	3.227	30.217	33.444	1.905	6.346	8.251	5.378	9.869	15.247	10.821	46.556	57.377	5.550	36.783	42.333
32	261	76	337	1.473	534	2.007	593	248	841	6.596	2.544	9.140	8.923	3.402	12.325	7.045	2.713	9.758
33	284	—	284	—	—	—	—	—	—	—	—	—	284	—	284	284	—	284
34	545	76	621	1.473	534	2.007	593	248	841	6.596	2.544	9.140	9.207	3.402	12.609	7.329	2.713	10.042
35	556	25	581	658	11	669	64	4	68	1.954	105	2.059	3.232	145	3.377	2.459	63	2.522
36	354	—	354	19	—	19	—	—	—	—	—	—	373	—	373	373	—	373
37	910	25	935	677	11	688	64	4	68	1.954	105	2.059	3.605	145	3.750	2.832	63	2.895
38	1.047	225	1.272	5.350	30.762	36.112	2.562	6.598	9.160	13.928	12.518	26.446	22.887	50.103	72.990	14.965	39.559	54.524
39	719	—	719	27	—	27	—	—	—	—	—	—	746	—	746	746	—	746
40	1.766	225	1.991	5.377	30.762	36.139	2.562	6.598	9.160	13.928	12.518	26.446	23.633	50.103	73.736	15.711	39.559	55.270
41	72	14	86	193	275	468	133	215	348	172	206	378	570	710	1.280	398	504	902
42	8	1	9	—	—	—	—	—	—	220	76	296	228	77	305	8	1	9
43	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13	—	13	13	—	13	—	—	—

44	80	15	95	193	275	468	133	215	348	405	282	687	811	787	1.598	406	505	911
45	19	1	20	1	1	2	—	—	—	89	110	199	109	112	221	20	1	21
46	1	—	1	—	—	—	6	—	6	183	80	263	190	80	270	1	—	1
47	49	2	51	—	—	—	—	—	—	—	1	1	49	3	52	49	2	51
48	69	3	72	1	1	2	6	—	6	272	191	463	348	195	543	70	3	73
49	91	15	106	194	276	470	133	215	348	261	316	577	679	822	1.501	418	505	923
50	9	1	10	—	—	—	6	—	6	403	156	559	418	157	575	9	1	10
51	49	2	51	—	—	—	—	—	—	13	1	14	62	3	65	49	2	51
52	149	18	167	194	276	470	139	215	354	677	473	1.150	1.159	982	2.141	476	508	984
53	6	4	10	2	4	6	—	19	19	5	7	12	13	34	47	8	27	35
54	7	7	14	6	1	7	—	—	—	—	—	—	13	8	21	13	8	21
55	13	11	24	8	5	13	—	19	19	5	7	12	26	42	68	21	35	56
56	4	—	4	19	3	22	—	—	—	—	—	—	23	3	26	23	3	26
57	18	7	25	4	3	7	—	—	—	4	2	6	26	12	38	22	10	32
58	28	11	39	25	10	35	—	19	19	9	9	18	62	49	111	53	40	93
59	7	7	14	6	1	7	—	—	—	—	—	—	13	8	21	13	8	21
60	35	18	53	31	11	42	—	19	19	9	9	18	75	57	132	66	48	114
61	78	18	96	3.105	30.140	33.245	1.998	6.547	8.545	5.032	9.433	14.465	10.213	46.138	56.351	5.181	36.705	41.886
62	132	24	156	750	136	886	115	32	147	3.413	897	4.310	4.410	1.089	5.499	3.314	610	3.924
63	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38	3	41	38	3	41	—	—	—
64	210	42	252	3.855	30.276	34.131	2.113	6.579	8.692	8.483	10.333	18.816	14.661	47.230	61.891	8.495	37.315	45.810
65	228	98	326	94	159	253	4	12	16	157	315	472	483	584	1.067	338	349	687
66	224	26	250	557	331	888	221	115	336	2.014	1.260	3.274	3.016	1.732	4.748	2.360	1.654	4.014
67	429	—	429	355	—	355	—	—	—	794	8	802	1.578	8	1.586	1.240	8	1.248
68	881	124	1.005	1.006	490	1.496	225	127	352	2.965	1.583	4.548	5.077	2.324	7.401	3.938	2.011	5.949
69	124	34	158	247	204	451	36	21	57	459	446	905	866	705	1.571	502	274	776
70	205	34	239	172	68	240	263	101	364	1.572	543	2.115	2.212	746	2.958	1.677	458	2.135
71	530	27	557	322	11	333	64	4	68	1.135	95	1.230	2.051	137	2.188	1.641	57	1.698
72	859	95	954	741	283	1.024	363	126	489	3.166	1.084	4.250	5.129	1.588	6.717	3.820	789	4.609
73	430	150	580	3.446	30.503	33.949	2.038	6.580	8.618	5.648	10.194	15.842	11.562	47.427	58.989	6.021	37.328	43.349
74	561	84	645	1.479	535	2.014	599	248	847	6.999	2.700	9.699	9.638	3.567	13.205	7.351	2.722	10.073
75	959	27	986	677	11	688	64	4	68	1.967	106	2.073	3.667	148	3.815	2.881	65	2.946
76	1.950	261	2.211	5.602	31.049	36.651	2.701	6.832	9.533	14.614	13.000	27.614	24.867	51.142	76.009	16.253	40.115	56.368
77	306	116	422	3.199	30.299	33.498	2.002	6.559	8.561	5.189	9.748	14.937	10.696	46.722	57.418	5.519	37.054	42.573
78	356	50	406	1.307	467	1.774	336	147	483	5.427	2.157	7.584	7.426	2.821	10.247	5.674	2.264	7.938
79	429	—	429	355	—	355	—	—	—	832	110	843	1.616	11	1.627	1.240	8	1.248
80	1.091	166	1.257	4.861	30.766	35.627	2.338	6.706	9.044	11.448	11.916	23.364	19.738	49.554	69.292	12.433	39.326	51.759
81	352	132	484	341	363	704	40	33	73	616	761	1.377	1.349	1.289	2.638	840	623	1.463
82	429	60	489	729	369	1.128	484	216	700	3.586	1.803	5.389	5.228	2.478	7.706	4.037	2.112	6.149
83	959	27	986	677	11	688	64	4	68	1.929	103	2.032	3.629	145	3.774	2.881	65	2.946
84	1.740	219	1.959	1.747	743	2.520	588	253	841	6.131	2.667	8.798	10.206	3.912	14.118	7.758	2.800	10.558

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDENCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO

MATRÍCULA GERAL

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	MATRÍCULA GERAL																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
1	—	—	—	670.408	637.367	1.307.775	181.815	160.898	342.713	201.774	170.005	371.779	1.053.997	968.270	2.022.267	852.223	798.265	1.650.488
2	1.586	293	1.879	10.124	2.609	12.733	923	368	1.291	33.454	6.851	40.305	46.087	10.121	56.208	37.797	6.992	44.789
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	80	12	92	80	12	92	—	—	—
4	1.586	293	1.879	680.532	639.976	1.320.508	182.738	161.266	344.004	235.308	176.868	412.176	1.100.164	978.403	2.078.567	890.020	805.257	1.695.277
5	7.422	—	7.422	1.901	1.709	3.610	—	115	115	2.226	4.531	6.757	11.549	6.355	17.904	9.383	2.311	11.694
6	909	—	909	—	—	—	—	—	—	—	—	—	909	—	909	909	—	909
7	8.331	—	8.331	1.901	1.709	3.610	—	115	115	2.226	4.531	6.757	12.458	6.355	18.813	10.292	2.311	12.603
8	114	253	367	1.336	11.747	13.083	931	1.918	2.849	9.490	10.533	20.013	11.861	24.451	36.312	8.096	23.735	31.831
9	2.238	—	2.238	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.238	—	2.238	2.238	—	2.238
10	2.352	253	2.605	1.336	11.747	13.083	931	1.918	2.849	9.480	10.533	20.013	14.099	24.451	38.550	10.334	23.735	34.069
11	7.582	148	7.730	1.847	47	1.894	—	—	—	6.379	84	6.463	15.808	279	16.087	14.082	257	14.339
12	2.052	—	2.052	79	—	79	—	—	—	—	—	—	2.131	—	2.131	2.131	—	2.131
13	9.634	148	9.782	1.926	47	1.973	—	—	—	6.379	84	6.463	17.939	279	18.218	16.213	257	16.470
14	15.118	401	15.519	5.084	13.503	18.587	931	2.033	2.964	18.085	15.148	33.233	39.218	31.085	70.303	31.561	26.303	57.864
15	5.199	—	5.199	79	—	79	—	—	—	—	—	—	5.278	—	5.278	5.278	—	5.278
16	20.317	401	20.718	5.163	13.503	18.666	931	2.033	2.964	18.085	15.148	33.233	44.496	31.085	75.581	36.839	26.303	63.142
17	98	272	370	4.177	3.850	8.027	251	323	574	4.120	7.387	11.507	8.646	11.832	20.478	5.110	4.471	9.581
18	644	—	644	229	—	229	—	—	—	—	—	—	873	—	873	873	—	873
19	742	272	1.014	4.406	3.850	8.256	251	323	574	4.120	7.387	11.507	9.519	11.832	21.351	5.983	4.471	10.454
20	142	364	506	425	1.413	1.838	1 151	1.533	2.684	7.921	3.463	11.384	9.639	6.773	16.412	8.594	5.015	13.609
21	685	—	685	—	—	—	—	—	—	—	—	—	685	—	685	685	—	685
22	827	364	1.191	425	1.413	1.838	1.151	1.533	2.684	7.921	3.463	11.384	10.324	6.773	17.097	9.279	5.015	14.294
23	968	391	1.359	762	106	868	136	149	285	3.770	1.379	5.149	5.636	2.025	7.661	4.650	928	5.578
24	586	—	586	20	—	20	—	—	—	—	—	—	606	—	606	606	—	606
25	1.554	391	1.945	782	106	888	136	149	285	3.770	1.379	5.149	6.242	2.025	8.267	5.256	928	6.184
26	1.208	1.027	2.235	5.364	5.369	10.733	1.538	2.005	3.543	15.811	12.229	28.040	23.921	20.630	44.551	18.354	10.414	28.768
27	1.915	—	1.915	249	—	249	—	—	—	—	—	—	2.164	—	2.164	2.164	—	2.164
28	3.123	1.027	4.150	5.613	5.369	10.982	1.538	2.005	3.543	15.811	12.229	28.040	26.085	20.630	46.715	20.518	10.414	30.932
29	7.520	272	7.792	676.486	642.926	1.319.412	182.066	161.336	343.402	208.120	181.923	390.043	1.074.192	986.457	2.060.649	866.716	805.047	1.671.763
30	1.553	—	1.553	229	—	229	—	—	—	—	—	—	1.782	—	1.782	1.782	—	1.782
31	9.073	272	9.345	676.715	642.926	1.319.641	182.066	161.336	343.402	208.120	181.923	390.043	1.075.974	986.457	2.062.431	868.498	805.047	1.673.545
32	1.842	910	2.752	11.885	15.769	27.654	3.005	3.819	6.824	50.855	20.847	71.702	67.587	41.345	108.932	54.487	35.742	90.229
33	2.923	—	2 923	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.923	—	2.923	2.923	—	2.923
34	4.765	910	5.675	11.885	15.769	27.654	3.005	3.819	6.824	50.835	20.847	71.702	70.510	41.345	111.855	57.410	35.742	93.152
35	8.550	539	9.089	2.609	153	2.762	136	149	285	10.229	1.475	11.704	21.524	2.316	23.840	18.732	1.185	19.917
36	2.638	—	2.638	99	—	99	—	—	—	—	—	—	2.737	—	2.737	2.737	—	2.737
37	11.188	539	11.727	2.708	153	2.861	136	149	285	10.229	1.475	11.704	24.261	2.316	26.577	21.469	1.185	22.654
38	17.912	1.721	19.633	690.980	658.848	1.349.828	185.207	165.304	350.511	269.204	204.245	473.449	1.163.303	1.030.118	2.193.421	939.935	841.974	1.781.909
39	7.114	—	7.114	328	—	328	—	—	—	—	—	—	7.442	—	7.442	7.442	—	7.442
40	25.026	1.721	26.747	691.308	658.848	1.350.156	185.207	165.304	350.511	269.204	204.245	473.449	1.170.745	1.030.118	2.200.863	947.377	841.974	1.789.351
41	2.250	—	2.250	19.416	5.717	25.133	8.236	4.578	12.814	3.978	4.957	8.935	33.880	15.252	49.132	29.902	10.295	40.197
42	605	65	670	—	—	—	—	—	—	3.034	1.054	4.088	3.639	1.119	4.758	605	65	670
43	—	—	—	—	—	—	—	—	—	82	45	127	82	45	127	—	—	—

44	2.955	65	3.020	19.416	5.717	25.133	8.236	4.578	12.814	7.094	6.056	13.150	37.601	16.416	54.017	30.507	10.360	40.867
45	151	586	737	30	33	63	—	—	—	5.744	2.989	8.733	5.925	3.608	9.533	181	586	767
46	59	—	59	—	—	—	—	25	25	2.505	1.139	3 644	2.564	1.164	3.728	59	—	59
47	3.555	237	3.792	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3.555	237	3.792	3.555	237	3.792
48	3.765	823	4.588	30	33	63	—	25	25	8.249	4.128	12.377	12.044	5.009	17.053	3.795	823	4.618
49	2.401	586	2.987	19.446	5.750	25.196	8.236	4 578	12.814	9.722	7.946	17.668	39.805	18.860	58.665	30.083	10.881	40.964
50	664	65	729	—	—	—	—	25	25	5.539	2.193	7.732	6.203	2.283	8.486	664	65	729
51	3.555	237	3.792	—	—	—	—	—	—	82	45	127	3.637	282	3.919	3.555	237	3.792
52	6.620	888	7.508	19.446	5.750	25.196	8.236	4.603	12.839	15.343	10.184	25.527	49.645	21.425	71.070	34.302	11.183	45.485
53	165	91	256	35	18	53	70	95	165	312	192	50/	572	396	968	260	204	464
54	34	17	51	15	5	20	—	—	—	—	—	—	49	22	71	49	22	71
55	199	108	307	50	23	73	70	95	165	312	192	504	621	418	1.039	309	225	525
56	92	—	92	528	—	528	—	—	—	—	—	—	620	—	620	620	—	620
57	267	110	377	62	40	102	—	—	—	82	22	104	411	172	583	329	150	479
58	524	201	725	615	58	673	70	95	165	394	214	608	1.603	568	2 171	1.209	354	1.563
59	34	17	51	15	5	20	—	—	—	—	—	—	49	22	71	49	22	71
60	558	218	776	630	63	693	70	95	165	394	214	608	1.652	590	2.242	1 258	376	1.634
61	2.415	91	2.506	689.849	643.102	1.332.951	190.121	165.571	355.692	206.064	175.154	381.218	1.088.449	983.918	2.072.367	882.385	808.764	1.691.149
62	2.225	375	2.600	10.139	2.614	12.753	923	368	1.291	36.488	7.905	44.393	49.775	11.262	61.037	38.451	7.079	45.530
63	—	—	—	—	—	—	—	—	—	162	57	219	162	57	219	—	—	—
64	4.640	466	5.106	699.988	645.716	1.345.704	191.044	165.939	356.983	242.714	183.116	425.830	1.138.386	995.237	2.133.623	920.836	815.843	1.736.679
65	8.423	—	8.423	2.429	1.709	4.138	—	115	115	2.226	4.531	6.757	13.078	6.355	19.433	10.912	2.311	13.223
66	2.352	253	2.605	1.336	11.747	13.083	931	1.918	2.849	9.480	10.533	20.013	14.099	24.451	38.550	10.334	23.735	34.069
67	9.634	148	9.782	1.926	47	1.973	—	—	—	6.379	84	6.463	17.939	279	18.218	16.213	257	16.470
68	20.409	401	20.810	5.691	13.503	19.194	931	2 033	2.964	18.085	15.148	33.233	45.116	31.085	76.201	37.459	26.303	63.762
69	1.160	968	2.128	4.498	3.923	8.421	251	323	574	9.946	10.398	29.344	15.855	15.612	31.467	6.493	5.207	11.700
70	886	364	1.250	425	1.413	1.838	1.151	1.558	2.709	10.426	4.602	15.028	12.888	7.937	20.825	9.338	5.015	14.353
71	5.109	628	5.737	782	106	888	136	149	285	3.770	1.379	5.149	9.797	2.262	12.059	8.811	1.165	9.976
72	7.155	1.960	9.115	5.705	5.442	11.147	1.538	2.030	3.568	24.142	16.379	40.521	38.540	25.811	64.351	24.642	11.387	36.029
73	11.998	1.059	13.057	696.776	648.734	1.345.510	190.372	166.009	356.381	218.236	190.083	408.319	1.117.382	1.005.885	2.123.267	899.790	816.322	1.716.072
74	5.463	992	6.455	11.960	15.774	27.674	3.005	3.844	6.849	56.394	23.040	79.434	76.762	43.650	120.412	58.123	35.829	93.952
75	14.743	776	15.519	2.708	153	2.861	136	149	285	10.311	1.520	11.831	27.898	2.598	30.496	25.024	1.422	26.446
76	32.204	2.827	35.031	711.384	664.661	1.376.045	193.513	170.002	363.515	284.941	214.643	499.584	1 222.042	1.052.133	2.274.175	982.937	853.533	1.836.470
77	10.838	91	10.929	692.278	644.811	1.337.089	190.121	165.686	355.807	208.290	179.685	387.975	1.101.527	990.273	2.091.800	893.297	811.075	1 704.372
78	4.577	628	5.205	11.475	14.361	25.836	1.854	2.286	4.140	45.968	18.438	64.406	63.874	35.713	99.587	48.785	30.814	79.599
79	9.634	148	9.782	1.926	47	1.973	—	—	—	6.541	141	6.682	18.101	336	18.437	16.213	257	16.470
80	25.049	867	25.916	705.679	659.219	1.364.898	191.975	167.972	359.947	260.799	198.264	459.063	1.183.502	1.026.322	2.209.824	958.295	842.140	1.800.441
81	9.583	968	10.551	6.927	5.632	12.559	251	438	689	12.172	14.929	27.101	28.933	21.967	50.900	17.405	7.518	24.923
82	3.238	617	3.855	1.761	13.160	14.921	2.082	3.476	5.558	19.906	15.135	35.041	26.987	22.388	59.375	19.672	28.750	48.422
83	14.743	776	15.519	2.708	153	2.861	136	149	285	10.149	1.463	11.612	27.736	2.541	30.277	25.024	1.422	26.446
84	27.564	2.361	29.925	11.396	18.945	30.341	2.469	4.063	6.532	42.227	31.527	73.754	83 656	56.896	140.552	62.101	37.690	99.791

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO

FREQUÊNCIA MÉDIA

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	FREQUÊNCIA MÉDIA																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
1	—	—	—	471.053	444.701	915.754	115.958	102.938	218.896	141.355	120.965	262.320	728.366	668.604	1.396.970	587.011	547.639	1.134.650
2	1.536	291	1.827	9.030	2.418	11.448	893	324	1.217	30.360	6.392	36.752	41.819	9.425	51.244	33.559	6.292	39.851
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	64	10	74	64	10	74	—	—	—
4	1.536	291	1.827	480.083	447.119	927.202	116.851	103.262	220.113	171.779	127.367	299.146	770.249	678.039	1.448.288	620.570	553.931	1.174.501
5	5.760	—	5.760	1.810	1.477	3.287	—	109	109	2.152	4.336	6.488	9.722	5.922	15.644	7.630	2.025	9.655
6	902	—	902	—	—	—	—	—	—	—	—	—	902	—	902	902	—	902
7	6.662	—	6.662	1.810	1.477	3.287	—	109	109	2.152	4.336	6.488	10.624	5.922	16.546	8.532	2.025	10.557
8	114	253	367	1.178	10.957	12.135	249	2.376	2.625	8.218	9.671	17.889	9.759	23.257	33.016	6.315	22.644	28.959
9	2.157	—	2.157	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.157	—	2.157	2.157	—	2.157
10	2.271	253	2.524	1 178	10.957	12.135	249	2.376	2.625	8.218	9.671	17.889	11.916	23.257	35.173	8.472	22.644	31.116
11	7.294	146	7.440	1.612	44	1.656	—	—	—	6.116	78	6.194	15.022	268	15.290	13.421	251	13.672
12	1.601	—	1.601	70	—	70	—	—	—	—	—	—	1.671	—	1.671	1.671	—	1.671
13	8.895	146	9.041	1.682	44	1.726	—	—	—	6.116	78	6.194	16.693	268	16.961	15.092	251	15.343
14	13.168	399	13.567	4.600	12.478	17.078	249	2.485	2.734	16.486	14.085	30.571	34.503	29.447	63.950	27.366	24.920	52.286
15	4.660	—	4.660	70	—	70	—	—	—	—	—	—	4.730	—	4.730	4.730	—	4.730
16	17.828	399	18.227	4.670	12.478	17.148	249	2.485	2.734	16.486	14.085	30.571	39.233	29.447	68.680	32.096	24.920	57.016
17	98	262	360	3.448	3.224	6.672	247	315	562	3.652	6.425	10.077	7.445	10.226	17.671	4.336	3.833	8.169
18	644	—	644	229	—	229	—	—	—	—	—	—	873	—	873	873	—	873
19	742	262	1.004	3.677	3.224	6.901	247	315	562	3.652	6.425	10.077	8.318	10.226	18.544	5.209	3.833	9.042
20	132	358	490	345	1.361	1.706	990	1.162	2.152	6.939	3.185	10.124	8.406	6.066	14.472	7.467	4.525	11.992
21	629	—	629	—	—	—	—	—	—	—	—	—	629	—	629	629	—	629
22	761	358	1.119	345	1.361	1.706	990	1.162	2.152	6.939	3.185	10.124	9.035	6.066	15.101	8.096	4.525	12.621
23	913	377	1.290	679	99	778	128	135	263	3.258	1.322	4.580	4.978	1.933	6.911	4.107	870	4.977
24	563	—	563	20	—	20	—	—	—	—	—	—	583	—	583	583	—	583
25	1.476	377	1.853	699	99	798	128	135	263	3.258	1.322	4.580	5.561	1.933	7.494	4.690	870	5.560
26	1.143	997	2.140	4.472	4.684	9.156	1.365	1.612	2.977	13.849	10.932	24.781	20.829	18.225	39.054	15.910	9.228	25.138
27	1.836	—	1.836	249	—	249	—	—	—	—	—	—	2.085	—	2.085	2.085	—	2.085
28	2.979	997	3.976	4.721	4.684	9.405	1.365	1.612	2.977	13.849	10.932	24.781	22.914	18.225	41.139	17.995	9.228	27.223
29	5.858	262	6.120	476.311	449.402	925.713	116.205	103.362	219.567	147.159	131.726	278.885	745.533	684.752	1.430.285	598.977	553.497	1.152.474
30	1.546	—	1.546	229	—	229	—	—	—	—	—	—	1.775	—	1.775	1.775	—	1.775
31	7.404	262	7.666	476.540	449.402	925.942	116.205	103.362	219.567	147.159	131.726	278.885	747.308	684.752	1.432.060	600.752	553.497	1.154.249
32	1.782	902	2.684	10.553	14.736	25.289	2.132	3.862	5.994	45.517	19.248	64.765	59.984	38.748	98.732	47.341	33.461	80.802
33	2.786	—	2.786	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.786	—	2.786	2.786	—	2.786
34	4.568	902	5.470	10.553	14.736	25.289	2.132	3.862	5.994	45.517	19.248	64.765	62.770	38.748	101.518	50.127	33.461	83.588
35	8.207	523	8.730	2.291	143	2.434	128	135	263	9.438	1.410	10.848	20.064	2.211	22.275	17.528	1.121	18.649
36	2.164	—	2.164	90	—	90	—	—	—	—	—	—	2.254	—	2.254	2.254	—	2.254
37	10.371	523	10.894	2.381	143	2.524	128	135	263	9.438	1.410	10.848	22.318	2.211	24.529	19.782	1.121	20.903
38	15.847	1.687	17.534	489.155	464.281	953.436	118.465	107.359	225.824	202.114	152.384	354.498	825.581	725.711	1.551.292	663.846	588.079	1.251.925
39	6.496	—	6.496	319	—	319	—	—	—	—	—	—	6.815	—	6.815	6.815	—	6.815
40	22.343	1.687	24.030	489.487	464.281	953.755	118.465	107.359	225.824	202.114	152.384	354.498	832.396	725.711	1.558.107	670.661	588.079	1.258.740
41	1.165	—	1.165	11.009	3.418	14.427	2.520	1.449	3.969	3.630	3.680	6.310	17.324	8.547	25.871	14.694	4.867	19.561
42	605	65	670	—	—	—	—	—	—	2.568	924	3.492	3.173	989	4.162	605	65	670
43	—	—	—	—	—	—	—	—	—	81	45	126	81	45	126	—	—	—

44	1.770	65	1.835	11.009	3.418	14.427	2.520	1.449	3.969	5.279	4.649	9.928	20.578	9.581	30.159	15.299	4.932	20.231
45	151	586	737	27	22	49	—	—	—	5.211	2.769	7.980	5.389	3.377	8.766	178	586	764
46	59	—	59	—	—	—	—	22	22	2.127	955	3.082	2.186	977	3.163	59	—	59
47	3.555	237	3.792	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3.555	237	3.792	3.555	237	3.792
48	3.765	823	4.588	27	22	49	—	22	22	7.338	3.724	11.062	11.130	4.591	15.721	3.792	823	4.615
49	1.316	586	1.902	11.036	3.440	14.476	2.520	1.449	3.969	7.841	6.449	14.290	22.713	11.924	34.637	14.872	5.453	20.325
50	664	65	729	—	—	—	—	22	22	4.695	1.879	6.574	5.359	1.966	7.325	664	65	729
51	3.555	237	3.792	—	—	—	—	—	—	81	45	126	3.636	232	3.918	3.555	237	3.792
52	5.535	888	6.423	11.036	3.440	14.476	2.520	1.471	3.991	12.617	8.373	20.990	31.708	14.172	45.880	19.091	5.777	24.868
53	142	86	228	25	18	43	55	73	128	312	192	504	534	369	903	222	177	399
54	28	13	41	15	5	20	—	—	—	—	—	—	43	18	61	43	18	61
55	170	99	269	40	23	63	55	73	128	312	192	504	577	387	964	265	195	460
56	74	—	74	515	—	515	—	—	—	—	—	—	589	—	589	539	—	539
57	245	98	343	62	40	102	—	—	—	82	22	104	389	160	549	307	138	445
58	461	184	645	602	58	660	55	73	128	394	214	608	1.512	529	2.041	1.118	315	1.433
59	28	13	41	15	5	20	—	—	—	—	—	—	43	18	61	43	18	61
60	489	197	686	617	63	680	55	73	128	394	214	608	1.555	547	2.102	1.161	333	1.494
61	1.307	86	1.393	482.087	448.137	930.224	118.533	104.460	222.993	144.297	124.837	269.134	746.224	677.520	1.423.744	601.927	552.683	1.154.610
62	2.169	369	2.538	9.045	2.423	11.468	893	324	1.217	32.928	7.316	40.244	45.035	10.432	55.467	34.207	6.375	40.582
63	—	—	—	—	—	—	—	—	—	145	55	200	145	55	200	—	—	—
64	3.476	455	3.931	491.132	450.560	941.692	119.426	104.784	224.210	177.370	132.208	309.578	791.404	688.007	1.479.411	636.134	559.058	1.195.192
65	6.736	—	6.736	2.325	1.477	3.802	—	109	109	2.152	4.336	6.488	11.213	5 922	17.135	9.121	2.025	11.146
66	2.271	253	2.524	1.178	10.957	12.135	249	2.376	2.625	8.218	9.671	17.889	11.916	23.257	35.173	8.472	22.644	31 116
67	8.895	146	9.041	1.682	44	1.726	—	—	—	6.116	78	6.194	16.693	268	16.961	15.09.	251	15.343
68	17.902	399	18.301	5.185	12.478	17.663	249	2.485	2.734	16.486	14.085	30.571	39.822	29.447	69.269	32.635	24.920	57.605
69	1.138	946	2.084	3.766	3.286	7.052	247	315	562	8.945	9.216	18.161	14.096	13.763	27.859	5.694	4.557	10.251
70	820	358	1.178	345	1.361	1.706	990	1.184	2.174	9 066	4.140	13.206	11.221	7.043	18.264	8.155	4.525	12.680
71	5.031	614	5.645	699	99	798	128	135	263	3.258	1.322	4.580	9.116	2.170	11.286	8.245	1.107	9.352
72	6.989	1.918	8.907	4.810	4.746	9.556	1.365	1.634	2.999	21.269	14.678	35.947	34.433	22.976	57.409	22.094	10.189	32.283
73	9.181	1.032	10.213	488.178	452.980	941.078	118.780	104.884	223.664	155.394	138.389	293.783	771.533	697.205	1.468.738	616.742	559.265	1.176.007
74	5.260	980	6.240	10.568	14.741	25.309	2.132	3.884	6.016	50.212	21.127	71 339	68.172	40.732	108.904	50.834	33.544	84.378
75	13.926	760	14.686	2.381	143	2.524	128	135	263	9.519	1.455	10.974	25.954	2.493	28.447	23.337	1.358	24.695
76	28.367	2.772	31.139	501.127	467.784	968.911	121.040	108.903	229.943	215.125	160.971	376.096	865.659	740.430	1.606.089	690.913	594.167	1.285.080
77	8.043	86	8.129	484.412	449.614	934.026	118.533	104.569	223.102	146.449	129.173	275.622	757.437	683.442	1.440.879	611.048	554.703	1.165.750
78	4.440	622	5.062	10.223	13.380	23.603	1.142	2.700	3.842	41.146	16.987	58.133	56.951	33.639	90.640	42.679	29.019	71.698
79	8.895	146	9.041	1.682	44	1.726	—	—	—	6.261	133	6.394	16.838	323	17.161	15.092	251	15.343
80	21.378	854	22.232	496.317	463.038	959.355	119.675	107.269	226.944	193.856	146.293	340.149	831.226	717.454	1.548.680	668.819	583.973	1.252.797
81	7.874	946	8.820	6.091	3.763	10.854	247	424	671	11.097	13.552	24.649	25.309	19.635	44.994	14.815	6.582	21.397
82	3.091	611	3.702	1.523	12.318	13.841	1.239	3.560	4.799	17.284	13.811	31.095	23.137	30.300	53.437	16.627	27.169	43.796
83	13.926	760	14.686	2.381	143	2.524	128	135	263	9.374	1.400	10.774	25.809	2.438	28.247	23.337	1.358	24.695
84	24.891	2.317	27.208	9.995	17.224	27.219	1.614	4.119	5.733	37.755	28.763	66.518	74.255	52.423	126.678	54.779	35.109	89.888

RESULTADOS NACIONAIS SEGUNDO AS MODALIDADES E A DEPENDENCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO

CONCLUSÕES DE CURSO

NATUREZA DO ENSINO (Referência ao quadro sôbre unidades escolares)	CONCLUSÕES DE CURSO												RESUMO					
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
1	—	—	—	35.972	39.827	75.799	8.872	9.447	18.319	14.152	13.160	27.312	58.996	62.434	121.430	44.844	49.274	94.118
2	310	29	339	1.283	239	1.522	71	8	79	3.424	463	3.887	5.088	739	5.827	4.407	538	4.945
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	6	8	2	6	8	—	—	—
4	310	29	339	37.255	12.066	77.321	8.943	9.455	18.398	17.578	13.629	31.207	64.086	63.179	127.265	49.251	49.812	99.063
5	125	—	125	84	197	281	—	—	—	104	214	318	313	411	724	220	303	523
6	167	—	167	—	—	—	—	—	—	—	—	—	167	—	167	167	—	167
7	292	—	292	84	197	281	—	—	—	104	214	318	480	411	891	387	303	690
8	13	59	72	332	2.354	2.686	53	610	663	1.015	2.218	3.233	1.413	5.241	6.654	1.002	5.092	6.094
9	368	—	368	—	—	—	—	—	—	—	—	—	368	—	368	368	—	368
10	381	59	440	332	2.354	2.686	53	610	663	1.015	2.218	3.233	1.781	5.241	7 022	1.370	5.092	6.462
11	1.072	13	1.085	159	6	165	—	—	—	487	4	491	1.718	23	1.741	1.629	23	1.652
12	337	—	337	11	—	11	—	—	—	—	—	—	348	—	348	348	—	348
13	1.409	13	1.422	170	6	176	—	—	—	487	4	49:	2.066	23	2.089	1 977	23	2.000
14	1.210	72	1.282	575	2.557	3.132	53	610	663	1 606	2.436	4.042	3.444	5.675	9.119	2.851	5.4.8	8.269
15	872	—	872	11	—	11	—	—	—	—	—	—	883	—	883	883	—	883
16	2.082	72	2.154	586	2.557	3.143	53	610	663	1.606	2.436	4.042	4.327	5.675	10.002	3.734	5.418	9 152
17	41	1	42	81	309	390	8	53	61	1.414	1.407	2.82_	1 544	1.770	3.314	490	356	846
18	234	—	234	193	—	193	—	—	—	—	—	—	427	—	427	427	—	427
19	275	1	276	274	309	583	8	53	61	1 414	1.407	2.821	1.971	1.770	3.741	917	356	1.273
20	18	67	85	34	143	177	26	144	170	1.925	640	2.565	2.003	994	2.997	1.735	801	2.536
21	175	—	175	—	—	—	—	—	—	—	—	—	175	—	175	175	—	.75
22	193	67	260	34	143	177	26	144	170	1.925	640	2.565	2.178	994	3.172	1.910	801	2.7 1
23	230	147	377	122	22	144	24	97	121	967	242	1.209	1.343	508	1.851	1.203	357	1.560
24	242	—	242	9	—	9	—	—	—	—	—	—	25:	—	251	251	—	251
25	472	147	619	131	22	153	24	97	121	967	242	1.209	1.594	508	2.102	1.454	357	1.811
26	289	215	504	237	474	711	58	294	352	4.306	2.289	6.595	4.890	3.272	8.162	3.428	1.514	4.942
27	651	—	651	202	—	202	—	—	—	—	—	—	853	—	853	853	—	853
28	940	215	1 155	439	474	913	58	294	352	4.306	2.289	6.595	5.743	3.272	9.015	4.281	'.514	5.795
29	166	1	167	36.137	40.333	76.470	8.880	9.500	18.380	15.670	14.781	30.451	60.853	64.615	125.468	45.554	49.933	95.487
30	401	—	401	193	—	193	—	—	—	—	—	—	594	—	594	594	—	594
31	567	1	568	36.330	40.333	76.670	8.880	9.500	18.380	15.670	14.781	30.451	61.447	64.615	126.062	46.148	49.933	96.081
32	341	155	496	1.649	2.736	4.385	150	762	912	6.364	3.321	9.685	8.504	6.974	15.478	7.144	6.431	13.575
33	543	—	543	—	—	—	—	—	—	—	—	—	543	—	543	543	—	543
34	884	155	1.039	1.649	2.736	4.385	150	762	912	6.364	3.321	9.685	9.047	6.974	16.021	7.637	6.431	14 118
35	1.302	160	1.462	281	28	309	24	97	121	1.456	252	1.708	3.063	537	3.600	2.832	380	3.212
36	579	—	579	20	—	20	—	—	—	—	—	—	599	—	599	599	—	599
37	1.881	160	2.041	301	28	329	24	97	121	1.456	252	1.708	3.662	537	4.199	3.431	380	3.811
38	1.809	316	2.125	38.067	43.097	81.164	9.054	10.359	19.413	23.490	18.354	41.844	72.420	72.126	144.546	55.530	56.744	112.274
39	1.523	—	1.523	213	—	213	—	—	—	—	—	—	1.736	—	1.736	1.736	—	1.736
40	3.332	316	3.648	38.280	43.097	81.377	9.054	10.359	19.413	23.490	18.354	41.844	74.156	72.126	146.282	57.266	56.744	114.010
41	—	—	—	1.354	372	1.726	185	84	269	280	320	600	1.819	776	2.595	1.539	456	1.995
42	—	—	—	—	—	—	—	—	—	69	33	102	69	33	102	—	—	—
43	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	—	—	—

44	—	—	—	1.354	372	1.726	185	84	269	352	353	705	1.891	809	2.700	1.539	456	1.995
45	137	—	137	5	4	9	—	—	—	870	689	1.559	1.012	693	1.705	142	—	142
46	—	—	—	—	—	—	—	—	—	276	56	332	276	56	332	—	—	—
47	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
48	137	—	137	5	4	9	—	—	—	1.146	745	1.891	1.288	749	2.037	142	—	142
49	137	—	137	1.359	376	1.735	185	84	269	1.150	1.009	2.159	2.831	1.469	4.300	1.681	456	2.137
50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	345	89	434	345	89	434	—	—	—
51	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	3	—	3	—	—	—
52	137	—	137	1.359	376	1.735	185	84	269	1.498	1.098	2.596	3.179	1.558	4.737	1.681	456	2.137
53	56	12	68	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	12	68	56	12	68
54	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
55	60	12	72	—	—	—	—	—	—	—	—	—	60	12	72	60	12	72
56	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
57	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
58	56	12	68	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	12	68	56	12	68
59	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	4	—	4
60	60	12	72	—	—	—	—	—	—	—	—	—	60	12	72	60	12	72
61	56	12	68	37.326	40.199	77.525	9.057	9.531	18.588	14.432	13.480	27.912	60.871	63.222	124.093	46.439	49.742	96.181
62	314	29	343	1.283	239	1.522	71	8	79	3.493	496	3.989	5.161	772	5.933	4.411	538	4.949
63	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	6	11	5	6	11	—	—	—
64	370	41	411	38.609	40.438	79.047	9.128	9.539	18.667	17.930	13.982	31.912	66.037	64.000	130.037	50.850	50.280	101.130
65	292	—	292	84	197	281	—	—	—	104	214	318	480	411	891	387	303	690
66	381	59	440	332	2.354	2.686	53	610	663	1.015	2.218	2.233	1.781	5.241	7.022	1.370	5.092	6.462
67	1.409	13	1.422	170	6	176	—	—	—	487	4	491	2.066	23	2.089	1.977	23	2.000
68	2.082	72	2.154	586	2.557	3.143	53	610	663	1.606	2.436	4.042	4.327	5.675	10.002	3.734	5.418	9.152
69	412	1	413	279	313	592	8	53	61	2.284	2.096	4.380	2.983	2.463	5.446	1.059	356	1.415
70	193	67	260	34	143	177	26	144	170	2.201	696	2.897	2.454	1.050	3.504	1.910	801	2.711
71	472	147	619	131	22	153	24	97	121	967	242	1.209	1.594	508	2.102	1.454	357	1.811
72	1.077	215	1.292	444	478	922	58	294	352	5.452	3.034	8.486	7.031	4.021	11.052	4.423	1.514	5.937
73	760	13	773	37.689	40.709	78.398	9.065	9.584	18.649	16.820	15.790	32.610	64.334	66.096	130.430	47.885	50.401	98.286
74	888	155	1.043	6.649	2.736	4.385	150	762	912	6.709	3.410	10.119	9.396	7.063	16.459	7.691	6.431	14.122
75	1.881	160	2.041	301	28	329	24	97	121	1.459	252	1.711	3.665	537	4.202	3.431	380	3.811
76	3.529	328	3.857	39.639	43.473	83.112	9.239	10.443	19.682	24.988	19.452	44.440	77.395	73.696	151.091	59.007	57.212	116.219
77	348	12	360	37.410	40.396	77.806	9.057	9.531	18.588	14.536	13.694	28.230	61.351	63.633	124.984	46.826	50.041	96.867
78	695	88	783	1.615	2.593	4.208	124	618	742	4.508	2.714	7.222	6.942	6.013	12.955	5.781	5.630	11.411
79	1.409	13	1.422	170	6	176	—	—	—	492	10	502	2.071	29	2.100	1.977	23	2.000
80	2.452	113	2.565	39.195	42.995	82.190	9.181	10.149	19.330	19.536	16.418	35.954	70.364	69.675	140.039	54.584	55.694	110.278
81	704	1	705	363	510	873	8	53	61	2.388	2.310	4.698	3.463	2.874	6.337	1.446	659	2.105
82	574	126	700	366	2.497	2.863	79	754	833	3.216	2.914	6.130	4.235	6.291	10.526	3.280	5.893	9.173
83	1.881	160	2.041	301	28	329	24	97	121	1.454	246	1.700	3.660	531	4.191	3.431	380	3.811
84	3.159	287	3.446	1.030	3.035	4.065	111	904	1.015	7.058	5.470	12.528	11.358	9.696	21.054	8.157	6.932	15.089

RESULTADOS REGIONAIS SEGUNDO A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO (RESUMO GERAL)

UNIDADES ESCOLARES

UNIDADES POLITICAS DA FEDERAÇÃO	UNIDADES ESCOLARES					
	NO ENSINO PUBLICO			NO ENSINO PARTICULAR	NO ENSINO PUBLICO E PARTICULAR	
	Federal	Estadual	Municipal		Total	Oficial ou oficializado
strito Federal	197	—	325	973	1.495	626
agoas	1	360	45	112	518	416
nazonas	1	448	12	121	582	460
ia	11	1.220	—	604	1.835	1.259
ará	3	792	—	133	928	811
pirito Santo	1	661	41	105	808	710
iaz	1	228	95	92	416	331
aranhão	1	371	145	459	976	626
to Grosso	1	181	8	66	256	197
nas Gerais	7	2.492	490	1.804	3.993	3.166
rá	5	627	—	127	759	642
raiba	1	531	—	44	576	543
raná	3	1.054	—	117	1.174	1.078
rnambuco	7	509	752	685	1.953	1.302
auí	1	143	1	54	199	150
o de Janeiro	4	972	409	195	1.580	1.421
o Grande do Norte	2	321	—	188	511	383
o Grande do Sul	6	1.034	2.153	1.549	4.742	3.225
nta Catarina	2	795	294	502	1.593	1.106
o Paulo	4	2.634	424	1.462	4.554	3.329
rgipe	1	283	47	70	401	331
erritório do Acre	1	39	43	13	96	83
Brasil	261	15.719	5.290	8.675	29.945	22.039

RESULTADOS REGIONAIS SEGUNDO A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO (RESUMO GERAL)

CORPO DOCENTE

UNIDADES POLITICAS DA FEDERAÇÃO	CORPO DOCENTE																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Distrito Federal	1.350	163	1.513	—	—	—	555	3.097	3.652	2.269	2.230	4.499	4.174	5.490	9.664	2.956	3.491	6.447
Alagoas	5	7	12	83	422	505	5	39	44	126	128	254	219	596	815	102	474	576
Amazonas	3	5	8	177	547	724	6	12	18	125	168	293	311	732	1.043	175	564	739
Baia	126	17	143	199	1.679	1.878	—	—	—	645	738	1.383	970	2.434	3.404	577	1.779	3.356
Ceará	34	6	40	88	1.122	1.210	—	—	—	358	192	550	480	1.320	1.800	275	1.150	1.425
Espirito Santo	2	2	4	89	836	925	23	37	60	158	100	258	272	975	1.247	169	901	1.070
Goiaz	5	4	9	155	243	398	53	65	118	94	125	219	307	437	744	240	355	595
Maranhão	4	6	10	99	481	580	56	147	203	193	467	660	352	1.101	1.453	220	662	882
Mato Grosso	6	—	6	112	263	375	6	4	10	84	122	206	208	389	597	168	296	464
Minas Geraes	55	9	64	837	7.193	8.030	293	360	653	2.180	1.747	3.927	3.365	9.309	12.674	2.144	8.159	10.303
Pará	32	—	32	267	918	1.185	—	—	—	178	242	420	477	1.160	1.637	371	949	1.320
Paraiba	10	12	22	103	624	727	—	—	—	131	156	287	244	792	1.036	168	708	876
Paraná	20	—	20	381	1.314	1.695	—	—	—	337	160	497	738	1.474	2.212	640	1.321	1.961
Pernambuco	36	6	42	137	833	970	109	661	770	1.019	1.002	2.021	1.301	2.502	3.803	666	1.559	2.225
Piauí	7	—	7	35	253	288	—	1	1	139	55	194	181	309	490	108	263	376
Rio de Janeiro	37	6	43	147	2.164	2.311	46	287	333	607	363	970	837	2.820	3.657	575	2.570	3.145
Rio Grande do Norte	8	2	10	115	345	460	—	—	—	168	173	341	291	520	811	165	354	519
Rio Grande do Sul	132	—	132	571	1.946	2.517	1.086	1.392	2.478	1.787	1.211	2.998	3.576	4.549	8.125	2.038	3.439	5.477
Santa Catarina	15	4	19	259	835	1.094	113	191	304	527	258	785	914	1.288	2.202	470	1.054	1.524
São Paulo	54	6	60	1.685	8.618	10.303	343	440	783	3.420	3.257	6.677	5.502	12.321	17.823	3.948	9.542	13.490
Sergipe	4	6	10	55	359	414	—	47	47	61	98	159	120	510	630	58	414	472
Território do Acre	5	—	5	8	54	62	7	52	59	8	8	16	28	114	142	20	106	126
Brasil	1.950	261	2.211	5.602	31.049	36.651	2.701	6.832	9.533	14.614	13.000	27.614	24.867	51.142	76.009	16.253	40.115	56.368

RESULTADOS REGIONAIS SEGUNDO A DEPENDENCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO (RESUMO GERAL)

MATRICULA GERAL

UNIDADES POLITICAS DA FEDERAÇÃO	MATRICULA GERAL																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Distrito Federal	18.885	2.772	21.657	—	—	—	65.073	70.494	135.567	45.198	30.397	75.595	129.156	103.663	232.819	94.751	75.646	170.397
Alagoas	348	—	348	7.691	9.104	16.795	880	742	1.622	2.658	2.258	4.916	11.577	12.104	23.681	8.926	9.931	18.857
Amazonas	308	—	308	8.830	8.576	17.406	186	285	471	1.837	1.750	3.587	11.161	10.611	21.772	9.464	8.841	18.305
Baia	2.051	41	2.092	36.604	38.425	75.029	—	—	—	16.669	11.969	28.638	55.324	50.435	105.759	40.668	39.277	79.945
Ceará	916	—	916	24.007	29.146	53.153	—	—	—	4.043	2.551	6.594	28.966	31.697	60.663	25.853	29.334	55.187
Espirito Santo	185	—	186	21.241	17.853	39.094	1.048	781	1.829	2.472	2.344	4.816	24.947	20.978	45.925	22.696	19.027	41.723
Goiaz	163	—	163	8.127	6.662	14.789	2.864	1.641	4.505	1.728	1.470	3.198	12.882	9.773	22.655	11.166	8.449	19.615
Maranhão	510	—	510	8.489	10.699	19.188	2.490	2.649	4.839	3.237	4.182	7.419	14.426	17.530	31.956	11.398	13.491	24.889
Mato Grosso	99	—	99	6.469	5.946	12.415	266	295	561	2.697	2.449	5.146	9.531	8.690	18.221	7.090	6.419	13.509
Minas Gerais	1.042	—	1.042	149.745	127.896	277.641	19.715	10.918	30.633	30.021	21.256	51.277	200.523	160.070	360.593	175.788	142.640	318.428
Pará	701	—	701	28.081	21.862	49.943	—	—	—	4.222	3.278	7.500	33.004	25.140	58.144	29.534	22.102	51.636
Paraiba	513	—	513	18.831	18.470	37.301	—	—	—	1.159	1.599	2.758	20.503	20.069	40.572	19.570	18.811	38.381
Paraná	386	—	386	33.339	25.924	59.263	—	—	—	4.880	3.518	8.398	38.605	29.442	68.047	35.190	26.072	61.262
Pernambuco	1.117	4	1.12.	19.557	22.893	42.450	19.192	19.812	39.004	18.103	16.713	34.816	57.969	59.422	117.391	42.119	43.460	85.579
Piauí	200	—	200	6.329	7.034	13.363	16	11	27	1.523	1.129	2.652	8.068	8.174	16.242	6.374	7.187	13.561
Rio de Janeiro	681	—	684	46.235	47.002	93.237	8.865	6.484	15.349	11.034	7.055	18.089	66.815	60.541	127.356	58.757	54.307	113.064
Rio Grande do Norte	302	—	302	8.075	10.683	18.758	—	—	—	4.409	4.705	9.114	12.786	15.388	28.174	8.706	10.745	19.451
Rio Grande do Sul	1.476	4	1.480	43.185	44.319	87.504	51.111	38.144	89.255	54.875	42.810	97.685	150.647	125.277	275.924	97.894	82.982	180.876
Santa Catarina	361	—	361	28.363	23.081	51.444	6.278	5.123	11.401	10.360	9.163	19.523	45.362	37.367	82.729	35.586	28.430	64.018
São Paulo	1.647	6	1.653	199.209	179.265	378.474	13.798	10.775	24.573	61.455	42.046	103.501	276.109	232.092	508.201	230.138	194.691	424.829
Sergipe	262	—	262	8.003	8.381	16.384	1.146	1.044	2.190	2.275	1.824	4.099	11.686	11.249	22.935	9.360	9.445	18.805
Território do Acre	50	—	50	974	1.440	2.414	835	804	1.639	86	177	263	1.995	2.421	4.416	1.909	2.244	4.153
Brasil	32.204	2.827	35.031	711.384	664.661	1.376.045	193.513	170.002	363.515	284.941	214.643	499.584	1.222.042	1.052.133	2.274.175	982.937	853.533	1.836.470

RESULTADOS REGIONAIS SEGUNDO A DEPENDENCIA ADMINISTRATIVA DO ENSINO

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO (RESUMO GERAL)

FREQUÊNCIA MÉDIA

UNIDADES POLITICAS DA FEDERAÇÃO	FREQUÊNCIA MÉDIA																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino official ou officializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Distrito Federal	17.187	2.718	19.905	—	—	—	34.271	40.453	74.724	33.985	22.191	56.176	85.443	65.362	150.805	59.940	45.210	105.150
Alagoas	256	—	256	5.356	6.804	12.160	768	644	1.412	2.248	1.926	4.174	8.628	9.374	18.002	6.407	7.518	13.925
Amazonas	308	—	308	6.147	5.805	11.952	17	168	339	1.408	1.248	2.656	8.034	7.221	15.255	6.779	5.955	12.734
Baia	1.891	41	1.932	20.215	21.890	42.105	—	—	—	13.669	9.815	23.484	35.775	31.746	67.521	24.070	22.692	46.762
Ceará	610	—	610	10.961	14.491	25.452	—	—	—	2.674	1.913	4.587	14.245	16.404	30.649	12.377	14.671	27.048
Espirito Santo	186	—	186	12.920	11.375	24.295	637	465	1.102	1.795	1.729	3.524	15.538	13.569	29.107	13.939	12.191	26.130
Goiaz	64	—	64	6.096	4.911	11.007	1.916	1.078	2.996	1.276	1.133	2.409	9.354	7.122	16.476	8.085	6.130	14.215
Maranhão	400	—	400	5.321	6.450	11.771	1.372	1.677	3.049	2.382	3.089	5.471	9.475	11.216	20.691	7.275	8.258	15.533
Mato Grosso	60	—	60	4.758	4.616	9.374	230	199	429	2.150	2.054	4.204	7.198	6.869	14.067	5.272	4.958	10.230
Minas Geraes	1.004	—	1.004	111.035	98.396	209.431	14.362	8.268	22.630	25.907	18.841	44.748	152.308	125.505	277.813	131.187	110.268	241.455
Pará	426	—	426	17.676	13.848	31.524	—	—	—	2.924	2.252	5.176	21.026	16.100	37.126	18.724	14.068	32.792
Paraiba	331	—	331	9.961	11.029	20.990	—	—	—	1.016	1.548	2.564	11.308	12.577	23.885	10.493	11.349	21.842
Paraná	351	—	351	20.028	15.445	35.473	—	—	—	4.003	2.608	6.611	24.382	18.053	42.435	21.863	15.629	37.492
Pernambuco	757	3	760	10.916	12.928	23.844	10.838	11.548	22.386	13.959	13.653	27.612	36.470	38.132	74.602	24.470	25.183	49.653
Piauí	124	—	124	3.473	4.212	7.685	9	5	14	1.162	818	1.980	4.768	5.035	9.803	3.782	4.366	8.148
Rio de Janeiro	595	—	595	26.986	27.551	54.537	5.715	4.317	10.032	7.505	4.578	12.083	40.801	36.446	77.247	36.098	32.644	68.742
Rio Grande do Norte	234	—	234	6.380	8.860	15.240	—	—	—	3.675	3.900	7.575	10.289	12.760	23.049	6.905	8.903	15.808
Rio Grande do Sul	1.401	4	1.405	31.799	32.546	64.345	35.036	26.651	61.687	38.095	28.740	66.835	106.331	87.941	194.272	70.125	59.675	129.800
Santa Catarina	294	—	294	23.922	19.733	43.655	5.180	3.931	9.111	8.647	7.510	16.157	38.043	31.174	69.217	29.920	23.867	53.787
São Paulo	1.576	6	1.582	161.418	140.185	301.663	9.134	8.305	17.439	45.167	29.924	75.091	217.295	178.420	395.715	185.763	152.701	338.464
Sergipe	262	—	262	4.955	5.847	10.802	759	652	1.411	1.375	1.393	2.768	7.351	7.892	15.243	5.945	6.527	12.472
Território do Acre	50	—	50	804	862	1.666	640	542	1.182	103	108	211	1.597	1.512	3.109	1.494	1.404	2.898
Brasil	28.367	2.772	31.139	501.127	467.784	968.911	121.040	108.903	229.943	215.125	160.971	376.096	865.659	740.430	1.606.089	690.913	594.167	1.285.080

ENSINO COMUM, SUPLETIVO E EMENDATIVO (RESUMO GERAL)

CONCLUSÕES DE CURSO

UNIDADES POLITICAS DA FEDERAÇÃO	CONCLUSÕES DE CURSO																	
	NO ENSINO FEDERAL			NO ENSINO ESTADUAL			NO ENSINO MUNICIPAL			NO ENSINO PARTICULAR			RESUMO					
													Geral			No ensino oficial ou oficializado		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Distrito Federal	2.605	318	2.923	—	—	—	1.292	3.061	4.353	4.387	2.512	6.899	8.284	5.891	14.175	5.687	3.773	9.460
Alagoas	—	—	—	323	541	864	—	1	1	37	116	153	360	658	1.018	336	565	901
Amazonas	15	—	15	787	761	1.548	7	10	17	413	327	740	1.222	1.098	2.320	811	771	1.582
Bahia	126	7	133	1.369	1.703	3.072	—	—	—	700	896	1.596	2.195	2.606	4.801	1.699	1.854	3.553
Ceará	108	—	108	415	1.004	1.419	—	—	—	315	384	699	838	1.388	2.226	612	1.029	1.641
Espirito Santo	—	—	—	424	690	1.114	4	2	6	83	212	295	511	904	1.415	453	760	1.213
Goiaz	—	—	—	304	293	597	80	62	142	29	88	117	413	443	856	377	405	782
Maranhão	—	—	—	211	317	528	21	26	47	102	162	264	334	505	839	272	376	648
Mato Grosso	—	—	—	599	515	1.114	36	23	59	218	222	440	853	760	1.613	651	564	1.215
Minas Geraes	35	—	35	10.793	11.350	22.143	1.154	987	1.941	2.912	2.323	5.235	14.894	14.460	29.354	12.755	12.881	25.636
Pará	109	—	109	864	659	1.523	—	—	—	369	283	652	1.342	942	2.284	1.099	698	1.797
Paraiba	3	—	3	328	357	685	—	—	—	79	222	301	410	579	989	358	460	818
Paraná	11	—	11	1.560	1.308	2.868	—	—	—	499	371	870	2.070	1.679	3.749	1.701	1.343	3.049
Pernambuco	108	3	111	903	1.355	2.258	468	694	1.162	1.556	1.323	2.879	3.035	3.375	6.410	1.693	2.185	3.878
Piauí	—	—	—	376	541	917	—	—	—	109	128	238	485	670	1.155	403	563	966
Rio de Janeiro	—	—	—	1.047	1.461	2.508	39	46	85	825	481	1.306	1.911	1.988	3.899	1.479	1.626	3.105
Rio Grande do Norte	—	—	—	164	246	410	—	—	—	203	239	442	367	485	852	165	263	428
Rio Grande do Sul	184	—	184	4.783	4.973	9.756	5.099	4.497	9.596	4.745	3.773	8.518	14.811	13.243	28.054	10.255	9.539	19.794
Santa Catarina	59	—	59	2.381	1.910	4.291	168	218	386	469	483	952	3.077	2.611	5.688	2.664	2.154	4.818
São Paulo	160	—	160	11.850	13.266	25.116	861	1.012	1.873	6.700	4.684	11.384	19.571	18.962	38.533	15.362	15.171	30.533
Sergipe	—	—	—	124	215	339	4	2	6	238	222	460	366	439	805	129	217	346
Território do Acre	6	—	6	34	8	42	6	2	8	—	—	—	46	10	56	46	10	56
Brasil	3.529	328	3.857	39.639	43.473	83.112	9.239	10.443	19.682	24.988	19.452	44.440	77.395	73.696	151.091	59.007	57.212	116.219

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica" pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904. O Diccionario das Plantas Uteis, quando comprados mais de tres exemplares, tem abatimento de 30 %.

A

Actos do Governo Provisorio organizados por A. D. Robeiro.. 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 48 de outubro de 1899 que amplia a acção penal por denuncia e decreto n. 4.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 528, de 28 de outubro de 1914..... $800

Agricultura (Crea o Ministerio da) Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decreto n. 4.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos $400

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Agua (Concessão) — Decreto numero 20.251 de janeiro de 1932 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das) ..... 5$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações do):

Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 6$000
Volume V ..... 8$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 8$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 5$000
Volume XXVIII (Ilha da TrIndade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... $500

Annuario de Legislações de Fazenda, por Alonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916..... 6$000
Anno de 1917..... 10$000
Anno de 1918..... 8$000
Anno de 1918..... 8$000
Anno de 1919..... 8$000
Anno de 1920..... 8$000
Anno de 1921..... 10$000
Anno de 1922..... 12$000
Anno de 1923..... 16$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 196, de 1 de agosto de 1893, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 $500

Autoraes (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... $500

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes) 1923..... 3$500

Idem idem (Annaes) ..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 3$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume..... 10$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919). . . .. 1$500

Accidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919). . . .. 1$500

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... $500

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932)..... $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Vale Pereira ..... 6$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 1$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... $500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa ..... 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1°..... 10$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932). $500

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) ..... 1$000

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... $500

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 ..... 1$000

Circulares do Ministerio da Fazenda (1° volume) ..... 10$000

Circulares do Ministerio da Fazenda (1889-1891) (3° volume) ..... 10$000

Circulares do Ministerio da Fazenda (2° volume) ..... 12$000

Codigo Civil ..... 5$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:

1° volume ..... 10$000

2° volume ..... 10$000

3° volume ..... 10$000

— **Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados — 8 volumes** ..... 20$000

— **Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa** ..... 6$000

— **Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionaes e interessados.** 2$000

— **Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues** ..... 3$000

Codigo de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931 ..... 1$000

Codigo de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias ..... 30$000

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926) ..... 2$000

Codigo de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927) ..... 1$500

Codigo de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o Codigo de Menores) ..... 1$000

Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923) ..... 1$000

Codigo de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933) 6$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° volume 20$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 ..... 6$000

Constituição da Republica (revista) 1926 ..... 1$000

Constitution of Brasil (Edição em inglez) 1891 ..... 1$000

Constituinte Republicana (A) — 1891. 2 volumes — Agenor de Roure ..... 30$000

Contadores e Guarda-livros (registro) $500

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa ..... 2$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 ..... 1$000

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares) Decreto n. 14.331 $500

Construcção de casas para funccionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922) $500

Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva ..... 1$000

Consolidação das Disposições Orçamentarias de caracter permanente (Indice analytico, por Alberto Biolchini) ..... 40$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899 ... 1$000

Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928) ..... 2$000

Côrte de Appellação (Reorganização). Decreto n. 19.408 de 18 de novembro de 1930 ..... $500

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922) ..... 3$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931 ..... $500

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912) $500

Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348) ..... 1$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890 ..... 2$000

De maio de 1890 ..... 10$000

De junho de 1890 ..... 5$000

De outubro de 1890 ..... 7$000

De janeiro de 1891 ..... 2$000

Decisões do Governo — Colecções:

de 1832 ..... 3$000

de 1833 ..... 3$000

de 1850 ..... 3$000

de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos) ..... 3$000

de 1890 (Governo Prov., 3° e ultimo) ..... 2$000

de 1890 (Gov. Prov., Additamento) ..... 1$500

de 1891 ..... 4$500

de 1892 ..... 4$000

de 1893 ..... 2$500

de 1894 ..... 4$000

de 1895 ..... 3$000

de 1896 ..... 3$000

de 1897 ..... 3$000

de 1898 ..... 2$000

de 1899 ..... 3$500

de 1900 ..... 3$000

de 1901 ..... 3$000

de 1902 ..... 3$000

de 1903 ..... 4$000

de 1904 ..... 4$500

de 1905 ..... 4$500

de 1906 ..... 4$500

de 1907 ..... 5$600

de 1908 ..... 5$000

de 1909 ..... 5$000

de 1910 ..... 6$000

de 1911 ..... 4$000

de 1912 ..... 8$000

de 1913 ..... 3$000

de 1914 ..... 4$000

de 1915 ..... 5$000

de 1916 ..... 7$000

de 1917 ..... 3$000

Debentures (Estabelece a comunhão de interesses entre os portadores de) ..... 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021 de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903 .... $500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira ..... 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):

1° volume ..... 60$000

2° volume ..... 30$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924 .... 1$000

Divida activa (Instrucções para a cobrança amigavel da) ..... 1$000

Diversões (Regulamento das emprezas de diversões e locação de serviços theatraes) $500

Depositos, Cauções, Caixas Economicas $500

Disponibilidade (Funccionarios Publicos) (Decreto n. 19.552 de 31 de dezembro de 1930) .. $500

E

Estenographia Internacional — Systema Gabelsberger, por A. Pfeil ..... 1$000

Pois que são entidades *distinctas* a *sociedade* e *os accionistas*, a primeira deve o *sello* sobre o seu *capital, quando augmentado*, e os segundos devem o imposto *sobre o lucro auferido a titulo de bonificação ou outro qualquer titulo*.

O pensamento do legislador está muito claro nos arts. 1° e 2° do alludido decreto.

A distribuição dos lucros, *qualquer que seja a sua forma*, é o facto determinante desse imposto *sobre a renda*, muito differente do imposto *sobre o capital*, pago *directamente* pela sociedade.

Para que se dê a incidencia, não é indispensavel que a distribuição dos lucros se apresente *sob a forma mais commum de pagamento em dinheiro*. Quaesquer que sejam os bens representativos dos lucros, é devido o imposto. Do contrario, seria facil fraudar a lei: bastava lançar mão *de lucros suspensos*,—como fez a ré,— *e distribuil-os, não em dinheiro, mas em acções, que o representam*.

Por diversas vezes assim temos nos manifestado, com apoio na lei e na autoridade do illustre commercialista, Dr. Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Commercial Brasileiro, vol. 3°, ns. 1.037 e 1.038).

E' conseguintemente de esperar a confirmação da sentença appellada".

E' o relatorio.

Voto

Nego provimento a appellação e confirmo a sentença recorrida, não pelos seus fundamentos, mas porque, *de meritis*, não colhe a defesa offerecida pela ré, porquanto é evidente que os fundos destinados ao augmento do capital eram effectivamente lucros, empregados nas obras e melhoramentos que elevavam o activo da Companhia, compensado pelo passivo, resultante da emissão de acções ditas de bonificação aos accionistas.

O parecer do Sr. Ministro Procurador Geral põe a questão nos devidos termos e mostra que o imposto reclamado era devido, como tributação de lucros, que si não foram distribuidos sob a fórma de *dividendos*, deve-se á circumstancia de o terem sido sob a de acções representativas de lucros desviados para uma conta de reserva, e que, passando ao patrimonio dos accionistas, então sujeitos á incidencia do imposto, como si em dividendos tivessem sido pagos. Quanto á nullidade de processo invocado como decorrente de falta de defesa no Juizo administrativo, é de todo improcedente, intencional como foi a attitude da ré abstendo-se de ali defender-se, para aguardar a propositura da acção e fazel-o nesta.

E, assim, voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Executivo fiscal movido contra a appellante, como devedora de 66:300$ (2-1/2 %) de imposto sobre dividendos distribuidos em 1912 e em 1907, em acções integralizadas, como bonificação aos accionistas, para augmento de capital, e multa.

Defende-se a ré, sustentando que o augmento de capital assim realizado não representa distribuição de lucros ou dividendos tributaveis nos termos da lei; depois de allegar nullidades do processo administrativo que serve de base ao executivo, consistentes em restricções da defesa (embargos a fls. 18).

A sentença appellada, depois de desprezar as preliminares de nullidades, por improcedentes, e de affastar, por incabivel, no seu entender, em executivos fiscaes, a defesa tendente a demonstrar que os actos tributados, o foram illegalmente, julgou improcedentes os embargos e subsistente a penhora.

JURISPRUDENCIA

N. 1 — Vol. 9

Diario da Justiça, 16 de outubro de 1934

Supremo Tribunal Federal

APPELLAÇÃO CIVEL N. 1.670

Prescripção quinquenal — Prescrevem em cinco annos as acções propostas contra a União Federal

N. 1.670 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, entre partes, a União Federal, appellante e appellados os herdeiros habilitados de Vicente Pinto de Sant'Anna, accorda o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de votos dos seus Ministros, componentes da turma julgadora, e pelos motivos constantes do voto do Relator, transcripto nas folhas dactylographadas que seguem e fica fazendo parte integrante do presente accórdão, julgar prescripta a acção.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — O appellado, exonerado da Brigada Policial deste Districto, onde tinha o posto de capitão, por decreto de 5 de agosto de 1897, intentou perante a Justiça Federal, a presente acção ordinaria, em julho de 1902, para o fim de ser reconhecida a illegalidade do mencionado acto governamental. Contestada por negação, a acção correu seus termos regulares sendo, afinal, julgada procedente pela sentença de fls. 59. Houve appellação do Ministerio Publico, e, ouvido nesta Superior Instancia, o Sr. Ministro Procurador Geral, a fls. 108, levantou S. Ex. a preliminar da prescripção, nestes termos:

I

"Esta acção esteve sem andamento por mais de cinco annos —*de 2 de setembro de* 1902 *a 14 de outubro de* 1907 — folhas 13 v).

E não é tudo, para justificar a prescripção.

Conforme se evidencia *da cota a fls.* 84 v. *in fine*, o advogado do autor recebeu estes para arrazoar—*no dia* 17 *de julho de* 1909—e os devolveu, sem razões, *aos* 22 *de julho de* 1919, isto é, *dez annos depois*, continuando ainda paralysados por mais 13 *annos, até* 1932, (fls. 85).

II

Se tal não resultasse provado dos autos, as razões de fls. 69 e seguintes, bastariam para convencer de que a sentença appellada, a fls. 59, carece de reforma".

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — Meu voto é pelo reconhecimento da manifesta prescripção do direito do A., hoje representado por seus filhos, habilitados regularmente nesta superior instancia. Como bem mostra o Sr. Ministro Procurador Geral, os autos estiveram sem andamento em cartorio, por mais de cinco annos, uma primeira vez, como se vê de fl. 13, de 2 de setembro de 1902, até 14 de outubro de 1907. Mais tarde, como se vê de fls. 84 v., tendo o advogado do A., recebido os autos para arrazoar a causa, em 17 de julho de 1909, só os entregou em cartorio, 10 annos depois, em 27 de julho de 1919, allegando haver fallecido o A. Por fim, como se vê de fls. 85, ficaram ainda parados os autos em cartorio, desde 22 de julho de 1919, até 30 de maio de 1932, 13 annos, data em que foi requerida a habilitação dos herdeiros do A. Firmada como está a jurisprudencia, é manifesta a prescripção já invocada nas razões de appellação de fls. 73, quanto ao primeiro pedido de paralyzação do processo, a renovada e ampliada no parecer do Sr. Procurador Geral.

Meu voto é para julgar prescripto o direito do A. e seus herdeiros.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (1º Revisor) — Trata-se de uma acção proposta em junho de 1902 pelo capitão da Brigada Policial, Vicente Pinto de Sant'Anna, contra a União para annullar o decreto de agosto de 1897, que o demittiu do serviço da mesma Brigada.

Obteve sentença favoravel (2.708), da qual recorreu a Procuradoria da Republica.

Os autos entraram no Tribunal a 11-1-09, sendo distribuidos ao Sr. Ministro Herminio do Espirito Santo.

Foram os autos com vista ao advogado do appellado que os recebeu a 7-7-09 (como declara fls. 84 v.), restituindo-os a 29-7-19, com esta nóta: "Deixo de arrazoar os presentes autos, em virtude de haver fallecido o capitão Vicente Pinto de Sant'Anna. (O termo de recebimento diz 1909, fls. 85).

Sómente em julho de 1932, providenciaram os herdeiros do A. sobre sua habilitação.

Como disse a R. em suas razões e repete o Sr. Ministro Procurador Geral, esteve a acção parada desde 2 de setembro de 1902 até 14-10-907; ficou 10 annos em poder do advogado para arrazoar; novamente parados, levaram por 13 annos, de 1919-1932. Está prescripta a acção.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (2º Revisor) — Não preciso fazer o relatorio da causa. Aliás, o Sr. Ministro Relator já o fez com precisão e clareza.

Em seu parecer de fls. 107, o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica diz que, "conforme se evidencia da cóta a fls. 84 v. *in fine*, o advogado do Autor recebeu os autos para arrazoar, no dia 17 de julho de 1909, e os devolveu, sem razões, aos 22 de julho de 1919, isto é, *dez annos depois*, continuando ainda paralysados por mais 13 *annos*, até 1932".

Ha um ligeiro equivoco nessa affirmação.

Com effeito, os autos foram com vista ao advogado do autor, no dia 7 de julho de 1909, mas foram devolvidos a cartorio, cinco dias depois, a 12 de julho de 1909, como se verifica do termo de recebimento de fls. 85. Desde esta ultima data até 30 de maio de 1932, isto é, durante 22 annos, 4 mezes e 23 dias — os autos não tiveram andamento

e dos chefes das repartições fiscaes, nos casos de—incompetencia, excesso de poder, violação da lei ou de formulas essenciaes.

Considerando que, ainda por accórdão n. 2.548, de 2 de setembro de 1916, publicado no *Diario Official* de 13 de dezembro do mesmo anno, á pag. 14.012, o Supremo Tribunal, dando provimento a uma appellação civel, interposta *ex-officio*, julgou procedente o executivo fiscal intentado contra a Companhia Industrial Mineira, não só por não ter ella provado nada dever do imposto cobrado, como, principalmente, "por exorbitar a sua defesa do circulo traçado pelo art. 201 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, conforme a jurisprudencia assente do Tribunal". Votou sem restricções neste julgado o preclaro Ministro Pedro Lessa.

Semelhante ao que se observa nos executivos fiscaes, dá-se no processo, tambem especial e summarissimo, do *habeas-corpus*, que não é meio habil para reparar lesões de direito individual violado por actos ou decisões de autoridade administrativa;

Considerando, finalmente, que, conforme esta jurisprudencia, sem a prova de quitação, da nullidade do feito ou da prescripção da divida, não póde ser acceita a defesa da executada, que, aliás, já obteve sentença favoravel deste Juizo, em causa de igual natureza, mas, em hypothese diversa, qual a da nullidade do feito, por falta do auto de infracção, formalidade essencial ao processo para a cobrança de multa por violação do regulamento do imposto de consumo (sentença deste Juizo, á pag. 316 da Rev. de Dir. vol. XI, fasc. II, confirmada por accórdão de 6 de dezembro de 1911, á pag. 514, da Rev. de Dir., vol. XXIV, fasc. III).

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os embargos e subsistente a penhora, proseguindo-se nos ultimos termos da execução.

Custas pela executada."

Desta decisão appellou a ré, desenvolvendo, nas razões de fls. 87, a materia deduzida no articulado dos embargos. O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 100:

"No presente processo executivo, a Fazenda Nacional cobra uma divida fiscal devidamente inscripta depois de regular processo administrativo, tendo assim, vindo a Juizo habilitado de accôrdo com a lei (decreto n. 848, de 1890, art. 196). A' ré cabia, unicamente provar *quitação*, *nullidade* do feito ou *prescripção* da divida (decreto citado, art. 201). Nada disso fez.

Ainda que se admitta que á appellante é licito allegar materia extranha á mencionada no referido art. 201, a defesa apresentada não tem procedencia: 1º, porque é jurisprudencia pacifica e acertada do Supemo Tribunal Federal que o *imposto sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymas é differente do imposto sobre industrias e profissões*, bem assim, que as leis federaes que o tem taxado e mandado cobrar encontram fundamento no *art. 12, da Constituição da Republica;* 2º, porque o *imposto de dividendo comprehende* as quantias pagas *a titulo de bonificação, ou outro porque se distribuem os lucros* (decreto n. 2.757, de 1897, art. 2º).

Dos documentos existentes nos autos mostram que o augmento do capital da "Companhia Progresso Alagoano", se fez *á custa dos lucros annuaes, que podiam ser, e de facto foram, distribuidos aos accionistas em novas acções. Nessa operação, ao mesmo tempo que era o capital elevado, auferiam um beneficio, os accionistas, cujo patrimonio se enriquecia com um maior nu-*

concedeu-lhe os prazos legaes para defender-se e interpor os recursos que no caso coubessem para as autoridades administrativas superiores. A executada, não usando desses recursos no processo administrativo, assim procedeu de animo deliberado, preferindo defender-se no executivo, conforme a declaração assignalada no jornal, a fls. 56.

O imposto sobre dividendos, nos termos do art. 4° da lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, tem por fundamento o artigo 12 da Const. Federal.

E' um imposto sobre a renda, conforme decidiu o Egregio Supremo Tribunal, entre outros, pelos accórdãos de 15 de julho de 1905, transcripto á pag. 784, do Tratado dos Impostos, de Viveiros de Castro (2ª edição de 1910) e de 8 de maio de 1911, na Rev. de Dir., vol. XXI, fasc. I, pag. 159.

Apurar, nestes autos, si o imposto em questão incidiu sobre o capital ou fundo de reserva da executada, para eximil-a da imposição fiscal, contra a qual reclama, seria apreciar modalidades da renda para distinguir entre o capital que escapa á tributação, e lucros liquidos ou dividendos, sobre que deve recahir o imposto: o que importaria entrar na indagação da origem ou natureza da divida exequenda, apurada administrativamente na repartição fiscal.

A isso, porém, oppõe-se o direito vigente (decreto numero 10.902, de 20 de maio de 1914, art. 105). Este decreto, reorganizando o processo executivo fiscal, reproduziu o disposto nos artigos 12, do decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888; 201, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 e 65, da parte 5ª, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Isto posto:

Considerando que, extincto, com o novo regimen, o contencioso administrativo, a jurisprudencia começou a vacillar na applicação da legislação fiscal, anterior á Constituição, por parecer attentatoria da acção soberana do Poder Judiciario a restricção imposta á sua jurisdicção nos processos executivos da Fazenda Nacional.

Considerando, entretanto, que esta limitação no processo especial, summarissimo, das causas fiscaes, estabelecida no interesse supremo da Nação, pela necessidade de serem arrecadadas com presteza as suas rendas e tributos, como já observou o douto Juiz Federal da 1ª Vara do Districto Federal, na luminosa sentença que, em parte, transcreve a exequente, á fls. destes autos, não affecta á plenitude da jurisdicção conferida ao Poder Judiciario pelo art. 60 da Constituição Federal, uma vez que subsiste a sua competencia para conhecer, pelas acções proprias e processos regulares, das reclamações dos prejudicados por actos e decisões das autoridades administrativas e de seus agentes ou prepostos, que forem lesivos de direitos individuaes para o fim de serem, afinal, reparadas as lesões ou assegurados os direitos violados pelo acto administrativo cuja annullação seja, em termos, provocada.

E assim, julgou o accórdão n. 454, de 26 de julho de 1899, do qual foi Relator Macedo Soares, reconhecendo que o contencioso judiciario estabelecido pelo art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, é o meio competente para obter-se a reparação de uma lesão de direito individual, por acto de autoridade administrativa da União, qual a cobrança e imposto indevido. (Jurisprudencia de 1899, pag. 223).

E' a attribuição que, na vigencia do Contencioso administrativo, a lei de 23 de novembro de 1841 conferia ao Conselho de Estado para annullar os actos e decisões do Tribunal do Thesouro

E' evidente que já se operou, a favor da Fazenda Federal, a *prescripção quinquenal intercurrente*.

Nem se diga que a prescripção não corre contra os absolutamente incapazes, porquanto se verifica das certidões de fls. 89-97 que, em junho de 1923, até o filho mais moço do casal fallecido já era maior de dezeseis annos, e a habilitação de herdeiros só foi requerida a 30 de maio de 1932, quando todos os filhos do casal já eram, ha muito tempo, maiores de 21 annos.

Pelo exposto,—voto pela *preliminar* da prescripção da acção.

(Deram provimento á appellação, para, preliminarmente julgar prescripto o direito do autor, unanimemente).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 2.804

Impostos alfandegarios — A União póde cobrar executivamente as differenças verificadas em despachos em virtude de não mais vigorar a lei que isentava o executado do pagamento do imposto.

São de rejeitar in limine *embargos que repetem materia je apreciada e decidida pelo Tribunal.*

N. 2.804 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appelação civel n. 2.804, do Estado de Pernambuco, appellante, The Pernambuco Tramway Power Company Ltd., appellada, a Fazenda Federal:

O Supremo Tribunal Federal, resolve, nos termos do art. 9°, § 1°, do decreto n. 20.106, de 1931, rejeitar *in limine*, por serem irrelevantes, os embargos oppostos a fls. 84, pela appellante, os quaes repetem materia velha, já discutida e julgada. As razões de decidir, constam das notas tachygraphicas annexas.

Custas pela appellante.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso — Trata-se, Sr. Presidente, nesta causa, da cobrança, mediante executivo fiscal, da quantia de 102:670$041, de differenças encontradas em despachos de materiaes importados pela Pernambuco Tramway Power Company, Limited, ora embargante. Esta, opoz embargos ao executivo, os quaes foram rejeitados pelo Dr. Juiz Seccional, por entender elle que a materia articulada era daquella que os Tribunaes judiciarios não podem conhecer, nos termos do art. 190, do decreto numero 848, de 1890.

Desta sentença appellou a Pernambuco Tramway, e o Supremo Tribunal Federal, decidiu que, de accôrdo com sua jurisprudencia, podia conhecer de toda materia articulada na defesa, e, entrando desde logo no exame dessa defesa, e mseu merecimento, resolveu, entretanto, confirmar a sentença condemnatoria na sua conclusão, rejeitando por isso a defesa por improcedente, embora admissivel.

A parte vencida veiu então com embargos, que se leem a fls. 84 dos autos, que, por terem sido oppostos á decisão unanime do Tribunal segundo informação que provoquei e a Secretaria prestou a fls. 114 dos autos—por isso que não constava qual tivesse sido o numero de votos vencedores—dependem, para serem processados, de prévio exame do Tribunal, nos termos do art. 9°, § 1°, do decreto n. 20.106, de 1931. E foi para este fim que mandei os autos á mesa.

E' o relatorio.

Voto

Os embargos, Sr. Presidente, são os seguintes: (Lê fls. 84.).

Vejamos se aqui se encontra materia nova que justifique outra deliberação do Tribunal.

Começa insistindo a embargante na responsabilidade do funccionario que fez o despacho.

A esse respeito, o Sr. Relator do feito, o Sr. Ministro Soriano de Souza, disse o seguinte (fls. 78):

> "Manifestamente improcedente, era a outra allegação, de que a responsabilidade do antigo inspector e mais empregados da Fazenda, que concorreram para o supposto damno do fisco, eximisse a devedora de ser chamada a Juizo para satisfazer a differença apurada; aquella responsabilidade era, por sua natureza, evidentemente, subsidiaria para a reparação do prejuizo".

Esta materia, portanto, já tinha sido objecto do exame e deliberação do Tribunal.

Tratava-se do seguinte: a ré requereu isenção de direitos, que lhe foi concedida pelo Inspector a Alfandega. Depois, outro Inspector, procedendo á revisão dos despachos, verificou que ella não tinha direito a essa isenção, e exigiu pagamento.

E' a importancia que se cobra.

Ella allega que, nos termos de dispositivos que invoca, o Inspector que concedeu a isenção é que era responsavel para com a União, com direito regressivo contra a parte, pelo erro commettido na isenção concedida.

O Tribunal examinou esta questão, deliberando que a responsabilidade do funccionario fiscal é subsidiaria; a União tem o direito, se quizer, de se dirigir, de ir contra elle, para haver o damno causado pelo seu erro, mas isso não impede que se dirija tambem directamente contra a parte e della faça a exigencia em questão.

De modo que, sob este aspecto, os embargos articulam materia velha.

A segunda questão é a da inadmissibilidade da cobrança, em face do art. 64, da lei n. 2.814, de 1913, que mandava não fossem applicadas as disposições orçamentarias que alterassem tarifas, sinão quatro mezes depois da publicação da lei.

Tambem a este respeito o Tribunal proferiu decisão expressa. Ha o voto do Sr. Ministro Relator e o do Sr. Ministro actualmente Presidente do Tribunal, que examinaram largamente essa questão. No caso, não se tratava de uma alteração de tarifa. Houve uma lei que concedia isenção de direitos a certa classe de mercadorias. Lei posterior supprimiu a isenção; não tocou nas tarifas. E o Tribunal decidiu então, que, quando esta lei de 1913, diz que as leis que alterarem tarifas só entram em vigor quatro mezes depois, não se refere á hypothese da suppressão de isenção, porque isto não constitue alteração de tarifa; a tarifa continua tal qual era; apenas a parte fica privada de uma regalia que a lei anterior concedia, e, neste caso, a suppressão da regalia podia ter *effeito immediato*, não se applicando o lapso de quatro mezes.

Trata-se tambem, de materia velha, já decidida, e, a meu ver, bem decidida pelo Tribunal.

A seguir, invoca a embargante o principio da irretroactividade das leis.

Diz ella que, tendo o Inspector da Alfandega concedido a isenção de direitos, não podia o Inspector que veio depois supprimir essa isenção e exigir pagamento, porque se tratava de um acto juridico perfeito, e de um facto consumado. Por conseguinte, não se podia applicar retroctivamente a nova interpretação que se dava á lei.

Basta enunciar o argumento para se por em evidencia o absurdo delle.

Não se trata de um acto juridico nem de um facto consumado. E nem se trata da applicação retroactiva de lei. Trata-se da correcção de um acto que se considerou erroneo, praticado por um funccionario, e que a lei permittia que fosse revisto. Consequentemente, foi praticado de accôrdo com a lei.

66:300$000, de imposto de dividendo correspondente aos annos de 1907 a 1912, e respectivas multas.

Feita a penhora, veiu a ré com os embargos de fls. 18, arguindo:

a) que é nullo o processo por ser nulla a multa, de vez que á ré não foi dado prazo para a defesa no processo administrativo de sua imposição;

b) que não póde ser reputada distribuição de dividendos a despesa com a reparação de machinismos e outras obras, reclamadas para o desenvolvimento do negocio, embora sob a fórma de acções representativas desse augmento de capital dadas como bonificação aos accionistas;

c) que não houve renda distribuida que justificasse o imposto; que o patrimonio das companhias se compõe de tres elementos—capital, reserva e dividendo—de sorte que, sómente os lucros desta ultima especie estão sujeitos á tributação;

d) que, consoante a jurisprudencia, a materia de defesa nos executivos fiscaes é irrestricta e comprehende todos os actos que importam em exoneração de obrigação do réo.

Os embargos estão instruidos com os seguintes documentos:

1°, certidões de fls. 21 e 24, das quaes consta ter sido a ré intimada para recolher aos cofres da Alfandega em 48 horas, o imposto e multa em 29 de setembro de 1916, seguido do despacho para o pagamento amigavel do imposto dentro de 30 dias, em 4 de outubro de 1916;

2°, certidões de fls. 27 e 28 do deposito e levantamento dos 10 % sobre o augmento de capital, em 1907 e 1912;

3°, certidões de fls. 29 e 30, de archivamento dos documentos respectivos.

A defesa foi impugnada e sustentada pelas partes.

O Juiz proferiu a sentença de fls. 64, julgando improcedentes os embargos por entender que a materia da defesa era extranha á facultada pelo art. 201 do decreto n. 848, de 1890.

Eis os termos da sentença:

> "Vistos estes autos de executivo fiscal, proposto pela Fazenda Nacional contra a Companhia de Fiação e Tecidos—Progresso Alagoano,—para obrigal-a ao pagamento da quantia de 66:300$, conforme as certidões juntas, sob ns. 225 e 226, e as contas de fls. a fls.,—proveniente do imposto sobre dividendos e multas accrescidas pela falta de pagamento nos prazos legaes;
>
> Allega a exequente que a executada deixou de recolher aos cofres da Alfandega, nos annos de 1907 a 1912, a importancia devida pelo imposto sobre dividendos e correspondente á quantia de 1.700:000$,— que distribuiu aos seus accionistas por meio de acções gratuitas de 200$, representativas, entretanto, de lucros accumulados por dividendos não distribuidos em annos anteriores.
>
> E junta os documentos de fls. 56 e 58.
>
> Feita a intimação inicial, nomeados bens á penhora e accusada esta, veiu a ré com os seus embargos de fls. á fls., allegando, em substancia, a improcedencia da acção intentada, não só pela inobservancia das formulas legaes do processo fiscal, com preterição da defesa perante a autoridade administrativa, como pela illegalidade do imposto que, no caso, incidiu sobre o capital da executada, nos termos dos pareceres que junta, de fls. a fls.
>
> E, depois de attentamente examinadas as allegações de direito, pró e contra a materia dos embargos:
>
> Verifica-se dos autos, docs. juntos pela embargante, de fo-

da estrada em face desses principios legaes parece-me fóra de duvida. O Sr. Ministro Procurador Geral, em seu parecer, entende que essa responsabilidade desappareceu pela falta de seguro. Isso, porém, não occorre. A falta desse seguro só cobriria a responsabilidade da estrada em caso fortuito ou de força maior. Tal, porém, não foi provado. A Fazenda Nacional não appellou.

Nego provimento á appellação *ex-officio*, não por seus fundamentos, na base da lei anterior de 1912, anterior ao sinistro, mas pelos motivos deste voto.

Não acceito a restricção do Sr. Ministro Relator, quanto á liquidação da sentença, visto que não ha impugnação quanto a este valor e está provado que a Companhia pagou tal valor aos segurados.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Estou de accôrdo com a maioria da turma, mas desejo dizer apenas duas palavras:

A materia é evidentemente de culpa contractual; quer dizer: existia um contracto de transporte, em virtude do qual a companhia transportadora era obrigada a transportar as mercadorias que lhe foram entregues até restituil-as em determinado ponto. Quando se affirma que, em materia de culpa contractual, é á parte inadimplemente que incumbe a prova, quer dizer que, uma vez que não satisfez a prestação que era devida, deve provar que o não fez, em virtude de caso fortuito ou força maior.

De sorte que, pouco importa que se determine, como o fez a lei de 1912, que se presume a culpa da companhia transportadora, ou que se declare que á companhia transportadora incumbe provar que não cumpriu a obrigação em virtude de caso fortuito ou força maior.

Praticamente, o resultado é o mesmo.

Ora, este principio de culpa contractual vem desde o direito romano; inspirou o Direito Civil e o Codigo Commercial; é o principio geral, que, em materia de transporte, foi traduzido no art. 102 do Codigo Commercial.

A meu ver, pouco importa que se determine a irresponsabilidade da Companhia transportadoa, em virtude da lei de 1922, como em virtude da lei anterior. O effeito pratico é absolutamente o mesmo: o onus da prova lhe incumbe, uma vez que não cumpriu a obrigação.

(Negaram provimento á appellação, contra o voto, em parte, do senhor Ministro Costa Manso, que lhe dava provimento, em parte, para mandar que o damno se liquidasse na execução.).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.176

Imposto sobre dividendos — A distribuição gratuita de acções integralizadas aos accionistas da uma companhia, representa lucros liquidos sujeitos ao pagamento do respectivo imposto.

N. 3.176 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel entre partes, appellante, a Companhia Progresso Alagoano, e appellada, a União Federal, accordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, pelas razões e fundamentos constantes das notas tachygraphicas que precedem, em negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada.

Districto Federal, 7 de abril de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Juiz Federal, Dr. Octavio Kelly — A Fazenda Nacional intentou no Juizo da Secção de Alagoas, contra a Companhia Progresso Alagoano de Fiação e Tecidos, uma acção executiva fiscal para a cobrança de réis

Em todo caso, repito ainda, é materia que o Tribunal examinou e decidiu ser improcedente, como effectivamente o é.

De modo que as tres arguições formuladas nos embargos são, segundo a intelligencia dada ao decreto de 1931, irrelevantes.

O Tribunal não encontra motivo novo que possa leval-o a alterar a decisão unanime que proferiu.

Nestas condições, proponho a rejeição, *in limine*, dos embargos.

(Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram *in limine* os embargos, pela irrelevancia de sua materia, unanimemente.).

ACCORDÃO EMBARGADO

N. 2.804 — Accordam em o Supremo Tribunal Federal—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, n. 2.804, do Estado de Pernambuco, em que eram partes, appellante, The Pernambuco Tramway Power Company Limited, e appellada, a Fazenda Nacional:

Que negam provimento á appellação, e confirmam a decisão recorrida pelas considerações do voto vencedor, expresso nas notas tachygraphicas da sessão de hoje.

Custas pela appellante.

Capital Federal, 13 de abril de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Soriano de Souza*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*. A Fazenda Nacional propoz acção executiva contra The Pernambuco Tramway Power Company, Limited, para cobrar a quantia de 102:670$041, proveniente de differença encontrada na revisão de despachos de importação de materiaes para serviço de tracção electrica.

A ré allegou, em embargos, que a autora é parte illegitima para cobrar a divida, pois a ré pagou os direitos de accôrdo com o art. 64. da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, precedendo despacho do Inspector, e se este, porventura, causou prejuizo á autora, contra elle é que a acção devia ser intentada; que é nullo o executivo, por não ser a divida liquida e certa.

O Juiz considerando improcedente a nullidade arguida, e que são liquidas e certas as contas ajuizadas, rejeitou os embargos, por consistirem, quanto ao mais, em materia de que ao Poder Judiciario é vedado conhecer.

Nego provimento á appellação.

A divida é liquida e certa, porque foi inscripta no livro competente, do qual se extrahiu certidão, com que o executivo foi instruido.

A autora é parte legitima, porque tem capacidade para figurar em Juizo.

Si a accão devia ser intentada, não contra a ré, mas contra o Inspector, por ser este o responsavel pelo pagamento, isto não constitue nullidade, porque é o merito da questão.

Verificado que a ré pagou menos do que era devido ou com reducção de imposto, que a lei não autorizava, tinha a Fazenda o direito de cobrar a differença, como o está fazendo.

Relatorio

O Sr. Ministro Soriano de Souza (Relator) — Intentára a appellada, Fazenda Nacional, diversos executivos fiscaes contra a appellante, The Pernambuco Tramway & Power Co., Ltd., para haver da mesma varias differenças de direitos havidas em despachos da Alfandega do dito Estado, em prejuizo da mesma Fazenda.

Montavam taes differenças a 102:670$041. Esses diversos executivos, ficaram appensos a um delles, aonde procedeu-se a penhora, para garantia da somma total discutida. A Companhia defendeu-se por embargos, logo em seguida sustentados, adduzindo, em substancia: I) illegitimiade da parte, porque, objectivando a acção a reparação de supposto erro havido em despachos continuados e todos autorizados pelo antigo Inspector F. do Nascimento, e com collaboração de outros funccionarios aduaneiros, a responsabilidade já não era da embargante, mas daquelles prepostos da Fa-

zenda autora, consoante a expressa disposição do n. 5, do art. 120, paragrapho unico, e art. 428, ambos da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas; II) a impropriedade da mesma acção, porque não se tratava de divida liquida e certa, das que vinham referidas nas lettras *a*, *b* e *c*, do decreto n. 3.084, de 1898, que consolidou as leis da Justiça Federal; III) a perfeita legalidade do acto do dito Inspector, fundado no art. 64, da lei orçamentaria n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, tratando-se, como se tratava, de materiaes retirados da Alfandega nos mezes de janeiro e fevereiro de 1914, pois, segundo aquella lei, as alterações da tarifa só produziriam effeito findos quatro mezes após a publicação das leis que decretaram as alterações. E offereceu diversos documentos.

Ouvido o Procurador da exequente, o Juiz deu sentença repellindo os embargos e havendo por subsistente a penhora. Dessa decisão appellou em tempo a Companhia ré; e recebido o seu recurso, á devolução, subiu, opportunamente a esta instancia, arrazoado pelas partes, tendo o Procurador da autora offerecido a certidão de fls.

Nesta instancia, assim se externou o Sr. Ministro Procurador Geral, Muniz Barreto: (Lê.)

E' o relatorio.

Voto

Meu voto é o seguinte: o Juiz, em sua sentença, depois de referir-se ao cabimento do executivo, por tratar-se de divida que autorizava esse procedimento, de accôrdo com o decreto n. 848, de 1890, art. 190, não entrou na apreciação do mais que fôra adduzido pela parte appellante, fundando-se na antiga regra do art. 12, do decreto n. 9.885, de 1898, acolhida no citado decreto 848, art. 201, segundo os quaes a defesa do executado era limitada á nullidade, quitação ou prescripção da divida.

O Sr. Procurador Geral de então, tambem esposou esse modo de ver, conforme notamos ha pouco, mas tal regra não tem sido observada na jurisprudencia deste Tribunal, em sua ultima phase. A jurisprudencia evoluiu, e com razão se tem decidido que a defesa, nos executivos fiscaes, era ampla, e que, abolido o contencioso administrativo, ao judiciario competia ajuizar não só daquellas tres hypotheses, mas, tambem de outros de onde se visse a illegalidade ou injustiça da cobrança, em concreto. Dever-se-ha, porém, mandar o Juiz completar sua sentença? Penso que não.

Trata-se de uma appellação já bem antiga, entrada em 1915, e nessa época a jurisprudencia ainda não estava bem firmada sobre o ponto referido.

Penso que o Tribunal podia completar o exame da materia, julgando desde logo como parecesse justo.

E' a preliminar que submetto á apreciação do Tribunal.

(Consultados, os demais Srs. Ministros, se manifestam de accôrdo com o Sr. Ministro Relator).

O Sr. Ministro Soriano de Souza (continuando) — Entro, pois, na analyse da questão allegada.

Primeiro: a acção era propria, tratando-se de cobrança de divida fiscal, proveniente de tributo e resultante de erro no calculo do imposto, por ter sido concedida reducção, que aos olhos da nova autoridade aduaneira parecia não ter fundamento legal, salvo a prescripção, que não se allegou no caso, o supposto erro do antigo Inspector nada obstava a que, reconhecido esse erro, se procedesse a nova revisão dos referidos despachos, para evitar o damno do fisco.

Segundo: manifestamente improcedente era a outra allegação, de que a responsabilidade do antigo Inspector e mais empregados da Fazenda, que concorreram para o supposto damno do fisco, eximisse a devedora de ser chamada a Juizo para satisfazer a differença apurada; aquella responsabilidade era, por sua natureza, evidentemente, subsidiaria para a reparação do prejuizo.

Terceiro: resta apenas indagar se houve ou não o erro em que se [illegible]

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (2º Revisor) — A Companhia Alliança da Bahia, havendo segurado uns fardos de cobertores de juta que, no transporte de São Paulo para á Estação Maritima, nesta Capital, foram destruidos por fogo, dentro dos vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil, que os transportava, pagou a respectiva indemnização liquida, na importancia de 1:919$000, (fls. 4). Subrogada nos direitos da segurada, na fórma da lei (art. 728, do Codigo Commercial), a Companhia seguradora propoz a presente acção ordinaria contra a Fazenda Nacional, dentro dos cinco annos do sinistro (sinistro occorrido em 20 de agosto de 1911, e a acção proposta em 17 de junho de 1915). Contestada por negação, foi a acção julgada procedente por sentença de fls. 21, havendo o Juiz appellado *ex-officio*. Por parte da Fazenda Nacional não foi interposto recurso. Nesta superior instancia o Sr. Ministro Procurador Geral impugnou a sentença em seu parecer de fls. 34. Tendo o sinistro occorrido em agosto de 1911, o caso tem de ser julgado de accôrdo com a legislação anterior á lei numero 2.681, de 1912. Regiam a materia o Codigo Commercial e o decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907, que approvou as novas tarifas e condições regulamentares para a Estrada de Ferro Central do Brasil. No Codigo Commercial o art. 99, dispõe de modo geral que os transportadores são responsaveis ás partes pelas perdas e damnos que, por malversação ou omissão sua ou de seus agentes resultarem. E tal responsabilidade só expira depois de effectuada a entrega da mercadoria (art. 101). Naturalmente, de accôrdo com os principios geraes, o caso fortuito e a força maior seriam excludentes dessa responsabilidade; mas a prova de taes circumstancias incumbe ao transportador (art. 102); excluidos, porém, os damnos determinados por essas causas, as perdas correm por conta do transportador (art. 108). No decreto de 1907, se encontram as seguintes disposições, referentes ao transporte pela Estrada de Ferro Central do Brasil, subordinadas, naturalmente, com disposições regulamentares, aos principios do Codigo:—art. 7º—a responsabilidade da estrada pelo transporte não soffrerá restricções no caso de seguro (refere-se ao seguro feito pela propria estrada); § 1º, em outros casos (quando não haja seguro) será regulada pelas condições dos respectivos contractos; e, em falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares. E no art. 280, se lê: "a estrada declinará de toda a responsabilidade por perda ou avaria, nos seguintes casos: 1º, quando provier de casos fortuitos ou de força maior, não tendo havido seguro previo". O que quer dizer que, mesmo havendo seguro prévio a estrada responde por damnos oriundos de taes casos.

Na especie não houve seguro da estrada; de accôrdo com seu regulamento, ella só não responde pelos damnos causados por caso fortuito ou força maior. A prova de taes casos, porém, á estrada incumbirá nos termos do art. 102 do Codigo Commercial já aqui transcripto; e essa prova não foi feita. A Fazenda Nacional, contestou a causa por negação; ás suas razões não juntou documento algum. Da certidão da propria estrada, offerecida pela autora a fls. 6, declara ella que o sinistro se deu por incendio do carro, ignorando-se a causa do sinistro. Desde que a causa do sinistro é ignorada, não se lhe póde attribuir o caso fortuito ou força maior. Em suas razões de fls. 18, o Dr. Procurador Seccional diz que a estrada informou que o sinistro foi produzido por fagulhas que cahiram sobre a tolda do carro. E' uma simples allegação da parte, que, por mais respeitavel, não se póde forrar á obrigação de dar a prova do que allega. Mas aceitando que a causa do sinistro fossem fagulhas provindas da machina, como é, aliás, provavel que fosse, é certo que tem sido diversas vezes julgado, que o caso é frequente, que para evitar taes sinistros devem as estradas munir as chaminés de suas machinas de redes apropriadas e tomar outras medidas de cautela, na arrumação dos carros, do que não consta prova nos autos, nem mesmo menção de que foi feito. A responsabilidade

conductor ou commissario de transporte o onus da prova do caso fortuito ou da força maior. Isto, aliás, vem do direito romano, onde a responsabilidade *ex-recepto*, a principio limitada ao transporte maritimo, se estendeu a toda especie de transporte. Não tendo a ré produzido prova alguma, e constando do documento de fls. 6, que a Estrada *ignora* a causa do incendio, não sei como admittir a força maior...

O sinistro occorreu antes da lei n. 2.681. E' exacto. Mas, como vimos, o direito anterior já consagrava os principios que a referida lei melhor desenvolveu.

O caso deve ser regido pelo decreto n. 6.747, de 1907. Um decreto não poderia revogar o Codigo Commercial. Demais o dispositivo citado não supprime a responsabilidade da Estrada, sinão occorrendo caso fortuito ou força maior, o que, como vimos, não está provado.

Noto, porém, que o valor da mercadoria incendiada consta apenas da factura apresentada pela consignataria á Companhia de Seguros, autora. Não ha razão para que se imponha á ré, terceira quanto ao contracto de seguro, esse valor, adoptado por outras partes.

Dou, pois, provimento á appellação, apenas em parte, para, confirmando, em sua substancia, o dispositivo da sentença appellada, mandar que o valor do damno seja liquidado na execução.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — Acção ordinaria para haver da União indemnização por seis fardos de cobertores de juta e lã, embarcados na estação do Norte, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em São Paulo, com destino á Estação Maritima, daqui do Rio, aos 18 de agosto de 1911, e incendiados em caminho, a 20 do mesmo mez.

A autora propõe a acção na qualidade de seguradora da mercadoria sinistrada, que pagou ao segurado o valor della, como prova com o recibo de fls. 4.

O Juiz *a quo* júlgou procedente a acção e appellou *ex-officio*, (fls. 21 a 22.).

Nego provimento á appellação e confirmo a sentença appellada, por seus fundamentos.

Não procedem as razões com que a impugna, em nome da União, o Sr. Ministro Procurador Geral, em sua promoção a fls. 34:

I — A presente não é uma acção de seguro que se funde na respectiva apolice. E' uma acção fundada no contracto de transporte, movida pela Companhia seguradora da mercadoria, *como subrogada nos direitos do segurado*, dono da mercadoria, pelo simples facto do pagamento da indemnização (subrogação legal *ex-vi* do disposto no art. 728, do Codigo Commercial). Os documentos basicos da acção são, pois, o recibo de pagamento da indemnizaão ao segurado e a prova do contracto de transporte (conhecimento de embarque) supprido, no caso vertente, pela certidão a fls. 6, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

II — O preceito de que, no contracto de transportes terrestres, incumbe ao conductor o onus da prova, de força maior, caso fortuito ou vicio proprio das mercadorias, para que possa eximir-se da obrigação de indemnizar a perda ou avarias acontecidas durante o transporte, não é novidade que, para o nosso direito, trouxesse a lei n. .2681, de 1912:—já era disposição expressa no art. 102, 2ª alinea, do Codigo Commercial.

A ré—União Federal—nenhuma prova deu, nos presentes autos, de que o incendio haja occorrido por força maior ou caso fortuito.

O Sr. Ministro Relator levantou a questão da prova do prejuizo soffrido, mas não tendo havido, nesse ponto, contestação alguma, e tendo a Companhia seguradora pago a importancia do sinistro, pedindo, apenas, o que ella pagou, sem a ré contestar esse valor, parece-me que não é o

isto me pareceu fóra de duvida, porque, como já foi observado pelo Sr. Ministro Procurador Geral, a disposição do art. 12, da lei n. 7.841, lei de orçamento destinada a vigorar em 1914, e em que se fundava o pedido feito ao antigo Inspector para a pretendida cobrança de 8 % *ad-valorem*, simplesmente, não era applicavel sinão á requisição dos Estados e Municipios, em relação ás obras attinentes aos serviços ahi enumerados, feitas por administração daquelle governo, o que não se applicava á empresa executada.

E' verdade que a lei orçamentaria do anno anterior, n. 2.719, de 1912, em seu art. 63, autorizava aquella cobrança, respectivamente ao material, importado pelos contractantes da tracção electrica do Recife; mas esse favor não vinha reproduzido na lei n. 2.841, que tinha de vigorar em 1914, não parecendo que o dispositivo do art. 64, da mesma lei, relativo á alteração da tarifa, pudesse referir-se ao favor especial feito á empresa de tracção electrica, executada, constante da outra lei, já citada, n. 2.719. Demais, verifica-se que a executada, sem embargo do alludido art. 64, da lei orçamentaria para 1914, de março em diante, conformou-se com a exigencia fiscal do novo Inspector, mostrando, assim, acceitar a decisão deste.

Por esses motivos, nego provimento á appellação.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins — Nego tambem, provimento. Trata-se de um executivo fiscal, para a cobrança da quantia de 6:386$013, proveniente da differença de taxa encontrada na revisão do despacho sob o n. 451, de janeiro de 1914, mercadoria vinda de Nova York, marca Losango, tendo no centro as lettras P. F., e n. 20.291, *ut* certidão de fls. 3.

A ré defendeu-se, articulando: illegitimidade della, ré, pois o devedor é o Inspector da Alfandega, que deferiu o requerimento da ré; *b* que, nos termos do art. 64, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, as modificações de taxas só vigoravam após quatro mezes da publicação da citada lei, ao passo que os despachos de mercadoria de que se trata tiveram lugar nos mezes de janeiro e fevereiro de 1914; *c*) que a divida ajuizada não é liquida e certa.

A sentença appellada rejeitou os embargos e julgou subsistente a penhora, por não serem ditos embargos autorizados pelo art. 201, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que só permitte a defesa consistente em quitação ou em prescripção.

A ré appellou.

De accôrdo com a jurisprudencia do Tribunal, firmada com o meu voto, nos executivos fiscaes a defesa póde consistir em qualquer facto, que, segundo o direito, releve o réo do pagamento pedido.

Ora, dos articulados pela ré, só teria essa virtude o fundado no artigo 64, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913. Não ha, porém, nos autos prova alguma de que a divida accionada, se origine de alterações de tarifa feitas pela mesma lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

Os outros factos articulados são improcedentes, como bem o mostra o parecer do Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral.

Nego, por isso, provimento á appellação.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente.).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.158

Responsabilidade civil das estradas de ferro — Salvo as provas determinadas pela lei, é sempre presumida a culpa das empresas transportadoras pelo perecimento, furto ou extravio das mercadorias que recebem para transportar.

N. 3.158 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, da Secção Federal deste Districto, em que é appellante, *ex-officio*, o Juiz Federal da 1ª Vara e appellada, a Companhia Alliança da Bahia:

Accorda, em sua maioria, a turma julgadora, pelos fundamentos dos votos vencedores, constantes das notas tachygraphicas de fls. 47 a 55, ne-

ar provimento á appellação para confirmar, como confirma a sentença ppellada.

Custas *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal, 20 de outubro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator, para o accórdão.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Pede a Companhia Alliança da Bahia, seja a Fazenda Federal, condemnada a pagar-lhe a quantia de :919$000, valor de mercadorias despachadas na Estrada de Ferro Central do Brasil e que foram destruidas por incendio no respectivo vagão. As mercadorias pertenciam á Companhia Nacional de Junta, e a autora as havia segurado, tendo pago a competente indemnização aos proprietarios. A ré contestou a acção por simples negação. Arrazoando, afinal, a fls. 17, declarou o Dr. Procurador da Republica que a estrada informára que o incendio fôra devido a força maior—uma fagulha cahida na tolda do carro, não tendo sido possivel evitar o sinistro. O Dr. Juiz Substituto da 1ª Vara julgou procedente a acção e appellou *ex-officio* (ls. 21.)

"A Companhia Alliança da Bahia, de Seguros Maritimos e Terrestres, pede pela presente acção ordinaria que a União Federal lhe pague a quantia de 1:919$000, que teve de dar á Companhia Nacional de Tecidos de Junta, pelo seguro de seis fardos de cobertores de lã, e embarcados em 18 de agosto de 1911, em São Paulo, na Estrada de Ferro Central do Brasil, com destino a esta Capital, e foram destruidos com o incendio do vagão que os conduzia, bem como os juros desde o dia 24 de outubro do mesmo anno, em que fez o pagamento do seguro.

A ré não contesta os factos allegados, reconhecendo, até, que o incendio foi devido a uma fagulha da propria machina do trem, que cahiu na tolda do carro em que transportava a mercadoria de que trata a autora. Ora, determina o art. 1°, da lei n. 2.631, de 7 de dezembro de 1912:

"As estradas de ferro serão responsaveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar. Será sempre presumida a culpa, e contra esta presumpção só se admittirá alguma das seguintes provas: 1°, caso fortuito ou força maior; 2ª, que a perda ou avaria se deu por vicio intrinseco da mercadoria ou causas inherentes á sua natureza; 3ª, tratando-se de animaes vivos, que a morte ou avaria foi consequencia de risco que tal especie de transporte faz naturalmente correr; 4ª, que a perda ou avaria foi devida ao máo acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada ou protegida por qualquer outra especie de envoltorio; 5ª, que foi devido a ter sido transportada em vagões descobertos, em consequencia de ajuste ou expressa determinação do regulamento; 6ª, que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remettente ou pelo destinatario ou pelos seus agentes, e disto proveio a perda ou avaria; 7ª, que a mercadoria foi transportada em vagão ou plataforma especialmente fretada pelo remettente, sob a sua custodia e vigilancia, e que a perda ou avaria foi consequencia do risco que essa vigilancia devia remover.

Nestas condições, julgo procedente a acção proposta para condemnar a ré na fórma do pedido e custas.

De accôrdo com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal".

Nesta instancia arrazoou a appellada e o Sr. Ministro Procurador Geral (Muniz Barreto), officiou a fls. 34, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, temos a dizer que não basta o recibo de fls. 4 para prova do allegado seguro, cuja apolice devia ter sido exhibida para conhecimento do contracto e de suas clausulas.

Em segundo lugar, admittindo como feita a prova do seguro, ha a considerar que a autora não destruiu a informação prestada pela Estrada de Ferro Central do Brasil ao Dr. Procurador, segundo a qual, *o incendio foi devido a força maior, ao facto de haver cahido no carro uma fagulha, tendo sido empregados todos os esforços para evitar o sinistro*.

Em terceiro lugar, o sinistro occorreu em 1911, isto é, *antes do regimen da lei n. 2.631, de 7 de dezembro de 1912*, invocado pela autora e pela sentença appellada, estando, então, em vigor, exclusivamente—sobre o assumpto em litigio—o decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907. Como dispõe o art. 280 desse decreto, " a estrada declinará toda a responsabilidade por perda ou avaria, quando provier de casos fortuitos ou *de força maior, não tendo havido seguro previo*".

Esse seguro é o regulado pelos arts. 295 e 297, do referido decreto. Prescreve o art. 295, que "o expedidor terá a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual quizer ser indemnizado em caso de verificada a responsabilidade da estrada, de conformidade com as presentes condições regulamentares por perda ou avaria de sua mercadoria, bagagem, vehiculos ou animaes."

No caso em questão, o expedidor não fez esse seguro; aliás, si o tivesse feito, só elle poderia reclamar indemnização.

Antes da lei de 1912, *não se presumia a culpa da estrada* em hypothese como a presente. Essa presumpção ficou estabelecida pelo art. 1°, dessa lei.

Cumpria, conseguintemente, á autora provar essa culpa. Não o fez.

A União Federal espera a reforma da sentença appellada, no sentido de ser julgada improcedente a acção".

E' o relatorio.

Voto

A autora offerece apenas prova documental, que é a seguinte: *a*) a fls. 4, uma conta apresentada pela Companhia Nacional de Tecidos de Juta, acompanhada de recibo da importancia de 1:919$000, com a firma do Dr. Ildefonso Dutra, director da Companhia, devidamente reconhecida. Ha referencia á apolice ou recibo de seguro n. 7.802, que, entretanto, não foi junta; *b*) a fls. 6, uma certidão expedida pela Estrada de Ferro Central do Brasil, onde se transcreve a informação relativa ao sinistro. Declara-se que houve incendio no carro 76 V, onde havia seis fardos de cobertores de juta e lã, consignados á Fabrica de São João, despacho n. 1.785. O incendio occorreu a 20 de agosto de 1911, ignorando-se a causa do sinistro, sendo certo, entretanto, que o fogo lavrava na frente do carro, de dentro para fóra. A ré não produziu prova de especie alguma.

Passo a analysar a defesa por ella formulada.

A autora não offereceu a apolice de seguro. Mas é indubitavel que existia o seguro. Nem é de acreditar que a autora pagasse um seguro que não tivesse feito... Aliás, desde que a autora pagou a importancia das mercadorias, ficou subrogada nos direitos do proprietario e podia exigir o que despendeu.

O incendio foi devido a força maior. Cumpria á ré demonstrar o que allegou. Da informação da Estrada de Ferro, a que já alludi, se verifica que era ignorada a causa do sinistro. Logo, não póde a ré affirmar que occorreu força maior. O art. 102 do Codigo Commercial já attribuia ao

E' verdade que no executivo fiscal figurou como réo o fiador dos appellantes e que para a litispendencia é indispensavel identidade de cousa, causa e pessoa. Não se trata, porém, de identidade physica e sim de identidade logica ou juridica. O fiador representava o afiançado e este, se quizesse, poderia ter intervido na causa como litisconsorte passivo. Os appellantes é que foram condemnados na pessoa do fiador, pois que o objecto da acção executiva era uma divida sua. Com a Fazenda Publica os appellantes já nada têm que ver. Ou o fiador pagará a divida e só elle poderá pedir a restituição do indebito, ou não pagará e a questão ficará morta no proprio executivo. Se o fiador pagar e intentar contra o afiançado acção regressiva, elle só se isentará da obrigação provando que a defesa opposta ao fisco não foi eficaz. E isso quer dizer que o seu direito, em caso algum, não poderá soffrer prejuizo.

Confirmo a sentença, salvo se o Tribunal preferir converter o julgamento em diligencia para que se aguarde o julgamento do executivo ou para que os autos da presente causa sejam annexados aos do dito executivo afim de serem ambas as causas julgadas conjunctamente. A doutrina da juncção de processos é preconizada pelos processualistas modernos, entre o quaes Chiovenda. Desde que diversas causas podem conduzir á uma unica solução, aconselham os escriptores que se faça a adjuncção dos processos, para que numa sentença todos elles sejam julgados. E' uma suggestão que lanço, porque eu confirmaria o dispositivo da sentença. Satisfaço-me, para solução do caso, com os elementos que encontrei nos autos. Mas se o Tribunal preferir, votarei pela reunião dos processos.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Os appellantes, por decisão do Inspector da Alfandega, de 17 de maio de 1916, (fls. 24 v.), foram condemnados a pagar á Fazenda Nacional 81:271$870, de multa por sonegação, de mercadorias ao imposto de consumo nos exercicios de 1913, 1914 e 1915 (art. 179, do reg. que baixou com o decreto n. 11.807, de 1915.)

Contra o fiador dos appellantes, Antonio Francisco Loureiro, moveu a Fazenda Nacional, o competente executivo fiscal para cobrança dessa multa, havendo sido os embargos delle julgados improcedentes e declarada subsistente a penhora pela sentença por certidão de fls. 38 a 40 v., da qual appellou o dito fiador, como se vê do termo por cert. a fls. 40 v. e 41, e do despacho de recebimento em um só effeito, a fls 41.

Não sei si esta appellação civel já foi julgada. A sentença é de 10 de outubro de 1916 (fls. 40 v.).

A 10 de maio de 1917, (termo de audiencia a fls. 34), os appellantes propuzeram contra a União Federal a presente acção summaria especial, nos termos do art. 13 da lei n. 221, de 1894, para o fim de ser declarado nulla a decisão do Inspector da Alfandega de Pernambuco, que lhes impoz a referida multa;

1°, por ser inconstitucional o imposto de consumo;

2°, por ser inconstitucional e illegal a decisão impugnada—inconstitucional por se applicarem os regs. n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 e n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a factos anteriores a esses regulamentos e não se encontrar, no regulamento n. 5.890, de 1906, que era o vigente na data da infracção, a penalidade imposta; illegal porque as discutidas disposições dos citados regulamentos de 1915 e 1916, foram ahi enxertadas sem a precisa autorização legislativa, como se vê do disposto nos arts. 2° e seguintes das leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (leis orçamentarias). Além disso, longamente argumentam os autores—ora appellantes, no sentido de demonstrar a in-

Voto — Nego provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, na parte em que julgou não provadas as nullidades e em sua conclusão, pelo fundamento que passo a expor:

I) Comquanto considere admissivel, no presente executivo-fiscal, a defesa da executada consistente em arguir de illegal a exigencia do imposto de dividendo sobre os actos ou operações em questão (no que divirjo da sentença appellada); conhecendo, *de meritis*, dessa allegação como conheço, julgo-a, entretanto, improcedente; porque a distribuição, pelos accionistas, de acções declaradas integralizadas, representativas de lucros liquidos invertidos em obras, que valorisam o capital (é a hypothese segundo os embargos a fls., e as razões de appellação a fls.), é manifesta distribuição daquelles lucros aos ditos accionistas por meio de um acto juridico, materialmente unico, mas juridicamente duplo que se desdobra nos seguintes: 1°, transmissão, aos accionistas, da propriedade daquellas sommas; 2°, transmissão, pelos accionistas, da propriedade de taes sommas para a pessoa moral da sociedade como entrada de capital, representado pelas novas acções, como augmento do capital antigo. Ha numerosos exemplos em direito de "actos duplos", que prescindem da realização material dos diversos actos juridicos presumidos, pela lei de economia de esfôrço inutil. Assim, o "*constituto possessorio*" em que o vendedor, sem entregar materialmente a cousa vendida, passa a ser simples detentor della, como se a houvesse entregado ao comprador e, depois, a houvesse recebido para a conservar ou guardar *em nome do comprador;* ou o devedor pignoraticio passa a ser depositario da cousa apenhada, como se a houvera entregado ao credor, e este, logo em seguida, lh'a houvesse devolvido para guardar.

II) E' jurisprudencia pacifica deste Tribunal que o imposto de dividendo não é um *imposto de industrias e profissões*, sinão um *imposto de renda*, de natureza cedular, como tal da competencia constitucional da União; e tal jurisprudencia se funda em razões inabalaveis que seria ocioso reproduzir.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — A Fazenda Nacional moveu, em dezembro de 1916, na Secção de Alagoas, executivo fiscal, para haver da Companhia Progresso Alagoano de Fiação, estabelecida em Maceió, a importancia de 66:300$000, de imposto de dividendo distribuido aos accionistas, e multa.

Defende-se a executada, dizendo que augmentou seu capital, emittindo acções para esse fim e bonificando com ellas os seus accionistas.

Observa tambem que a defesa, nos executivos fiscaes, é ampla, segundo a nova orientação da jurisprudencia (fallava em 1916).

A sentença foi contraria á R., repellindo o Juiz qualquer defesa além do circuito traçado no art. 201, do decreto n. 848, de 1890.

Appellou a ré.

Nas razões de appellação sustenta que não procede a restricção de defesa nos executivos fiscaes, como entendeu o Juiz e que, no caso, não houve distribuição de dividendos, mas augmento de capital.

Quanto ao primeiro ponto, tem razão, como hoje todos reconhecem.

Quanto ao segundo, porém, outrotanto não acontece, de accôrdo com a legislação então em vigor.

Este Tribunal, no ac. de 29 de junho de 1921 (ap. civ. n. 2.723, Relator, Ministro Sebastião de Lacerda), decidiu que, por applicação do decreto n. 2.757, de 1897, art. 2°, e dec. n. 3.564, de 1900, art. 39, § 79, o imposto sobre dividendos é exigivel qualquer que seja o modo de sua distribuição aos accionistas, pois que comprehende todas as quantias pagas a titulo de bonificação ou outro qualquer por que se distribuam lucros—; que assim se comprehendem como sujeitos ao imposto, tanto os beneficios

distribuidos aos accionistas em dinheiro, como em titulos de que possam dispôr (ac. unanime — Rev. Supr. Trib., vol. 35, pag. 156).

Nego, pois, provimento á appellação.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Plinio Casado e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação, unanimemente").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.224

Collectores Federaes — No regimen do decreto n. 9.285, de 1911, os Collectores Federaes eram de livre nomeação do Ministro da Fazenda e conservados emquanto bem servissem

N. 3.224 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civel n. 3.224, de São Paulo, appellantes o Juizo Seccional e a União Federal, appellado José Joaquim Pereira:

O Supremo Tribunal Federal, pelos motivos constantes das notas tachygraphicas annexas, resolve dar provimento ás appellações, e, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a acção intentada pelo apppellado contra a appellante.

Custas pelo mesmo appellado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1933. — *E. Lins*, Presidente.—*Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso — O autor, José Joaquim Pereira, era escrivão da Collectoria Federal de Pindamonhangaba, e foi exonerado. Intentou a presente acção, na qual pediu fosse declarada nulla a demissão, sendo a União condemnada a reintegral-o no cargo e a pagar-lhe as percentagens que deixou de receber. O acto — sustenta elle — é illegal, porque o artigo 33 do decreto 4.059, de 25 de junho de 1901, expedido em virtude do art. 29, n. 6, da lei 746, de 29 de dezembro de 1900 dispõe: — Os Collectores e Escrivães, depois de afiançados, não poderão ser demittidos senão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou por acto que moralmente os incompatibilize para continuação no exercicio do cargo. E elle, autor, nenhuma falta commetteu, o acto que o demittiu não contém qualquer declaração de motivos, não póde, por isso, subsistir.

O Dr. Juiz Federal, a fls. 24, julgou procedente a acção, e condemnou a ré no pedido e custas, sem os juros da mora.

O autor — disse o illustre magistrado — provou as suas allegações com a certidão de fls. 8, expedida pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de São Paulo, e outros documentos. Não consta da portaria de demissão, ou de allegação ou prova fornecida pela ré, houvesse elle praticado qualquer falta. A jurisprudencia do Supremo Tribunal o ampara.

Subindo a causa a esta instancia, por força de appellação necessaria e voluntaria, officiou a fls. 35 a Procuradoria Geral da Republica, dizendo o seguinte:

> I — O caso sujeito é identico a alguns outros que têm sido submettidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, e julgados por este em favor da União: o autor foi exonerado do cargo de escrivão da Collectoria das rendas federaes em Pindamonhangaba, porque o actual Governo, atendendo á jurisprudencia do Egregio Tribunal, resolveu reintegrar nesse cargo Arthur Pereira Salgado, cuja demissão dera-se justamente para ser nomeado, em sua substituição, o autor, ora appellado (doc. a fls. 31).
>
> Ou o Governo praticou um acto legal exonerando Arthur Pereira Salgado, e neste caso tambem foi legal a demissão do autor, ou illegal foi a exoneração de Salgado, e então, reintegrando-o praticou o Governo um acto conforme á lei, e no mesmo cargo não

prejudicar a acção directa, com que possa o devedor ferir o acto. Temos um exemplo dessa excepção no art. 255 da lei 737, de 1850, que dispõe:

> "A propositura de acção rescisoria do contracto não induz litispendencia para a acção de dez dias proveniente do mesmo contracto."

Referia-se o legislador aos titulos enumerados no art. 247 — escripturas publicas e titulos a ella equiparados, letras de cambio e as que tivessem a mesma força e acção, conhecimentos de frete, apolices ou letras de seguro, facturas e contas de venda em grosso, assignadas pela parte. Mas o principio é extensivo a todos os casos analogos, e o Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de S. Paulo o consagrou, com esse caracter geral, dispondo no art. 229, paragrapho unico:

> "A propositura da acção rescisoria de acto juridico não impede o exercicio da acção tendente ao cumprimento do acto rescindendo."

Appliquemos, agora, o principio ao caso em exame.

A despesa publica é fixada annualmente. Os recursos necessarios para a satisfação de taes despesas são tambem annualmente orçados. Convém, que dentro do anno financeiro ou logo depois do seu encerramento estejam liquidadas as respectivas operações — a arrecadação e os pagamentos. Dahi a necessidade de serem proporcionados á Fazenda Publica processos rapidos, fulminantes, quasi, para a percepção das rendas.

O legislador, com semelhante intuito, deu ás certidões das dividas fiscaes o poder de provar a intenção do fisco, de facto e de direito. E limitou a defesa, no executivo fiscal, a arguições que podem ser acceitas ou repellidas *incontinente*, sem necessidade de alta indagação. Não quer isso dizer que o contribuinte fique sujeito á vontade do fisco. Não significa isso que o Poder Judiciario tivesse sido despojado de sua funcção de derimir as controversias que se suscitassem entre o fisco e o contribuinte. No executivo cambial tambem a defesa é limitada. Limitada é a defesa no executivo hypothecario. Restricta é a defesa na acção de deposito e ainda em outros casos. Porque ha de repugnar ao Direito que, no executivo fiscal, se trace um circulo que não possa ser transposto pelo réo? A maxima—*solve et repete* — principio tradiccional e de profunda sabedoria, reproduz, no direito fiscal, a regra a que acima alludi. A cobrança deve ser effectuada com a maior celeridade. O contribuinte, citado, é coagido a pagar, se não allega materia relevante, como o pagamento, a prescripção, a nullidade do processo, a inconstitucionalidade manifesta do acto. Mas póde, a seguir, proclamar pela via competente a declaração de ineficacia do referido acto. Póde mesmo iniciar a acção directa, antes do executivo fiscal ou simultaneamente com elle. Dentro delle, porém, não deve faze-lo. Esta é a doutrina que estou expondo apenas por coerencia, porque são principios que sempre sustentei. Talvez seja eu o unico Juiz do Brasil que pense assim... E' a theoria que eu — se para tanto tivesse força — manteria em vigor.

A pratica, porém, é outra. Os Tribunaes brasileiros, certamente, tornaram irrestricta a defesa do réo no executivo fiscal. Admitte-se que elle argúa tudo aquillo que possa ser arguido em qualquer acção ordinaria. Por meio de testemunhas (e sabemos o que vale a prova testemunhal), elle destróe o lançamento do imposto; póde suscitar questões de alta indagação, que demorem dois, tres ou dez annos, o desenlace de um processo que deveria nascer e morrer dentro do exercicio financeiro.

Se os ora appellantes tivessem tido a defesa limitada, segundo os principios do direito fiscal a que alludi, a acção directa rescisoria seria perfeitamente licita. Solveram. Repetiriam, agora. Dada, porém, a orientação que desde o inicio do regimen republicano se firmou, puderam elles allegar no executivo tudo quanto depois reproduziriam na acção declaratoria da nullidade do acto administrativo, acção ainda pendente. A litispendencia, portanto, é manifesta. A segunda acção é inadmissivel, como bem concluiu o Dr. Juiz Seccional.

A sentença proferida no executivo fiscal, é de 10 de outubro de 1916 e della pendia appellação, quando, a 9 de maio de 1917, ou sete mezes depois, foi apresentada a despacho a petição inicial da acção ora em julgamento. O Dr. Juiz Seccional, por esta razão, proferiu a sentença de folhas 74, julgando inadmissivel a acção proposta.

Desta sentença appellaram os autores e, nesta instancia, a Procuradoria Geral da Republica se manifestou a fl. 101, nestes termos:

"Contra os autores, ora appellantes, foi promovido executivo fiscal para a cobrança da importancia de 81:271$870, de multa imposta pelo Inspector da Alfandega de Pernambuco, no respectivo processo administrativo. No executivo elles allegaram, por intermedio do seu fiador, Antonio Francisco Loureiro, as mesmas materias ora apresentadas, visando alli, como aqui, a annullação do acto do Inspector e a consequente exoneração do pagamento pedido pela Fazenda Nacional. O executivo fiscal foi julgado procedente, como faz certo o documento de fls. 38-41, que contém a sentença do Juiz Federal. O Juiz entrou no exame de todas as arguições feitas pelos executados, as quaes elle declarou improcedentes. Não se ateve á restricção do art. 201, do decreto numero 848, de 1890.

Dahi a juridica decisão de fls. 74-75 v., que está de accôrdo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, e que o Procurador da Republica defende com argumentos irrefutaveis nas razões de fls. 96-97, para os quaes pedimos, com a devida venia, a attenção dos eminentes Juizes.

O caso é tão simples que não nos sentimos obrigados a dizer mais do que consta da juridica sentença appellada e das referidas razões.

A alludida appellação está correndo casa, e nella se discutiu tudo quanto presentemente Gonçalves Pereira & Comp., adduziram na petição de fls. 44-48 v. e nas de fl. 81-85.

Rio, 17 de maio de 1919. — *Muniz Barreto*, Procuradosr Geral da Republica".

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Meu voto é pela confirmação da sentença appellada.

Acredito que o Dr. Juiz Seccional não foi feliz nos fundamentos que adduziu. Entretanto, concluiu bem. Disse elle que a acção era inadmissivel porque não é licito usar a parte de mais de um recurso contra a mesma decisão, assim como não é permittida a oposição de embargos infringentes a decisões proferidas em primeira instancia. O caso, porém, não é de duplicação de recursos, porque acção não é recurso. Não é tambem de embargos, porque se desenvolve em processo diverso. A questão, a meu ver, é de litispendencia, sob esse aspecto é que a examinarei.

Observarei, preliminarmente, que, de ordinario, a acção executoria, pela qual se exige o cumprimento de uma obrigação, prejudica, por effeito da litispendencia, a acção declaratoria de nulidade do acto gerador da obrigação. A regra, porém, comporta excepções. Fúnda-se ella na possibilidade que tem o réo de, na propria acção executoria, deduzir defesa completa, de modo que, ou deduz essa defesa, e a controversia fica julgada integralmente, nada restando para a acção declaratoria, ou não o faz e perde o direito de suscitar em outro processo a defesa a que renunciou intencionalmente ou por desidia. Penso que a cousa julgada compreende, não só aquillo que se discutiu, como aquillo que devia ser discutido na causa. Se assim é, a regra não póde ser applicada aos casos em que o legislador, para dar excepcional vigor ao titulo, limita a defesa na acção executoria, sem

póde continuar a pessoa provida em virtude da nulla demissão do seu antecessor. Não ha fugir desse dilema.

E' absurdo admittir que duas pessoas tenham direito a um só e mesmo cargo publco. São palavras do eminente Sr. Ministro Pedro Lessa.

II — Por demais reproduziremos, a seguir, a defesa que temos adduzido em appellações interpostas de sentenças identicas á de fls. 2.425: "Os Collectores e os escrivães de Collectoria são, e sempre foram, demissiveis *ad nutum*, e amoviveis, não tendo a lei n. 746, de 1900, art. 2°, n. 6, alterado essa situação, pois autorizou apenas "a restabedecer as Collectorias Federaes". O proprio art. 33 do Regulamento annexo ao decreto n. 4.059, de 1901 não exige previo processo administrativo para a demissão desses funccionarios, e, si o exigisse, seria inconstitucional, por exorbitante de autorização legislativa.

Os Collectores não fazem concurso; e sua condição de inferioridade, em confronto com os demais funccionarios do Ministerio da Fazenda, resulta, além de outras disposições, do art. 6°, n. 2, do decreto n. 942 A, de 1890.

Nem se comprehende que elles fiquem em condições superiores ás dos demais funccionarios da Administração Federal da Fazenda Publica, da qual as Collectorias são um departamento (decreto 7.751, de 1909, arts. 3° e 4° n. 9), funccionarios que podem ser exonerados sem previo processo administrativo, não tendo dez annos de serviço. (Art. 502.)

Além disso, o autor foi demittido no regime do Regulamento de 30 de dezembro de 1911, que, para evitar qualquer duvida quanto á demissibilidade *ad nutum* dos Collectores, substituiu a disposição do citado artigo 33 pela seguinte, que na technica da nossa legislação corresponde á livre demissão: "Os Collectores e Escrivães serão livremente nomeados pelo Ministro da Fazenda e pelo mesmo demittidos, sendo conservados emquanto bem servirem" (art. 11). E' a mesma formula usada com respeito á demissibilidade dos membros do Ministerio Publico, pelo art. 1° do decreto legislativo n. 280, de 1895.

Si assim não julgar o Tribunal, certo mandará, na conformidade do accordão n. 2.890, de 4 de outubro ultimo, e outros, que se deduzam na execução as importancias a que se refere o art. 21 principio e § 1° do citado Regulamento de 1911. Não basta a exclusão dos juros da mora, acertadamente feita pelo Juiz *a quo*."

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — Defendeu-se a Fazenda Federal allegando: *a*) o decreto 4.059, de 1901 não póde servir de fundamento á pretensão do autor, porque a lei n. 746, de 1900, que autorizou a sua expedição apenas conferiu poderes ao Governo para restabelecer as Collectorias, sem permittir a concessão de regalias especiaes aos respectivos funccionarios; *b*) porque o A. foi exonerado no regime do decreto 9.285, de 1911, cujo artigo 2° declara: Os Collectores serão nomeados livremente e conservados emquanto bem servirem; *c*) porque o A. foi exonerado para que fosse reintegrado Arthur Pereira Salgado, que, com fundamento em accordão do Supremo Tribunal Federal, reclamara contra a sua exoneração, e fora atendido, como se vê a fls. 31.

O acto que reintegrou Arthur Pereira Salgado é da mesma data (17 de junho de 1915) do que exonerou o autor.

A defesa da Fazenda Federal é, para mim, inteiramente procedente. A vitaliciedade ou a simples estabilidade dos funccionarios publicos só por lei póde ser estabelecida; exceptuados os magistrados e outros servidores do Estado, vitalicios por disposição constitucional, todos os outros são de-

missiveis *ad nutum*, a menos que o legislador haja creado regalias em seu favor. Ora, não ha lei alguma favorecendo os Collectores e escrivães de Collectorias. O Governo foi autorizado a restabelecer as Collectorias. Restabelecer é estabelecer de novo, como anteriormente. Teria, pois, exorbitado o Executivo si houvesse conferido aquelles funccionarios a regalia da vitaliciedade ou da indemissibilidade *ad nutum*.

Argumenta-se dizendo que o Governo, podendo nomear e demittir livremente, podia tambem impor a si proprio normas limitativas de seu arbitrio.

Não concordo com semelhante argumento. O Governo não tem o direito de se despojar de attribuições conferidas em lei ou na Constituição, mesmo porque os homens mudam, e um não póde crear para outro obrigações contrarias á lei. Mas, si se trata de um compromisso do Governo comsigo mesmo, é claro que lhe seria facultado modifical-o quando entendesse conveniente. Normas de procedimento, adoptadas por alguem, para satisfação de sua consciencia ou para sua comodidade, não cream direito ou obrigação, mas simples deveres de ordem moral.

Ora, o Poder Executivo revogou a limitação que se impuzera, e sob o regime dos novos principios é que foi lavrada a demissão do autor. Logo: não tem elle direito á reclamação que trouxe a Juizo. Aliás, nem o regulamento de 1901 nem o de 1911, segundo a doutrina que tenho adoptado nos meus julgamentos, confere ao autor o direito de reclamar judicialmente contra o acto.

O primeiro daquelles regulamentos dispunha que os Collectores e Escrivães só seriam demittidos por falta de exação ou pela pratica de acto que os incompatibilizasse com o cargo. Não exigiu, porém, sentença judicial ou processo administrativo para a apreciação de taes faltas; portanto, o Juiz da opportunidade da demissão ficou sendo o proprio Governo, sem formulas especiaes que lhe tolhessem o julgamento. Da demissão resulta a presumpção de que occorreu uma das causas que a autorizava. Si houve abuso criminoso, cabe ao prejudicado recorrer á Justiça e, provando o crime, pedir a pena legal ou a indemnização do damno *ex-delicto*.

Allega o autor que foi sempre exacto no cumprimento do dever, e junta uma certidão da Delegacia Fiscal, nesse sentido. Mas a Delegacia Fiscal não foi que demittiu, e os motivos que imperaram no animo do Ministro da Fazenda podiam ser desconhecidos do seu subalterno. Digo isto em these. No caso dos autos, parece não se tratar de uma demissão occasionada por falta do funccionario, e, sim, imposta pela necessidade de se corrigir a injusta demissão de seu antecessor, que, segundo a jurisprudencia de então, do Supremo Tribunal, não podia ter sido exonerado. Ora, é evidente que, se pudessemos apreciar no merito o procedimento do Governo, teriamos de approval-o sem restricções. Si era illegal a demissão do occupante do cargo, legal não podia ser a nomeação do que passou a occupal-o. Os cargos publicos são disputadissimos e obedecem a injuncções partidarias. O funccionario nomeado nunca recebe o cargo como presente do Céo. Disputa-o e, portanto, collabora na abertura da vaga, na injustiça ou na illegalidade, destinada a collocal-o no emprego. E' tão culpado como o Governo que o nomeia, pondo o antecessor na rua. Não póde tirar parti do disso.

Assim, ou o antecessor do autor podia ser legalmente demittido, e o autor estaria na mesma situação, ou não podia, e elle não tinha o direito de ser nomeado para o logar do autor. Meu voto, portanto, é dando provimento á appellação, para julgar improcedente a acção.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins — Depois de proferida a sentença appellada, o Dr. Procurador da Republica juntou o documento de fls. 31, que, não contestado pelo autor (fls. 38), justifica plenamente sua demissão.

Dou, pois, provimento, de accôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, para julgar improcedente a acção.

Eu prefiro esta fórma apresentada pelo Sr. Ministro Carvalho Mourão, como sempre votei aqui no Tribunal, porque entendo que a illegitimidade da parte, de que trata a lei, que determinava a nullidade do feito, é a incapacidade de estar em Juizo.

Quando a parte não tem interesse de propôr a acção, ella é carecedora desta acção. Assim sempre tenho julgado.

De maneira que estou de accôrdo com os Srs. Ministros Relator e 1º Revisor.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento para julgar a autora carecedora de acção, contra o voto do Sr. Ministro Laudo de Camargo").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.375

Dilligencia — Proposta acção summaria para annullação do acto do Inspector da Alfandega que impoz multa por sonegação do imposto de consumo e havendo um executivo fiscal para cobrança da mesma multa aos fiadores do infractor, devem os autos de uma acção serem appensados aos de outra, afim de, revistos pela mesma turma, serem julgadas conjunctamente.

N. 3.375 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civel, n. 3.375, de Pernambuco, appellantes, Gonçalves Pereira & Comp., appellada, a Fazenda Federal:

I — Os appellantes intentaram a presente acção, para o fim de ser annullado o acto do Inspector da Alfandega de Pernambuco, que lhes impoz a multa de 81:271$870, por sonegação de imposto de consumo. No curso da causa foi junta aos autos a certidão de fls. 38, onde se vê que a importancia da multa fôra exigida em executivo fiscal intentado contra Antonio Francisco Loureiro, fiador dos autores, executivo que, julgado procedente em primeira instancia, se achava então pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal. O Dr. Juiz Seccional, por esse motivo, julgou a presente acção inadmissivel, tendo os autores appellado da sentença.

II — Como se vê, houve ou ha duas acções sobre o mesmo assumpto. Si o executivo já foi definitivamente julgado, a presente acção poderá estar até sem objecto. Tal aconteceria si a decisão tivesse sido contraria á Fazenda Federal. Em todo caso, o julgamento não poderia deixar de ter influencia sobre a causa neste momento examinada. Si, porém, o executivo ainda pende de julgamento, é de toda a conveniencia que as duas demandas sejam decididas pelos mesmos Juizes e por uma só sentença.

III — Pelo exposto, e pelo mais que consta das notas tachygraphicas, resolve o Supremo Tribunal Federal converter o julgamento em dilligencia e mandar que as duas acções sejam reunidas, para o fim acima declarado. A turma primeiramente constituida proferirá o julgamento, com os respectivos adjuntos.

Custas a final.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso — Gonçalves Pereira & Comp., intentaram acção summaria contra a União Federal, para annullar a decisão do Inspector da Alfandega de Pernambuco, que lhes impuzzera a multa de 81:271$870, por sonegação do imposto de consumo.

No curso da causa juntou a ré a certidão de fls. 38, de onde se vê que a referida quantia foi objecto de executivo fiscal, intentado contra Antonio Francisco Loureiro, fiador dos autores, executivo que foi julgado procedente, por ter o Juiz rejeitado os embargos da ré, cuja materia era a mesma que ora serve de fundamento á acção de nullidade.

exercitadas ou movidas contra o Estado—directamente obrigado, *devedor* (no sentido amplo) da obrigação. Sob outro aspecto, quer dizer que a acção especial creada é (no sentido technico de direito processual) uma acção *directa*, concedida ao sujeito activo ou credor (em sentido lato) da questionada obrigação de direito publico contra o sujeito passivo ou devedor (em sentido lato) da mesma obrigação; não uma acção *obliqua*, concedida a quem quer que, extranho ao vinculo juridico da obrigação em causa, haja porventura soffrido indirectamente prejuizo em consequencia do modo como o credor e o devedor, no caso, exercitam os seus direitos e obrigações.

Ou tem o § 1°, do art. 13, da citada lei n. 221, este intuito: ou constituirá um truismo—o que se não deve suppor, porque não se presume que a lei contenha preceitos ociosos.

Isto posto; é manifesto que á autora falta qualidade para usar da acção proposta—seja mesmo illegal o acto de equiparação da escola-ré; porque não é parte na relação juridica de direito publico, creada pelo impugnado acto da mesma equiparação. Diz-se que tal equiparação, supposta illegal, fere o legitimo interesse da autora de não ter por concurrentes senão institutos congeneres, legalmente habilitados. E', porém, tal interesse, um direito perfeito da autora perante o Estado—direito que lhe confira acção judicial para fazel-o valer? Donde se origina esse direito com a correspondente obrigação do Estado, *para com a autora*, de não conceder equiparação a instituto congeneres sinão nas condições estatuidas na lei? — Do acto que lhe concedeu equiparação?—não, porque, como bem diz o Dr. Procurador Seccional, em suas razões a fls. 179. nenhum privilegio ahi lhe foi outorgado, nem explicita nem implicitamente, de modo a lhe assegurar direito a ser, no Estado de São Paulo, a unica escola de pharmacia e odontologia equiparada.

Do principio constitucional da igualdade perante a lei, como pretende? — Tambem não, porque desse principio só resulta para ella o direito de ser equiparada, si estiver nas condições de satisfazer as exigencias da lei; não o de impedir, por acção judicial, a que outrem obtenha equiparação, quando ella, autora, entenda que o pretendente não reune os requisitos da lei. Não é ella, autora, o Juiz, pela lei, de tal facto, e sim o Governo Federal mediante parecer do Conselho Superior do Ensino. Se lhe coubesse acção para tanto; forçoso seria reconhecer que o seria na qualidade de pessoa juridica—parte integrante da communhão nacional; e, então, tal acção caberia *a qualquer do povo*, com o mesmo direito, precisamente em virtude do invocado principio da igualdade juridica—o que viria chocar-se com o preceito expresso do § 1°, do art. 13, da citada lei n. 221, limitativo do direito á acção summaria especial, ahi instituida.

Voto-preliminar

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Não tomei nota absolutamente dessa preliminar. Entrei no merecimento.

Sou vencido. Acho que a parte é legitima. E' uma faculdade que, sendo outra equiparada, viu offender o seu direito, sinão directa, indirectamente. De maneira que, para mim, é parte legitima, e, por isso, entrei no merecimento.

Não dou pela preliminar.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Estou de accôrdo com a maioria da turma.

A autora, evidentemente, a meu ver, carece de direito para propôr esta acção do art. 13, da lei n. 221, que exige que a parte tenha um interesse que o acto administrativo tenha lesado. A parte, ahi, no caso, não tem absolutamente um direito effectivamente lesado pelo facto de ser reconhecida uma escola outra que não a escola da Capital de São Paulo.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Sinto divergir da maioria da turma.

Meu voto é o seguinte: Nego provimento a ambas as appellações para confirmar, como confirmo, a sentença appellada, pelos seguintes fundamentos:

I) Nos termos da legislação vigente *na data em que o autor foi nomeado* (18 de outubro de 1910) decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901—"Os Collectores Federaes e escrivães, depois de afiançados, não poderão ser demittidos sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou por acto que moralmente os incompatibilize para continuar no exercicio do cargo".

II) Em nenhuma dessas faltas incorreu o autor, como ficou provado com a certidão a fls. 8 e o reconhece o proprio Sr. Ministro Procurador Geral, quando, em suas razões a fls. 35, explica a demissão do autor-appellado pelo facto de haver sido reintegrado no mesmo cargo; então exercido pelo autor, o seu antecessor, Arthur Pereira Saigado, que o Governo Federal considerára illegalmente demittido.

III) Fosse mesmo illegal a demissão do antecessor do autor-appellado, e ainda assim, não se justificaria que o Governo, unico culpado daquella illegalidade, sacrificasse, sem culpa do sucessor o autor, os direitos adquiridos, deste decorrentes, de sua nomeação e investidura, depois de afiançado; porquanto podia e devia reintegrar o antecessor do autor em outra Collectoria, quando vagasse.

IV) Não está, entretanto, provado que houvesse sido realmente illegal a demissão do antecessor do autor-appellado na Collectoria de Pindamonhangaba.

Da cópia a fls. 31, da portaria de reintegração daquelle funccionario, verifica-se que esse acto não foi praticado em execução de sentença que houvesse julgado nulla aquella demissão e, sim, attendendo á jurisprudencia deste Supremo Tribunal Federal, em accórdãos que cita e que o Ministro entendeu applicaveis, por identidade de razão, ao caso sujeito á sua decisão.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — No caso em apreço, e pelo que acabo de ouvir, o appellado tinha na occasião garantias no cargo.

Deste modo, não podia ser livremente demittido como foi. A reparação que lhe deu a sentença appellada foi, pois, justa.

Mantenho-a, acompanhando o Sr. Ministro Carvalho Mourão.

E como a demissão incriminada fosse justificada pela União, com a necessidade em que se viu de reintegrar o antigo funccionario, mal demittido, segundo decisão judicial, o Tribunal vai permittir que leia os fundamentos de um voto meu a respeito da materia.

Eil-o: Allega-se que, decretada a illegalidade da demissão de um funccionario, ao que foi nomeado em sua substituição nenhum direito assiste á permanencia no cargo ou ás vantagens delle advindas.

Deixe-se de ante-mão assentado o seguinte: a investidura deve dizer respeito a cargo de demissão não livre. E que o autor foi demittido livremente, quando o não podia ser, é a propria União que o confessa, quando procura justificar o seu acto com a necessidade de cumprir o decreto judicial que deu por nulla a demissão do antigo funccionario, fazendo-o reintegrado.

Não me parece acertado esse proceder.

São actos distinctos o da primeira demissão e o da nomeação do substituto.

Esta, feita reguarmente, no exercicio de attribuições legitimas; aquelle, mal praticado dentro desse mesmo exercicio. Facil demonstral-o. Não se excusa a União com allegar que demittiu o autor afim de dar cumprimento á decisão judicial. E isto porque o Judiciario foi chamado para reparar uma injustiça, pelo attentado a certo direito individual. Mas não agiu nem podia agir ordenando ao Executivo que fizesse a reintegração do funccionario demittido. Isto estaria fóra da sua alçada.

Só poderia condemnar nas vantagens emquanto o lesado estivesse privado do cargo e não fosse reintegrado.

E como toda condemnação deve ser certa e ter limites, dirá o Judiciario que cessará, havendo reintegração. Ha mesmo decisão deste Tribunal, neste sentido.

Uma: "O Poder Judiciario não póde exercer as funcções do Poder Executivo, quaes a de nomear, demittir e reintegrar, competindo sómente quelle Poder, nas causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos das autoridades administrativas, verificada a nullidade do acto, annulla-o no todo ou em parte, para assegurar o direito do autor" (accórdão de 16-5-1896.).

Outra: "A nomeação e reintegração dos funccionarios publicos são actos de administração, faltando por isso competencia ao Poder Judiciario, para fazel-as, conforme jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal, com fundamentos juridicos. A unica reparação ao offendido da competencia judiciaria é ordenar indemnização dos prejuizos, perdas e damnos a que se mostrar com direito". (accórdão de 14-5-1914).

Por ultimo, passo a reproduzir as palavras de Carlos Maximiliano: "Os tres poderes são independentes, posto que harmonicos".

"Os Tribunaes, ao tomar conhecimento de casos concretos, não se sobrepõem ao Executivo, nem ao Congresso.

"Não annul'am.

"Não annullam a lei em seu conjuncto, não ordenam tão pouco ao Presidente que reintegre o funccionario illegalmente demittido, assegurando sómente a este os proventos materiaes, ou, melhor, os direitos e vantagens decorrentes do effectivo exercicio do cargo" (Commentarios á Constituição Brasileira, 3ª ed., pag. 119 e nota.).

Ahi está a demonstração de que os Tribunaes mandam reparar aos lesados as vantagens perdidas, certos de que a condemnação se extinguirá uma vez que haja reintegração. Esse momento fica a juizo do Governo, ou seja da União condemnada.

O certo é que a pessoa ultimamente nomeada o foi para cargo que podia desempenhar, cargo então vago e nomeação por quem podia fazel-o.

Da investidura e exercicio das funcções, lhe resultaram tantos direitos e vantagens, quantos os direitos e vantagens reservadas ao seu antecessor.

Não lhe interessava saber o como esse antecessor perdeu o cargo, pois, o facto lhe era de todo extranho.

Por ultimo, este argumento.

Não podendo, como não podem, os Tribunaes ordenar a reintegração, poderá dar-se o caso do Governo deixar de realizal-a, por não poder ou não querer fazel-o.

Pergunto: seria possivel compellil-o a tanto? Evidente que não, pois a decisão judiciaria estaria cumprida com o satisfazer a parte condemnada as vantagens devidas ao prejudicado. Logo, a nomeação ou nomeações que se fizessem após o acto que originou reparação não poderiam incorrer na pecha de nullidade. Seriam validas e teriam de ser observadas.

De concluir, portanto, pelo acerto da these sustentada pela sentença: a investidura, ainda que operada por effeito de illegal vacancia de um cargo, não póde importar em subtrahir ao titular os direitos inherentes ao exercicio das funcções e em cujo goso se julgava seguro, como decorrente de acto emanado de poder competente.

Estado moderno, apparelhado sufficientemente para a defesa daquelles direitos. A propria lei n. 221, alludindo á lesão de direitos individuaes, mostra a impossibilidade de se pleitear a annullação do acto administrativo por motivos de ordem ou interesse publico, ou de razões de aspecto puramente moral.

A não ser assim, abririamos os Tribunaes ao negociante que, para fechar a casa rival, allegasse a falta de patente ou licença concedida pela municipalidade. Dariamos ingresso em Juizo ao proprietario de estabelecimento fabril que tentasse demonstrar a falta de requesitos necessarios ao funccionamento da fabrica concurrente da sua industria... Seria a anarchia.

Dou provimento ás appellações, para julgar a autora, ora appellada, carecedora de acção. Si for vencido, direito sobre o merito.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Estou de inteiro accôrdo com o Sr. Ministro Relator e folgo muito até em verificar que seu voto coincide com o que eu tinha aqui escripto em minhas notas.

Tenho, porém, ligeira divergencia de S. Ex. quanto á forma. Parece-me que o caso não é de annullar a acção, porque não se trata propriamente de illegitimidade de parte para estar em Juizo. E' antes caso de julgar-se a autora carecedora de acção.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — E' carecedora de acção, porque não tem qualidade para estar em Juizo.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Não tem interesse legitimo e, por isso, não tem direito á acção. E é exactamente nesse sentido que penso estar a expressão technica "carecedora de acção" mal definida em nosso direito.

O Sr. Ministro Costa Manso — Meu ponto de vista é este: si o Tribunal divergir de nosso voto, entendendo que a autora tem acção, teremos de julgar o merito. Por isso, propuz a preliminar.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Trata-se, aliás, de uma nuga, um matiz.

O Sr. Ministro Costa Manso — Mas concordo com V. Ex.: é carecedora, não tem acção.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Deixo de ler as notas sobre o facto, pois o Sr. Ministro Relator o expôs perfeitamente em seu voto.

Não fazendo de novo o relatorio, vou ler meu voto:

Dou provimento ás appellações para, reformando a sentença appellada, julgar a autora-appellada carecedora da acção proposta; porque nenhum "*direito publico subjectivo*" de que seja ella titular contra a União Federal foi lesado pelo acto administrativo cuja nullidade pretende seja declarada pela presente acção.

A acção summaria especial do art. 13, da lei n. 221, de 1894, obedeceu ao intuito de assegurar, por meio da tutela jurisdicional do Poder Judiciario, os *direitos publico subjectivos* dos individuos contra o Estado — consequencia da limitação legal dos poderes do Estado nos povos livres (relações de direito publico entre o individuo e o Estado, ás quaes corresponde um direito perfeito do individuo e uma correlativa obrigação juridica do Estado para com o individuo, seu jurisdicionado, e que, antes, eram imperfeitamente garantidos pelo Contencioso administrativo). A estas relações juridicas é que faz referencia o § 1°, do art. 13, da citada lei n. 221, quando preceitua:

> "As acções desta natureza, sómente poderão ser propostas, pelas pessoas offendidas *em seus direitos* ou por seus representantes ou successores".

Isto quer dizer que as acções desta natureza só pelos proprios titulares da relação juridica em questão — *directamente* offendidos nos direitos constituidos pela mesma relação juridica de direito publico — podem ser

Allegou que o art. 25, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, então vigente, não admittia a equiparação de academias particulares, em cidades de população inferior a 100.000 habitantes. E' o que acontece com a cidade de Mocóca, onde apenas ha 6.000 almas, segundo certifica a Repartição de Estatistica e Archivo do Estado de São Paulo.

Defendeu-se a ré, allegando que as escolas de pharmacia não são "academias". Não lhes é, pois, applicavel o preceito invocado.

O Dr. Juiz Seccional proferiu sentença julgando procedente a acção e appellou *ex-officio*. Appellaram igualmente o representante da União, que tambem figurava na causa como ré, e a Escola de Mocóca.

O Sr. Ministro Muniz Barreto, então Procurador Geral da Republica, proferiu a fls. 211, o seguinte parecer:

> "A sentença appellada declarou nullo o acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, de 20 de setembro de 1916, que equiparou aos institutos congeneres federaes a Escola de Pharmacia e Odontologia de Mocóca, no Estado de São Paulo, por entender: *a*) que o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, considera *academias* as *escolas de pharmacia*, como resulta dos artigos 11 e 14, lettra *d*, do mesmo decreto, e decidiu o proprio Conselho Superior de Ensino, na sessão de 25 de julho de 1917 (folhas 170-177); *b*) que a cidade de Mocóca, onde funcciona aquella escola, tem apenas seis mil habitantes, ou seja menos que a decima parte do que é exigido pelo art. 25, do citado decreto.
>
> Si com relação a este ultimo facto é irrecusavel o fundamento da sentença appellada, á vista do officio de fls. 6, com respeito á *interpretação* do decreto, no tocante ao caso em apreço, o mesmo se não póde dizer, porque o art. 26, marcando o numero maximo de academias a que é licito conceder a equiparação em cada Estado e no Districto Federal, nenhuma referencia faz ás escolas de *pharmacia e odontologia*, mas tão sómente, ás *academias de Direito, Engenharia e Medicina*.
>
> Além disso, o art. 14, lettra *d*, alludindo aos *cursos de medicina e pharmacia*, não deixa claro que menciona o de pharmacia, como curso *autonomo*, fazendo antes crer que trata delle como *annexo* ao de medicina pertencente á *Academia de Medicina*.
>
> O Egregio Tribunal dirá a ultima palavra sobre o assumpto, decidindo qual a interpretação melhor—si a seguida pelo Conselho Superior de Ensino ao tempo em que opinou pela equiparação da Escola de Pharmacia e Odontologia de Mocóca, si a que adoptou posteriormente".

E' o relatorio.

Voto

Preliminarmente, penso que a autora não tem acção contra o acto administrativo que impugnou.

O art. 11 e seu paragrapho unico, da lei n. 221, de 1894, só confere o direito de acção á pessoa prejudicada nos seus direitos individuaes pelo acto administrativo. Ora, a equiparação de um instituto de ensino aos estabelecimentos officiaes congeneres, não offende os direitos de estabelecimentos anteriormente equiparado, e que continuem no goso da equiparação. A fundação de outra escola, especialmente em lugar diverso, poderá desviar alumnos. Mas tal prejuizo é hypothetico ou potencial e não effectivo. Não basta, portanto, para justificar o ingresso da autora em Juizo.

Percebe-se que a Escola da Capital não procede com intuitos subalternos. O que ella pretende é evitar a desmoralização do ensino. Mas essa funcção de fiscal da lei está reservada ao Ministerio Publico e não aos particulares. O nosso direito não admitte as chamadas "acções populares", em que qualquer pessoa do povo faz valer os direitos da colectividade. Andrade Figueira tentou introduzil-as no Codigo Civil, mas foi vencido por Clovis Bevilaqua, que demonstrou cabalmente a desnecessidade dellas no

Do contrario, a pretexto de reparar uma illegalidade, "commetter-se-hia outra, permittindo que o condemnado se livrasse da condemnação á custa do direito e do patrimonio alheios.

(Deram provimento a appellação para, julgar a acção improcedente, contra os votos dos Srs. Ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo, que negavam provimento á appellação).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.243

Demissão de cargo a pedido — E' legal a exoneração de funccionario publico em virtude de solicitação verbal quando o regulamento em vigor na sua repartição não exige que, para as demissões a pedido, este seja feito por escripto.

N. 3.243 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da appellação civel n. 3.243, do Estado de Minas Geraes, appellantes o Juizo e os successores do Dr. Themistocles Halfeld e appellados os mesmos successores e a União:

O Supremo Tribunal Federal resolve dar provimento á appellação official, para julgar improcedente a acção intentada pelo Dr. Themistocles Halfeld contra a Fazenda da União, ficando prejudicada a appellação interposta pelo autor, hoje representado pelos seus successores, que são condemnados nas custas.

Das notas tachygraphicas annexas constam as razões de assim decidir.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — O Dr. Themistocles Halfeld intentou esta acção ordinaria contra a União Federal, allegando e pedindo o seguinte:

Era o autor praticante da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, com exercicio em Juiz de Fóra, quando, a 7 de fevereiro de 1907 foi exonerado. A portaria da Administração dos Correios declara que a exoneração foi concedida a pedido, mas isso não é exacto, conforme a certidão junta a fls. 11, não existe na repartição requerimento algum nesse sentido. A demissão foi illegal, porque só podia ser determinada mediante processo administrativo, que não existiu. Assm, devia a União ser condemnada a reintegral-o no cargo, contando-lhe o tempo de serviço para os effeitos legaes; a dar-lhe as promoções que lhe coubessem; a pagar as gratificações addicionaes devidas aos funccionarios com 10 annos de exercicio; a pagar os vencimentos que deixou de receber; a fazer-lhe o emprestimo concedido aos demais empregados postaes para a construcção de casa.

Defendeu-se a União sómente em razões finaes, allegando que a demissão fora realmente solicitada pelo autor. O pedido foi feito verbalmente, pois nenhuma disposição legal ou regulamentar exigia a fórma escripta. A prova de tal pedido resulta de diversas circumstancias, que vêm expostas na informação do Administrador, a fls. 42.

O Juiz proferiu sentença a fls. 54. Considerando que o autor provara a sua qualidade de empregado postal; que o art. 505 do Regulamento de 1909 e o art. 493 do Regulamento n. 9.080, de 1911 exigem seja o pedido de demissão escripto; que taes dispositivos, embora posteriores ao facto em exame, consagram principio sempre seguido nas repartições publicas; que ainda mesmo admittida a fórma verbal, deveria ella ser provada e não o foi; que o autor acceitou o cargo estadual de Promotor Publico de Ouro Fino, devendo, portanto, ser deduzida da indemnização pedida aquillo que haja recebido dos cofres estaduaes, visto como é prohibida pela Constituição Federal a accumulação de funcções remuneradas: julgou procedente a acção, com a restricção supra e appellou *ex-officio*. Tambem appellou o autor, que não se conformara com a restricção imposta pelo Juiz.

Nesta instancia arrazoou o autor e officiou o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica suscitando, preliminarmente, a questão de ter sido a appellação do autor interposta fóra do prazo legal.

Tendo depois fallecido o autor, habilitaram-se regularmente sua viuva D. Isabel Pederneiras Halfeld e seus filhos menores Maria Auxxiliadora, Maria Henriqueta e Themistocles.

E' o relatorio.

Voto

O autor appellou fóra do prazo legal. A sentença foi-lhe intimada a 27 de janeiro de 1917 (fls. 55 v.). De 29 datou elle a petição de fls. 56, em que solicitava se tomasse por termo a appellação. Mas só a submetteu a despacho em 12 de fevereiro, sendo a 13 lavrado o termo de appellação. Na petição não existe carimbo ou nota de qualquer especie, por onde se pudesse inferir que a demora foi do Juiz. Mesmo, aliás, que houvesse, eu não *admittiria o recurso*, porque o decendio é fatal e improrogavel, nos termos expressos da lei. Quando os Juizes ou escrivães demoram, a parte tem direito de tirar carta testemunhavel. Se não o faz só conserva a faculdade de responsabilizar os funccionarios porventura culpados. Deve, pois, apenas ser julgada a appellação *ex-officio*.

Requeiro a V. Ex. Sr. Presidente, que consulte o Tribunal sobre a appellação do autor.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — A' appellação do Juiz *ex-officio*, dou provimento para, reformando a sentença appellada julgar de todo improcedente a acção pelo seguinte fundamento:

I — A meu ver, está provado por prova circumstancial convincente (factos apontados na informação do Administrador dos Correios de Minas que exonerou o autor-appellado, de fls. 42 a 43 v., comprovados pelos documentos juntos por cópias autenticas de fls. 44 a 48) que a exoneração do autor-appellado foi concedida "a pedido", por solicitação verbal sua para poder exercer o cargo de Promotor de Justiça para o qual fora nomeado muito antes da demissão: a 24 de dezembro de 1906 (fls. 46 e 51). (Lê a informação a fls. 42).

II — Como bem pondera o Sr. Ministro Procurador Geral (razões a fls. 68), não colhe a allegação do autor (fls. 50) de que, tanto é verdade não haver elle pedido verbalmente exoneração em Bello Horizonte, a 7 de fevereiro de 1907, que nessa mesma data pedia *de Juiz de Fóra* justificação de faltas por molestia, como se verifica do documento junto pela ré sob n. 4, a fls. 47, datado daquella cidade; e não colhe porque tudo faz crer que, embora datado de Juiz de Fóra, essa data só podia ter sido escripta em Bello Horizonte, onde foi apresentado nesse dia para despacho como o affirma o mesmo Administrador dos Correios a fls. 43. Se houvesse realmente sido datado em Juiz de Fóra, a 27 de fevereiro de 1907, não poderia o requerimento em questão ter sido apresentado em Bello Horizonte nesse mesmo dia para ser despachado.

III — O Regulamento em vigor nos Correios desde a nomeação até á exoneração do autor (decreto n. 2.230 de 10 de fevereiro de 1896) não exigia de modo algum, para as demissões "a pedido "que este fosse feito *por escripto*. Tal exigencia só muito mais tarde veiu a constar do art. 493 do Regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.

Estou de accôrdo com o Sr. Ministro Relator. Da appellação do autor não tomo conhecimento por haver sido interposta fóra do prazo legal. De facto, o autor foi intimado para sciencia da sentença a 27 de janeiro de

1917 (certidão a fls. 55 v. e só em data de 12 de fevereiro apresentou a despacho a petição de appellação (fls. 56), que foi tomada por termo a 13 do *mesmo mez, no dia seguinte* (fls. 56 v.).

Voto

O Sr. Juiz Federal Octavio Kelly (2° Revisor) — Quanto á appellação *ex-officio*. Os autos mostram e o autor não contesta, haver sido nomeado para cargo estadual quando ainda em exercicio do de praticante dos Correios, empossando-se naquelle, 16 dias após o seu pedido de dispensa deste. Nem se comprehende que, datando o acto impugnado de 7 de fevereiro de 1907, o autor sómente resolvesse accionar a ré a 31 de janeiro de 1912, isto é, cinco annos depois, invocando como fundamento não ter solicitado demissão, quando tudo faz crer que elle a pedira, já por lhe ter sido concedida, já por não haver reclamado contra o acto demissorio, attitude que certamente teria si tivesse sido victima de uma violencia ou illegalidade de administração, e lhe era facultada pelo Reg. (dec. n. 7.653, de 1909, art. 506, § 1°). Demais, a acceitação do cargo estadual, maximé do Poder Judiciario, incompatibilizaria o autor para continuar a servir como funccionario dos Correios, de modo que ainda que como irregular se tenha a exoneração, por não ter sido precedida de pedido escripto, a exclusão do autor do quadro postal se justificaria pela incompatibilidade resultante de sua investidura em outra funcção publica, poucos dias depois da expedição do acto impugnado. (Const. Fed. art. 79; Reg. que baixou com o decreto n. 7.653 cit. art. 497, n. 14).

Por estas razões, dou provimento á appellação, para julgar a acção *improcedente*.

Quanto á appellação do autor, o accionante foi intimado da sentença a 27 de janeiro (fls. 55 v.) e appellou sómente a 13 de fevereiro (fls. 56 v.), isto é, fóra do decendio legal. Tal circumstancia basta para que desse recurso não se conheça, e é o meu voto.

(Como consta da acta a decisão foi a seguinte: "Não conheceram da appellação do autor por ter sido interposta fóra do prazo legal e conheceram do recurso *ex-officio* e deram-lhe provimento para julgar improcedente a acção". Declarou-se impedido o Sr. Ministro Rodrigo Octavio.)

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.317

Institutos de ensino — Equiparação aos estabelecimentos officiaes congeneres — A equiparação de um estabelecimento não offende direitos de outro anteriormente equiparado — A este carece qualidade para, por via judicial, pretender annullar o acto administrativo que concedeu ao outro as vantagens da equiparação.

N. 3.317 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civel n. 3.317, do Estado de São Paulo appellantes, o Juizo Seccional, a Fazenda da União e a Escola de Pharmacia e Odontologia de Mocóca, e appellada, a Escola de Pharmacia e Odontologia de São Paulo.

O Supremo Tribunal Federal resolve, por maioria de votos, dar provimento ás appellações e julgar a autora, ora appellada, carecedora de acção intentada. Constam das notas tachygraphicas annexas as razões de decidir

Custas pela appellada.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — A Escola de Pharmacia e Odontologia de São Paulo, intentou a presente acção para annullar o acto administrativo que equiparou a Escola de Pharmacia e Odontologia de Mocóca aos estabelecimentos officiaes congeneres.

A 30 do mesmo mez, foram os autos apresentados nesta instancia, em que fal'aram as partes (fls. 127 e 135.).

Eu confirmo a sentença appellada.

O que os autôres allegam contra o réo e o inadimplemento parcial de um contracto que dizem ter feito com o mesmo, para o fornecimento de 200.000 metros de aniagem, a 515 réis.

E' certo que o réo reconhece, na contestação, ter feito um accôrdo verbal com os autores, sobre aquelle fornecimento, allegando, em defesa, falta de estipulação de prazo e motivo de força maior, que o impediu de dar plena execução ao accôrdo.

A primeira allegação os autores bateram, com vantagem, a fls. 51, citando o art. 137 do Cod. Commercial e mostrando que o réo foi constituido em móra regularmente, e a segunda, relativa á força maior, não ficou, de maneira alguma provada.

Parece, pois, que se impunha a procedencia da acção.

Assim, porém, não é: 1) porque, nos termos da nossa legislação, não é valiosa a confissão feita por artigos, a não ser que, no instrumento de mandato, haja poderes e especiaes para o reconhecimento de determinado facto; 2) porque, dado tivesse valor a confissão, o reconhecimento só diz respeito a um contracto verbal, sem especificação de condições, sem declarar, siquer, a quantidade e o preço da aniagem contractada.

Aos autores, pois, ficou o onus integral da prova de sua pretenção.

Elles a produziram?

Parece-me que não.

Trata-se de um contracto de valor superior á taxa de lei, que exige um começo de prova por escripto, emanada do réo, e esse começo não existe nos autos.

A carta de fls. 8 não tem o caracter legalmente exigido, porque, embora tenha, no alto, o impresso "Fabrica de Aniagem e Saccos do Dr. Luiz de Souza Brandão", não está por este assignada.

Essa carta tem a seguinte assignatura:

"Pp. Dr. Luiz de Souza Brandão, Fortes".

Não ha reconhecimento de firma, nem prova alguma se fez de que *Fortes*, o seu signatario, tivesse poderes para assignal-a, em nome do réo.

A esse respeito, o silencio dos autos é completo.

Não ha, pois, um começo de prova por escripto, emanada do réo e relativa á obrigação que delle ora é exigida.

Ha, ainda o exame de livros de fls. 71.

Esse exame, porém, sómente faria prova plena, mesmo que tivesse sido tirado dentro do prazo assignado, si os assentos estivessem comprovados por documentos, e nenhum documento existe emanado do réo, sendo dos autores as cartas a cujas copias o mesmo exame se refere.

Não ha, portanto, prova plena da intenção dos autores, pelo que o seu pedido devia ser julgado improcedente, como foi.

Pelo exposto, confirmo a sentença appellada.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1º Revisor) — Cruz & Lemos, do Districto Federal, intentaram a acção ora em julgamento, contra o Dr. Luiz de Souza Brandão, de Juiz de Fóra, allegando que o réo se obrigou a vender-lhes 200.000 metros de aniagem, ao preço de $515 o metro, tendo, entretanto, fornecido apenas 111.622 metros, pois cessou o fornecimento, com a falta de 88.378 metros. Foram elles autores obrigados a adquirir a mercadoria ao preço de $650, tendo tido um prejuizo de 11:931$030, cujo pagamento reclamam.

O réo contestou, allegando que, efectivamente, existiu o contracto, mas sem prazo certo para a entrega e sob a condição de se observar o preço que fosse fixado pelo "trust" da aniagem. Além disso, sobreveio a prohibição da sahida de fios da Inglaterra, destinados á fabrica, o que constituiu motivo de força maior.

justiça da decisão, no caso concreto, mesmo ante os preceitos dos regs. de 1915 e 1916.

O Juiz *a quo* (sentença a fls. 74 e seguintes), julgou inadmissivel a acção por serem os seus fundamentos identicos aos dos embargos no executivo fiscal movido contra o fiador dos appellantes para cobrança da mesma multa que aqui se pretende annullar—executivo já julgado procedente pelo mesmo Juiz *a quo* por sentença de dois recursos differentes com a mesma sentença.

Os appellantes (razões a fls. 81 e seguintes) argumentam no sentido de provar que a presente acção não é um "recurso" contra a sentença proferida no executivo fiscal.

O Dr. Procurador Seccional, na primeira instancia (razões a fls. 68), defende a legalidade da imposição da multa, dizendo que a disposição em que ella se funda não é uma creação dos regulamentos de 1915 e 1916, pois que já vem comminada em todos os regulamentos do imposto de consumo, desde a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899.

O Sr. Ministro Procurador Geral (fls. 101) apoiando as razões de appellada a fls. 90, sustenta os fundamentos da sentença appellada.

Meu voto é o seguinte: A meu ver não ha, no caso, *litis pendencia* (si ainda não estiver julgada a appellação do fiador no executivo fiscal), nem caso julgado (na hypothese de já estar julgada): porque não ha identidade de partes, pois que o executivo fiscal não foi movido contra os appellantes, e, sim, apenas, contra o fiador delles. Basta esta consideração para excluir uma e outra, daquellas excepções. Ha, entretanto, perfeita e intima connexão entre as duas causas; tal que exige para ambas um mesmo julgamento. Isto posto meu voto é para que se converta o julgamento em dilligencia, afim de que, appensados os presentes autos aos da appellação de Antonio Francisco Loureiro contra a Fazenda Nacional, aos quaes se refeiem a sentença appellada e a certidão de fls. 38, sejam sujeitos á nova revisão.

Não me parece possivel julgar o presente feito sem conhecimento pleno do que naquella outra foi allegado, provado e julgado.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — Sr. Presidente, a dilligencia proposta formalmente, pelo Sr. Ministro Carvalho Mourão, exige do Tribunal uma outra deliberação. Eu suggegira não sómente a annexação material dos dois processos, mas a reunião delles em um feito unico, para, no caso de não estar julgada a outra appellação, proferir-se um julgamento conjunto, em uma só sentença, ficando sem effeito a distribuição de uma das causas. Parece-me ser o unico meio de se tirar proveito da juncção, salvo si a appellação estiver já julgada, porque então a turma terá de orientar a sua deliberação pelo que já tenha sido julgado.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Dispenso-me de fazer o relatorio, que foi já minuciosamente feito pelos Srs. Ministros Relator e 1º Revisor.

Meu voto chega á mesma conclusão suggerida pelo Sr. Ministro Costa Manso e formalmente proposta pelo Sr. Ministro Carvalho Mourão, de converter o julgamento em dilligencia, para se unificar o julgamento das duas causas, a presente appellação civel e o executivo fiscal, para cobrança da multa a que se refere a presente appellação.

Nesse caso, o julgamento deve ser o mesmo, funccionando, segundo frequentemente occorre com revisões criminaes, o Relator a que foi distribuida a primeira causa e sua respectiva turma.

(Converteram o julgamento em dilligencia para que esta appellação seja appensada a outra de Antonio Francisco Loureiro e que, revista pela mesma turma por ella julgada, quando estiver com dia, unanimemente).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.406

Collectores Federaes — No regimen anterior ao decreto n. 9.285, de 1911, os Collectores Federaes não podiam ser exonerados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou por acto que normalmente os incompatibilizasse para continuar no exercicio do cargo.

N. 3.406 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel (sobre embargos), da Secção Federal da Bahia, entre partes, como embargante, a appellante, União Federal e, como embargado, o appellado, Justiniano de Oliveira e Souza:

Accórdam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, em conferencia plena e em sua maioria, rejeitar, como rejeitam, os embargos para confirmar, como confirmam, o accórdão embargado, pelos fundamentos dos votos vencedores, constantes das notas tachygraphicas de fls. 78 a 81.

Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de novembro de 1933. — *E. Lins.* Presidente. — *Carvalho Mourão,* Relator para o accórdão.

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Diz Justiniano de Oliveira e Souza, que era Collector Federal em Conde, Estado da Bahia, tendo tomado posse do cargo, a 11 de novembro de 1911. A 7 de julho de 1914, foi exonerado, sem causa legitima, embora amparado pelo art. 33, do decreto n. 4.059, de 1901. Pede, pela acção ora em julgamento, a annullação do acto e as vantagens inherentes ao cargo. O Supremo Tribunal Federal, confirmou a sentença, contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros. A Fazenda Federal, opôz ao accórdão os embargos de fls. 67, em que allega:

"Por embargos ao Venerando accórdão de fls., diz a União Federal contra Justiniano de Oliveira e Souza, o seguinte:

1° P — que o Venerando accórdão de fls. 60, contra o voto do eminente Ministro Hermenegildo de Barros, declarou confirmar a sentença recorrrida e condemnou a ré, ora embargante, na fórma do pedido, *mandando, porém, descontar* da quantia liquidanda as importancias a que se refere o art. 21, pr.-§ 1°, do reg. de 30 de dezembro de 1911;

Mas,

2° P — que é improcedente o pedido do autor;

Pois,

3° P — que a sua demissão do cargo de Collector Federal foi consequencia da reintegração do seu successor, que havia sido illegalmente exonerado;

Ora,

4° P — que este Egregio Tribunal tem sentenciado, em numerosas decisões que,

"de um acto nullo não póde resultar o reconhecimento de qualquer direito", e, assim, "*decretada a illegalidade da demissão de um funccionario, ao que havia sido nomeado em sua substituição, nenhum direito assiste de permanencia* no cargo ou das vantagens respectivas (ac. in Rev. do Sup. Trib. V. 52, p. 132), *uma vez que mais de um funccionario não póde pretender um só e mesmo emprego, nem é licito considerar validos actos praticados como effeito de outros, manifestamente nullos, os funccionarios dispensados para o*

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 116, julgou a acção improcedente, fundamentando assim a sua decisão:

"Dous são os factos principaes da acção: 1) o contracto firmado entre os autores e o réo, com as condições que aquelles mencionaram; 2) a inexecução parcial do mesmo pacto, pela falta da entrega de 88.378 metros da mercadoria contractada. Para a prova dos mesmos, os autores exhibiram a carta de fls. 18, exame dos proprios livros e prova testemunhal produzida, por carta de inquirição.

Combatendo a efficacia probatoria da carta de fls. 8, sustenta o réo que, no processo federal, se não admitte a prova por correspondencia epistolar, porque a Consol. approvada pelo decreto n. 3.084, a não contemplou em qualquer dos seus dispositivos. Não é verdadeira a doutrina, porque esse decreto é um acto do Poder Executivo, e quem legisla sobre o processo da Justiça Federal é o Poder Legislativo Federal. Ora, este poder não modificou ainda nesta parte o decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, que mandou obbservar no processo das causas civeis em geral, o regul. n. 737, em uma de cujas disposições está o artigo 152, § 3°, onde é incluida a correspondencia epistolar, como escripto particular, que serve de prova.

A carta de fls. 8, prova fundamental da acção, está assignada não só pelo réo, mas por pessoa que nella lançou a sua rubrica, declarando fazel-o por procuração do réo. Este, na contestação, nega-lhe authenticidade, affirmando que não houve contracto escripto, mas, unicamente *verbal*, e, nas razões finaes, accentua a imprestabilidade desse documento. Sendo um escripto particular, uma carta e não reconhecida pela parte, aos autores incumbia a prova de sua authenticidade, que não produziram, deixando de fazer cumprir a precatoria expedida para Juiz de Fóra, para o exame dos livros do réo (certidão de fls. 40 v.).

Não se objecte que a authenticidade dessa carta, é comprovada pela confissão, na contrariedade da existencia do contracto: 1) porque a confissão, em artigos, sómente póde fazer prova, si o advogado apresentar informações escriptas e assignadas pela parte ou por procurador bastante; 2) porque a confissão é indivisivel. Ora, não foram apresentadas as mencionadas informações, e a confissão que se possa deduzir da contrariedade, é *qualificada*, que se diz ser a que é feita com restricções, que destroem o seu effeito ou que lho modificam.

São insufficientes as provas produzidas pelos autores na dilação fóra do termo porque a prova deve ser dada, dentro da dilação probatoria, salvo os casos mencionados no decreto numero 3.054, parte terceira, art. 233, mesmo em se tratando de exame de livros, e, si fôr impugnada, por ter sido produzida fóra do termo probatorio, é tida por nulla. Tanto o exame de livros dos autores, como a prova testemunhal por elles offerecida, foram produzidas fóra da dilação, cuja prorogação, a seu requerimento, foi concedida, quando, de ha muito, aquella dilação estava finda.

Accresce quanto ao exame de livros, que elle incorreu nos vicios que lhe increpam as razões do réo, a fls. 108, sendo ainda nulla a sua força probante, sobretudo, quanto á inexecução parcial do contracto, objecto principal da presente acção, porque os simples lançamentos nos livros dos negociantes, não sendo corroborados por documentos, não fazem prova para a condemnação".

Dessa sentença os autores appellaram opportunamente, tendo sido a appellação recebida por despacho intimando as partes a 27 de janeiro de 1919.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.571

Contracto por correspondencia — O contracto epistolar assignado por terceiro só tem valor quando provado que aquelle tinha procuração para contractar.

Não bastam o exame dos livros commerciaes e o depoimento de testemunhas para provar uma obrigação de valor superior a 400$000.

N. 3.571 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, de Minas Geraes, em que são appellantes, Cruz & Lemos, e appellado, o Dr. Luiz de Souza Brandão, accordam negar provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada, de accôrdo com as notas tachygraphicas retro.

Paguem os appellantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 22 de dezembro de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio e voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Cruz & Lemos, residentes nesta cidade, propuzeram uma acção ordinaria contra o Dr. Luiz de Souza Brandão, residente em Juiz de Fóra, Estado de Minas, allegando o seguinte:

1) que, por correspondencia epistolar e telegraphica, firmaram com o réo um contracto de fornecimento de 200.000 metros de aniagem, a 515 réis, na Estação Maritima;

2) que, em cumprimento do alludido contracto, o réo lhes entregou diversas partidas de mercadoria contractada, nos mezes de maio a dezembro de 1915, perfazendo essas partidas o total de 11.622 metros, tendo sido feito o respectivo pagamento;

3) que, daquella data em diante, não obstante reiteradas solicitações, o réo cessou de fazer a remessa da mercadoria, tendo sido os autores obrigados a comprar aqui aniagem, á razão de 650 réis;

4) que o réo, tendo deixado de lhes entregar 88.378 metros de aniagem, era responsavel pelas perdas verificadas com a compra de igual quantidade a preço maior, isto é, pela differença de 135 réis em metro, na acquisição da differença da quantidade contractada;

5) que, além dessa differença, os autores soffreram perdas e damnos occasionados pela demora na entrega das mercadorias contractadas.

Pediram, em conclusão, fosse o réo condemnado á indemnização do damno causado a que, na execução, se apurasse.

O réo contestou a acção, a fls. 37, allegando:

1) que, no accôrdo verbal firmado com os autores, não houve prazo certo para a entrega da mercadoria, tendo sido estabelecido, então, que, no caso de se formar o *trust* da aniagem, o preço pelo qual o réo venderia a mercadoria aos autores, passaria a ser o mesmo affixado pelo *trust*;

2) que a partir de novembro de 1915, o governo inglez, prohibiu a sahida de fios destinados á fabrica do réo, por serem os productos manufacturados, vendidos a subditos allemães, por intermedio dos autores;

3) que, não estaria o réo adstricto a fazer entrega da mercadoria aos autores, quando não recebia a materia prima indispensavel, dadas as contingencias da guerra;

4) que, portanto, o réo, ainda que estivesse obrigado a prestação certa, em prazo certo, ficaria libertado da obrigação, por um caso de força maior.

reintégração do seus antecessores, não assiste o direito de pedir a annullação dos actos de exoneração ".

(Ac. de 13-7-921, in Rev. vol. 36, p. 113).

Ainda,

5° P — que, mais recentemente, em accórdão de 22 de julho de 1931, publicado no *Diario da Justiça* de 25 de agosto de 1932, p. 5.362, torna a decidir esta Collenda Côrte:

"Sendo illegal a demissão de um funccionario publico, illegal é tambem a nomeação de seu substituto. A este nenhum direito assiste de reclamar, quando exonerado para dar lugar á reintegração daquelle".

Por conseguinte,

6° P — que é nenhum o pretendido direito do embargado;

Por outro lado,

7° P — quemesmo quando assim não fosse, tendo o Venerando accórdão de fls. 60 *provido em parte* a appellação da ré, para "mandar descontar da quantia liquidanda as importancias a que se refere o art. 21 pr.-§ 1°, do reg. de 30 de dezembro de 1911", a condemnação nas custas devera ter sido imposta, não exclusivamente á ré embargante, mas em proporção.

Consequentemente,

8° P — que os presentes embargos devem ser recebidos e, afinal, julgados provados, para que, reformado o Venerando accórdão de fls., se decrete a improcedencia da acção e se condemne o autor nas custas".

Impugnados e sustentados, veem esses embargos á mesa para julgamento. No curso da causa interveio, como assistente da União, Antonio Vieira Lins. Para reintegral-o foi que o Governo exonerou o embargado.

E' o relatorio.

Voto

Fui Relator da appellação civel n. 3.224, julgada na sessão de 20 de outubro. O caso era perfeitamente identico. O Collector de Pindamonhangaba, José Joaquim Pereira, fôra exonerado para ser reintegrado Arthur Salgado, seu antecessor, injustamente demittido. Assim formulei o meu voto:

"Defendeu-se a Fazenda Federal, allegando: *a*) o decreto n. 4.059, de 1901, não póde servir de fundamento á pretensão do autor, porque a lei n. 746, de 1900, que autorizou a sua expedição, apenas conferiu poderes ao Governo para restabelecer as Collectorias, sem permittir a concessão de regalias especiaes aos respectivos funccionarios; *b*) o autor foi exonerado no regimen do decreto n. 9.285, de 1911, cujo art. 2°, declara: 'Os Collectores serão nomeados livremente e conservados, emquanto bem servirem"; *c*) o autor foi exonerado para que fosse reintegrado Arthur Pereira Salgado, que, com fundamento em accórdão do Supremo Tribunal Federal, reclamara contra a sua exoneração e fôra attendido, como se vê a fls. 31.

O acto que reintegrou Arthur Pereira Salgado é da mesma data (17 de julho de 1915) do que exonerou o autor.

A defesa da Fazenda Federal é para mim inteiramente procedente. A vitaliciedade ou a simples estabilidade dos funccionarios publicos só por lei póde ser estabelecida. Exceptuados os magistrados e outros servidores do Estado, vitalicios por disposição constitucional, todos os outros são demissiveis *ad nutum*, a menos que o legislador haja creado regalias em seu favor. Ora, não ha lei alguma favorecendo os Collectores e Escrivães de Collectorias. O Governo foi autorizado a restabelecer as Collectorias. Restabelecer, é estabelecer de novo, como anteriormente. Teria,

pois, exorbitado o Executivo se houvesse conferido áquelle funccionario a regalia da vitaliciedade ou da indimissibilidade *ad nutum*.

Argumenta-se, dizendo que o Governo, podendo nomear e demittir livremente, poderia tambem impor a si proprio normas limitativas de seu arbitrio.

Não concordo com semelhante argumento. O Governo não tem o direito de se despojar de attribuições conferidas em lei ou na Constituição, mesmo porque os homens mudam e um não póde crear para outro obrigações contrarias á lei. Mas se se trata de um compromisso do Governo comsigo mesmo, é claro que lhe seria facultado modifical-o quando o entendesse conveniente. Normas de procedimento creadas por alguem para a satisfação de sua consciencia ou para a sua commodidade, não criam direito ou obrigação, mas simples deveres de ordem moral.

Ora, o Poder Executivo revogou a limitação que se impuzera e sob regimen de novos principios é que foi lavrada a demissão do autor. Logo: não tem elle direito á reclamação que trouxe a Juizo.

Aliás, nem o regulamento de 1901, nem o de 1911, segundo a doutrina que tenho adoptado nos meus julgamentos, confere ao autor o direito de reclamar judicialmente contra o acto.

O primeiro daquelles regulamentos dispunha que os Collectores e Escrivães só seriam demittidos por falta de exacção ou pela pratica de actos que os incompatibilizassem com o cargo. Não exigia, porém, sentença judicial ou processo administrativo para a apreciação de taes faltas. Portanto, o Juiz da opportunidade da demissão fica sendo o proprio Governo, sem formulas especiaes que lhe tolhessem o julgamento. Da demissão resulta a presumpção de que occorreu uma das causas que a autorizava. Si houve abuso criminoso, cabe ao prejudicado recorrer á Justiça e, provando o crime, pedir a pena legal ou indemnização do damno, *ex-delicto*.

Allega o autor que foi sempre exacto no cumprimento do dever e junta uma certidão da Delegacia Fiscal nesse sentido. Mas a Delegacia Fiscal não foi quem demittiu e os motivos que imperaram no animo do Ministro da Fazenda podia ser desconhecido, do seu subalterno. Digo isso em these. No caso dos autos parece não se tratar de uma demissão occasionada por falta do funccionario e sim imposta pela necessidade de se corrigir a injusta demissão de seu antecessor, que, segundo a jurisprudencia de então, do Supremo Tribunal, não podia ter sido exonerado. Ora, é evidente que si pudessemos apreciar no merito o procedimento do Governo, teriamos que approval-o sem restricções. Si era illegal a demissão do occupante do cargo, legal não podia ser a nomeação do que passou a occupal-o. O funccionario nomeado, nunca recebeu o cargo como presente do Céo. Disputou-o e, portanto, collaborou na abertura da vaga, da injustiça ou da illegalidade destinada a collocal-o no emprego. E' tão culpado como o Governo que o nomeia, pondo o antecessor na rua. Não póde tirar partido disso.

Assim, ou o antecessor do autor podia ser legalmente demittido e o autor estaria na mesma situação; ou não podia e elle não tinha o direito de ser nomeado para o lugar do autor. Meu voto, portanto, é dando provimento a appellação, para julgar improcedente a acção".

O Supremo Tribunal Federal, contra os votos dos Srs. Carvalho Mourão e Laudo de Camargo, decidiu de accôrdo com esse voto. Reproduzindo-o, recebo os embargos, para julgar improcedente a acção.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — Em autos de sequestro fiscal, depois convertido em penhora, a Fazenda Nacional penhorou em execução contra João Zolini, seu devedor, uma pedreira (jazida de marmore) em frente á cidade do Pará (Minas), que elle explorava, 42 pedras de marmore, lavradas, e um carroção de bois para transportar pedras (cert. do auto de sequestro a fls. 34).

A essa penhora oppuzeram Vandick Orsini e outros, filhos e herdeiros de Luiz Orsini, conforme provam com a certidão de fls. 7 v. a 8 v., allegando e provando com a escriptura de fls. 9 e 10 e as testemunhs de fls. 14. 18 v., que essa jazida é de propriedade e está na posse do espolio de Orsini e estava, apenas, arrendada a Zolini — o executado.

O Juiz *a quo* (sentença a fls. 35 e 36) julgou provados os embargos de 3° senhor e possuidor, mandando levantar a penhora, quanto á pedreira, apenas (aliás outra cousa não haviam pedido os terceiros embargantes) e declarando-a subsistente, quanto ás pedras extraidas que foram penhoradas e o carroção de bois; e appellou *ex-officio*.

Nego provimento á appellação e confirmo a sentença appellada. O dominio e posse dos embargantes está provado, *quantum satis*, pelo titulo de propriedade a fls. completado com a prova supplementar de testemunhas produzida, da qual se vê que a jazida penhorada pertence ao immovel comprado por força daquella escriptura. Disto convencem principalmente os dois depoimentos contestes das testemunhas a fls. 15 v. e seguintes e 17 — a 1ª, filho de um proprietario confinante, e, a 2ª, residente na cidade do Pará, logar da situação do immovel; testemunhas essas, não contradictadas, nem contestadas, nem reperguntadas pelo Procurador da Republica, que assistiu á inquirição.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2° Revisor) — No executivo fiscal, que moveu a Fazenda Nacional contra João Zolini, na Secção de Minas Geraes, offereceram Vandick Orsini e outros, os embargos de terceiros senhores e possuidores de uma pedreira penhorada para pagamento da importancia reclamada no referido executivo.

Articularam o seguinte:

a) a pedreira está situada dentro de uma propriedade, que foi adquirida por Luiz Orsini;

b) os embargantes são successores de Luiz Orsini;

c) apezar de arrendada á firma Lunardi & Zolini, a pedreira é sempre de propriedade dos embargantes.

O Juiz, depois de converter o julgamento em diligencia, para mandar juntar aos autos, por certidão *verbo ad verbum* o teôr do auto de penhora, o termo de audiencia, em que foi accusada, a sentença que a julgou e o despacho que recebeu os embargos, proferiu sentença julgando provados os embargos, para mandar levantar a penhora sobre a pedreira, subsistindo a que recahiu sobre as pedras extrahidas.

E isso, porque dos documentos e da prova testemunhal resulta a prova de posse e dominio dos embargantes.

O representante da Fazenda reconhece que foi effectivamente penhorada a pedreira arrendada a Lunardi & Zolini por Vandick Orsini e outros.

Exibiram os embargantes a escriptura de compra e venda. A prova testemunhal deixa fóra de duvida a sua posse.

Por essas considerações, voto confirmando a sentença, cujos fundamentos e conclusões estão de accôrdo com os dispositivos da lei e com as provas dos autos.

Nego, pois, provimento á appellação.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente).

O Dr. Juiz singular julgou provados taes embargos na parte referente á jazida e não provados quanto aos blocos, que já pertenciam aos arrendatarios. Appellou *ex-officio*, e, subindo o feito a esta instancia, nelle officiou o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, a fls. 40, dizendo:

"O executado João Zolini recebeu dinheiro em duplicata no Thesouro Nacional, sendo accionado para restituir a importancia com que ficou illicitamente. A penhora recahiu, entre outros bens, na pedreira em questão, que Zolini explorou em larga escala, bem assim em pedras-marmore lavradas e num carroção de bois. A sentença julgou procedentes em parte os embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos a fls. 3, para mandar excluir da penhora a mencionada pedreira.

Entretanto, como só por meio de uma vistoria é que se poderia concluir com segurança que a pedreira está comprehendida dentro dos limites do immovel adquirido em virtude da escriptura de fls. 9-11, a qual nenhuma referencia lhe faz, além de que não foi exhibido o contracto de arrendamento a que alludem os embargantes terceiros, contracto cujas clausulas devem ser conhecidas para se saber até onde vão os direitos dos arrendatarios, e se effectivamente elle tem esse caracter, é de esperar que a appellação *ex-officio* tenha provimento, para se não considerar como provados os referidos embargos. Não se póde dizer que os appelados satisfizeram as exigencias do art. 118 do decreto n. 10.902, de 1914."

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — A sentença appellada assim justifica o seu dispositivo:

"Attendendo a que os embargantes provaram com os documentos de fls. e os depoimentos tomados nos autos dominio e posse sobre a jazida de marmore em questão;

Attendendo a que não procede allegação da embargante feita nas razões finaes de que só depois da partilha, que se não provou ter sido feita, é que os herdeiros se mettem na posse, porque contra semelhante asserto ha lei expressa — o art. 1.572 do Codigo Civil, segundo o qual "aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmittem-se desde logo aos herdeiros legitimos e testamentarios;

Attendendo a que nem ao menos a embargada provou por instrumento publico ou particular (conforme o valor excedente, ou não, de um conto de réis) a locação da pedreira, que pela natureza de seu objecto, se possa considerar como equivalente á venda;

Attendendo a que como *res inter alios*, não faz causa julgada a respeito de terceiros, como o são os embargantes, a sentença, que desprezou os embargos dos executados Lunardi e Zolini, como é corrente;

Attendendo ao mais dos autos, julgo provados os embargos para mandar que seja levantada a penhora sobre a pedreira apenas, subsistindo a que se faz sobre as pedras extrahidas, na fórma da Consol., parte 5ª, art. 80, condemnando nas custas a embargada."

Parece-me que a prova é suficiente. Depuseram testemunhas affirmando o facto allegado pelos appellados, e, assim estabelecendo a identidade da cousa penhorada.

Nego provimento.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Rejeito os embargos, pelas razões aduzidas em meu voto, proferido por occasião do julgamento, pra embargado, e constante das notas tachygraphicas de fls. 55 e 56.

Nada de novo trouxeram os embargantes ao exame deste Supremo Tribunal Federal, nem factos, nem argumentos novos; a não ser a allegação de que, por haver o accordão embargado mandado descontar da quantia liquidanda as importancias a que se refere o art. 21, pr. e § 1º do Regul. que baixou com o decreto 9.285, de 1911, devia a condemnação nas custas ser-lhe imposta, não exclusivamente á ré-embargante, mas em proporção. Ainda nesta parte, porém, são, a meu ver, improcedentes os embargos; porque a condemnação de ambas as partes nas custas, em proporção, somente tem logar, quando o autor decae em parte do "pedido"; sendo, nessa parte, absolvido o réo. Não foi o que sucedeu: nem o autor pediu que lhe fossem pagas as suas porcentagens de Collector Federal *sem a deducção das despesas de que cogita o* art. 21 e seu § 1º do citado Regulamento n. 9.285, de 1911; nem a sentença appellada condemnou a ré-embargante em taes despesas, de modo a poder considerar-se esta como havendo sido dellas absolvida pelo accordão embargado. O que o autor pediu (inicial a fls. 2 v.) foram: a decretação da nullidade do acto da União que o demittiu do cargo de Collector e, consequentemente, a condemnação da ré a lhe assegurar "as vantagens decorrentes do cargo, desde a data em que deixou o respectivo exercicio até a da sua reintegração (o que pediu, pois, foram as vantagens do cargo *nos termos da lei;* consequentemente, as percentagens *liquidas*, com as deducções da lei). A sentença appellada (fls. 27), em sua conclusão, assegurou ao autor "as vantagens do emprego, como se effectivamente o exercesse, condemnando a ré na fórma do pedido.

O pedido foi, por conseguinte, julgado integralmente procedente. A ressalva contida no accordão embargado — méra cautela antecipada para evitar duvidas na liquidação da sentença—não importa, está claro, absolvição da ré de cousa alguma que houvesse sido pedida e, portanto, não póde, a meu ver, determinar a condemnação do autor a custas em proporção.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — A especie diz respeito a um Collector Federal, que, demittido, sem processo algum, veio pedir á Justiça reparação aos seus direitos lesados.

O meu voto foi no sentido de acolher o pedido, uma vez que a demissão se dera irregularmente, sem as provas de qualquer dos factos, exigidas por lei e em cujo regimen se encontrava o interessado.

Vem agora a União com embargos para mostrar que o acto impugnado outra cousa não representa que a reintegração do antecessor, que havia sido illegalmente demittido.

Isto em nada poderia legitimar o acto, pois o successor era de todo estranho á situação anterior.

Ainda recentemente assim decidiu este Tribunal em caso identico.

Rejeito os embargos.

(Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Costa Manso e Hermenegildo de Barros.)

ACCÓRDÃO EMBARGADO

N. 3.406 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que são appellantes a União Federal e, *ex-officio*, o Juiz Federal da Secção da Bahia e appellado Justiniano de Oliveira e Souza, acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, pelas razões e fundamentos constantes das notas tachygraphicas, que precedem, em negar provimento a ambas as appellações para confirmar a sentença recorrida, com a unica modificação consistente em mandar descontar da quantia liquidanda as importan-

cias a que se refere o art. 21 pr. e § 1°, do Reg. de 30 de dezembro de 1911.

Custas pela appellante.

Districto Federal, 28 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido, não só porque os Collectores Federaes são demissiveis *ad nutum*, conforme veio esclarecer o decreto de 1911, interpretando o de 1901, segundo tenho demonstrado em varios votos, como tambem porque, sendo illegal a demissão de um funccionario, illegal será tambem a nomeação do substituto, de modo que, exonerado este, para dar logar á reintegração daquelle, nenhum direito decorre do facto da exoneração. Esta é a jurisprudencia do Tribunal, como aliás o reconhece o voto do Relator, tendo sido, de accôrdo com essa jurisprudencia, julgado ha poucos dias.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly — Justiniano de Oliveira e Souza intentou no Juizo Federal da Secção da Bahia uma acção summaria especial contra a União Federal, allegando:

a) que, nomeado Collector das rendas federaes em Condo, Estado da Bahia, prestou fiança e tomou posse do cargo a 29 de novembro de 1911, entrando em exercicio a 11 do mez seguinte.

b) que, a 7 de julho de 1914, foi surpreendido com o acto de 5 do mesmo mez, emanado do Ministro da Fazenda, e pelo qual fora demittido do referido logar, pelo que, a 15 de agosto, fez entrega da repartição ao seu substituto;

c) que, nomeado na vigencia do decreto n. 4.059, de 1901, a sua demissão constitue uma illegalidade, cuja reparação reclama por via judiciaria, de vez que o art. 33 das Instrucções que baixaram com esse decreto garante contra a demissão *ad nutum* os exactores nas suas condições.

d) que, pretende, pela acção, asim ajuizada, seja decretada a annullação do acto demissorio, assegurando-se-lhe as vantagens decorrentes do cargo desde a data em que deixou o exercicio até a sua reintegração e custas.

A acção foi julgada procedente pela sentença de fls. 24, da qual appellou *ex-officio* o respectivo Juiz. O Dr. Procurador da Republica tambem recorreu. Ao ser o feito arrazoado, interveiu como assistente da ré o actual Collector Antonio Vieira Lins, exonerado desse cargo em 1911 e reintegrado nesse cargo em 1914, sustentando que si indemissiveis são os Collectores afiançados, elle fora despojado do cargo illegalmente, e, volvendo ao mesmo, por effeito de reintegração, ao seu substituto não cabe direito algum a um cargo que se vagára com inobservancia das garantias regulamentares.

O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 45:

> "I. Antonio Vieira Lins, que interveio neste feito como *assistente* á União Federal (verdadeiro *assistente* segundo o seu conceito juridico e o seu conceito legal), exerceu o cargo de Collector Federal em Villa do Conde, no Estado da Bahia, de 6 de janeiro de 1905, *sendo exonerado em 19 de outubro de 1911, e nomeado, na mesma data, para substituil-o — Justiniano de Oliveira e Souza* (docs. de fls. 6, 33 v., 35 e 36), autor na presente causa.
>
> Por acto de 5 de julho de 1914, foi por sua vez *exonerado o autor, sendo nomeado para o mesmo logar Antonio Vieira Lins* (docs. a fls. 8, 19 v., 33 v., 34 v.) [illegible] o que o Governo reparou a injustiça que commettera com a demissão do assistente, feita sem prévio processo administrativo.
>
> Ou a exoneração de Lins foi legal e legal é, portanto, a exoneração de Oliveira e Souza, ou foi illegal, e, neste caso, *do acto*

O réo-appellado foi multado em 200$, por não haver dado em tempo, como tabellião que era, o necessario aviso, por meio de guia, ao Inspector da Alfandega de Manáos, de uma escriptura de esprestimo hypothecario, com juros, que lavrára em seu cartorio, a 25 de outubro de 1917. Confessa elle o facto (embargos a fls. 13 e 13 v.)—*itens* 3° e 4°); allegando, porém, em sua defesa: que expedira a guia a 30 de outubro daquelle anno e que só por negligencia do protocollista da Alfandega, não lhe foi dada entrada na dita repartição; e que, em todo caso, nenhum prejuizo adveiu, paaa o Fisco, desse retardamento, pois que, no vencimento, recebeu o imposto devido. Junta certidão a fls. 16 v., da qual se vê que, expedida (quer com certeza dizer: *datada*) com a data de 30 de outubro de 1917, a guia só a 1 de novembro seguinte, teve entrada na Alfandega. O réo-appellado não provou que a houvesse enviado a 30 de outubro — o que, como bem pondera o Dr. Procurador da Republica na Secção (razões a fls. 21 v. e 222), ser-lhe-ia facil, juntando o talão-recibo que o protocollista era obrigado a dar e, de certo, lhe deu.

O prazo para fazer ao Fisco a communicação em questão, era de cinco dias, *ex-vi* do art. 23 do decreto n. 12.437, de 12 de abril de 1917, sob a pena comminada no art. 38.

Não partilho, pelas razões que já tive occasião de expôr longamente ao Tribunal, a opinião aventada nos embargos e perfilhada pela sentença, appellada, de que a multa, nestes casos, é méra reparação civil do damno causado. Basta reflectir na chocante desproporção que sempre ha (para mais ou para menos) entre a multa e o provavel valor do imposto a cobrar. Para mim é inquestionavel que, no caso, trata-se de verdadeira pena criminal pecuniaria, comminada contra uma contravenção fiscal, não de reparação de damno não acontecido (cousa que em direito se desconhece) e em flagrante desproporção com este (cousa igualmente inadmissivel).

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação, contra o voto do Sr. Ministro Carvalho Mourão, que lhe dava provimento para julgar não provados os embargos e subsistente a penhora)".

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.496

Executivo fiscal — Embargos de terceiros senhores e possuidores — Deve ser excluido da penhora o immovel que cumpridamente se prova não pertencer ao executado

N. 3.496 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da appellação civel n. 3.496, de Minas Geraes, appellante o Juizo Seccional, appellados Wandick Orsini e outros:

O Supremo Tribunal Federal resolve, por votação unaníme, negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada. As razões de decidir constam das notas tachygraphicas annexas.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Num executivo fiscal, intentado contra João Zolini e outros, foi penhorada uma jazida de marmore, além de diversos blocos já extrahidos. Os appellados opuzeram embargos de terceiros senhores e possuidores, allegando que a pedreira é de sua propriedade, estando arrendada aos executados.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Juiz Federal, Dr. Octavio Kelly (Relator) — A Fazenda Nacional, intentou, perante o Juizo Federal da Secção do Amazonas, contra Francisco Nogueira de Souza, uma acção executiva fiscal, para cobrança de 200$, de multa imposta em 6 de novembro de 1917, por infracção do artigo 23, do decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, pena minima do art. 38, do mesmo regulamento.

Feita a penhora, oppoz o réo os embargos de fls. 13, sustentando:

a) que o processo é nullo por não constar da certidão o facto originario da multa;

b) que a comminação resultou da circumstancia de ter remettido fóra do prazo a guia para a cobrança do imposto sobre hypothecas (art. 23, do reg. n. 14.437, de 1917, cit.);

c) que, entretanto, a guia foi extrahida em tempo util, resultando o atrazo verificado na negligencia do protocollista;

d) que do facto não resultou prejuizo para a fazenda, que se cobrou, como tinha direito, do imposto em apreço.

Esses embargos foram impugnados a fls. 20. O Dr. Juiz *a quo* proferiu a sentença de fls. 23, julgando provados os embargos e improcedente a acção.

Houve recurso *ex-officio*, não recorrendo a Fazenda.

O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 29:

> "A divida fiscal de que trata o presente executivo foi inscripta de conformidade com a lei, como attesta a certidão de folhas 3. O réo não adduziu nenhuma das materias de defesa, admittidas pelo art. 201, do decreto n. 848, de 1890—nullidade do processo, prescripção ou quitação. Allegou que não infringiu o art. 23, do decreto n. 12.437, de 1917; mas não só aqui, como no processo administrativo, não offereceu prova dessa allegação (admittindo que caiba semelhante defesa no executivo fiscal).
>
> Que a guia só deu entrada na Alfandega no dia 1 de novembro de 1917, está provado pelo documento de fls. 15 v., junto pelo réo.
>
> O Procurador Fiscal esclareceu perfeitamente o assumpto nas razões de fls. 20/22, para as quaes pedimos, com a devida venia, a attenção dos eminentes julgadores, aguardando o provimento da appellação interposta *ex-officio*.
>
> Rio de Janeiro, 30 de maio de 1919. — *Edmundo Muniz Barreto*."

E' o relatorio.

Voto

Não ha prova de desidia culposa do réo em ordem a justificar a imposição da multa regulamentar. Tal comminação se destina, como já accentuou a jurisprudencia, á repressão civil da fraude do infractor e da especie em apreço não se conclue intento lesivo de qualquer natureza.

E' meu voto para que se negue provimento á appellação necessaria e se mantenha a sentença.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Dou provimento á appellação *ex-officio* para, reformando a sentença appellada, julgar não provados os embargos do réo-appellado a fls. 13 e subsistente a penhora.

nullo de sua demissão não póde decorrer como valido o acto da nomeação do autor.

Em diversos accordãos tem o Supremo Tribunal julgado que em casos como o concreto, ao Collector demittido *para voltar para o cargo o Collector anterior, exonerado sem a prova de algum dos motivos taxados no art.* 33 *do regulamento de* 1901, *não cabe o direito á annullação do acto pelo qual foi recollocado no emprego o antigo funccionario.*

A especie é, pois, daquellas em que a decisão deve reunir unanimidade de votos: os dos eminentes Ministros que como nós entendem que os Collectores são demissiveis *ad nutum*, e os dos que subordinam a demissão ao preenchimento da condição de previo processo administrativo.

II. Si a hypothese não fosse a que acabamos de expor, seria então de attender ás seguintes allegações, identicas ás que temos feito em outras causas:

"Os Collectores são e sempre foram, *demissiveis ad nutum* e *amoviveis*, não tendo a lei n. 746 de 1900, art. 2°, n. 6°, alterado essa situação, pois autorizou apenas a "*restabelecer as collectorias federaes*". O proprio art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 4.059, de 1901, não exige *prévio processo administrativo* para a demissão desses funccionarios, e, si o exigisse, seria *inconstitucional*, por exorbitante de autoridade legislativa.

Os Collectores não fazem concurso; e sua condição de inferioridade, em confronto com os demais funccionarios do Ministerio da Fazenda, resulta, além de outras disposições, do art. 6°, n. 2, do decreto n. 942 A, de 1890.

Nem se compreende que elles fiquem em condições superiores ás dos demais funccionarios da Administração Federal da Fazenda Publica, da qual as Collectorias são um departamento (decreto n. 7.751, de 190 , arts. 3° e 4°, n. 9°), funccionarios que podem ser exonerados *sem previo processo administrativo* não tendo dez annos de serviço (art. 502).

Além disso, o autor foi demittido no regimen do Regulamento de 30 de dezembro de 1911, que, para evitar qualquer duvida quanto á demissibilidade *ad nutum* dos Collectores, substituiu a disposição do citado art. 33 pela seguinte, que na technica da nossa legislação corresponde a *livre demissão*: "Os Collectores e Escrivães serão livremente nomeados *pelo Ministro da Fazenda e pelo mesmo demissiveis, sendo conservados emquanto bem servirem*" (art. 11). E' a mesma formula usada com respeito á demissibilidade dos membros do Ministerio Publico, pelo art. 1° do decreto legislativo n. 280 de 1895".

Si assim não julgar o Tribunal, certo mandará, na conformidade do accordão n. 2.890, de 4 de outubro ultimo e outros, que se deduzam na execução as importancias a que se refere o art. 21 principio e § 1°, do citado Regulamento de 1911.

E' conseguintemente de espérar que a appellação tenha provimento, para o fim de ser julgada improcedente a acção.

E' o relatorio.

Voto

Nego provimento ás appellações e confirmo a sentença appellada pelos seus fundamentos, que adopto, modificando apenas as suas conclusões para o effeito de mandar descontar da quantia liquidanda as importancias a que se refere o art. 21 pr. e § 1° do Regulamento de 1911, como, com razão, reclama o parecer de fls. 46.

Assim decido porque sempre tenho sustentado não influir nos direitos de um funccionario administrativo a circumstancia de ter sido provido em cargo irregularmente vago. Desde que a nomeação foi feita por autoridade

legitima e o candidato reune as condições exigidas para investidura, o facto de ir occupar logar do qual fora injustamente outro despojado não lhe dá menores direitos do que este tinha para reclamar do Estado o ressarcimento a que faz jus pela illegalidade que posteriormente o feriu.

A jurisprudencia se tem inclinado em sentido contrario, mas só tendo em vista a impossibilidade de exercerem dois individuos a mesma e unica funcção, para a remuneração da qual o Estado somente póde fixar um vencimento. O argumento não me impressiona por ser apenas de ordem economica. Juridicamente, o titular investido em um cargo da administração publica, pela posse e exercicio, adquire os direitos que decorrem das garantias legaes. Pouco importa que o Governo para nomeal-o tivesse agido contrariamente ao direito de outrem. Este terá, nas acções proprias, a faculdade de responsabilizar o autor da violencia, civil e até criminalmente. Quem o sucedeu é que não póde soffrer as consequencias de uma vaga mal aberta. O direito ao cargo tem tanto um quanto o outro; mas, como não podem coexistir os exercicios, é obvio que ao Estado competirá pagar ao que não estiver em funcção os proventos que haveria si nella estivesse servindo.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Nego provimento a ambas as appellações para confirmar, como confirmo a sentença appellada, pelos seguintes fundamentos:

I — Nos termos da legislação vigente na data em que o autor foi nomeado (25 de outubro de 1911) — Decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901.

> "Os Collectores Federaes e Escrivães, depois de afiançados, não poderão ser demittidos sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou por acto que moralmente os incompatibilize para continuar no exercicio do cargo".

II) — Em nenhuma dessas faltas incorreu o autor-appellado, o que reconhecce a Fazenda Nacional, quando em seus arrazoados explica e tenta justificar a demissão delle pelo facto de haver sido reintegrado no mesmo cargo, então exercido pelo autor-appellado, e seu antecessor—o assistente na presente causa, Antonio Vieira Lins (parecer do Sr. Ministro Procurador Geral a fls. 45.).

III — Fosse mesmo illegal a demissão do antecessor do autor-appellado; e, ainda assim, não se justificaria que o Governo—unico culpado daquella illegalidade, sacrificasse, sem culpa do successor—o autor, os direitos adquiridos deste—decorrentes de sua nomeação e investidura, depois de afiançado; porquanto podia e devia reintegrar o antecessor do autor em outra Collectoria, quando vagasse.

IV) — Não está, entretanto, provado que houvesse sido, realmente illegal a demissão do antecessor do autor-appellado na Collectoria Federal em Villa do Conde (Bahia).

V) — Sómente a 30 de dezembro de 1911 (pelo decreto n. 9.285, dessa data, que deu novas instrucções para o serviço das Collectorias Federaes, art. 11) foi revogado o art. 33, do decreto n. 4.059, de 1901, a principio citado, que restabeleceu as mesmas Collectorias. Estes preceitos promulgados especialmente para os Collectores Federaes e que formam o seu estatuto peculiar, não podem considerar-se revogados pelo disposto na lei n. 2.083, de 1909, art. 24, e no decreto n. 7.751, de 29 de dezembro do mesmo anno, art. 502, que preceituam para os empregados de Fazenda, em geral. A norma geral não revoga a especial

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Nego provimento, pois o appellante fora demittido summariamente do cargo de Collector da Villa do Conde, Bahia, sem que ao acto procedesse qualquer processo administrativo.

A demissão se deu a 19 de outubro de 1911 e no regimen do decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901 que, pelo art. 33, exigia a prova de certos factos, para o afastamento do funccionario.

E essa prova não foi dada, porque processo algum se fez.

E' certo que, pelo regulamento de 30 de dezembro de 1911, os Collectores se tornaram de livre nomeação e demissão, sendo conservados emquanto bem servissem.

Mas esse regimen é posterior e não anterior á nomeação do appellado. Não podia, pois, regular a sua situação.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Essa restricção, proposta pelo Senhor Octavio Kelly, sempre se fez, relativamente ao custeio da Collectoria e ao aluguel de casa.

E' a jurisprudencia do Tribunal.

(Negaram provimento a ambas as appellações, contra o voto do senhor Ministro Hermenegildo de Barros).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.416

Executivo fiscal — E' improcedente o executivo fiscal para cobrança de multa por infracção que se verifica não ter sido commettida pelo executado.

N. 3.416 — Vistos relatados e discutidos estes autos de appellação civel, entre partes, appellante, *ex-officio* o Juiz Federal do Amazonas e appellado, Francisco Nogueira de Souza, accordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, pelas razões e fundamentos constantes das notas tachygraphicas que precedem, em negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada.

Custas como de lei.

Districto Federal, 7 de abril de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*.

A Fazenda Nacional propoz acção executiva contra Francisco Nogueira de Souza, para cobrar a quantia de 200$, sem declarar a procedencia da divida.

A certidão com que foi instruida a petição inicial allude á imposição da multa, por infracção do art. 23, do decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, pena minima do art. 38, sem declarar igualmente em que consistiu a infracção.

O proprio réo, nos embargos á penhora, é que esclarece que a multa, proveio de ter elle, no dia 25 de outubro de 1917, lavrado no caracter de tabellião, uma escriptura de hypotheca com juros e remettido á Alfandega a guia, para inscripção dos juros, depois do prazo a que se refere o citado art. 23, o que, entretanto, não é verdade, porque o prazo terminava no dia 30 de outubro e nesse mesmo dia foi a guia expedida, só tendo entrado na repartição no dia 1, devido á negligencia do protocollista.

A sentença julgou procedente os embargos e absolveu o réo.

O invocado art. 23, dispõe que tabelliães de notas ou os funccionarios que exercem funcções de notario publico, enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias de lavrada a escriptura de hypotheca... uma guia contendo a data da escriptura... para que tenha lugar o lançamento inicial do imposto.

Ora, a escriptura foi lavrada a 25 de outubro e a guia foi expedida a 30 do mesmo mez, dentro do prazo, portanto (folhas 15), pouco importando que só tivesse entrado na Alfandega 48 horas depois, a 1 de novembro.

Além disso, os juros foram pagos a 10 de novembro, não tendo havido prejuizo algum para a Fazenda.

Nego, pois, provimento á appellação para confirmar a sentença.

estado e a indemnizar o prejuizo (art. 547). Essa tem sido a jurisprudencia adoptada em todos os Tribunaes do paiz. Como deixaram salientados a sentença e o acc., a recorrida agiu de bôa fé, cabendo-lhe a acção de *in rem verso*, que lhe amparou o direito com as decisões de que se pede revista. O elemento moral dessa acção, como, ainda ha pouco, salientava o eminente Sr.. Ministro Costa Manso, em voto brilhante, no Supremo Tribunal Federal, é a injustiça do enriquecimento, é o enriquecimento contrario ao direito: *cum alterius detrimento et rigorosa*.

A presente revista não procede. Por esses fundamentos.

Accordam os Juizes da Côrte de Appellação, em Tribunal pleno, negar provimento ao recurso interposto.

Custas na fórma da lei.

Rio, 13 de junho de 1934. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Vicente Piragibe*, Relator.

Sciente. 2-7-934. — *G. de Oliveira.*

Accórdão da Quarta Camara, de fls. 298 v. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel entre partes, como appellantes, Leopoldina Francisca de Andrade (Baroneza da Taquara) (1ª) e Maria Dolores Barbosa de Castro (2ª) e, como appellados, as mesmas e Fernando Leite, accordam os Juizes da Quarta Camara da Côrte de Appellação, desprezadas as preliminares de nullidade, negar provimento aos recursos e confirmar a sentença appellada.

Trata-se, na especie, de um pedido de indemnização por bemfeitorias feitas pelo locatario sem expresso consentimento da locadora. A locação— locação verbal— e bem assim as bemfeitrias feitas, algumas removiveis, outras não, estão plenamente provadas nos autos. Todas essas bemfeitorias foram feitas pelo locatario no interesse da sua industria—producção de flores e plantas de ornamentação e fructiferas destinadas á venda na praça, mas, sem duvida, as que não são removiveis—casas, galpões, plantas aduitas e outras, enumeradas no laudo pericial de fls. 24—beneficiaram, tambem as terras, que são destinadas á exploração agricola, trazendo-lhes manifesta utilidade. Beneficiando-as as enriqueceram pela accessão, de modo que si a locadora não mantem a locação e recupera a posse directa das terras, isto é, do seu patrimonio, assim augmentado pelo resultado do trabalho do locatario, deve a este, que não procedeu nem contra, nem fóra da locação, mas conformemente ao destino da cousa locada, uma indemnização correspondente ao seu empobrecimento resultante da perda das bemfeitorias. Tem aqui applicação a doutrina do enriquecimento injusto, perfeitamente admissivel no nosso direito e pela qual "se é levado a admittir essa idéa de que uma pessoa póde penetrar no patrimonio de outra e, por sua actividade, se tornar credora". Compete-lhe, para haver a indemnização, a acção de *in rem verso*, cujos extremos consistem no empobrecimento do auto, no enriquecimento do réo, na relação da causa a effeito entre o empobrecimento e o enriquecimento e na injustiça da causa do enriquecimento. Todos esses requisitos se verificam no caso em apreço. que a sentença appellada, applicando a doutrina, bem decidiu condemnando a ré a pagar á autora o valor das bemfeitorias que não podem ser retiradas, na conformidade do referido laudo. O art. 1.199 do Codigo Civil não constituia obstaculo á essa decisão, uma vez que só se referindo ao direito de retenção que tem o locatario até ser pago das bemfeitrias necessarias ou das uteis feitas com expresso consentimento do locador, não impedia que o locatario, *depois da entrega da cousa locada*, como na especie, reclamasse o pagamento de bemfeitorias uteis feitas sem esse consentimento, mas nem contra, nem fóra da locação.

Custas como de direito.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1933. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Cesario Pereira*, Rélator. — *Collares Moreira*. Foi voto vencedor, o do Sr. Desembargador *Renato Tavares*. — *Cesario Pereira.*

A acção foi julgada improcedente. Embora não acceite todos os fundamentos da sentença, confirmo-a pelos motivos seguintes:

Os autores, para prova da sua intenção, offerecem unicamente a carta de fls. 8, o exame dos seus livros e os depoimentos de duas testemunhas. A carta é assignada por "Fortes", como procurador do réo. Não se provou, porém, que, reimente o fosse. Não se cogitou de provocar o depoimento pessoal do autor, para que elle confirmasse ou negasse o que da carta consta. Nem mesmo foi reconhecida a firma do documento. O exame de livros e a inquirição das testemunhas foram effectuados nesta cidade, sem intimação do réo. Apenas se lhe deu sciencia da expedição das deprecadas, mas da designação de dia para o exame e para a inquirição nenhuma noticia teve, ainda que por pregão em audiencia. A prova é, pois, absolutamente imprestavel e, assim, não póde ser a acção julgada procedente, prevalecendo o allegado na contestação. Aliás a confissão por artigos, sem mandato especial, nada prova.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (2º Revisor) — Meu voto é no mesmo sentido.

Nego provimento á appellação para confirmar, como confirmo, a sentença appellada.

Na verdade, a firma autora não provou a sua intenção.

A carta de fls. 8 não tem autenticidade; assignada como está, por "Fortes", pura e simplesmente, sob a declaração: "P.p. do Dr. Luiz de Souza Brandão", sem firma reconhecida e sem prova da allegada qualidade da pessoa que, assim incompletamente, a assignou.

Facil seria estabelecer a sua authenticidde e proveniencia com um exame no Copiador do réo; mas os autores, que requererm esse exame, não o promoveram. O exame nos livros dos proprios autores, por deprecada a fls. 75 e seguintes, não prova existencia do allegado contracto de fornecimento de 200.000 metros de aniagem, pois delle somente resulta a prova de cartas escriptas pelos autores aos réos sobre o assumpto e de lançamentos que, por se não referirem a documentos existentes que mostrem a natureza da transacção, não fazem prova do facto (da allegada convenção contra o réo, embora tambem commerciante, e a favor de quem os escreveu (Cod. Comm., art. [illegible], n. II).

Não vale para tanto a prova testemunhal produzida, porque o contracto é de valor superior a 400$000 (dec. n. 737, de 1850, art. 182, § 1º) e, sem authenticidade alguma, o doc. a fls. 8 nem mesmo como começo de prova por escripto vale para os effeitos do art. 183 do citado decreto n. 737.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente).

Côrte de Appellação

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.727

Responsabilidade de companhia de bonds regulada pelo dec. n. 2.681, de 1912, sobre accidentes de estrada de ferro. No caso de morte do passageiro, regula-se o direito á indemnização pelo art. 22 do citado decreto, que manda indemnizar ás pessoas a que a morte do viajante privar não só de alimentos, como de auxilio e educação. Quaes os damnos soffridos, é materia que deverá ser decidida na liquidação, nos termos do art. 988 do Cod. do Processo. O arbitramento é um dos meios de prova admittidos na execução e, na hypothese, expressamente mencionado pelo art. 22 do decreto n. 2.681, de 1912

Accordão das Camaras Conjunctas de fls. 137 v. — Vistos, etc.:

Accordam os Juizes das 3ª e 4ª Camaras, em sessão conjuncta, desprezar os embargos de fls. para confirmarem o accordão embargado, que decidiu a questão de accôrdo com o direito e a prova dos autos.

O art. 22 da lei sobre accidentes de Estrada de Ferro de 1912, inspirando-se com a lei de accidentes no trabalho uma finalidade juridico-social especialissima, alargou o ambito do art. 1.537 do Codigo Civil, mandando indemnizar a todas as pessoas a que a morte do viajante privar de alimento, auxilio e educação, como o fez o decreto n. 3.724, de janeiro de 1919, em seu § 3° do art. 7°.

O Codigo do Processo no seu art. 988 determina que tem cabimento a liquidação por artigos quando para fixer-se o valor da condemnação houver necessidade de allegar-se e provar factos ainda não provados na acção. E' o que se dá nestes autos. Que a morte produziu damno, é cousa sobre que não póde pairar duvida. Quaes os damnos soffridos pelo A. é cousa que deverá ser decidida precisamente na liquidação nos termos do citado artigo 988 do Codigo do Processo, sendo de notar que o arbitramento é um dos meios de prova admittidos na execução e na hypothese expressamente mencionada pelo art. 22 da Lei do Reg. das Estradas de Ferro. A propria embargante, em seus embargos, mostrou conformar-se com a condemnação, limitando a sua reclamação, pelos termos de seu arrazoamento, ás restricções ahi expostas.

Rio, 16 de janeiro de 1934. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *José Antonio Nogueira*, Relator designado para redigir o acordão. — *F. Aragão*. — *Edgard Costa*. — *Collares Moreira*. — *Cesario Pereira*, vencido. Em face da lei sobre accidentes nas vias ferreas e do Codigo Civil, não basta que alguem seja parente da victima para que se considere com direito á indemnização pela sua morte. E preciso provar — e provar plenamente: *a*) que o accidentado lhe devia alimentos; isto é, que era por elle alimentado, comprehendendo-se no vocabulo "alimentos "todos os auxilios á vida ou tudo o que é necessario para o sustento; vestuario, educação e instrucção; *b*) que fez despesas com o tratamento da victima, seu funeral e luto na familia.

Ora, dos autos não consta prova alguma nem de que o embargado era auxiliado ou alimentado pela victima do accidente, seu filho, nem de que houvesse elle feito qualquer despesa com o tratamento da victima, seu funeral ou lucto da familia. A sentença e o accordão embargado *presumiram* simplesmente esses factos, pois que delles effectivamente não foi produzida no processo a mais ligeira demonstração. E presumiram para mandar que a prova respectiva se fizesse na execução, contrariando assim flagrantemente as leis do processo, que mandam seja a prova do damno feito na acção e não na execução — vale dizer — tenha a sentença um valor, que, no caso de ser incerto no seu *quantum*, será liquidado na execução (Codigo do Proc. Civ. e Comm., art. 986, n. II).

Na especie a sentença e o accordão não contêm nenhum valor, deixando ambos, não a liquidação, mas a prova do proprio damno para a execução; de modo que, se nenhuma prova fôr feita, como não o foi na acção, dar-se-ha uma anormalidade procesual — qual a de uma condemnação sem objecto. Por estes fundamentos, recebia os embargos, para, reformando o accordão embargado e a sentença de 1ª instancia, julgar improcedente a acção. — *Flaminio de Rezende*, vencido, de accôrdo com o voto do eminente Desembargador *Cesario Pereira*.

Accordão da Quarta Camara de fls. 64 v. — N. 3.727 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes — appellante, The Rio de Janeiro Light and Power C°. Ltd., e appellado, Avelino Herculano de Souza, delles se verifica o seguinte:

Contra a appellante propoz o appellado uma acção ordinaria para o fim de haver della a indemnização, que fosse apurada na execução, consequente á morte de seu filho de nome Alipio, occorrida em 13 de julho de 1931, num accidente de bondes da companhia appellante. O Dr. Juiz *a quo*

beneficiado, não podem deixar de ser indemnizados; IV) que o art. 516, do Codigo Civil, estabelece ao possuidor de boa fé o direito de indemnização das bemfeitorias quando não puderem ser levantadas sem detrimento da cousa; V) que, apezar disso, pretende o adquirente Fernando Leite, entrar na posse do immovel sem que fosse devidamente indemnizada nem pelo adquirente nem pela vendedora..

Contestada a acção, feita a prova e arrazoada a causa pelas partes, o Dr. Juiz lavrou a sentença de fs. 195 a 200, julgando em parte procedente a acção para condemnar a ré, Leopoldina Francisca de Andrade, Baroneza da Taquara, a pagar á autora o valor das bemfeitorias que não podem ser retiradas do terreno, na forma do laudo de fls. 24 a 27 v. e juros da móra, e o réo, Fernando Leite a consentir na retirada das demais bemfeitorias referidas no alludido laudo, condemnando ambos nas custas. Foi interposto o recurso de appellação, a que a 4ª Camara desta Côrte negou provimento. (Acc. de fls. 298 v.). No prazo legal foi interposto o presente recurso de revista. As partes arrazoaram e o Dr. Desembargador Procurador Geral do Districto, officiou a fls. 359.

O que, tudo bem examinado. A materia toda das varias questões debatidas nestes autos está regulada na secção III do liv. II, do Cod. Civil e o principio geral encontra-se no art. 545, neste termos: "Póde a construcção, ou plantação, existente em um terreno se presume feita pelo proprietario e a sua custa, até que o contrario se prove". E' a regra fundamental já consignada no direito romano—*accessorium sequitur naturam sui principalis* e que domina todo o direito moderno. E' certo, como fez notar o Trib. de Just. de São Paulo: "No regimen que precedeu o Cod. Civil, alguns doutores sustentavam que a accessão da construcção ao solo não se operava quando a construcção era de valor superior ao solo, de modo que, em tal hypothese, era o dono da construcção que adquiria o solo pertencente a outrem e sobre o qual elle levantára a construcção. Tal ponto de vista era apenas dictado por considerações doutrinarias, não assentando em textos legaes e divergindo dos textos de Direito Romano.

Tendo o Codigo Civil adoptado a theoria romana, em toda a sua pureza, deve ella ser seguida rigorosamente, sem que possa influir sobre a decisão anteceder, ou não, a construcção a entrada em vigor do Codigo Civil". (Acc. de 25 de outubro de 1929).

Esse criterio juridico do *pretior sit*, a que faz referencia a decisão do Tribunal Paulista foi inteiramente abandonado, como se viu. O principio geral, pois, como tornou bem claro o professor Jorge Americano é este: Presume-se feita a custa do proprietario toda a bemfeitoria em seu terreno, (art. 545); o proprietario do terreno torna-se dono das bemfeitorias feitas com semente, planta ou material alheio que empregou (art. 546), como do que foi empregado por outrem em seu terreno (arts. 547 e 548). O mesmo jurisconsulto accrescenta, porém: "Satisfeito o principio da propriedade, a equidade intervem para reduzir-lhe as consequencias não queridas; o dono da semente, planta ou material tem direito a cobrar-lhes o preço (arts. 546, 547 e 549, paragrapho unico)—regra que foi adoptada por esta Côrte, entre outros, no acc. de 18 de junho de 1928 com o affirmar: "Diante a lettra clarissima do texto legal, o occupante de boa fé tem incurso o direito ás bemfeitrias feitas no terreno alheio".

O Desembargador Sá Pereira, commentando o art. 546 do Codigo Civil escreve o seguinte: "Assim como o Estado, desapropriando, paga o justo preço da cousa desapropriada, assim tambem o dono do fundo paga o justo preço das sementes, e dos materiaes utilisados. Um terceiro elemento terá, então, de intervir para graduar a obrigação—é o da bôa ou má fé, ou, como diz o citado Jorge Americano—o principio do repudio ao dolo para obrigar a indemnização o proprietario do terreno que agiu de má fé (art. 546), bem como para retirar do semeador, plantador, ou edificador, o direito á

incendio ou excluido pela prova de um daquelles motivos a sua responsabilidade, havendo portanto, presumpção já contra elles no incidente verificado, não tinham direito á prorogação do contracto e, consequentemente, á indemnização que reclamam.

A reconvenção offerecida não foi provada nem quanto á infracção da clausula 5ª, nem quanto ao damno allegado, nada mostrando que houvesse sido exigua a indemnização recebida do seguro e prejudicial a construcção nova, aliás livremente feita no vulto que apresenta, ou que fosse damnosa ao patrimonio dos segundos appellantes, a attitude attribuida aos primeiros.

Custas como de direito.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1933. — *Cesario Pereira*, Presidente, com voto e Relator. — *Collares Moreira*. — *José Antonio Nogueira*.

RECURSO DE REVISTA N. 456

(Appellação civel n. 3.385)

Indemnização por bemfeitorias realizadas no terreno, pelo locatario, sem consentimento expresso do locador. Acção "de in rem verso". *Conforme o disposto no art. 545, do Cod. Civil, que encerra uma regra fundamental do direito romano (accessorium sequitur naturam sui principalis) dominante em todo o direito moderno, "toda a construcção ou plantação existente em um terreno se presume feita pelo proprietario e á sua custa, até que o contrario se prove". Mas, aquelle que, construindo ou plantando em terreno alheio, agiu de boa fé, tem direito á indemnização por parte do proprietario do solo beneficiado (Cod. Civil, art. 547). Amparalhe o direito, a acção "de in rem verso" destinada a evitar o enriquecimento injusto.*

Accórdão da Côrte de Appellação de fls. 362 — Vistos, relatados e discutidos estes autos:

D. Maria Dolores Barbosa Castro, propoz contra a Baroneza da Taquara e Fernando Leite, uma acção ordinaria em que se propunha provar: *a*) que ha longos annos era locataria de um terreno em Jacarepaguá, onde explorava em grande escala o commercio de plantas e flores locação que fôra feita ao marido da supplicante; *b*) que, para adaptar o terreno ao im destinado, fizeram, não só seu marido como ella propria, grandes melhoramentos, construindo além disso, uma casa de pedra e cal, coberta de telhas francezas, barracões de madeira, moinho de vento, tendo ainda canalizado a agua e cercado o terreno de arame farpado; *c*) que possuia, no mesmo terreno, grande plantação de arvores fructiferas, como sejam 20.000 pés de laranjeiras das melhores qualidades, perto de 3.000 pés de mangueiras, 5.000 pés de jaboticabeiras, cajueiros, abacateiros e muitas outras arvores fructiferas, além de grande quantidade de flores e plantas de ornamentos, que constituem o seu genero de commercio; *d*) que, em dezembro de 1930, foi surprehendida com uma notificação, a requerimento de Fernando Leite, para desoccupar o dito terreno, que lhe fôra vendido pela Baroneza de Taquara, livre e desembaraçado de quaesquer onus ou responsabilidade; *e*) que, á vista disso e para resalva dos seus direitos, procedeu á necessaria vistoria e avaliação das ditas bemfeitorias; *f*) que taes bemfeitorias foram avaliadas em 54:000$; e conclue então: I) que, de conformidade com o posto no art. 547, do Cod. Civil Brasileiro, tinha direito a ser indemnizada das bemfeitorias feitas no terreno; II) que, como é universalmente reconhecido, o direito de indemnização por bemfeitorias repousa no principio de que não é licito que alguem se locuplete com o prejuizo de outrem; III) que, importando as bemfeitrias no grande augmento do valor do immove

não negou a realidade do desastre, não contestou a sua culpa nem discutiu, siquer, que a morte do filho do autor-appellado se déra em consequencia desse desastre, factos, aliás, devidamente provados nos autos, e que bastavam para a procedencia da acção, ficando para a phase da liquidação a elucidação do auxilio e amparo que da victima recebia o autor-appellado. Dessa sentença appellou a ré, sustentando não ter o autor-appellado feito a prova do auxilio que lhe prestava a victima e, assim, não haver damno patrimonial a reparar, tanto mais quanto o appellado é um homem valido, perfeitamente em condições de prover a propria subsistencia, não lhe assistindo, portanto, o direito de reclamar alimentos de seu filho, nos termos do art. 1.537, n. II, combinado com o art. 399 do Codigo Civil; conclue pedindo a reforma da sentença appellada para que seja julgada improcedente a acção, ou, então, para que a sua condemnação seja limitada, apenas, ás despesas de enterramento e luto.

Isto posto:

Os Juizes da 4ª Camara da Côrte de Appellação:

Attendendo a que a hypothese, como resulta da exposição da especie, é de um accidente de bonde, de que se originou a morte do filho do appellado, passageiro desse bonde; e, pois,

Attendendo a que rege a hypothese, como é de jurisprudencia desta Côrte seguindo a do Supremo Tribunal, o decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade das estradas de ferro, attribuindo-lhes sempre a culpa, que é presumida e unicamente illudida quando o successo damnoso fôr ocasionado por caso fortuito, força maior, ou ainda por culpa do viajante, não occorrendo culpa da estrada; assim,

Attendendo a que á appellante cumpria, para se libertar da obrigação de resarcir o damno resultante da morte da victima, fazer essa prova, o que não fez, parecendo, ao invés, como accentuou a sentença appellada, admittir a sua propria culpa, que, aliás, está provada pelas testemunhas offerecidas pelo autor-appellado, e de cujos depoimentos, accordes com outras provas dos autos, resulta que o accidente foi occasionado pelo mau funccionamento de uma chave electrica automatica existente então no local;

Attendendo a que sendo applicavel á especie o citado decreto n. 2.681, de 1912, o pedido se funda em seu art. 22, que manda indemnizar os que a morte do viajante (passageiro) privar não só de alimentos *mas tambem de auxilio*, hypothese differente da do art. 1.537, n. II, do Codigo Civil, invocado pela appellante. Effectivamente, a indemnização quando regulada por este Codigo consistindo, como consiste, apenas, afóra o pagamento das despesas com o tratamento da victima, seu funeral e o luto da familia, na prestação de *alimentos ás pessoas a quem o defunto os devia*, exige que na acção em que ella é pedida se faça a prova desta obrigação de alimentos; tal requisito, porém, não é exigivel quando a especie se rege por aquelle decreto, porque elle não limitou a indemnização apenas aos alimentos, mas a estendeu ao *auxilio* que a victima prestava ao que a reclama;

Attendendo a que, nesta hypothese, apurada na acção a responsabilidade da Companhia, a sua obrigação á indemnizção — que constitue a materia pertinente á causa principal — o "quantum" da mesma indemnização é objecto da liquidação na execução, de accôrdo com o art. 988 do Codigo do Processo Civil: "far-se-ha — resa esse dispositivo — a liquidação por artigos quando, para fixar-se o valor da condemnação, houver necessidade de *allegar e provar factos, ainda não provados*, que sirvam de base á liquidação".

Por esses fundamentos:

Accordam em negar provimento á appellação por termo a fls. 52 v., para confirmar, como confirmam, a sentença appellada de fls. 47, pagas as custas pela appellante, em que condemnm.

Rio de Janeiro, D. F., aos 5 de setembro de 1933. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Edgard Costa*, Relator. — *Collares Moreira*. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 4.008

Deve ser annullado o casamento, desde que foi o acto juridico viciado pelo temor reverencial da nubente acompanhado de violencias e offensas physicas, praticadas por sua mãe. A apreciação da existencia ou não da coacção é materia de prova, que deve ser regulada pela lei brasileira, o que não impede a applicação do art. 8°, da Intr. do Cod. Civil.

Accórdão da Terceira Camara, de fls. 109 — Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da 3ª Camara da Côrte de Appellação dar provimento á appellação para julgarem, como julgam, procedente a acção afim de annullarem o casamento da A. com o réo. Assim decidem porque a coacção está plenamente provada pelos depoimentos de fls. e fls.. Por elles se vê que houve temor reverencial *acompanhado de offensas physicas e violencias*. Essas offensas e violencias, devidamente provadas, constituem um caso de força que viciou o acto juridico. E' ainda de notar que a apreciação da existencia ou não da coacção é materia de prova, que deve ser regulada pela lei brasileira, o que não impede a applicação á especie do disposto no art. 8°, da Introducção do Cod. Civil.

Custas na fórma da lei.

Rio, 1 de fevereiro de 1934. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *José Antonio Nogueira*, Relator. — *F. Aragão*. — *Flaminio de Rezende*, vencido. A autora propoz a presente acção para annullar seu casamento sob o fundamento de que realizara este acto coagida pela propria mãe, a qual estava cubiçando uma herança que a autora devia receber no inventario de uma tia, no Juizo da Segunda Vara de Orphãos, na importancia de réis 3:200$404. Conforme declarou a autora na petição inicial, o intuito de sua mãe, era casal-a para que a autora pudesse levantar a herança em questão, devendo logo depois seguir para Portugal com o marido, onde então se divorciaria, ficando novamente livre. Mas a mãe da autora não podia ter concebido este plano porque a filha se casou e viveu durante muito tempo com o marido, sem que tivesse promovido o recebimento da herança, tanto assim, que na certidão de fls. 26, passada depois de ter sido proposta a presente acção, consta que na data daquelle documento o dinheiro da herança, ainda se achava depositado na Caixa Economica. Mas além disso, o plano imputado á mãe da autora não beneficiaria nem a ella nem a filha, mas ao genro, pois, na hypothese figurada o marido, como cabeça de casal, é que levantaria o dinheiro da mulher para delle dispor como quizesse e entendesse. Por conseguinte desde logo se vê que a mãe da autora por ambição pessoal não ia coagir a filha a se casar por motivo desta ordem manifestamente contrario aos seus interesses. Si a herança pertencesse ao réo, ainda se comprehende que ella a cubiçasse para a filha, mas no caso em apreço quem se aproveitaria com o casamento seria o seu futuro genro, que passaria a tomar conta dos bens do casal.

Allegou tambem a autora que sua pronunciada aversão pelo réo provinha da flagrante differença de idade, educação e sentimentos existentes entre ambos. Entretanto, o que se verifica dos autos é que os dous conjuges eram moços e occupavam a mesma posição social, visto como, o marido tinha 26 annos de idade e a mulher 18 annos, sendo que o primeiro, exercia a profissão de ferreiro ao passo que a segunda trabalhava em serviços domesticos. E' possivel que a mãe da autora desejasse o seu casamento e procurasse convencel-a de se casar com o réo na esperança de que o mesmo viesse a lhe servir de amparo na vida. Entretanto para attingir a este objectivo ella não procurou aterrorisar a filha por meio de violencias, mesmo porque se assim tivesse procedido a autora teria pedido auxilio ás autoridades publicas em seu favor; porquanto, está provado dos autos que a referida menor tinha plena liberdade de sahir de casa e de se

pé algumas paredes. O objecto da locação de uma casa é a casa utilisavel. Si ella desapparece deixando apenas simples vestigios da sua existencia, a perda relativamente á locação é total e não parcial. De um modo geral, póde mesmo dizer-se que ha perda total sempre que o goso do immovel se tornou impossivel ao locatario. Não havia, pois, como prorogar um contracto que findou, sendo certo que o effeito immediato da perda total é o de resolver a locação. Consequentemente, si o contracto se extinguiu, se não era possivel a sua prorogação, de vez que não se proroga aquillo que não tem mais existencia, nenhum direito assistia aos autores, primeiros appellantes, de occupar como locatarios, no todo ou em parte, a construcção nova levantada no local pelos segundos appellantes.

Quando, porém, o contracto já não estivesse extincto, a sua prorogação dependeria, por força da referida clausula, da possibilidade de ser reconstruido o predio e do facto de haver ficado provado não serem os locatarios responsaveis directa ou indirectamente pelo incendio occorrido.

Ora, o predio não podia ser reconstruido; isto é, feito de novo tal como era antes por isso que os regulamentos da Prefeitura não mais permittiam construcção no local em taes condições, e nenhuma prova existe nos autos de não ser a firma locataria responsavel directa ou indirectamente pelo sinistro. O Cod. Civil, no art. 1.208 dispõe: "Responderá o locatario pelo incendio do predio, si não provar caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou propagação de fogo originado em outro predio". Havia assim uma presumpção de culpa contra os primeiros appellantes, presumpção susceptivel de prova em contrario—prova do fortuito, de força maior, ou de vicio de construcção a que se deva attribuir o incendio, ou de propagação de fogo, vindo de outro predio. "A presumpção da sua responsabilidade é *juris tantum*, diz Clovis Bevilaqua; até prova em contrario. E para estabelecer a prova em contrario, contra cousa não tem que fazer sinão demonstrar ausencia de culpa". (V. 4°, pag. 389). Commentadores do Cod. Civil Francez, que contem disposição semelhante a do art. 1.208 do nosso Codigo, observam que o incendio não é em si um caso fortuito, é um simples facto, cabendo ao locatario, para eximir-se de responsabilidade, provar que occorreu por um daquelles motivos excludentes da culpa. "A lei exige a prova do *facto preciso* que occasionou o incendio; locatario *não póde, consequentemente, contentar-se em fornecer a prova* negativa, mais facil, de que não houve culpa de sua parte". Cabe-lhe assim, rigorosamente provar, para isentar-se de responsabilidade, que o incendio foi devido á um caso fortuito ou de força maior, ou a um vicio de construcção, ou a propagação de fogo originado em outro predio. No processo, não foi produzida essa prova. A respeito só existem certidões das diligencias policiaes effectuadas a respeito das causas do incendio. Nessas diligencias, os peritos não chegaram a um resultado certo. Pelos exames que puderam fazer, disseram elles *que lhes parecia* que o incendio fôra devido a um curto circuito occorrido na secção da cozinha do *restaurant* (fls. 28). Taes documentos não destroem, portanto, a presumpção de culpa legalmente existente contra os primeiros appellantes, culpa indirecta, pois que o predio era occupado por sublocatarios e guardado por vigias seus *empregados—delles primeiros appellantes—que ficaram com a* responsabilidade exclusiva perante o senhorio (Cl. 6ª do contracto) responsabilidade, aliás, que é legal e extensiva aos actos dos prepostos e sublocatarios (v. art. 1.192, do Cod. Civ. e Comment. de Clovis Bevilaqua, obs. 3ª). Na occasião em que o fogo irrompeu, os dois vigias estavam presentes e não tiveram, siquer o cuidado de desligar a chave geral da installação electrica, providencia que seria efficiente, como dizem os peritos a fls. 397. E accresce notar que o incendio, attribuido pelos primeiros appellantes a um curto circuito, que não constitue caso fortuito, originou-se precisamente na cozinha por elles proprios installada no predio. Nestas condições e sendo ocioso examinar e decidir as demais allegações das partes, não tendo os primeiros appellantes provado a casualidade do

ovada dos autos. Allegam os segundos appellantes que os primeiros não mpriram a clausula 5ª do contracto porque installaram uma cozinha e nexos em 1922 e fizeram obras no predio em 1924 sem autorização do oprietario e sem remessa de plantas e desenhos elucidativos.

Vê-se, porém, que a simples installação de uma cozinha e annexos, m precedencia de autorização, de plantas ou de desenhos não infringia contracto, por cujos termos só a realização de obras que affectassem a bstancia do predio e só as installações perigosas dependiam daquellas rmalidades, e prova nenhuma acceitavel existe nos autos de que para es installações, que nenhum perigo offereciam, houvessem os primeiros pellantes transformado ou modificado o predio.

Mostra-se, aliás, dos autos que o primitivo proprietario e um dos segundos appellantes visitaram o predio depois de concluidas as referidas stallações, viram que nelle se achavam, na parte indicada no processo, tabelecido um *restaurant* com todos os seus departamentos, a cozinha e nexos inclusive, e nada reclamaram, nem pensaram mesmo em rescindir contracto. Bem ao contrario, continuaram a dar-lhe execução regular, ntendo-o em todas as suas disposições e recebendo a renda convencioda. Esse seu procedimento absolveria sem duvida, os locatarios primeis appellantes, na hypothese de terem prescindido de autorização, de plans ou de desenhos, quando fossem necessarios. As obras feitas em 1924 o tiveram nenhuma importancia em relação ao predio; não o affectaram sua substancia ou segurança, sendo de pequeno porte e facilmente reoviveis, como se verifica da planta de fls. 224, e assim não estavam sutos áquellas formalidades.

Não procede a segunda preliminar—relativa á impropriedade da ção summaria proposta—uma vez que o pedido não era apenas de inmnização, mas tambem de rescisão do contracto de locação, rescisão que ria de ser decretada ou, quando fosse de pleno direito, de ser declarada lo Juiz, como, em casos semelhantes, têm decidido os Tribunaes, e, nesas condições, a forma do processo podia ser a summaria, *ex-vi* do disposto art. 324, n. X, do Cod. do Proc. Civil e Commercial. Nada importava a lução que posteriormente pudesse ser dada á questão.

Não procede a terceira preliminar—relativa a preterição do prazo para contestação da reconvenção—porque os reconvindos, que seriam os predicados, usando da faculdade que lhes outorgava o paragrapho unico do t. 294, do Cod. do Proc. Civil e Commercial, retificaram expressamente nullidade, por seu advogado, que dispunha de poderes sufficientes para o, tendo-os até para transigir. A clausula 9ª do contracto de locação nizado diz o seguinte: "Em caso de incendio, e provado que seja que a torgada não é responsavel pelo sinistro, directa ou indirectamente, será la dispensada do pagamento do aluguel pelo tempo que durar a reconsicção, e, se convier á outorgada, será o contracto prorogado por igual so de tempo". Não sendo possivel a prorogação de um contracto já finou inexistente, é bem de ver que a clausula só se referia á um incenparcial, pois que o total, fazendo perecer a cousa, objecto do contracto, tinguira o mesmo contracto, que assim não poderia ser prorogado. ectivamente, conforme prescreve o Cod. Civil, nos arts. 77 e 78, pe-se o direito quando perece o seu objecto, devendo entender-se que pere o objecto do direito quando perde as suas qualidades essenciaes ou o lor economico.

Na especie, o incendio não foi parcial. O predio objecto do arrendamto foi totalmente destruido, nada significando o facto de terem restado pé algumas paredes lateraes. Assim o affirmaram os peritos na vistoi feita e assim o deviam fazer em face do ensinamento commum, como m salientaram no processo os segundos appellantes. De facto, ha semperda total se a casa foi destruida inteiramente, muito embora *theoricamente* possa dizer-se que a perda foi parcial porque o solo, ou os alicerces em que assentava o predio foram conservados e permaneceram de

Aliás, consta do processo que o ex-patrão da autora, advogado de grande nomeada nesta cidade, desaconselhou o seu casamento, tendo até pretendido leval-a á Europa, como empregada de sua familia, afim de resolver a situação embaraçosa em que a mesma se encontrava, segundo sua opinião externada no depoimento que prestou na dilação probatoria da causa. Por conseguinte se a autora estivesse de facto soffrendo coacção, dominada pelo terror, ella teria encontrado naquelle advogado um defensor para tiral-a da situação afflictiva em que se achava por abuso da autoridade materna.

Por outro lado a autora não era uma menor que pudesse temer o abandono da sua mãe com receio de passar privações; pois, já vivia empregada tirando do proprio trabalho os recursos necessarios para sua manutenção. Por ultimo, ainda allegou a autora a nullidade do casamento por ter sido effectuado sem a devida autorização do representante legal do conjuge menor, mas a inobservancia desta formalidade em face do disposto no art. 212, do Codigo Civil só poderia ser invocada pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto. Pelos motivos expostos negava provimento ao recurso e confirmava a sentença de primeira instancia.

Sciente. 2-III-934. — *G. de Oliveira.*

RECURSO DE REVISTA N. 440, NO AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.449

E' admissivel o recurso de revista de decisão proferida em embargos de terceiro senhor e possuidor, por serem taes embargos uma verdadeira acção na acção. Para valer contra terceiros o contracto de venda civil, é indispensavel o seu registro, conforme o disposto no art. 135, do Codigo Civil. E' meramente civil a venda de objectos, feita a um profissional que destina esses objectos ao exercicio da profissão. Para que seja a compra, acto de commercio, é necessario seja o comprador commerciante, tenha a intenção de revender a cousa, na mesma especie ou manufacturada, ou de local-a.

Accórdão da Côrte de Appellação, de fls. 62 v. — Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da Côrte de Appellação, em sessão plena, rejeitada a preliminar do não cabimento da revista, por se tratar de embargos de senhor e possuidor, porquanto os embargos de terceiro são uma verdadeira acção na acção, ou como ensina P. Baptista, uma acção de intervenção, firmada por um terceiro que não foi parte na causa, em defesa de seus bens contra execuções alheias.

De meritis. Julgam procedente o recurso para, reformando o accórdão a fls. 44, manter a decisão de primeira instancia, por seus fundamentos, de conformidade com o direito e a prova dos autos. A venda dos bens reclamados nos embargos de terceiro senhor e possuidor, é civil e não mercantil. A venda é puramente civil; trata-se de mercadorias vendidas para uso privado do executado, Antonio Labatut Simões, cirurgião dentita; bens destinados ao exercicio de sua profissão. "A compra é acto de commercio, quando reunir os seguintes requisitos simultaneos: 1°) ter por objecto, bens ou cousas moveis; 2) ser o comprador commerciante; 3°) ter o comprador a intenção de: ou revender a cousa comprada, na mesma especie ou manufacturada, ou de local-a. E' a antithese da compra feita para uso pessoal do comprador, para consumo proprio". (C. de Mendonça, Trat. de Dir. Com. Bras., vol. I, n. 327). Dahi se dizer que a intenção do comprador é de revender e revender com lucro".

Ora, os bens vendidos e ora reclamados, não reunem os requisitos exigido pela lei, assim trata-se de venda meramente civil e, portanto, o titulo de fls. 6—contracto de venda civil, que para valer contra terceiros devera ser registrado no Registro de Titulos e Documentos, *ex-vi* do art. 135, do

Cod. Civ. Aliás, esta é a jurisprudencia não só desta Côrte, como tambem do Supr. Trib. Fed.

Custas pela recorrida.

Rio, 13 de dezembro de 1933. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Accórdão da Quinta Camara, de fls. 14 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo n. 8.449, sendo aggravante a Casa Lohner (S. A.), e aggravado, Antonio Ramos Sharp.

Accordam os Juizes da Quinta Camara da Côrte de Appellação dar provimento ao aggravo para, reformando o despacho aggravado, julgar procedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor, oppostos á penhora, que foram provados convenientemente, por isso que o documento ajuizado (fls. 6) é titulo de venda mercantil, com reserva de dominio, como o confirmam a qualidade da embargante e os documentos corroboradores offerecidos (fls. 19 a 21). Assim, não é de se applicar o art. 13 do Cod. Civ., mas a legislação commercial, que dispensa a formalidade do seu registro, para valer contra terceiros.

Custas pelo aggravado.

Rio, 10 de julho de 1933. — *Armando de Alencar*, Presidente com voto. *André Pereira*, Relator. — *José Linhares*.

PREJULGADO N. 2

(Recurso criminal n. 1.593)

Prazo para ser junta aos autos, a folha de antecedentes do contraventor.

Nos processos de contravenções, sempre que a folha dos antecedentes não fôr junta aos autos no prazo de tres dias a que se refere o artigo 488, *do Cod. do Processo Penal, o Juiz deve*, ex-officio, *mandar soltar o paciente, nos termos do disposto no art.* 155, *do mesmo Codigo.*

Accórdão das Camaras Criminaes Conjunctas, de fls. 12 — Vistos e relatados estes autos de prejulgado n. 2. O paragrapho unico do art. 487, do Cod. do Processo, determina que a folha de antecedentes, nos processos de contravenção, deverá ser *sempre junta* aos autos, mediante individual dactyloscopica, e o artigo seguinte dispõe: "As diligencias a que se refere o artigo anterior *deverão* ficar concluidas dentro em tres dias após o auto de flagante, ou a inquirição da ultima testemunha, no caso do art. 485. A Côrte de Appellação já tem concedido *habeas-corpus* quando findo aquelle prazo de tres dias, não é enviada ao Juiz a folha de antecedentes, reconhecendo em tal hypothese a existencia de constrangimento illegal. Esse constrangimento resulta do facto de que sem a folha de antecedentes não fica *caracterizado* o delicto como o quer a lei, usando da expressão:... "deverá ser *sempre* junta aos autos".

Assim, em se tratando de processo de crime de vadiagem, que sendo *continuado*, sendo um estado, ou melhor, uma situação prolongada só por ficção admitte o flagrante, a folha de antecedentes é indispensavel para se verificar a propria exisencia do delicto. Muita vez esta vem desde logo mostrar a não existencia da contravenção, como, por exemplo, quando ainda não decorrido o prazo assignado ao accusado para adoptar occupação honesta. O mesmo acontece com outras contravenções, como seja a do chamado *jogo do bicho*.

Por esses motivos o imperativo legal tem o fim *essencial* de configurar ou caracterizar o delicto. Em faltando a folha, falta assim a completa verificação da *figura* da infracção penal.

Ora, o art. 155 do Codigo commette ao Juiz o dever de, sempre que verifique no curso de um processo que alguem se acha illegalmente detido, mandar soltal-o *ex-officio* independentemente de qualquer petição. Assim prejulgado que, nos processos de contravenções, sempre que a folha de an-

gidos pela lei, havendo mesmo certo cuidado em mantel-a sempre em condições de perfeito funccionamento (fls. 29 29 v.). Além disso, porém, no caso em apreço occorre uma circumstancia digna de nota que vem corroborar ainda mais a prova da casualidade do incendio, é que o seguro do predio foi liquiddo amigavelmente pela elevada importancia de 220 contos de réis. Entretanto, é evidente que as companhias de seguro não teriam pago esta avultada indemnização se não tivessem plena certeza de que os locatarios estavam isentos de responsabilidade, inclusive a indirecta, resultante da culpa dos seus prepostos.

E' certo que os réos allegaram que os autores tinham dois vigias no predio os quaes não procuraram evitar a propagação do incendio, não tendo nem ao menos desligado immediatamente a chave geral da installação electrica. Mas esta providencia, conforme attestaram varios technicos, inclusive a Inspectoria de Illuminação Publica (fls. 714), não tinham nenhum alcance pratico, porque a queima dos fuziveis de um ramal, interrompe por elle a passagem da corrente electrica, de sorte que estando o circuito isolado nenhuma utilidade existe no desligamento da chave geral da installação electrica com o intiuto de evitar a propagação do incendio. Mas ainda que esta providencia fosse util na generalidade dos casos, mesmo assim, para que os prepostos dos autores incorressem em culpa por não tel-a adoptado naquella emergencia seria necessario que ficasse provado que no momento em que o fogo foi presentido ainda o desligamento da electricidade poderia determinar a extincção do incendio. Ao passo que os vigias sahindo ás carreiras do predio para chamar sem demora o corpo de bombeiros agiram de accôrdo com as circumstancias do momento, pois, se elles tivessem retardado este pedido de soccorro, então é que poderiam ser accusados com justiça de terem sido negligentes no cumprimento dos seus deveres. Por ultimo os réos ainda invocaram como motivo de força maior para não cumprirem o contracto o facto de ter se tornado impossivel a reconstrucção do predio nas mesmas condições anteriores, devido a circumstancia de haver a Prefeitura exigido que o antigo edificio de 3 andares fosse substituido por um outro de seis andares no minimo. Entretanto, desde que a impossibilidade da prestação não foi absoluta, tanto assim, que os réos construiram um novo predio naquelle mesmo local, possuindo 12 andares de altura, claro é que elles não ficaram isentos da obrigação que assumiram, porque, nos termos do art. 1.191 do Codigo Civil, a impossibilidade da prestação, sendo apenas relativa, não invalida o contracto.

Na hypothese dos autos os réos somente ficariam desobrigados se os locatarios tivessem optado pela rescisão do contracto depois de notificados judicialmente para occuparem de novo a parte do immovel arrendada no seu estado actual. Nesta conformidade são inaceitaveis todos os motivos que os réos apresentaram para justificar o seu procedimento.

Quanto a reconvenção ella é manifestamente improcedente, conforme demonstrou o accordão embargado. Pelos motivos expostos recebia os embargos dos autores, primeiros embargantes, para reformar o accordão embargado, afim de julgar em parte procedente a acção, visto como, determinava que as perdas e damnos fossem liquidados na execução. Em relação aos embargos dos réos, segundos embargantes, ou os desprezava, confirmando, nesta parte, o accordão embargado.

Accordão da Quinta Camara de fls. 679 v. — Examinados e expostos estes autos de appellação civel entre partes, como primeiros appellantes, Amadeu & Comp.; como segundos appellantes, Maria Helena Belmar da Costa e Raul Belmar da Costa, e, como appellados, os mesmos, accordam os Juizes da 4ª Camara da Côrte de Appellação, desprezadas as preliminares de nullidade levantadas pelos segundos appellantes, dar provimento ao recurso pelos mesmos interpostos e negar ao dos primeiros appellantes, reformando a sentença appellada na parte relativa á acção, que julgam improcedente, e mantendo-a no que respeita á reconvenção.

Não procede a primeira preliminar — relativa ao não implemento do contracto de locação por parte dos primeiros appellantes, [illegible]

e 4ª, da Côrte de Appellação desprezar todos os embargos, para confirmarem o accordão embargado.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Leopoldo de Lima*, Relator. — *Renato Tavares*. — *F. Aragão*. — *Cesario Pereira*, pelos fundamentos do accordão embargado. — *Flaminio de Rezende*, vencido.

Em 1919 os autores alugaram o predio á avenida Rio Branco n. 114, por contracto, que devia terminar em 31 de julho de 1934. Mas em 22 de setembro de 1929 o alludido predio foi totalmente destrudio por incendio, tendo esta occorrencia dado logar a que os arrendatarios invocassem em seu favor a clausula 9ª do contracto de locação que estabelece o seguinte: Em caso de incendio e provado que seja que a outorgada não é responsavel pelo sinistro, directa ou indirectamente, será esta dispensada do pagamento do aluguel, pelo tempo que durar a reconstrucção e se convier á outorgada, será o contracto prorogado por igual lapso de tempo". Esta clausula incontestavelmente se referia a destruição total do immovel, pois, as partes interessadas não precisavam regular o caso em que o incendio fosse parcial, porque a solução já estava prevista no art. 1.190 do Codigo Civil que assim preceitua: "Se, durante a locação, se deteriorar a cousa locada, sem culpa do locatario, a este caberá pedir reducção proporcional o aluguel, ou rescindir o contracto caso já não sirva a cousa para o fim, que se destinava".

Em regra geral o incendio total de um predio acarreta a extincção do contracto de arrendamento em face do principio estabelecido no art. 77 do Codigo Civil, segundo o qual perece o direito, perecendo o seu objecto. Esta regra, porém, poderá ser modificada por convenção particular, em contario, porque a liberdade de contractar somente soffre restricções nos casos em que a lei deva ser observada sob pena de nullidade ou então quando seu preceito se baseia em motivos de ordem publica ou de moral. O perecimento da cousa não podia constituir um obstaculo insuperavel para que subsistisse a convenção, visto como, a possibilidade de continuar em vigor a locação apoz o desapparecimento temporario do seu objecto tem sido admittida até mesmo sem previo accôrdo das partes neste sentido, como, por exemplo, na hypothese a que se refere Carlos de Carvalho no art. 1.123 da Consolidação das Leis Civis, assim redigido: "No caso de sinistro que destrua a casa, estando ella segurada, não se resolve o arrendamento, devendo a indemnização ser applicada á reparação". Aliás no caso em apreço, o predio sinistrado estava garantido pelo seguro. Assm, pois, as partes contractantes podiam estipular que verificado o incendio total do predio a locação em vez de se extinguir ficaria apenas interrompida durante o tempo necessario para a reconstrucção do immovel. Os locadores teriam então desistido do direito de dar por finda a locação, assumindo voluntariamente os riscos deste caso fortuito ou de força maior. Em taes condições a lei é apenas suppletiva da vontade das partes, devendo sobre ella prevalecer a convenção particular, como se verifica na hypothese de poder o locador rescindir o contracto de arrendamento no caso de fallencia do locatario, apezar do dispositivo de lei em contrario, estabelecendo que a fallencia não resolve os contractos bilateraes. Por conseguinte, em face da clausula acima referida, o incendio total do predio não extinguia a locação, salvo se o arrendatario fosse responsavel pelo sinistro directa ou indirectamente. Essa condição, porém, não se verificou, pois, o incendio teve inicio na presença de testemunhas, no momento em que alguns empregados da firma commercial ainda estavam terminando os ultimos serviços da casa de negocio, tendo ficado constatado que o fogo começou na cosinha em consequencia de uma scentelha electrica oriunda de um curto circuito na installação da luz (fls. 30 v.).

E' certo que a cosinha do predio tinha sido montada pelos autores mas já estava funccionando ha 5 annos, sendo que relativamente á installação electrica disseram os peritos que ella foi feita com todos os requisitos exi-

tecedentes não fôr junta aos autos no prazo de 3 dias a que se refere o artigo 488 do Codigo do Processo, o Juiz deve *ex-officio* mandar soltar o paciente, nos termos do disposto no art. 155, do mesmo Codigo.

Custas na fórma da lei.

Rio, 9 de julho de 1934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *José Antonio Nogueira*, Relator. — *Vicente Piragibe*. — *Costa Ribeiro*. — *Angra de Oliveira*. — *Francisco Cesario Alvim*, vencido. A exigencia da folha de antecedentes é commum a todos os processos e a disposição sobre a hypothese julgada e identica á do art. 241 do Codigo do Processo — ambas inspiradas no mesmo principio de esclarecimento — mas, entendo que em nenhuma das hypotheses teve o legislador em mira considerar illegal a prisão do réo quando aos autos não fosse logo junta a sua folha de antecedentes. Pede a lei a juntada da folha no caso do paragrapho unico do artigo 487, porque sendo, nas contravenções, a policia uma autoridade também instructora e não simples investigadora, deve, tanto quanto possivel, sahir dalli o processo com os elementos de convicção e com a vida pregressa do réo em evidencia. Mas, admitte que não estejam completos os esclarecimentos e formas legaes, tanto o sujeita á acção do Ministerio Publico na fórma do art. 489, e, no art. 491, confere ao Juiz a missão de sanar nullidades e promover diligencias esclarecedoras; e, portanto, alli ou aqui póde a folha de antecedentes vir aos autos como póde vir, na fórma do § 1º do art. 490, a pedido do réo. E ella não é prova da existencia do delicto e da autoria, senão presumptivamente, mas elemento para fixação final da pena, pela existencia ou não de uma circumstancia atenuante a favor do réo ou de uma aggravante contra elle o que póde ser feito até antes do julgamento.

CARTA TESTEMUNHAVEL N. 1.407

Dissolução de sociedade irregular. Da sentença que, proferida em acção summaria, conforme o disposto no art. 956 do Codigo do Processo, decreta a dissolução da sociedade irregular, cabe o recurso de aggravo. Embora seja essa sentença definitiva, dispõe o art. 1.115 do Codigo do Processo que das sentenças definitivas cabe appellação, [illegible] não fôr expresso o recurso de aggravo, e no caso vertente está expressamente [illegible] pelo inciso XXI do art. 1.133 do Codigo do Processo, sem [illegible] alguma quanto á fórma processual instituida para a dissolução das sociedades

Accordão da Sexta Camara de fls. 22 — N. 1.407 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de carta testemunhavel, della se verifica ser a seguinte a especie:

Testemunhante e testemunhado eram socios numa barbearia; desaviaram-se, e porque se tratasse de uma sociedade irregular — pois que não tinham contracto escripto — foi requerida, pelo testemunhado, a sua dissolução nos termos do art. 956 do Codigo do Processo, isto é, por meio de acção summaria ,na qual, devidamente processada, proferiu o Dr. Juiz *a quo* a sentença por certidão a fls. 5, julgando procedente o pedido e decretando a dissolução requerida. Dessa sentença aggravou-se o testemunhante com fundamento no inciso XXI do art. 1.133, aggravo ao qual o Dr. Juiz negou seguimento por entender que o recurso cabivel era o de appellação, por se tratar de sentença definitiva proferida em acção summaria (fls. 9). Foi, então, requerida a presente carta testemunhavel, que devidamente processada, foi mandada subir pelo Dr. Juiz *a quo*, que a isso se limitou em seu despacho de fls. 20, sem acrescentar as razões por que mantinha a decisão recorrida, aliás não proferida por elle.

Isto posto,

Os Juizes da 6ª Camara da Côrte de Appellação::

Attendendo a que a these a ser resolvida nesta carta testemunhavel é a de saber-se qual o recurso cabivel — se o aggravo, se a appellação — da sentença que decreta a dissolução da sociedade irregular, e proferida, de accôrdo com o Codigo do Processo, por acção summaria;

Attendendo a que, em se tratando de dissolução e liquidação de sociedades, estabelece o Codigo do Processo ((livro V, tit. XVIII), para as *regulares*, um processo summarissimo, distinguindo a dissolução de "pleno direito" da "contenciosa", e estabelecendo para aquelle caso apenas a audiencia dos interessados no prazo de 48 horas, e neste o prazo de 5 dias para a mesma audiencia, com uma dilação facultativa para provas de 10 dias (art. 938, e paragraphos); para as sociedades *irregulares*, isto é, aquellas em que não ha contracto ou instrumento de sua constituição, pelo qual se regulem os direitos e obrigações dos socios, determina o art. 956 que a dissolução será requerida pela fórma do processo summario (regulado no tit. III do liv. II);

Attendendo a que no art. 1.133, n. XXI, dá o Codigo o recurso de aggravo das decisões que "decretarem, ou não, a dissolução das sociedades commerciaes, ou civis, e das de credito real", sem distinguir a fórma do processo mandado por elle adoptar para essa dissolução;

Attendendo a que, assim, da sentença que decreta a dissolução das sociedades irregulares, pouco importando tenha sido proferida em acção summaria, o recurso cabivel é o de aggravo;

Attendendo a que não colhe o argumento de se tratar de uma sentença definitiva proferida em acção summaria, e que, portanto, é o de appellação o recurso cabivel, *ex-vi* do que dispõe o art. 1.115 do Codigo, pois;

Attendendo a que, de facto, se o art. 1.115 citado dispõe que "cabe appellação das sentenças definitivas", accrescenta, entretanto — "nos casos em que não fôr expresso o recurso de aggravo". Nesta resalva se inclue, portanto, a hypothese dos autos, pois o aggravo é expressamente o recurso estabelecido pelo inciso XXI do art. 1.133, que não tendo feito qualquer distincção, ao interprete não é licito fazer: Accordam, por esses fundamentos e por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente carta testemunhavel para mandar subir o aggravo interposto pelo testemunhante, cassando, assim, o despacho do Dr. Juiz *a quo* que lhe negou seguimento.

Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, D. F., aos 8 de junho de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *Edgard Costa*, Relator. — *Ovidio Romeiro*. — *Souza Gomes*.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.523

***Prorogação de locação** — Interpretação do art. 77 do Codigo Civil. Podem as partes estipular a subsistencia do contracto, pela substituição do seu objecto, no caso de perecimento deste, uma vez que tal estipulação não é contraria á ordem publica. Assim, é valida a clausula contractual que permitte, no caso de incendio total do predio, a prorogação da locação, quando feita a construcção nova, se o locatario não tiver sido responsavel directa ou indirectamente pelo sinistro. E' necessaria a prova de ausencia de culpa do locatario, para isental-o de responsabilidade pelo incendio (Codigo Civil, art. 1.208). E' improcedente a reconvenção não provada*

Accordão das Camaras Conjuntas de fls. 808 v. — Vistos e relatados estes autos entre partes: primeiros embargantes, Amadeu & Comp.; segundos embargantes, D. Maria Helena Belmar da Costa e Raul Belmar da Costa; e, embargados, os mesmos::

Dispõe a clausula 9ª do contracto de locação a fls.: "Em caso de incendio, e provado que seja que a outorgada não é responsavel pelo sinistro, directa ou indirectamente, será esta dispensada do pagamento do aluguel pelo tempo que durar a reconstrucção, e, se convier á outorgada, será o contracto prorogado por igual lapso de tempo".

O accordão embargado, considerando: que o incendio do predio locado foi total; que, nos termos do art. 77 do Cod. Civ., perece o direito, quando perece o seu objecto; e que, não sendo possivel a prorogação de um contracto já findo ou inexistente, só se referia a alludida clausula a um incendio parcial, concluiria pelo nenhum direito dos primeiros embargantes, de occuparem, como locatarios, no todo ou em parte, a construcção nova levantada pelos segundos embargaantes. Sobre ter sido total o incendio, não póde haver duvida, *em face do laudo* e do art. 78 do Cod. Civ. Ha a considerar, porém, quanto á applicação do art. 77 citado ao caso em apreço. A lei tanto estatue no interesse publico, como no interesse puramente privado. No primeiro caso, sua inobservancia acarreta a nullidade do acto; no 2º, não. Por isso, em materia de contracto, as partes são livres de fazerem o que quizerem, por se destinarem as normas legaes, ahi estabelecidas, só e unicamente, a regular os casos omissos.

Depois de discorrer sobre esse assumpto, passando a especificar as leis que interessam á ordem publica, diz Martinho Garcez serem as que estabelecem os impostos, as criminaes, as que regulam a ordem das jurisdicções, o estado das pessoas, sua capacidade, e respeitam os bons costumes". Não ha como comprehender ahi o dispositivo do art. 77 citado. Não se consegue descobrir em que póde prejudicar á ordem publica a estipulação, pelas partes, da subsistencia de um contracto, pela substituição do seu objecto, no caso de perecimento deste. Dahi concluir-se, logicamente, pelo caracter suppletivo daquelle preceito. Quanto a referir-se a clausula 9ª o incendio parcial somente, é affirmação que os seus termos não autorizam. Dispensado o pagamento do aluguel pelo prazo que durar a reconstrucção, o que, pelo contrario, é licito presumir-se é que se teve em vista alli o incendio total, a inhabitabilidade do predio. Essa intenção, aliás, denunciou-a a attitude dos segundos embargantes providenciando, em obediencia ao estipulado, no sentido da reconstrucção do predio, apenas informados do sinistro (vide proc. a fls. 141).

Pelo que diz á impossibilidade de ser o predio reconstruido nas mesmas condições anteriores não seria isso obstaculo á continuação da locação. Aos embargantes cumpria, nesse caso, pôr á disposição dos primeiros commodos, na nova construcção, tanto quanto possivel, correspondentes aos que eram occupados por elles, no predio sinistrado, ficando-lhes, evidentemente, a faculdade de desistir da locação, caso se não prestassem ditos commodos aos fins a que eram destinados.

Quanto, porém, á condição estipulada na clausula 9ª, paraa a prorogação do contracto, nos termos: "provado que seja que a outorgada não é responsavel pelo sinistro, directa ou indirectamente", de incontestavel juridicidade são os fundamentos do accordão embargado. Não só em face do estipulado, como do disposto no art. 1.208 do Cod. Civ., estavam os primeiros embargantes na necessidade de provar a isenção completa de culpa de sua parte e da parte de seus prepostos, de vez que a culpa é o que se presume no caso. Commentando os preceitos do Codigo Civil francez, identicos ao do nosso, diz Planiol: "O locatario não será desonerado, se não provar que é absolutamente isento da culpa"; e, ainda: "não ficará o locatario livre pela prova do incendio, se a origem do fogo não fôr estabelecida". Não provaram os primeiros embargantes, locatarios, nem uma, nem outra cousa. O que ha, sobre a origem do fogo, são conjecturas; e, quando provado estivesse o curto circuito a que alludem, não seria isso bastante para isentar de responsabilidade os locatarios, como bem considerou o accordam.

Relativamente á reconvenção, justos, e não infirmados por prova posterior, foram os fundamentos que lhe determinaram a improcedencia. Por esses fundamentos, accordam, em sessão conjuncta, os Juizes das Camaras